COLLECÇÃO

DE

Leis, resoluções não sanccionadas, decretos deliberações e portarias do Governo do Estado do Rio de Janeiro relativa ao anno de 1896

PETROPOLIS
TYPOGRAPHIA E PAPELARIA DA GAZETA DE PETROPOLIS

1897

LEIS

LEIS

Lei n. 264 de 2 de Janeiro de 1896

Providencia sobre o pagamento de credores do Estado e abre diversos creditos para o mesmo fim.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O Presidente do Estado deduzirá da verba — Exercicios Findos — do corrente exercicio ou seguintes, a quantia necessaria para pagamento dos credores do Estado que não foram satisfeitos por se acharem esgotados os creditos das respectivas verbas, a saber:

Lei n. 2.611, de 9 de Janeiro de 1882, prorogada para o exercicio de 1883, por deliberação de 16 de Dezembro de 1882:	
§ 29. Porcentagem a collectores e escrivães	656$958
Lei n. 2.672 de 6 de Outubro de 1883, art. 2º, que fixou a despeza para o exercicio de 1884:	
§ 31. Porcentagem a collectores e escrivães	42$996
Lei n. 2.742, de 15 de Novembro de 1884, art. 2º, que fixou a despeza para o exercicio de 1885:	
§ 31. Porcentagem a collectores e escrivães	164$383
A transportar.	864$337

Transporte		864$337
Lei n. 2.803, de 19 de Outubro de 1885, art. 2º, que fixou a despeza para o exercicio de 1886:		
§ 30. Porcentagem a collectores e escrivães		113$592
Lei n. 2.841, de 18 de Novembro de 1886, art. 2º, que fixou a despeza para o exercicio de 1887:		
§ 29. Porcentagem a collectores e escrivães		18962
Lei n. 2.922, de 31 de Dezembro de 1887, art. 2º, que fixou a despeza para o exercicio de 1888:		
§ 30. Porcentagem a collectores e escrivães		295$739
Lei n. 3.062, de 17 de Dezembro de 1888, art. 2º, que fixou a despeza para o exercicio de 1889:		
§ 30. Porcentagem a collectores e escrivães		552$247
Decreto n. 22, de 31 de Dezembro de 1889, art. 2º, que fixou a despeza para o exercicio de 1890:		
§ 25. Porcentagem a collectores e escrivães	2:217$103	
§ 45. Ordenado, gratificação e ajuda de custo aos professores, aluguel de casas, custeio e preparos para trabalhos de agulha, utensilios e moveis, impressão e acquisição de compendios	1:480$000	
§ 61. Transporte de destacamento e praças em serviço.	218$520	
		3:915$623
Decreto n. 22 de 31 de Dezembro de 1889, art. 2º, prorogado para o exercicio de 1891, por deliberação de 12 de Dezembro de 1890:		
A transportar		5:743$500

Transporte		5:743$500
§ 25. Porcentagem a collectores e escrivães	7:121$750	
§ 45. Ordenado, gratificação e ajuda de custo aos professores, aluguel de casas, custeio e preparos para trabalhos de agulha, utensilios e moveis, impressão e acquisição de compendios	2:722$848	
§ 50. Para despezas de segurança publica, conducção de presos de uns para outros municipios do Estado e demais serviços a cargo da policia .	124$000	
§ 60. Luz para quarteis da capital e destacamentos	296$400	
§ 61. Transporte de destacamento e praças em serviço	877$370	
§ 81. Empregados aposentados. . . .	128$860	
		10:771$228
Decreto n. 27 de 26 de Janeiro de 1892, art. 2º, que fixou a despeza para o exercicio de 1892:		
§ 10. Pessoal da Directoria dos Negocios do Estado.	1:200$000	
§ 51. Porcentagem a collectores e escrivães, inclusive 56$442 para pagar ao collector de Santa Thereza de Valença, Luiz Gonçalves Ribeiro de Avellar	11:032$565	
§ 58. Empregados aposentados	1:559$599	
§ 75. Garantia de juros a outras companhias ou emprezas, na fórma dos respectivos contractos	37:092$430	
§ 84. Cadeias, livros e expediente . . .	3$300	
§ 86. Despezas de segurança publica, conducção de presos e outros serviços a cargo da repartição da policia.	931$360	
§ 88. Vestuario, sustento, dietas e medi-		
A transportar	51:819$254	16:514$728

Transporte	51:819$254	16:514$728
camentos aos presos pobres das cadeias dos diversos municipios . . .	71$100	
§ 95. Transporte de officiaes e praças em serviço	421$430	
§ 108. Despezas com enfermarias, lazaretos, desinfecções e vaccinação . .	1:554$580	
§ 121. Despezas eventuaes.	14$260	
		53:880$624
Lei n. 32, de 6 de Dezembro de 1892 que fixou a despeza para o exercicio de 1893:		
Art. 3.º:		
§ 11. Pessoal da Secretaria do Interior e Justiça	1:019$351	
§ 23. Ordenado e gratificação dos professores, inclusive gratificações extraordinarias e gratificações aos professores substitutos.	5:807$172	
§ 32. Pessoal do Lyceu de Humanidades de Nictheroy.	2:684$414	
§ 37. Expediente, custeio e mais despezas do Lyceu de Campos.	282$400	
§ 42. Illuminação e asseio das prisões e dos presos, expediente e outras despezas da Casa de Detenção. . . .	365$800	
§ 47. Luz, agua e asseio das prisões e dos presos das cadeias dos municipios .	70$000	
§ 49. Despezas com a segurança publica	159$220	
§ 51. Conducção de presos de uns para outros municipios.	16$750	
§ 53. Vestuario, sustento, dietas e medicamentos aos presos pobres das cadeias dos diversos municipios. . .	2:875$920	
§ 61. Despezas com enfermarias, lazaretos, desinfecções e vaccinação. . .	33$995	
§ 86. Despezas eventuaes	28$390	
A transportar	13:343$412	70:395$352

Transporte	13:343$412	70:395$372
Art. 4.º:		
§ 2.º Expediente, impressão do relatorio, concertos de instrumentos, despezas miudas e salario do servente .	396$000	
§ 13. Substituição de empregados . . .	555$555	
Art. 5.º:		
§ 14. Porcentagem a collectores e escrivães	2:429$305	
§ 23. Juros de 5 % sobre depositos da Caixa Economica.	13:371$000	
§ 29. Substituição de empregados . . .	381$112	
		30:476$384
Lei n. 59 de 2 de Fevereiro de 1894 que fixou a despeza para o exercicio de 1894:		
Art. 3.º:		
§ 4.º Secretaria da Assembléa. — Expediente e salario do servente. . . .	293$300	
§ 15. Secretaria de Estado. — Ajuda de custo e passagens a empregados em commissão, nos termos da lei . . .	715$715	
§ 34. Directoria de Instrucção. — Ajuda de custo e passagens a empregados em commissão, nos termos da lei. .	145$750	
§ 50. Secretaria da Policia. — Ajuda de custo e passagens a empregados em commissão, nos termos da lei . . .	20$870	
§ 54. Casa de Detenção. — Illuminação, asseio das prisões e dos presos, expediente e outras despezas	708$999	
§ 61. Despezas com a segurança publica	221$110	
§ 65. Vestuario, sustento, dietas e medicamentos aos presos pobres das cadeias dos diversos municipios . . .	18:383$393	
A transportar	20:489$137	100:871$736

Transporte	20:489$137	100:871$736
§ 67. Directoria da Assistencia Publica.— Ajuda de custo e passagens a empregados em commissão, nos termos da lei	1:896$421	
§ 79. Força publica. — Luz para os quarteis da capital e dos destacamentos .	5:500$000	
§ 84. Compra e concertos de correame, armamento e arreios.	30:000$000	
§ 97. Substituição de empregados . . .	14$110	
§ 98. Eventuaes	418$875	
Art. 4.º:		
§ 2.º Expediente, impressão do relatorio, concertos de instrumentos, despezas miudas e salario do servente .	100$631	
§ 3.º Secretaria de Estado. — Ajuda de custo e passagens aos empregados em commissão, nos termos da lei. .	900$000	
§ 5.º Concertos, reparos, melhoramentos, construcção e reconstrucção de estradas e outras obras do Estado, fiscalisação de emprezas.	480$000	
§ 6.º Illuminação publica de Nictheroy, (custeio de 1,343 combustores) . .	805$057	
§ 26. Substituição de empregados. . .	485$375	
Art. 5.º:		
§ 24. Juros de 5 % sobre depositos da Caixa Economica.	5:681$253	
§ 30. Arrendamento e fóros de terrenos.	$593	
		66:771$4
Art. 2.º E' aberto um credito da importancia de 160:913$750, supplementar ás seguintes verbas da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894, que fixou a despeza para o exercicio de 1895.		
A transportar		167:643$1

Transporte		167:643$188
Art. 3.º:		
§ 2.º Pessoal effectivo e addido, inclusive a gratificação do official das actas que será paga em prestações . . .	150$000	
§ 3.º Publicação de debates.	15:000$000	
§ 11. Expediente, livros para a bibliotheca, asseio, illuminação e reparos do palacio, serventes, inclusive jardineiros e despezas miudas. . . .	3:000$000	
§ 15. Impressão de leis, actos do Governo e relatorios	1:306$000	
§ 16. Publicação do expediente e actos do Governo, conforme o contracto .	4:000$000	
§ 35. Ministerio Publico.—Expediente do gabinete do Procurador Geral do Estado	500$000	
§ 38. Directoria de Instrucção. — Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do lugar da repartição ou em commissão especial	500$000	
§ 60. Penitenciaria — Pessoal.	3:270$000	
§ 82. Cadeias.— Vencimentos dos carcereiros.	12:400$000	
§ 66. Para pagar á Camara Municipal de Itaborahy as despezas de policiamento pela guarda civica de Janeiro a Maio	2:085$000	
§ 69. Vestuario, sustento, dietas, tratamento e medicamentos aos presos pobres das cadeias dos diversos municipios	15:000$000	
§ 72. Directoria da Assistencia Publica. — Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a medicos, pharmaceuticos, desinfectadores e empregados em serviço ordinario.		
A transportar	57:211$000	167:643$188

Transporte	57:211$000	167:643$188
fóra do lugar da repartição ou em commissão especial	13:000$000	
§ 73. Expediente, salario do servente e despezas miudas	1:400$000	
§ 80. Força publica. — Vencimentos dos empregados da contadoria do Regimento Policial	200$000	
§ 85. Luz para os quarteis dos batalhões e dos destacamentos.	5:000$000	
§ 86. Transporte de officiaes e praças em serviço e despezas com o engajamento de praças.	10:000$000	
§ 91. Instrumental da musica, utensilios do rancho alojamentos, cozinha e outros.	10:000$000	
§ 105. Substituição de empregados. . .	2:000$000	
Art. 4.º:		
§ 2.º Expediente, impressão do relatorio, concertos de instrumentos, despezas miudas e salario do servente. . . .	15:000$000	
§ 3.º Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do lugar da repartição ou em commissão especial	5:000$000	
§ 5.º Compra de instrumentos e livros para a bibliotheca.	4:000$000	
§ 8.º Esgotos da cidade de Campos. . .	8:000$000	
§ 9.º Agua potavel da mesma cidade. .	20:000$000	
Art. 5.º:		
§ 3.º Secretaria de Estado. — Expediente, salario do servente, illuminação e asseio dos corpos da guarda e despezas miudas	3:000$000	
§ 8.º Mesa de rendas. — Ajuda de custo a		
A transportar	153:811$000	167:643$188

Transporte.	153:811$000	167:643$188
empregados em commissão e passagens, nos termos da lei.	1:500$000	
§ 9.º Expediente, salario do servente e despezas miudas	2:000$000	
§ 14. Registros de café. — Livros para escripturação dos registros e pontos de vigias.	1:504$000	
§ 20. Tribunal de Contas. — Expediente, impressão do relatorio e salario do servente.	3:553$750	
		162:369$750
Art. 3.º Ficam abertos os seguintes creditos extraordinarios:		
§ 1.º Para pagamento á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, de passagens concedidas a empregados e transporte dos archivos e moveis das secretarias do Interior e Justiça e das repartições subordinadas, por occasião da mudança da Capital, em 1893 e 1894	74:478$086	
§ 2.º Para indemnizar o cofre da contadoria do Regimento Policial do excesso verificado nas contas do rancho durante o anno de 1894.	39:732$960	
§ 3.º Idem, idem do excesso verificado nas contas de forragens, durante o mesmo anno de 1894	14:845$676	
§ 4.º Para pagamento das despezas com as exequias do general Luiz José da Fonseca Ramos, ex-commandante do Regimento Policial.	16:626$800	
§ 5.º Para abonar ao alferes veterinario do mesmo Regimento, Mariano Solanez, de despezas com a compra de fardamento e arreios.	300$000	
§ 6.º Para pagar a Marcellino Teixeira		
A transportar.	145:984$422	330:012$938

Transporte.	145:984$422	330:012$938
Pinto de fornecimentos feitos á força destacada na Sapucaia, de Junho a Novembro de 1893.	2:196$497	
§ 7.º Para pagar a João de Souza Bom Gosto e João Baptista Lopes, de comedorias fornecidas ás praças do Regimento em diligencias no municipio de S. João da Barra, de 1 a 4 de Fevereiro de 1894	111$000	
§ 8.º Para pagar a Jeronymo Silva & C. de livros e objectos de expediente fornecidos ao Conselho Municipal de Nictheroy em Outubro de 1894 . .	225$400	
§ 9.º Para indemnizar á Camara Municipal de Barra Mansa o adiantamento feito ao destacamento do Rio Claro, em viagem para Nictheroy, em Outubro de 1893.	260$100	
§ 10. Para indemnizar á Camara Municipal do Rio Bonito as despezas feitas com soccorros prestados a indigentes do mesmo municipio, acommettidos de variola, de Julho a Dezembro de 1891	1:025$640	
§ 11. Para pagar ao ex-solicitador dos Feitos, Joaquim da Rocha Pereira, pela cobrança da divida activa em 1894 na cidade de Nictheroy . . .	49$240	
§ 12. Idem, idem ao ex-escrivão Manoel José de Carvalho Figueiredo, idem idem.	49$240	
§ 13. Para pagar ao ex-escrivão da collectoria de S. João Marcos, Leopoldo José Vaz a importancia correspondente á entrada que fez em duplicata para os cofres do Estado	36$097	
§ 14. Para pagar á Companhia Estrada		
A transportar.	149:937$636	330:012$938

Transporte	149:937$636	330:012$938
de Ferro Leopoldina, de passagens concedidas a empregados subordinados á Secretaria das Finanças de 1892 a 1894	4:819$318	
§ 15. Para classificar a importancia que indevidamente figura em despeza de movimento de fundos, visto que foi indemnizada em 1894 pelo juiz de direito removido para a comarca de Barra Mansa, bacharel Anisio de Carvalho Paiva	577$776	
§ 16. Para pagar a Saldanha & C., pela collocação de campainhas electricas no edificio do Lyceu de Humanidades e Escola Normal de Nictheroy . . .	500$000	
§ 17. Para occorrer ás despezas necessarias á mudança da Directoria da Assistencia, comprehendidas as de transporte de mobilia e archivo, passagens e ajuda de custo aos empregados	45:000$000	
§ 18. Para pagar á Camara Municipal de Itaguahy o que despendeu com concertos na Serra de Itaguahy, estrada geral do Bananal e nas pontes denominadas Lavapés e do Teixeira, pagamento que requisitou em officio de 12 de Junho de 1895	575$000	
§ 19. Para pagamento de diversas contas e classificação definitiva de despezas feitas com a mudança da Capital, não realizadas por insufficiencia de credito para esse fim concedido pelo art. 7º da lei n. 43 de 31 de Janeiro de 1893	15:000$000	
§ 20. Para pagar a Antonio Luiz Mendes, pelo fornecimento de comedorias e		
A transportar.	216:409$730	330:012$938

Transporte	216:409$730	330:012$938
outros objectos aos officiaes do 24º batalhão de infanteria do exercito, em serviço em Nictheroy, em Janeiro de 1893.	3:717$110	
§ 21. Para execução do Accordão do Tribunal de Contas, relativo ao julgamento das contas do Hospital de Santa Thereza de Petropolis, do exercicio de 1892	210$000	
§ 22. Para pagar á Companhia Nacional de Forjas e Estaleiros, do fornecimento de moveis para a Escola Normal em Novembro de 1894.	2:993$550	223:330$390
		553:343$328

Art. 4.º Fica augmentado de mais 30:000$ o credito de 100:000$, concedido pelo art. 26 da lei n. 26 de 14 de Novembro de 1892, para creação de um estabelecimento agronomico, onde haja campo de experiencia e se realizem outros estudos agricolas de caracter pratico.

Art. 5.º O Presidente do Estado abrirá os creditos complementares que se tornarem precisos ás verbas dos §§ 11 e 12 do art. 5º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894 para occorrer ao augmento de despeza resultante do decreto n. 170 de 19 Fevereiro de 1895.

Art. 6.º O Governo mandará pagar pela verba — Exercicios Findos — da lei de orçamento de 1895, as importancias devidas aos credores reconhecidos por obras, ordenadas no exercicio de 1893, ou anteriores, que já tenham tido começo, ainda que se tenham esgotado as respectivas verbas desses exercicios.

Art. 7.º O Governo abrirá os creditos que se tornarem precisos para o pagamento dos vencimentos a que tiver direito o professor Antonio Vieira da Rocha, nos termos da lei n. 180 de 23 de Outubro de 1895.

Art. 8.º Fica aberto ao governo o credito necessario para mandar pagar os saldos a que as Camaras Municipaes tiverem direito, em virtude da circular de 12 de Dezembro de 1892 e decreto n. 52 A de 27 de Julho de 1893.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo a territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 2 de Janeiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 4 de Janeiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 265 de 25 de Janeiro de 1896

Cria uma escola para o sexo feminino no logar denominado «Thomazes», no 2º districto do municipio de Pirahy.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola publica para o sexo feminino no logar denominado «Thomazes», no 2º districto do municipio de Pirahy; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Janeiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 31 de Janeiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 266 de 29 de Janeiro de 1896

Cria uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Estação Barão de Aquino», no municipio do Sumidouro.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola publica para o sexo masculino no logar denominado «Estação Barão de Aquino», municipio do Sumidouro; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Janeiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 31 de Janeiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 267 de 30 de Janeiro de 1896

Abre ao Presidente do Estado o credito da quantia necessaria para o pagamento do subsidio dos Deputados e da publicação dos debates, durante a sessão extraordinaria.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica aberto ao Presidente do Estado o credito da quantia necessaria, para occorrer ao pagamento do subsidio dos Srs. deputados e da publicação dos debates, durante a actual sessão extraordinaria; revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1896. — Dr. *Francisco Joaquim de Souza Motta*, Presidente.

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 1º de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 268 de 3 de Fevereiro de 1896

Cria uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Boa Esperança», municipio de S. Fidelis

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo masculino no municipio de S. Fidelis, no logar denominado «Boa Esperança»; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a

executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 4 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 269 de 3 de Fevereiro de 1896

Cria uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Riachão», no municipio de Iguassú.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Riachão» no primeiro districto do municipio de Iguassú; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 4 de Fevereiro de 1896.— *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 270 de 3 de Fevereiro de 1896

Cria duas escolas no municipio de Macahé, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam creadas duas escolas de instrucção primaria no municipio de Macahé, sendo uma para o sexo feminino na séde da freguezia do Frade, no oitavo districto, e outra para o sexo masculino no logar denominado «Salto», no setimo districto; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *João Francisco Barcellos*.

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 4 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 271 de 3 de Fevereiro de 1896

Cria duas escolas para o sexo masculino nos logares denominados «Rio Dourado» e «Rocha Leão», no municipio da Barra de S. João.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam creadas duas escolas para o sexo masculino nos logares denominados «Rio Dourado» e «Rocha Leão», no primeiro districto do municipio da Barra de S. João; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 5 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 272 de 3 de Fevereiro de 1893

Transfere a escola do sexo masculino do logar denominado «Bocca do Matto» para o denominado «Valerio», municipio de Sant'Anna de Macacú

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica transferida a escola do sexo masculino do logar denominado «Bocca do Matto» para o

denominado «Valerio», no segundo districto do municipio de Sant'Anna de Macacú; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 5 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs,* Director interino.

Lei n. 273 de 3 de Fevereiro de 1896

Cria uma escola para o sexo feminino no logar denominado «Cambury», no municipio de Maricá

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo feminino no logar denominado «Cambury», no municipio de Maricá; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 5 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 274 de 3 de Fevereiro de 1896

Cria duas escolas para o sexo masculino no 3º districto do municipio de Itaperuna

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam creadas duas escolas para o sexo masculino no terceiro districto do municipio de Itaperuna, sendo uma no logar denominado «Tres Barras» e outra no denominado «Taquarassú»; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios da Interior e Justiça, 5 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 275 de 3 de Fevereiro de 1896

Cria uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Cacimbas», no municipio de S. João da Barra.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Cacimbas», no 2º districto do municipio de S. João da Barra: revogadas as diposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896. — Dr *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 5 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 276 de 5 de Fevereiro de 1896

Manda contractar a introducção de cem mil immigrantes no Estado

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O Governo contractará, com quem maiores vantagens e melhores garantias de boa execução dos

contractos offerecer, a introducção, no mais breve prazo de tempo, de cem mil immigrantes de preferencia europeus e dos archipelagos dos Açores, Canarias, Madeira e Cabo Verde.

Art. 2.º Deverão os colonos constituir familias na proporção de oitenta e cinco por cento, ser aptos para o serviço da lavoura, podendo os demais ser solteiros e aproveitaveis por suas profissões ao desenvolvimento das industrias e artes uteis.

Art. 3.º O Governo, por contracto com as companhias de navegação ou por quaesquer outros meios que julgar mais convenientes, introduzirá annualmente o maior numero possivel de immigrantes.

Art. 4.º O governo providenciará sobre o melhor modo de recepção dos immigrantes a bordo, desembarque e transporte até ás hospedarias.

Art. 5.º Além da hospedaria de Cabiuna, o Governo estabelecerá outra nas proximidades de Nictheroy e mais as que julgar convenientes no interior do Estado e á margem das estradas de ferro.

Art. 6.º Ficam mantidos na Europa os dois logares de intendentes de emigração, com as attribuições e os vencimentos que forem determinados no regulamento para tal fim expedido.

Art. 7.º O Governo tambem poderá contractar directamente com os lavradores do Estado a introducção de immigrantes para as suas fazendas, estatuindo clausulas que julgar convenientes para, de accordo com a presente lei realizar esse serviço.

O maximo de immigrantes por esse modo introduzido será de cinco mil por anno.

Art. 8.º O Governo, por sua conta ou por intermedio de emprezas idoneas, promoverá a creação de colonias

de familias européas e nacionaes em terrenos do Estado ou para esse fim adquiridos.

§ 1.º Devem ser escolhidas de preferencia para o estabelecimento dessas colonias as proximidades dos principaes mercados e das estradas de ferro ou portos de mar, devendo cada colonia ou nucleo ter a área sufficiente para cem familias no minimo, (*) das quaes poderão ser nacionaes vinte por cento no maximo.

§ 2.º As familias estrangeiras só poderão fazer parte das colonias quando introduzidas no Estado depois da promulgação da presente lei.

§ 3.º Em cada municipio deverá o Governo fundar um nucleo colonial, podendo, entretanto, estabelecer outros, repeitadas sempre as condições do § 1.º

Art. 9.º Os nucleos serão divididos em lotes de dez hectares no minimo, (**) com uma casa de morada em cada um.

Cada lote será occupado por uma familia.

Paragrapho unico. Será reservada em cada nucleo uma área para futuras edificações.

Art. 10. O Governo, no regulamento que expedir, estabelecerá as vantagens e obrigações dos emprezarios que organizarem esses nucleos e determinará o processo para o pagamento dos lotes, os direitos e obrigações dos colonos e mais providencias necessarias á realização desse serviço.

Paragrapho unico. Aos particulares ou emprezas que se propuzerem a estabelecer centros de povoamento o Governo concederá as seguintes subvenções:

a) garantia de juros até sete por cento sobre o capital

(*) Reduzido a 50, pela lei n. 302 de 5 de Dezembro do corrente anno.

(**) Augmentado a 20, no maximo, pela mesma lei.

maximo de cem contos de réis para montagem ou aperfeiçoamento de machinismos proprios para a transformação dos productos da canna de assucar, e sobre trinta contos de réis se se tratar do beneficiamento do café;

b) trezentos mil réis por casa coberta de telha ou ferro galvanisado construida para habitação da familia do colono em cada lote de dez hectares no minimo e segundo o typo estabelecido pela Inspectoria de Immigração e Colonisação;

c) seis centos mil réis por kilometro de caminho aberto dentro das terras do centro de povoamento e oito centos mil réis por kilometro de estrada que ligar o centro ao mercado, ao porto de mar ou estação de via ferrea mais proximas;

d) premios de cinco contos de réis, pela emancipação de cincoenta familias, no minimo, em cada nucleo e de dez contos de réis pelo de cem familias nas mesmas condições.

Art. 11. Fica aberto ao governo um credito de vinte mil contos de réis para a execução da presente lei, podendo fazer as operações de credito que forem necessarias.

Art. 12. Fica revogada a lei n. 26 de 14 de Novembro de 1892 e mais disposições em contrario á presente lei.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo a territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 6 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 277 de 10 de Fevereiro de 1896

Divide o Estado em doze circumscripções escolares, extingue os Conselhos Municipaes de Instrucção e cria os logares de Inspectores Geraes do Ensino.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam extinctos os Conselhos Municipaes creados pela lei n. 41 de 28 de Janeiro de 1893.

Art. 2.º O Estado será dividido em doze circumscripções escolares e para cada uma dellas será nomeado pelo presidente do Estado, mediante concurso, um inspector Geral do Ensino que além das attribuições que tinham os Conselhos Municipaes, terá outras que forem marcadas no regulamento que o Governo expedir para a execução desta lei.

Art. 3.º O concurso de que trata o artigo antecedente constará de provas escriptas, oral e pratica.

§ 1.º As provas escriptas e oral versarão sobre:

a) Pedagogia (principalmente organização pedagogica);

b) Hygiene escolar;

c) Legislação e administração (leis, decretos e regulamentos do Estado sobre instrucção publica);

d) Estatistica escolar.

§ 2.º A prova pratica consistirá na inspecção de uma escola, seguida immediatamente de exposição verbal.

Art. 4.º Os Inspectores Geraes do Ensino, em seus impedimentos serão substituidos pelos Inspectores das circumscripções visinhas, os quaes perceberão repartidamente a gratificação do substituido.

Art. 5.º Os delegados districtaes de que trata a lei n. 41, que passarão a denominar-se Inspectores Districtaes, serão nomeados e demittidos pelos Inspectores Geraes do Ensino.

Art. 6.º Entre os deveres dos Inspectores Geraes do Ensino que serão definidos em regulamento, se comprehenderá o de visitarem as escolas das suas circumscripções pelo menos uma vez em cada trimestre e remetterem annualmente ao Director da Instrucção um relatorio circumstanciado do que houver occorrido nas suas circumscripções, além das informações que prestarão ao mesmo Director sempre que este as exigir.

Art. 7.º Os Inspectores Geraes do Ensino deverão residir nas respectivas circumscripções, podendo entretanto serem dellas removidos por motivo de conveniencia publica a juizo do Governo.

Art. 8.º O Governo, no regulamento que expedir, estabelecerá multas até 100$ que serão impostas pelo Director da Instrucção aos Inspectores Geraes do Ensino pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções.

Paragrapho unico. Da imposição das multas haverá recurso voluntario para o Secretario do Interior e Justiça.

Art. 9.º O cargo de Inspector Geral do Ensino é incompativel com qualquer outro, quer da União, quer dos Estados, quer do municipio.

Art. 10. Os Inspectores Geraes do Ensino terão nove contos de réis de vencimentos, sendo seis contos de reis de ordenado e tres contos de réis de gratificação, além do transito livre nas linhas ferreas, fluviaes e maritimas dentro das suas circumscripções.

Art. 11. Fica aberto ao Governo o credito necessario para a execução da presente lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Disposição transitoria

Artigo unico. A disposição do art. 1.º terá execução á medida que forem sendo nomeados os Inspectores Geraes do Ensino.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 14 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 273 de 11 de Fevereiro de 1896

Cria duas escolas para o sexo masculino no municipio de Araruama

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam creadas duas escolas para o sexo masculino no municipio de Araruama, uma no 2º districto, no logar denominado «Aurora», entre os denominados «Lagôa do Peixe» e «Maribondo» e outra no 3º districto no logar denominado «Sapucaia Nova»; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a

executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* —*João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 14 de Fevereiro de 1896.— *Gastão Adolpho Raoux Briggs,* Director interino.

Lei n. 279 de 11 de Fevereiro de 1896

Cria uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Cruz das Almas», no municipio de Campos.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Cruz das Almas» no 2º districto do municipio de Campos; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 14 de Fevereiro de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 280 de 11 de Fevereiro de 1896

Cria quatro escolas no 1º districto da cidade de Itaguahy, sendo uma para o sexo feminino e tres para o masculino

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam creadas quatro escolas no 1º districto da cidade de Itaguahy, sendo uma para o sexo feminino no logar denominado «Casas Altas», e as tres outras para o sexo masculino, sendo uma em «Piranema», uma em «Itacurussá» e uma na «Praça do Soccorro»; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *João Francisco Barcellos*.

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 14 de Fevereiro de 1896.— *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 281 de 11 de Fevereiro de 1896

Cria uma escola para o sexo masculino no districto de Sant'Anna dos Tócos, do municipio de Rezende.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Ribeirão de Sant'Anna», districto de Sant'Anna dos Tócos, do municipio de Rezende; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 14 de Fevereiro de 1896.— *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 282 de 11 de Fevereiro de 1896

Cria uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Campo Limpo», municipio de Campos.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Campo Limpo», no

3º districto do municipio de Campos; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*— *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 14 de Fevereiro de 1896.— *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 283 de 11 de Fevereiro de 1896

Cria uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Tres Ribeiros», no municipio de Campos.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Tres Ribeiros», no 12º districto do municipio de Campos; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 14 de Fevereiro de 1896.— *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 284 de 11 de Fevereiro de 1896

Cria uma escola para o sexo feminino no logar denominado «Merity», municipio de Iguassú.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo feminino no logar denominado «Merity», no 4º districto do municipio de Iguassú; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 14 de Fevereiro de 1896.— *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 285 de 3 de Março de 1896

Cria em Petropolis um estabelecimento de instrucção secundaria, com a denominação de «Gymnasio Fluminense».

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creado em Petropolis um estabelecimento de instrucção secundaria, modelado pelo Gymnasio Nacional, com a denominação de «Gymnasio Fluminense», o qual receberá alumnos internos e externos, sendo preferidos para a matricula os filhos do Estado.

Art. 2.º O Presidente do Estado, no regulamento que expedir, fixará os vencimentos dos professores e mais empregados, bem como as condições de admissão de alumnos; submettendo-as á approvação da Assembléa em sua primeira reunião.

Paragrapho unico. Os professores serão nomeados por concurso.

Art. 3.º Fica aberto ao Presidente do Estado o credito necessario, não só para a compra ou construcção do predio, mas tambem para acquisição de material e mais despezas indispensaveis á execução da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro,

Petropolis, 3 de Março de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA.—Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 4 de Março de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 286 de 9 de Março de 1896

Fixa prazo para ficarem sem effeito diversas concessões.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Findo o prazo de seis mezes contados da data da promulgação desta lei, o Presidente do Estado declarará sem effeito as concessões feitas ás seguintes companhias e emprezas, se antes da terminação do referido prazo não derem principio a seus trabalhos ou se se occuparem de fim alheio á sua instituição.

1.º Companhia Fluminense de Nucleos Agricolas, cessionaria dos contractos celebrados com o Dr. Pedro Wenceslão de Mello Cunha, Benjamin de Salles Pinheiro, Barão de Souza Lima, Dr. Aureliano Teixeira Garcia, Antonio Leite Monteiro de Barros, Dr. Antonio da Rocha Fernandes Leão e outros.

2.º Companhia Brazil Territorial, cessionaria do contracto celebrado com o Dr. André Paulo de Frontin e Antonio Furquim Werneck de Almeida.

3.º Companhia Agricola de Capivary, cessionaria do contracto celebrado com Wenceslão Fernandes de Carvalho.

4.º Companhia Norte do Rio, cessionaria dos contractos celebrados com o Dr. Octaviano Lima, João do Prado Jordão, Theophilo Paulo de Oliveira, Manoel

Antonio de Moraes Junior, Cornelio de Souza Lima, Dr. Avelino Pinho, Dr. Agostinho Corrêa e Eduardo Antero Corrêa.

5.º Empreza Geral de Melhoramentos, cessionaria do contracto celebrado com o Dr. Leonidas Peixoto de Abreu Lima.

6.º Companhia Agricola Brazileira, cessionaria do contracto celebrado com Joaquim Leite Ribeiro de Almeida.

7.º Companhia Agricola do Alto Muriahé, cessionaria do contracto celebrado com o Visconde de Uruguay, Visconde de Quissamã e José Carneiro de Almeida Pereira.

8.º Companhia Petropolis Industrial e Agricola cessionaria do contracto celebrado com o Dr. Francisco de Paula Valladares.

9.º Companhia Fluminense de Nucleos Agricolas, cessionaria do contracto celebrado com o Dr. Laurindo Pitta.

10. Companhia Agricola Brazileira, cessionaria do contracto celebrado com Francisco Espiridião Pereira de Andrade.

11. Empreza Geral de Melhoramentos, cessionaria do contracto celebrada com Venancio José Garcia e Geraldo José Machado.

12. Companhia Brazil Territorial, cessionaria do contracto celebrado com João Valverde de Miranda, Francisco Clemente Pinto, Herman Brison e Joaquim de Oliveira Fernandes.

13. M. M. King, cessionario do contracto celebrado com os mesmos João Valverde de Miranda e outros.

14. Companhia Pastoril e Lacticinios.

15. Companhia Brazil Agricola.

16. Contracto de 16 de Abril de 1889 para dragagem e deseccamento de pantanos.

Art. 2.º O governo resolverá a questão pendente entre o Estado e a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, escolhendo entre a rescisão e o adiantamento dos dinheiros necessarios para complemento das obras, por conta da garantia de 6 %, o que fôr menos oneroso para o Estado.

Art. 3.º A resolução do Governo se baseará em inquerito rigoroso que será logo impresso no jornal official do Estado e presente á Assembléa em sua proxima reunião.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 9 de Março de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 10 de Março de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 287 de 14 de Março de 1896

Altera diversas disposições da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Continua em vigor a lei n. 43 A de 1 de Março de 1893 com as seguintes alterações:

Art. 2.º O Tribunal da Relação se comporá de doze Desembargadores.

Art. 3.º Compete ao Presidente do Tribunal da Relação abonar aos Desembargadores tres faltas por mez e justificar até cinco no caso de molestia provada com attestado medico, modificado assim o art. 201 letra *d*.

Art. 4.º O Juiz de Direito que não acceitar a remoção por accesso ou promoção ao cargo de Desembargador ficará avulso sem vantagem alguma.

Art. 5.º Compete ao Juiz de Direito julgar em 1ª instancia com appellação voluntaria para o Tribunal da Relação os seguintes crimes previstos no Codigo Penal:

I. Tirada de presos do poder da Justiça e arrombamento de cadeias. (Cap. IV do Tit. II);

II. Desacato e desobediencia ás auctoridades. (Cap. V do Tit. II);

III. Incendios e damno, comprehendidos no paragrapho unico do art. 148. (Cap. I do Tit. III);

IV. Contra a segurança dos meios de transporte e communicação nos casos dos arts. 149, § 1º, 152, 153 e seus §§ 2º e 3.º (Cap. II do Tit. III);

V. Contra a saude publica, excepto nos casos do § 1º do art. 157, paragrapho unico do art. 158, § 3º do art. 160, art. 161 e paragrapho unico do art. 164. (Cap. III do Tit. III);

VI. Contra o livre exercicio dos direitos politicos. (Cap. I do Tit. IV);

VII. Contra a liberdade pessoal, excepto no caso do art. 183. (Cap. II do Tit. IV);

VIII. Contra o livre exercicio dos cultos. (Cap. III do Tit. IV);

IX. Contra a inviolabilidade do domicilio no caso do paragrapho unico do art. 196, se não resultar morte, cabendo no caso do art. 201 o processo de responsabilidade. (Cap. V do Tit. IV);

X. Falsidade de actos publicos. (Secção II do Cap. II do Tit. VI);

XI. Testemunho falso. (Secção IV do Tit. VI);

XII. Lenocinio. (Cap. III do Tit. VIII);

XIII. Adulterio. (Cap. IV do Tit. VIII);

XIV. Parto supposto e outros fingimentos (Cap. III do Tit. IX);

XV. Subtracção e occultação de menores, excepto no caso do art. 293 da competencia do Tribunal Correccional. (Cap. IV do Tit. IX);

XVI. Homicidio involuntario. (Art. 297 do Cap. I do Tit. X);

XVII. Concurso para o suicidio. (Cap. III do Tit. X);

XVIII. Provocação de aborto, não resultando a morte da mulher. (Cap. IV do Tit. X);

XIX. Contra a honra e boa fama. (Capitulo unico do Tit. X);

XX. Damno nos casos dos arts. 326, 327 e 328. (Cap. I do Tit. XII);

XXI. Furto nos casos dos arts 332 e 333. (Cap. II do Tit. XII);

XXII. Estellionato nos casos dos arts. 339 e 340. (Cap. IV Tit XII);

XXIII. Contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial. (Cap. V do Tit. XII).

Art. 6.º Compete aos Juizes Municipaes:

a) Processar e julgar, com appellação voluntaria para o Juiz de Direito, as infracções das posturas e regulamentos municipaes.

b) Dar posse aos Delegados de Policia e supplentes, e aos Juizes de Paz quando, por qualquer motivo, não possa aquella verificar-se perante a Camara Municipal.

Art. 7.º Os Juizes Municipaes, havendo dois, serão substituidos um pelo outro, e pelos supplentes que serão nomeados pelo Presidente do Estado por quatro annos, revogado o art. 147, letra *d*.

Art. 8.º As causas civis da competencia dos Juizes de Paz, em que fôr parte o municipio ou o districto, serão processadas e julgadas pelo Juiz Municipal com appellação para o Juiz de Direito, observado o mesmo processo estabelecido no art. 241 da lei n. 43 A.

Art. 9.º Compete ao Tribunal Correccional o julgamento:

a) Das quebras dos termos de bem viver e de segurança, excepto no caso do art. 400 do Codigo Penal;

b) Dos seguintes crimes previstos no Codigo Penal:

I. Ameaças (art. 184);

II. Ultrage publico ao pudor. (Cap. V do Tit. VIII);

III. Simples damno (art. 329 §§ 1º e 2º);

IV. Contra a liberdade do trabalho (arts. 204, 205 e 206, nos termos do decreto n. 1,162 de 12 de Dezembro de 1890);

V. Contra a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do paragrapho unico do art. 196 e art. 201. (Cap. V Tit. IV);

VI. Contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os de responsabilidade dos funccionarios.(arts. 189, 190 e 191);

VII. Furto de valor menor de 200$000;

VIII. Lesões corporaes (arts. 303 e 306);

IX. Resistencia (art. 126);

X. Ajuntamento illicito (art. 119);

XI. Subtracção e occultação de menores no caso do art. 293.

XII. Duello, art. 307 e seus paragraphos; arts. 308, 309 e seus paragraphos; 310, § 1º e 311, excepto o § 2.º

c) Das contravenções definidas no Codigo Penal, excepto as dos arts. 365, 373, 380, 381, 2ª parte, 400 e 401.

Art. 10. Os crimes cujo julgamento compete ao Juiz de Direito (excepto de responsabilidade) e ao Tribunal Correccional, serão processados pelo Juiz Municipal, de accôrdo com o art. 48 até o § 7º inclusive, do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Paragrapho unico. No processo e julgamento das infracções das posturas e regulamentos municipaes, observar-se-ha o disposto no art. 45 do mesmo decreto.

Art. 11. O Procurador Geral do Estado terá assento no Tribunal da Relação, á direita do Presidente, intervirá nas discussões, sem voto deliberativo, em todos os feitos em que tenha de officiar em razão do cargo. Terá o predicamento de Desembargador para todos os effeitos de direito, excepto quanto á vitaliciedade e inamovibilidade.

Art. 12. O Presidente do Estado conhecerá em recurso de todas as penas disciplinares impostas pelo Procurador Geral, ficando nesta parte alterado o art. 196, letra *c*.

Art. 13. Além das attribuições do art. 219 compete ao Procurador Geral officiar:

I. Nas reformas de autos que se perderem no Tribunal da Relação;

II. Nas habilitações em autos pendentes perante ella;

III. Nas reclamações de antiguidade de Juizes e Promotores Publicos;

IV. Nas representações para remoção de Juizes e Promotores por motivo de conveniencia publica;

V. Nas prorogações de prazo para se proceder a inventario;

VI. Nos recursos de *habeas-corpus*;

VII. Nos recursos de que trata o art. 9.º da lei n. 61 de 8 de Fevereiro de 1894.

Art. 14. A attribuição do Procurador Geral, do Promotor Publico e do Adjunto do Promotor, a que se referem os arts. 219 letra *o*, 221 letra *o*, 222 letra *e*, versará sobre o estado da administração da justiça.

Art. 15. Quando o Procurador Geral tiver de officiar perante o Tribunal da Relação, o fará independentemente do *curador ad lide*, que fôr nomeado nos casos da lei, ficando assim modificado o art. 309 da lei n. 43 A.

Art. 16. Incumbe aos Promotores Publicos e Adjuntos:

a) Exercitar a acção criminal em todos os crimes e contravenções, nas infracções das posturas municipaes e dos regulamentos do Governo, nas quebras dos termos de bem viver e de segurança, excepto nos crimes de violencia carnal, rapto (salvo nos casos do art. 274 do Codigo Penal), adulterio, parto supposto e damno, calumnia e injuria (salvo as dirigidas contra empregado ou funccionario publico no exercicio de suas funcções).

b) Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes, com prova de falta absoluta de meios para exercitar a acção penal, que privativamente lhes pertença, salvo a disposição do art. 279 § 2º, do Codigo Penal.

c) officiar em todos e quaesquer termos das acções e mais feitos de que trata o art. 221 letra *l*, e promover a cobrança dos executivos fiscaes do municipio.

Art. 17. São reduzidas a duas as visitas que o Promotor Publico é obrigado a fazer aos cartorios do registro civil, e terão logar sempre nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno; alterando nesta parte o art. 221 letra *x*, da lei n. 43 A.

Paragrapho unico. Na attribuição do art. 221 letra *x*, comprehende se a visita aos demais cartorios, que se farão, como as do registro civil, nos mezes de Junho e Dezembro, alterado o mesmo art. 221 letra *x*.

Art. 18. Fica revogado o § 1º do art. 374 da lei n. 43 A.

Art. 19. Ficam restabelecidos os termos de bem viver, e o respectivo processo será regulado, no que lhe fôr applicavel, pelos arts. 42, 43, 44 e 45 da lei n. 21 de 3 de Novembro de 1892.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições do art. 45 letras *b*, *e*, *g*, *h*, *i*, *j*, *k*, e do art. 46 letras *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, da lei n. 43 A.

Art. 21. Além da lista geral de que trata o art. 59 da lei n. 43 A, a junta de revisão organizará a especial dos supplentes e vogaes, incluindo nesta sómente os nomes dos jurados que residirem na cidade ou villa, ou dentro de seis kilometros de distancia da casa do jury, ou em localidades que, servidas por estradas de ferro, tenham rapida communicação com a séde do municipio; ficando assim alterado o art 63 da citada lei.

Art. 22. Além dos requisitos exigidos pelo art. 44 da lei n. 43 A para ser jurado, é necessario ter residencia effectiva no municipio.

Art. 23. Ficam excluidos da nomenclatura do art. 221 letra *a*, os crimes cujo julgamento compete ao Jury Federal, mencionados no art. 20 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.

Art. 24. Quando a auctoridade policial tiver conhecimento de qualquer dos crimes definidos no art. 20 da lei federal n. 221 de 20 de Novembro de 1894, abrirá inquerito em segredo de justiça, que será remettido ao Juiz Seccional por intermedio do Juiz Municipal.

Art. 25. Ficam supprimidos os §§ 2º e 3º do art. 347 da lei n. 43 A, continuando em vigor o art. 18 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Art. 26. Quanto ás prisões decretadas pelo Tribunal de Contas, o Tribunal da Relação só poderá tomar conhecimento do respectivo *habeas-corpus*, depois de findo o prazo de que trata o art. 68 da lei n. 20 de 31 de Outubro de 1892.

Art. 27. A fiança não será precisa para que o réu se livre solto, nos crimes a que não estiver imposta pena maior que a de seis mezes de prisão cellular com ou sem multa, salvo as excepções do art. 300 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 28. A fiança será concedida nos crimes, cujo maximo da pena fôr prisão cellular ou reclusão por quatro annos.

Art. 29. As fianças provisoria e definitiva nos processos crimes ficam reduzidas a uma só que será regulada de accôrdo com a tabella sob a letra *c*, annexa á lei n. 43 A.

Art. 30. Nos processos de fallencia observar-se-ha o decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

Art. 31. Compete ao escrivão do jury escrever nos processos da competencia do Tribunal Correccional desde o seu inicio, e nos demais desde que tenham de ser conclusos ao Juiz de Direito.

Art. 32. Os tabelliães e escrivães serão substituidos pelos respectivos escreventes auctorizados, na falta pelo

companheiro que fôr designado pelo Presidente do Tribunal da Relação, ou Juizes perante quem servirem.

Art. 33. O escrivão, sempre que exceder o prazo determinado no art. 378 da lei n. 43 A, ao fazer os autos conclusos ao Juiz, informará nos mesmos autos sobre o motivo da demora, e não o fazendo soffrerá as penas prescriptas no mesmo artigo.

Art. 34. A disposição do art. 178 da lei n. 43 A não comprehende os officiaes de justiça, cujos cargos não são incompativeis com os correspondentes da justiça federal.

Art. 35. As acções de medição e demarcação das terras particulares serão processadas de accôrdo com as disposições do decreto n. 720 de 5 de Setembro de 1890.

Paragrapho unico. Os titulos de habilitação exigidos pelo art. 49 do referido decreto, serão regulados pelo decreto n. 1,541 de 3 de Janeiro de 1891.

Art. 36. As acções hypothecarias e as de penhor agricola serão processadas de accôrdo com as disposições dos decretos n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890 e n. 370 de 2 de Maio de 1890, ficando assim alterado o art. 239 e revogado o art. 249 da lei n. 43 A.

Art. 37. O simples possuidor póde defender sua posse por meio de embargos de terceiro nas execuções que não resultarem de direitos e obrigações regidas pelo Codigo Commercial.

Art. 38. A interposição dos aggravos e appellações civeis será regulada pelo decreto n. 5,467 de 12 de Novembro de 1873, menos na parte que tenha sido expressamente revogada pela lei n. 43 A.

Art. 39. Entre os casos de aggravo estabelecidos no art. 295, inclue-se o do despacho de deliberação da partilha nos inventarios.

Art. 40. Na acção de despejo de predio rustico, havendo embargo de retenção por bemfeitorias e não concordando o embargado com o valor dellas, na importancia affirmada ou jurada, poderá requerer avaliação provisoria para, depositada a importancia arbitrada pelos louvados, effectuar-se o despejo.

Paragrapho unico. Todas as diligencias para a avaliação deverão realizar-se dentro de dez dias, para o que o Juiz fará audiencias extraordinarias, se forem necessarias.

Art. 41. Os embargos modificativos ou offensivos do julgado e os de nullidade serão vistos pelos mesmos relatores revisores da appellação e por mais dois Desembargadores immediatos ao ultimo desses revisores na ordem da precedencia, os quaes todos decidirão os embargos no dia designado pelo Presidente, podendo os demais Juizes discutir a materia, sem voto.

Art. 42. Os embargos de declaração serão decididos pela ultima turma julgadora da appellação ou dos embargos, independentemente de revisão.

Art. 43. A parte que pretender embargar, dirigirá sua petição ao relator, dentro de dez dias, contados da intimação ás partes, ou seus procuradores, podendo fazer-se a mesma intimação sob pregão, em audiencia, nos termos do art. 722 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 44. O prazo para apresentação dos embargos será de cinco dias, contados da vista. Apresentados os embargos e feito o preparo, quando tenha logar, serão os autos conclusos ao relator, que mandará dar vista por dez dias a cada uma das partes.

Art. 45. O Tribunal da Relação julgará os recursos e appellações criminaes, qualquer que seja o tempo de sua apresentação.

Art. 46. Sempre que o Tribunal da Relação ordenar nos termos do art. 199 § 5º a responsabilidade dos funccionarios que forem achados em culpa em autos, ou papeis sujeitos ao seu conhecimento, ou tornal-a effectiva sendo de sua competencia, procederá na conformidade do mencionado artigo § 6.º Egual procedimento terá o Presidente do Tribunal no caso do art. 201, letra *m*.

Art. 47. A disposição do art. 307 letra *e* comprehende tambem os feitos crimes e, tanto nestes como nos civeis, o Presidente do Tribunal da Relação designará para redigir o acórdão um dos Juizes vencedores da turma.

Art. 48. As actas das sessões do Tribunal da Relação serão publicadas no jornal que der o expediente do Governo, logo depois de approvadas.

§ 1.º No final de cada acta o secretario fará inserir a relação de todas as causas que estiverem com dia para julgamento, designando o numero de cada uma, com os nomes do relator, das partes e a procedencia.

§ 2.º Essa ordem constante da relação servirá para se proceder aos julgamentos, salvo ausencia ou impedimento temporario de qualquer dos Juizes.

Art. 49. A distribuição dos feitos pelos escrivães da Relação será feita pelo secretario, alternadamente.

Art. 50. A dilação probatoria nas causas summarias e bem assim nas de valor de mais de 200$, até 1:000$, poderá ser reformada, uma só vez, por cinco dias, pedidos dentro da primeira dilação.

Art. 51. Entre as causas que podem ser tratadas durante as férias, comprehendem-se as de despejo de predio rustico ou urbano.

Art. 52. Não é incompativel a accumulação do officio de porteiro dos auditorios com o emprego de official de justiça.

Art. 53. A incompatibilidade a que se refere o art. 178 é extensiva aos cargos e empregos municipaes.

Art. 54. As funcções de procurador judicial, quando exercidas por solicitador, nos termos do art. 101 da lei n. 43 A, fóra dos casos dos arts. 96, 99 e § 3º do mesmo art. 101, limitam-se tão sómente ás definidas nos arts. 704 e 705 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e na tabella X do regimento de custas.

Art. 55. A expressão *fôro civil*, de que trata o art. 97 da lei n. 43 A, deverá ser entendida de accôrdo com as disposições dos arts. 210 e 211 da mesma lei.

Art. 56. Nos casos de continencia de causas ou connexão de delictos, é competente para processar e julgar em juizo unico os crimes, ou delinquentes connexos, o juiz ou tribunal superior competente para processar e julgar algum dos ditos crimes ou delinquentes.

§ 1.º Para este effeito haverá connexão quando o nexo entre a responsabilidade de varias pessoas que concorreram ao mesmo crime, ou entre varios crimes commettidos por uma ou mais pessoas fôr tal, que se não possa scindir a respectiva prova, sem perigo de sentenças contradictorias.

§ 2.º A ordem de superioridade a que allude este artigo, fica assim estabelecida:

1.º O fôro dos Juizes de Direito sobre o dos Juizes Municipaes, do Tribunal Correccional ou do Jury.

2.º O fôro do Jury sobre o do Tribunal Correccional.

3.º O fôro do Tribunal da Relação sobre o dos Juizes de Direito.

§ 3.º Prevalecerá a competencia da auctoridade superior mesmo nos casos em que, posto cada um dos delictos, pela quantidade da pena, coubesse na competencia

da inferior, a somma das respectivas penas exceder desta ultima competencia.

Art. 57. A juncção de dois ou mais processos por delictos connexos póde ser determinada *ex-officio* ou a requerimento do auctor ou do réu mesmo depois de iniciado o processo e até depois da pronuncia.

Art. 58. A venda e arrendamento de bens a que se refere o art. 263 e seus paragraphos na lei n. 43 A podem ser effectuados independentemente de hasta publica, quando assim fôr mais vantajoso aos interessados; nunca, porém, será permittido o leilão nem por preço inferior á avaliação.

Paragrapho unico. Haverá o recurso de aggravo da decisão que negar ou conceder a auctorização nos casos do artigo e paragraphos mencionados.

Art. 59. Continuam a exercer a advocacia tanto na 1ª como na 2ª instancia os graduados em Direito por academias estrangeiras, que tenham obtido licença para advogar do Presidente do extincto Tribunal da Relação da Côrte, interpretada assim a parte final do art. 8º das disposições transitorias da lei n. 43 A.

Art. 60. Fica restabelecido o inquerito policial, o qual se regerá pelas respectivas disposições do decreto n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 61. Farão parte da lista a que se refere o art. 105 paragrapho unico da lei n. 43 A, sómente aquelles Juizes Municipaes que occuparem taes cargos por occasião das vagas, salvo os avulsos comprehendidos nos casos dos arts. 124, 131, § 1º e 177 § 1º da lei n. 43 A.

Art. 62. Ficam derogados os arts. 369 § 1º e 399 da lei n. 43 A, restaurado o art. 72 do decreto n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 63. Entre os termos substanciaes mencionados no art. 336 da lei n. 43 A, se incluirá tambem a nomeação de um curador *ad lide* ao réu menor.

Art. 64. Não poderão servir conjunctamente no mesmo feito como escrivão e advogado, solicitador ou procurador, ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios, primeiros sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 65. A celebração do casamento civil compete ao Juiz de Paz que estiver em exercicio.

Art. 66. Os exames de habilitação exigidos aos concurrentes a officios de justiça serão prestados perante os Juizes de Direito das respectivas comarcas.

Art. 67. Fica restabelecida a citação por carta do escrivão nos inventarios; revogado nesta parte o art. 348 da lei n. 43 A.

Art. 68. Serão elevados á categoria de comarcas de 1ª entrancia os municipios que tiverem pelo menos trinta e cinco contos de réis de renda municipal e cincoenta contos de réis de renda estadual, calculados pela média arrecadada nos tres ultimos exercicios, mais de duzentos jurados qualificados nos tres ultimos alistamentos, e em que residirem effectivamente, pelo menos, dois advogados formados que tenham pago imposto de profissão durante quatro annos consecutivos; e bem assim os municipios que distarem da séde da comarca mais de dez leguas por terra e que por mar não tenham communicação regular.

Art. 69. Em virtude de representação das Camaras Municipaes, fundada em documentos que provem os requisitos do artigo precedente, o Presidente do Estado mandará installar a comarca, nomeando o respectivo Juiz de Direito e Promotor Publico, para o que abrirá o necessario credito.

Art. 70. Ficam revogadas as leis n. 63 de 8 de Fevereiro de 1894, n. 64 de 8 de Fevereiro de 1894, n. 142 de 9 de Novembro de 1894 e n 169 de 27 de Novembro de 1894 e os arts. 174, 266 § 2º *in fine* onde diz: « o processo ficará sem effeito », 268, 269, 272 *in fine*, onde diz: « independentemente da citação do réu », 269 *in fine*, onde diz: « independentemente de concerto », 304, 305 e 310 da lei 43 A e mais disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1.º Aos actuaes Juizes Municipaes que antes da promulgação da lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894, tendo quatriennio não foram reconduzidos, será contado para todos os effeitos o tempo de exercicio de seus cargos actuaes e poderão ser reconduzidos ou não, desde já, se contarem mais de dois annos de exercicio nos novos cargos.

Art. 2.º O Tribunal da Relação, dentro de 10 dias, a contar da publicação desta lei, apurará a antiguidade dos Juizes Municipaes, a que se refere o artigo precedente, e remetterá ao Presidente do Estado, dentro de cinco dias, a respectiva lista.

Art. 3.º O Tribunal da Relação organizará seu regimento interno.

Art. 4.º O governo mandará organizar o regimento dos auditorios, dará novos modelos para a estatistica judiciaria e adaptará o actual formulario do processo criminal á lei processual vigente.

Art. 5.º As disposições sobre os embargos não comprehendem as causas que ao tempo da publicação desta lei estiverem com dia designado para julgamento.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o

conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 14 de Março de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 17 de Março de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 283 de 14 de Março de 1896

Altera diversas disposições da lei n. 73 de 29 de Fevereiro de 1894

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º As custas judiciaes pelos actos que praticarem os Juizes, Advogados, Solicitadores, Procurador Geral do Estado, Promotores Publicos, seus Adjuntos, Chefe de Policia, Delegados, Subdelegados, Serventuarios e Empregados de Justiça serão contadas e cobradas de accôrdo com as tabellas annexas a este regimento.

Paragrapho unico. As taxas constantes das referidas tabellas não podem ser applicadas por analogia ou sob outro qualquer fundamento a casos nellas não especificados.

Art. 2.º A sentença ou acórdão que julgar a acção ou qualquer dos seus incidentes ou recursos deve condemnar em custas o vencido, seja elle auctor, réu,

assistente ou oppoente, ainda que não fossem as custas pedidas pela parte vencedora.

§ 1.º Sendo muitos os vencidos, repartir-se-hão as custas entre elles *pro rata*, salvo as que tiverem feito no interesse exclusivo de um dos litigantes, nos recursos e excepções.

§ 2.º Sendo o réu sómente em parte absolvido, devem elle e o autor ser condemnados nas custas em quota correspondente ao que na sentença houver sido decidido a respeito de cada um delles, devendo esta quota ser expressamente fixada pelo Juiz.

§ 3.º Tem logar a compensação proporcional de custas:

a) quando o auctor sobre varios artigos do seu petitorio vence uns e decahe de outros;

b) quando o réu é condemnado no petitorio da acção, e o auctor no da reconvenção;

c) quando sobre diversos litigios cada uma das partes é vencedora em alguns destes.

§ 4.º As custas da habilitação não contestada serão pagas por quem a requerer, mas afinal serão incluidas na acção, nos termos do art. 14, letra *a*.

§ 5.º Nas execuções as custas serão por conta do executado, mas as dos incidentes e recursos são applicaveis as regras estabelecidas para as acções.

§ 6.º Se o Juiz ou Tribunal *ad quem* omittir, nos recursos, a condemnação nas custas, póde o Juiz *a quo* supprir a falta.

Art. 3.º Nos requerimentos, actos ou processos em que não houver contestação ou opposição e que não tiverem por fim tornar effectiva alguma obrigação, serão as custas pagas pelo requerente.

Art. 4.º Nos processos de medição e demarcação, as custas serão pagas pelo requerente; mas se houver opposição, as custas desta serão pagas pelo vencido na proporção em que o fôr.

Art. 5.º Nos processos de inventario e partilha ou divisão da cousa commum, as custas serão pagas proporcionalmente por todos os interessados.

Paragrapho unico. A's custas dos incidentes e recursos é applicavel a regra do art. 2.º

Art. 6.º O preparo do acto ou diligencia que fôr ordenada *ex-officio* pelo Juiz será feito pela parte que tiver interesse no andamento da causa.

Paragrapho unico. Ao vencedor fica salvo o direito de repetir do vencido a quantia que para este fim houver adiantado.

Art. 7.º O chamado á auctoria, sendo afinal vencido, pagará as custas contadas do dia em que foi citado.

Art. 8.º O que se habilita como successor universal é obrigado a pagar todas as custas, inclusive as do tempo de seu antecessor; o que se habilita por titulo singular é obrigado sómente ás custas posteriores ao seu ingresso em Juizo.

Art. 9.º Se as partes forem condemnadas por obrigação solidaria ou indivisivel, cada uma dellas póde ser obrigada ao pagamento das custas solidariamente, sendo, porém, necessario que a sentença assim o pronuncie.

Paragrapho unico. O mesmo observar-se-ha em relação aos litigantes que tiverem participado de um facto doloso ou fraudulento.

Art. 10. Os tutores, curadores, syndicos e, em geral, os que litigam como representantes de outrem podem ser

condemnados nas custas pessoalmente, se não tiverem tido justa causa para litigar.

Art. 11. Todos os individuos condemnados no mesmo processo, pelo mesmo delicto, são responsaveis solidariamente pelas custas.

Art. 12. A condemnação nas custas, em materia criminal, só póde ser executada, quando o despacho ou sentença se tornar irrevogavel.

Art. 13. A disposição do art. 385 da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893 é extensiva ás custas dos réus não pronunciados, despronunciados ou absolvidos.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não comprehende:

a) as custas anteriores ao perdão ou desistencia da parte offendida ou á intervenção do Ministerio Publico na causa;

b) as custas do processo, quando a não pronuncia, despronuncia ou absolvição se fundar na prescripção do crime.

Art. 14. Além dos termos regulares da causa, contar-se-hão como custas para que o vencido seja obrigado a pagal-as:

a) as habilitações incidentes, salvo se os artigos não forem julgados provados, sendo neste caso, os habilitantes condemnados nas custas;

b) as procurações juntas aos autos pela parte vencedora, para expedição da causa;

c) os portes pagos ou averbados no Correio, cumprindo ao escrivão ou secretario do Tribunal da Relação declarar, em seguida ao termo de recebimento, a importancia dos portes em que os autos vierem taxados;

d) o sello fixo das folhas dos autos;

e) o salario dos agrimensores e ajudantes nas medições; podendo o Juiz arbitrar a quantia que se deva levar em conta, quando contra o seu excesso reclamar qualquer dos interessados;

f) a impressão de annuncios e editaes;

g) as despezas de conducção;

h) o premio ou porcentagem dos depositarios e mais despezas legalmente feitas a bem do deposito;

i) metade do imposto de transmissão nas arrematações ou adjudicações; devendo a outra metade ser paga pelo arrematante ou adjudicatario;

j) os honorarios de advogados ou procuradores, segundo as taxas deste regimento.

Art. 15. Não se contam em linha de custas contra o vencido:

a) as custas do retardamento;

b) a escripta superflua ou os autos e termos que forem desnecessarios ao andamento regular do processo;

c) as certidões, publicas-fórmas ou outros quaesquer documentos juntos aos autos, quando forem impertinentes;

d) a diligencia quando o acto determinante desta poder ser feito em casa do Juiz ou na audiencia; devendo o excesso da despeza recahir sobre a parte requerente;

e) os emolumentos do Juiz, escrivão e porteiro na arrematação ou remissão, cujo pagamento incumbe ao arrematante ou remissor.

Art. 16. Nas diligencias comprehendem-se as arrecadações, avaliações, arrolamentos, exames, vistorias, arbitramentos, demarcações, divisões, medições e quaesquer outros actos que exijam a presença do Juiz.

§ 1.º Se, por qualquer causa e não por facto ou omissão do Juiz ou do escrivão, a diligencia não realizar-se,

depois de terem elles sahido de suas casas, considerar se-ha devida a estada, como se a diligencia tivesse sido effectuada.

§ 2.º A parte que tiver requerido a diligencia ou que fôr interessada no andamento da causa, fornecerá conducção ao Juiz, curador geral dos orphãos, escrivão, porteiro, officiaes, avaliadores, arbitradores e peritos, juntando-se aos autos uma nota da despeza respectiva, para se contar afinal.

§ 3.º Os officiaes de justiça, nas certidões e autos que lavrarem, declararão os logares e a distancia, bem como a importancia da despeza, para ser afinal carregada á parte vencida.

§ 4.º O Juiz exigirá que as contas de conducção acompanhem os preços ordinarios, desattendendo-as, quando excessivas.

§ 5.º Quando tiver de effectuar-se no mesmo logar mais de um acto ou diligencia, relativo a diversas causas ou pessoas, ou quando tratar-se de diligencia determinada e fôr praticado algum acto alheio a ella, as custas de conducção serão rateiadas entre os interessados nesses diversos negocios e as de estada divididas na proporção da demora havida para o acto ou diligencia dos respectivos interessados.

Art. 17. Os escrivães são obrigados a remetter ao contador todos os feitos até um mez depois de findos, ainda que nenhuma parte o requeira.

Paragrapho unico. Nos incidentes em que houver condemnação de custas de retardamento, a remessa será feita *in-continenti*.

Art. 18. Os salarios marcados neste regimento serão pagos logo depois de concluidos os actos respectivos, salvo nos casos especificados no § 3.º

§ 1.º Os escrivães, tabelliães e mais serventuarios ou empregados de justiça cotarão a importancia dos salarios á margem dos termos, traslados, certidões e outros actos que escreverem ou expedirem, declarando quem os pagou e rubricando a cota, para que em devido tempo seja a mesma importancia carregada a quem de direito.

§ 2.º No caso de inobservancia da disposição do paragrapho antecedente, os serventuarios ou empregados de justiça perderão o salario respectivo.

§ 3.º Nos autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados como auctores ou réus os orphãos, ausentes, pessoas indigentes, a Justiça Publica, a Fazenda do Estado ou a Municipal e a Provedoria dos Residuos, o pagamento das custas só poderá ser exigido depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo que torne individuada e certa a responsabilidade pelas custas.

§ 4.º Nos processos, porém, em que, juntamente com aquellas pessoas favorecidas, intervierem outras partes não comprehendidas na excepção, serão, desde logo, exigiveis destas os salarios pelos actos expedidos no seu interesse, sem que, entretanto, possa ser, neste caso, demorada por falta de pagamento dos mesmos, a expedição dos autos e papeis.

Art. 19. Os tabelliães e mais serventuarios ou empregados de justiça são obrigados a rubricar os traslados, publicas-fórmas, certidões em cada uma de suas folhas, quando tenham mais de uma, sem que por isso levem cousa alguma.

Art. 20. Para facilidade do expediente do serviço de procurações e substabelecimentos, os tabelliães poderão ter livros abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz competente, com folhas impressas e claros precisos para os

dizeres manuscriptos, podendo tambem dar os traslados em folhas semelhantes.

Art. 21. A propriedade dos autos, papeis e livros pertence ao cartorio, e não ao respectivo serventuario, que é obrigado a dar conta e não dispôr dos que lhe tocarem ou lhe forem entregues pelas partes, ainda passados os trinta annos de guarda prescriptos na Ord. Liv. I Tit. 65 princ.

Art. 22. A' excepção das certidões, todos os traslados, instrumentos ou quaesquer documentos escriptos ou extrahidos pelos escrivães, tabelliães, officiaes do Registro Geral ou outro qualquer serventuario, deverão conter 25 linhas ou regras escriptas em cada pagina, menos a primeira e a ultima.

§ 1.º Os que se afastarem deste formato na escripta, diminuindo o numero de linhas ou de letras que estas devem conter, perderão a metade da raza que lhes competiria pela escripta regularmente feita.

§ 2.º Não considerar-se-ha culposa a diminuição para evitar o truncamento de syllabas, ou quando a falta de letras em algumas linhas se compensar com o excesso dellas em outras.

Art. 23. As cartas de sentença deverão conter:

§ 1.º Nas acções ordinarias:

a) a autoação;

b) a petição inicial ou os artigos da acção;

c) a fé da citação;

d) a contestação;

e) a réplica e tréplica;

f) a sentença e os documentos em que se fundar.

§ 2.º Nas acções summarias e outras de processo especial:

a) a autoação;

b) a petição inicial;

c) a contestação;

d) a sentença e os documentos em que se fundar.

§ 3.º Nas acções executivas, as mesmas peças do paragrapho antecedente e mais o auto de penhora.

§ 4.º Nos embargos de terceiro:

a) o auto de penhora, embargo ou sequestro;

b) os embargos de terceiro;

c) a contestação;

d) a sentença e os documentos em que se fundar.

§ 5.º Nos artigos de preferencia ou rateio:

a) o auto de penhora;

b) o conhecimento do deposito ou o edital e termo da ultima praça, se o concurso foi instituido sobre os proprios bens por não ter havido arrematação ou remissão;

c) a petição do promovente do concurso e as citações;

d) os artigos;

e) a contestação;

f) a sentença e os documentos em que se fundar.

§ 6.º Os formaes de partilha:

a) a autoação;

b) o auto de inventario;

c) a declaração de herdeiros;

d) a collação do herdeiro em favor de quem se passar o formal;

e) as declarações com que se encerra o inventario;

f) o despacho de deliberação de partilha e citação dos herdeiros para verem proceder a ella;

g) o auto e calculo da partilha e pagamento respectivo;

h) a sentença que julgou a partilha.

§ 7.º As cartas de arrematação:

a) a autoação;

b) a sentença exequenda;

c) a penhora;

d) a avaliação referente aos bens arrematados;

e) o numero de praças que correram;

f) o auto de arrematação;

g) o conhecimento do pagamento dos direitos fiscaes;

h) a quitação ou deposito.

§ 8.º As cartas de remissão ou de adjudicação conterão as mesmas peças do paragrapho anterior, excepto o auto de arrematação, que será substituido pelo termo de remissão ou certidão de não ter havido lançador e sentença de remissão ou adjudicação.

§ 9.º A carta de sentença de especialisação para hypotheca legal conterá apenas a sentença ou sentenças proferidas nos autos, assim como a decisão do aggravo, se houver.

Art. 24. As cartas executorias terão a fórma das precatorias e conterão a autoação, petição e despacho que a ordene, o mandado executivo ou de execução e procuração.

Art. 25. Sendo as sentenças embargadas, a carta de sentença conterá os embargos e a sentença de desprezo dos mesmos com os documentos que a ella se referir, se forem diversos daquelles em que se fundou a sentença embargada. E se tiverem sido recebidos, conterá mais a contestação.

Art. 26. Se a sentença fôr em gráu de appellação a carta de sentença conterá, além das peças mencionadas, conforme a natureza do processo, a interposição da appellação, a sentença ou acórdão final e os documentos a que se referirem; não sendo os mesmos em que se fundou a sentença appellada.

Art. 27. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta de sentença deverá tambem conter: os

artigos de habilitação, a contestação e a sentença que os julgou com os documentos em que se tiver fundado.

Art. 28. Além das peças mencionadas nos artigos antecedentes, podem as partes fazer inserir outros quaesquer que lhe convierem.

Art. 29. Para a cobrança dos honorarios, salarios, despezas e custas, taxados ou previstos neste regimento, compete acção executiva.

§ 1.º Aos advogados porém, fica salva a acção summaria para demandarem a importancia certa e liquida dos seus contractos, ou quando, em falta de contracto não quizerem sujeitar-se ás taxas do regimento, observando-se o que dispõe o art. 247 da lei n. 43 A. de 1 de Março de 1893.

§ 2.º Para propor-se o executivo juntar-se-ha o mandado contendo a sentença ou o despacho que manda pagar as custas e certidão da importancia das custas pertencentes ao promovente da cobrança, se já constar dos autos a conta feita pelo contador do Juizo, ou, não havendo esta, a certidão narrativa dos actos praticados e emolumentos correspondentes.

§ 3.º O processo do executivo é o determinado no art. 310 e seguintes do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 30. Da exigencia ou percepção de salarios indevidos ou excessivos, feita pelos escrivães e mais serventuarios ou empregados de justiça, poderá a parte reclamar ao respectivo Juiz por uma simples petição, e este, ouvindo o serventuario ou empregado de quem a parte se queixar, decidirá de plano e sem recurso algum, salvo o que se dispõe no artigo subsequente sob a pena de suspensão.

Art. 31. Incorrerão em uma ou outra das penas disciplinares de multa de 50$ a 100$ e suspensão até 30 dias, imposta pelo Juiz, conforme a gravidade da falta, os serventuarios ou empregados de justiça que:

a) receberem ou exigirem custas indevidas ou excessivas.

b) recusarem entregar ás partes recibo das quantias que dellas receberem para emolumentos, sellos e qualquer despeza com o expediente dos autos ou papeis a seu cargo.

§ 1.º No primeiro caso da letra *a*, accrescentar-se-ha sempre a qualquer das penas a restituição da quantia, que o serventuario ou empregado receber de mais ou indevidamente.

§ 2.º Se demorarem a expedição dos processos criminaes ou autos, traslados e termos a que se refere o art. 18 § 3.º os serventuarios serão condemnados nas penas estatuidas no art. 378 da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893.

§ 3.º Quando a pena imposta fôr a de suspensão cumprir-se-ha o que preceitúa o § 2.º do artigo e lei indicados.

§ 4.º As penas comminadas no presente artigo são independentes da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 32. A parte que se julgar lesada pela percepção dos emolumentos dos Juizes de Direito e Chefe de Policia, poderá recorrer para o Presidente do Tribunal da Relação, e das outras auctoridades judiciarias e policiaes para os Juizes de Direito.

Art. 33. Egual recurso caberá para o Juiz de Direito da percepção dos emolumentos dos Promotores Publicos e seus Adjuntos.

Art. 34. Os Juizes que exigirem ou receberem por seus actos emolumentos indevidos ou excessivos, serão responsabilisados criminalmente e além disso obrigados pelos Juizes ou Presidente do Tribunal da Relação, para os quaes a parte recorrer na fórma dos artigos antecedentes, a restituir o que demais ou indevidamente houverem recebido.

Art. 35. Os Promotores Publicos e Ajuntos, que exigirem ou receberem por seus actos emolumentos indevidos ou excessivos, serão responsabilisados criminalmente e além disso obrigados pelo Juiz de Direito, para o qual a parte recorrer, a restituir o que demais ou indevidamente houverem recebido.

Art. 36. Ainda sem reclamação da parte, o Juiz que notar nos autos ou papeis que lhe fôrem presentes, salarios indevidos ou excessivos, providenciará como determinam os artigos antecedentes.

Art. 37. Os auctores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra da Republica ou que della se ausentarem durante a lide, são obrigados a prestar fiança ás custas, observando-se a este respeito o que dispõe o art. 2º do decreto n. 564 de 1º de Julho de 1850.

Paragrapho unico. A fiança será requerida ao Juiz da causa em 1ª instancia, e, no Tribunal da Relação ao Juiz Relator.

Art. 38. Aos Officiaes de Justiça, nos processos criminaes em que decahir o Ministerio Publico, serão pagas pelos cofres do Estado as custas integralmente: e pela metade sómente nos processos de réu condemnado e notoriamente pobre; ficando-lhe salvo o direito para haverem a outra metade, do mesmo réu quando este melhore de fortuna; alterados nesta parte os arts. 385 da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893, 99 da lei n. 261 de 3 de Dezembro

de 1841, 469 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 39. As custas devidas aos escrivães e officiaes de Justiça nos processos criminaes em que decahir o Ministerio Publico serão pagas pela collectoria do respectivo municipio á vista de certidão da sentença proferida e da conta das custas extrahidas dos autos, sendo as destas ultimas rubricadas pelo Juiz.

Art. 40. Nos inventarios e partilhas de herança a que se refere o art. 261 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893, nenhum salario é devido aos escrivães pela intimação ou notificação de qualquer despacho ou sentença.

Art. 41. Nas causas cujo valor não exceder de 500$ as custas serão cobradas pela metade sómente, salvo as que são especialmente attribuidas a essas causas.

Art. 42. Os Juizes não poderão receber quaesquer emolumentos directamente das partes, mas por intermedio dos escrivães. Para este fim os papeis que em razão da celeridade dos negocios as partes levam aos Juizes, devem conter a nota de pagos no cartorio ou uma simples referencia aos §§ 3º e 4º do art. 18, quando os emolumentos forem comprehendidos na excepção desse artigo.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrario.

TABELLA I

ACTOS DOS JUIZES DE PAZ

1. Abertura de testamentos (Lei n. 43 A, art. 213, letra *h*)	2$000
2. Arrematação, adjudicação ou remissão de bens, de cada objecto ou lote arrematado, adjudicado ou remido, conforme o preço: até 50$	$200

até 100$. $400
dahi para cima $800

3. Assignaturas:
   a) em mandado para execução de sentença $500
   b) de carta de arrematação, adjudicação ou remissão . . . . . 1$000
4. Conciliação effectuada:
   a) em causa de sua competencia . . . . 2$000
   b) em causa que exceda a sua competencia 5$000
5. Rubrica de livros de notas de cada folha (art. 213 letra *j* da Lei n. 43 A) $100
6. Sentença:
   a) definitiva, proferida em causa cujo valor não exceder:
   a 50$ . . . . . 1$000
   a 100$. . . . . 2$000
   a 200$. . . . . 3$000
   b) definitiva, proferida como arbitro: havendo no compromisso clausula exclusiva dos recursos, nas causas de valor:
   até 100$. . . . . 1$000
   até 500$. . . . . 5$000
   de mais de 500$. . . . . 10$000
   Não havendo tal clausula:
   até 500$ . . . . . 2$000
   até 1:000$ . . . . . 3$000
   até 2:000$ . . . . . 4$000
   até 4:000$ . . . . . 5$000
   até 8:000$ . . . . . 6$000
   até 16:000$ . . . . . 10$000
   de mais de 16:000$ . . . . . 20$000
   c) definitiva, sobre embargos oppostos pelo executado ou por terceiro:

até 50$. $500
até 100$. $800
até 200$. . . . . 1$600

d) definitiva, sobre arresto ou embargo, detenção pessoal, excepção dilatoria, os mesmos emolumentos da letra precedente.

e) que julgar desistencia ou composição, os mesmos emolumentos da letra *c*.

TABELLA II

ACTOS DOS JUIZES MUNICIPAES E DE DIREITO EM 1ª INSTANCIA NO CIVEL

1. Abertura, numeração e rubrica de livros dos officiaes de Registro de Hypothecas, tabelliães e de outros quaesquer, excepto os dos escrivães do Juizo, de cada folha . . . $100
2. Abertura e — cumpra-se — dos testamentos e codicillos . . . . . 2$000
3. Arrecadação, descripção e avaliação de bens, vistorias, demarcações, divisões, medições, arbitramentos, e quaesquer diligencias fóra da casa da residencia do Juiz ou da casa das audiencias, ainda que effectuados para a realização de actos taxados especialmente nesta tabella, comprehendendo-se no emolumento da diligencia, não só os ditos actos, como os demais praticados por occasião e motivo della; na cidade ou villa, séde do Juizo, ou até uma legua além do perimetro da decima urbana . . . . . 10$000
fóra a maior distancia ou no mar . . . . 30$000

Não podendo concluir-se a diligencia no mesmo dia, de cada dia que accrescer (não se contando mais de tres dias ao todo nos feitos da extincta jurisdicção especial orphanologica e de ausentes) . . . . . 10$000

Os emolumentos do n. 3 são devidos embora não se effectue a diligencia, desde que para ella tenham sahido o Juiz e o escrivão, salvo se por facto ou emissão destes não se houver ella realizado.

4. Arrematação, adjudicação ou remissão de bens, de cada objecto ou lote arrematado, adjudicado ou remido, conforme o preço:

até 50$	$500
até 100$	1$000
até 500$	2$000
até 1:000$	3$000
até 2:000$	4$000
até 4:000$	5$000
e dahi para cima 1$ em cada conto de réis ou fracção de conto de réis até o emolumento maximo de	60$000

Quando os bens forem vendidos em um só lote, as custas serão cobradas sobre a importancia total da arrematação e não sobre cada lote.

5. Assignatura:

a) de mandado executivo ou para execução de sentença:

até 500$.	1$000
até 4:000$.	2$000
até 30:000$.	4$000

até 60:000$. . . . . 8$000
de mais de 60:000$ . . . . . 10$000

b) de carta para titulo e conservação de direitos, como de arrematação, adjudicação, remissão formal de partilha ou de sentença sobre posse ou dominio . . . 4$000

c) de precatorias, editos, editaes de quaesquer instrumentos subscriptos pelo Juiz com o nome por inteiro e não taxados especificadamente $600

6. Assignatura de quaesquer outros mandados $300
7. Assignatura de alvarás de supplemento de licença para casamento . . . . . 5$000
8. Assignatura de alvarás de auctorização para outro qualquer fim . . . . . 2$000
9. Assignatura de cartas e legitimação ou adopção, ditas de cartas de insinuação de doação. . . . . 10$000
10. Assignatura de carta de emancipação ou supplemento de edade. . . . . 5$000
11. Assignatura de provisões de tutela . . . . 4$000
12. Assignatura de provisões de *opero demoliendo* e de outras quaesquer . . . . . 5$000
13. Assignatura de termo de juramento ou affirmação não jurada, de cada pessoa. . . . $400
14. Assistencia aos exames de sufficiencia:
    a) para officio de justiça. . . . . 20$000
    b) para solicitador . . . . . 10$000
15. Contra-minuta em recurso de aggravo em carta testemunhavel ou despacho reparando o aggravo . . . . . 4$000
16. Exames de autos, papeis e livros, presididos pelo juiz . . . . . 5$000

17. Inquirição de cada testemunha ou informante e depoimento de qualquer das partes, além da affirmação ou juramento . . . . 1$000

18. Partilhas ou sobrepartilhas das feitas judicialmente, tomando-se por base o valor do acervo, perceberão:

Até 1:000$. . . . . 2$000

E dahi para cima mais 1$ em cada conto de réis, não podendo a taxa exceder do maximo de 60$, qualquer que seja o valor do acervo, e ainda que neste se envolva a successão de dois conjuges ou de herdeiros fallecidos no curso do inventario.

a) os mesmos emolumentos serão cobrados pelo calculo ou liquidação, quando houver um só herdeiro ou quando o acervo fôr absorvido pelo passivo ou quando o calculo fôr necessario para pagamento dos direitos fiscaes.

b) das partilhas ou sobrepartilhas feitas amigavelmente, terão metade destes emolumentos.

c) da emenda da partilha ou sobrepartilha nada perceberão.

A estes emolumentos terá direito o Juiz que houver feito ou deliberado a partilha ou sobrepartilha.

O que sómente a julgar perceberá. . . 5$000

19. Reuniões presididas pelo juiz de credores da massa nos processos de fallencia ou de liquidação forçada de sociedades anonymas:

Para concordata, moratoria ou prestação de contas, sendo até 20 os credores reunidos . . . . . 10$000
sendo mais de 20 . . . . . 20$000
para qualquer outro fim, metade dos emolumentos acima.

20. Sentenças definitivas em acções de qualquer natureza sobre o ponto principal da causa ou sobre excepção peremptoria ; e despacho de qualificação de fallencia — conforme o valor da causa ou do activo arrecadado da massa fallida :

Até 500$ . . . . . 2$000
até 1:000$ . . . . . 3$000
até 2:000$ . . . . . 4$000
até 4:000$ . . . . . 5$000
até 8:000$ . . . . . 6$000
até 16:000$ . . . . . 10$000
até 30:000$ . . . . . 20$000
de mais de 30:000$, 1$ em cada conto ou fracção de conto, sendo o maior emolumento de . . . . . 100$000

21. Sentenças definitivas proferidas em embargos de terceiro, senhor e possuidor ou prejudicados, conforme o valor dado ao objecto dos embargos, em artigos de preferencia ou rateio, conforme o producto liquido da arrematação ou remissão ou valor do objecto adjudicado, não arrematado ou remido, sobre que tenha versado a disputa da preferencia ou rateio — os mesmos emolumentos fixados no numero precedente.

22. Sentenças sobre embargos de restituição de menores ou de declaração sobre embargos de qualquer natureza, oppostos pelo executado sobre liquidação da sentença exequenda por artigos ou por arbitramento; metade dos emolumentos taxados no n. 20 segundo o valor da causa.

23. Sentenças julgando contas de tutela ou curatela, inclusive as tomadas em correição e excluidas as simplesmente revistas pelo Juiz corregedor segundo o rendimento dos bens administrados no periodo abrangido pelas contas prestadas.

Até 500$	1$000
até 2:000$	2$000
até 4:000$	3$000
até 8:000$	5$000
até 12:000$	8$000
até 20:000$	12$000
de mais de 20:000$ até 30:000$ mais 1$ em cada conto ou fracção de conto; de 30:000$ para cima nada mais.	
Não havendo bens	1$000

24. Sentenças julgando contas de testamentaria, inclusive as tomadas em correição e excluidas as simplesmente revistas pelo Juiz corregedor . . . . . 6$000

25. Sentenças de abertura de fallencia, sobre excepções dilatorias, justificações, incidentes ou preparatorios, artigos de attentado, de habilitação e outros incidentes, tanto na acção como na execução . . . . 4$000

26. Sentenças sobre justificações para embargo, sequestro ou mandado de detenção ou sobre a subsistencia dos mesmos . . . . . 5$000
27. Sentenças sobre quaesquer outras justificações, que julgarem desistencias, composições, fianças ou que homologarem quaesquer actos e as de condemnação de preceito . . . . . 4$000
Sentenças proferidas nas causas inestimaveis ou de valor indeterminado . . . . . 5$000
28. Sentenças de absolvição de instancia. . . 2$000
29. Sentenças proferidas pelos Juizes de Direito e Municipaes, como arbitros escolhidos pelas partes: — não havendo no compromisso clausula de exclusão dos recursos legaes, as mesmas taxas do n. 20; havendo a referida clausula, metade das taxas indicadas.
30. Sentenças julgando penhora sem haver discussão . . . . . 5$000
31. Sentenças de reducção de testamento á publica-fórma. . . . . 10$000

TABELLA III

ACTOS DOS JUIZES DE DIREITO EM 2ª INSTANCIA

1. Decisões de aggravo ou carta testemunhavel 5$000
2. Julgamentos das appellações interpostas das sentenças definitivas dos Juizes de Paz, conforme o valor da causa:
De 10$ a 50$ . . . . . 1$000
de mais de 50$ até 100$ . . . . . 2$000
de mais de 100$ até 200$. . . . . 4$000

3. Julgamentos das appellações interpostas das sentenças dos Juizes Municipaes. . . 6$000

TABELLA IV

ACTOS DAS AUCTORIDADES POLICIAES E JUIZES CRIMINAES

1. Corpo de delicto (directo ou indirecto) ou outro qualquer exame a que presida a auctoridade. . . . . 4$000
2. Buscas. . . . . 6$000
3. Juramento ou affirmação não jurada, de cada pessoa $400
4. Interrogatorio, ou auto de perguntas aos réus e offendidos; inquirição de testemunhas, de cada pessoa interrogada, perguntada ou inquirida. . . . . 1$000
5. Assignatura de mandados ou guias, excepto os mandados de soltura $300
6. Assignatura de editaes. $500
7. Sentença obrigando a termo de bem viver e segurança, de cada obrigado . . . . . 2$000
8. Sentença julgando o réu não obrigado a assignar termo de segurança, nos processos provocados por queixa ou denuncia. . . 3$000
9. Sentenças julgando crimes de responsabilidade de funccionarios publicos, — fianças definitivas, — o quebramento dellas, — o perdão do offendido, — a desistencia ou lançamento do accusador particular, quando pela desistencia ou lançamento fique perempta a acção criminal; sentenças julgando a procedencia ou improcedencia das excepções de suspeição, prescripção,

illegitimidade de parte e de causa dirimente da responsabilidade do agente ou criminalidade do acto; — sentenças de sustentação ou revogação, nestes dois ultimos casos, da decisão do Juiz formador da culpa; — ditas de pronuncia ou não pronuncia, de sustentação ou revogação da pronuncia ou não pronuncia . . . . . 4$000

10. Sentenças sobre desistencia ou lançamento do accusador particular, quando tenha a accusação de proseguir pelo ministerio publico . . . . . 2$000

11. Sentenças julgando a graça de perdão, modificação ou commutação da pena, concedida pelo Presidente do Estado: em crimes afiançaveis. . . . . 6$000
em crimes inafiançaveis . . . . . 12$000
Nada perceberão, sendo o agraciado pessoa miseravel.

12. Nos inqueritos policiaes, os emolumentos do interrogatorio ou auto de perguntas a réus e offendidos são os mesmos do n. 4.

13. Presidencia do Tribunal Correccional, de cada processo julgado, incluindo quaesquer actos nelle praticados. . . . . 10$000

14. De quaesquer mandados ou guias. . . . $300

15. De editaes ou alvarás quaesquer. $500

Observação

Será sempre gratuita a assignatura de alvará ou mandado de soltura.

TABELLA V

ACTOS DOS JUIZES DE DIREITO EM 2ª INSTANCIA E COMO PRESIDENTE DO JURY

1. Sentenças proferidas em gráu de appellação	5$000
2. Sentenças proferidas em gráu de qualquer outro recurso.	4$000
3. Presidencia do Jury, em cada processo julgado, incluindo quaesquer actos nelle praticados	20$000

TABELLA VI

ACTOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

1. Julgamento de quaesquer causas, quer a decisão verse sobre o ponto principal da causa, quer somente sobre alguma questão preliminar que prejudique o conhecimento do ponto principal, sendo a causa de valor:	
Até 2:000$	10$000
ate 10:000$	15$000
até 30:000$	20$000
e dahi para cima mais 1$ em cada conto de réis ou fracção de conto, não podendo o maior emolumento exceder de	50$000
a) sendo a causa de valor inestimavel ou indeterminado	10$000
2. Julgamento de embargos ao acórdão (quer haja um quer mais embargantes), metade das taxas acima.	

3. Julgamento de aggravos, cartas testemunhaveis de suspeição posta a Desembargadores ou Juizes de Direito, de artigos de habilitação, desistencias e composições . 5$000
4. Julgamento das petições de prorogação de prazo para inventario . . . . . 15$000

TABELLA VII

ACTOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

1. Distribuição dos processos, assignatura de termo de juramento ou affirmação não jurada, de cada pessoa $600
2. Assignatura de qualquer ordem, dita de auto de exame, dita de provisão para prorogação de inventario . . . . . 2$000
3. Assignatura de provisão para advogado não formado. . . . . 20$000
4. Assignatura de provisão para solicitador . 10$000
5. Julgamento das suspeições, postas aos escrivães do tribunal, dito dos recursos interpostos das multas e penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito . . . . 5$000
6. Nos processos de suspeição que compete ao presidente preparar e relatar, se cobrarão pelos actos que elle praticar e forem dos especificados na tabella II, os mesmos emolumentos alli taxados.
7. Assistencia aos exames de sufficiencia:
   a) Para officio de justiça do Tribunal . . 20$000
   b) Para advogado. . . . . 30$000

8. Assignatura de provisão para prorogação de inventario . . . . . 5$000
9. Licenças concedidas pelo Presidente . . . 4$000

TABELLA VIII

ACTOS DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

1. De officiar nos processos de ordem civil, affectos por appellação ou aggravo ao Tribunal da Relação, nos casos em que deva intervir por força do cargo:
   Antes do 1º acórdão . . . . . 5$000
   Depois, havendo embargos . . . . . 5$000
2. Nas causas que propuzer e que defender por parte do Estado e da Fazenda deste, se estes forem vencedores, os emolumentos que vão marcados para os advogados.
3. Nos processos de responsabilidade que lhe incumbe promover, vencerá o dobro dos emolumentos que competem aos promotores publicos, pelos respectivos actos.

TABELLA IX

ACTOS DOS ADVOGADOS

1. Accusação ou defesa perante:
   a) O Tribunal da Relação . . . . . 60$000
   b) O Jury . . . . . 30$000
   c) O Juiz de direito . . . . . 30$000
   d) O Tribunal Correccional. . . . . 20$000
2. Artigos:
   a) de acção summaria . . . . . 10$000

b) De acção ordinaria, reconvenção, opposição, assistencia, de preferencia ou rateio . . . . . 15$000

c) De habilitação, attentado, liquidação de sentença ou outros incidentes nas causas 6$000

3. Assistencia a qualquer acto judicial, que não seja o de inquirição ou reinquirição de testemunhas:

a) Nos processos civeis:

dentro da cidade ou villa. . . . . 12$000

fóra da cidade, villa ou no mar . . . 60$000

b) Nos processos criminaes. . . . . 5$000

4. Citação que accusarem ou requerimento e lançamento em audiencia. . . . . 2$000

5. Contestação, não sendo por simples negação:

a) A artigos de acção summaria . . . . . 10$000

b) A artigos de acção ordinaria, de reconvenção, opposição, assistencia, de preferencia ou rateio . . . . . 15$000

c) A embargos de qualquer natureza. . . 15$000

6. Contestação por negação e quaesquer requerimentos nos autos. . . . . 3$000

7. Contraminuta de aggravo. . . . . 10$000

8. Contrariedade aos libellos accusatorios não sendo por negação . . . . . 15$000

9. Impugnação de embargos, excepção dilatoria ou peremptoria. . . . . 12$000

10. Embargos:

a) oppostos ás notificações, assignação de dez dias, a qualquer acção summaria ou executiva ou a qualquer procedimento que se conteste por este meio . . . . . 15$000

b) de terceiro	15$000
c) á sentença, acórdão ou á execução. . .	2$000
11. Inquirição ou reinquirição de cada testemunha:	
a) Nos processos civeis	6$000
b) Nos processos criminaes.	5$000
12. Libello accusatorio	15$000
13. Minuta de aggravo de petição ou de instrumento ou de carta testemunhavel	10$000
14. Petição:	
a) Inicial da acção com os requisitos do art. 66 do regulamento n. 737 de 1850 .	6$000
b) quando fôr de simples citação do réu para vêr propôr-se a acção (art. 67 do regulamento n. 737).	3$000
c) para embargo ou aresto, mandado de detenção pessoal, sequestro, embargo de obra nova	6$000
d) offerecida por embargos	6$000
e) de queixa ou denuncia.	6$000
f) outra qualquer petição	3$000
15. Quesitos para qualquer fim	6$000
16. Razões:	
a) finaes sobre o ponto principal da causa e sobre todos os artigos que tiverem procedimento ordinario, ou de appellação:	
— tendo havido contestação.	30$000
— tendo corrido á revelia.	12$000
b) finaes nas causas summarias ou sobre artigos incidentes das ordinarias ou summarias:	
— tendo havido contestação.	20$000
— tendo corrido á revelia.	8$000

c) de recurso ou appellação nos processos criminaes:

— para o Juiz de Direito . . . . . 20$000

— para a Relação . . . . . 30$000

17. Réplica nas causas civeis . . . . . 6$000

sendo por negação. . . . . 3$000

18. Respostas nos autos sobre qualquer exigencia ou requerimento . . . . . 5$000

19. Sustentação de embargos. . . . . 15$000

20. Tréplica nas causas civeis. . . . . 6$000

sendo por negação. . . . . 3$000

Observações

I

Os honorarios taxados nesta tabella para os actos civeis referem-se aos processos do valor de 500$ até 10:000$ e aos que forem de valor inestimavel ou não tiverem designação de valor, como justificações para documentos, protestos para resalva e conservação de direitos.

Não attingindo o valor de 500$, os referidos honorarios serão reduzidos á metade.

Sendo o valor de 10:000$ até 20:000$, serão as taxas da tabella augmentadas de mais metade de 20:000$ a 30:000$, duplicadas; de 30:000$ para cima triplicadas.

II

Nos inventarios e nas divisões de terras o valor para contagem dos honorarios será o do quinhão do constituinte do advogado, e, quando naquelles o passivo absorver o activo, contar-se-hão como nos processos sem valor declarado.

III

Como curadores *in litem* terão os advogados os honorarios desta tabella pelos actos, que praticarem em defeza de seus curatellados, se estes forem vencedores, havendo-os das partes vencidas.

TABELLA X

ACTOS DOS SOLICITADORES

1. Assistencia a qualquer acto judicial que não seja de inquirição de testemunhas:	
— dentro da cidade ou villa.	8$000
— fóra da cidade ou villa ou no mar . .	20$000
— de cada dia de estada que accrescer ao primeiro.	10$000
2. Agencia de causa, não sendo de executivo fiscal ou perante o Juiz de Paz e descontada toda a interrupção de mais de oito dias que se der no andamento do feito, não se considerando tal o tempo não excedente aos prazos legaes em que se demorarem os autos na conclusão do Juiz ou com vista ás partes, receberão por mez:	
a) no Juizo de 1ª instancia	6$000
b) nas appellações:	
— até o 1º acórdão	12$000
— até o 2º acórdão	12$000
3. Citação que accusarem ou requerimento que fizerem em audiencia.	1$000
4. Inquirição ou reinquirição de cada testemunha	3$000

Observação

Quando funccionarem como advogados, nos casos permittidos em lei, vencerão os emolumentos da tabella IX.

TABELLA XI

ACTOS DOS CURADORES GERAES DOS ORPHÃOS, DOS PROMOTORES DE RESIDUOS E CURADORES FISCAES DAS MASSAS FALLIDAS

1. Officios ou promoções:

a) Nos inventarios e mais actos da provedoria, por uma só vez em cada feito. . 4$000

b) Sendo, porém, sobre contas de testamentaria, por uma só vez . . . . . 5$000

c) Sobre declarações de inventarios encerrados, por uma só vez em cada feito . . 5$000

d) Sobre contas de tutella e curatella, por uma só vez em cada feito, havendo rendimento . . . . . 5$000

2. Respostas:

a) Em petição nas partes (não se considerando taes as exigencias feitas como requisitos preliminares para a emissão de parecer sobre o pedido da parte), por uma só vez em cada petição. . . . . 3$000

b) Em autos, nos varios termos do processo em que lhes compete officiar ou quando forem ouvidos por determinação do Juiz, salvo a restricção da letra precedente, quanto ás respostas sobre petições de partes juntas aos autos, e não se podendo repetir o emolumento, quando

disserem mais de uma vez sobre o mesmo ponto . . . . . 4$000

3. Parecer nas causas de divorcio e de nullidade ou annullação de casamento. . . . . 10$000

4. Do requerimento iniciado para abertura de fallencia . . . . . 6$000

5. Do relatorio que apresentarem sobre as causas da fallencia. . . . . 10$000

6. De assistirem a qualquer reunião de credores nos casos em que seja requerida sua presença ou intervenção . . . . . 6$000

7. De officiarem sobre embargos oppostos á concordata, sobre embargos de terceiro ácerca de bens arrecadados ou sequestrados ao fallido e de dizerem sobre a rehabilitação deste, por uma só vez. . . . . 10$000

8. Resposta e petições avulsas, uma só vez . 3$000

9. Terão mais direito á seguinte commissão calculada sobre o activo real da massa constante do balanço organizado até o acto da concordata, se esta verificar-se, ou revista depois do contracto de união, excluidas, em todo o caso, as dividas consideradas perdidas, as que deverem os proprios fallidos ou pessoas de familia que vivam sob seu poder sem patrimonio proprio, e quaesquer verbas sob o titulo de despezas geraes particulares. Meio por cento até 20:000$ do activo; um quarto por cento no que accrescer até 100:000$; um decimo por cento no que accrescer até 800:000$; vindo a ser assim o maximo da commissão um conto de réis.

10. Pelos actos concernentes ás acções e execuções que lhes é permittido propôr, defender ou continuar por parte da massa, perceberão o mesmo que os advogados.

Observação

Nos mais actos que praticarem como advogado de menores ou interdictos e de residuos nas causas contenciosas terão, se forem vencedores, os emolumentos da tabella IX, satisfeitos pelas partes vencidas.

TABELLA XII

ACTOS DOS PROMOTORES PUBLICOS

1. Assistencia á formação da culpa nos processos em que cabe a acção publica, qualquer que seja o Tribunal ou Juiz competente para o julgamento; — assistencia a qualquer diligencia ou exame nos ditos processos; — officio nos autos sobre requerimento de fiança, sobre desistencia ou lançamento de accusador particular e sobre qualquer das excepções mencionadas no n. 9 da tabella IV excepto a de suspeição	5$000
2. Libello accusatorio.	6$000
3. Sustentação da accusação:	
perante o Jury ou Tribunal Correccional .	10$000
perante o Juiz de Direito	5$000
4. Razões de recurso ou appellação.	10$000
5. Respostas nos autos em que tiverem de officiar ou a mandado do Juiz	5$000

TABELLA XIII

ACTOS DOS ADJUNTOS DOS PROMOTORES

1. Accusação perante o Tribunal Correccional	15$000
2. Assistencia:	
a) á formação da culpa	10$000
b) a qualquer diligencia ou exame. . . .	10$000
3. Officios nos autos:	
a) sobre requerimento de fiança	5$000
b) sobre desistencia ou lançamento de accusador particular.	5$000
c) sobre prescripção de crime ou da accusação	5$000
d) sobre excepção de illegitimidade . . .	5$000
4. Razões de recurso ou appellação	15$000

Observações

I

Os emolumentos pelos actos dos adjuntos, como advogados da fazenda do Estado, nos executivos fiscaes e como Curadores Geraes de Orphãos, de Ausentes ou Promotores de Residuos nas causas contenciosas, em que intervenham em alguma destas qualidades, são os mesmos estabelecidos na tabella IX pelos actos dos advogados, guardadas as disposições contidas nas observações I e II.

II

Os adjuntos haverão estes emolumentos das partes vencidas, não sendo estas as pessoas em cujo favor intervieram ou officiaram.

III

Como Curadores Geraes de Orphãos e Ausentes ou Promotores de residuos terão os adjuntos, pelos actos que praticarem nos processos não contenciosos, os emolumentos da tabella XI.

TABELLA XIV

ACTOS DOS TABELLIÃES

1. Actos do seu officio, praticados de noite e para os quaes forem chamados ou requeridos, além do que fôr taxado para taes actos	10$000
2. Approvação de testamento ou codicillo:	
a) feito em cartorio:	
— de dia	8$000
— de noite, sem direito ao emolumento do n. 1	16$000
b) fóra do cartorio, dentro da legua da cidade, villa ou séde do districto:	
— de dia	16$000
— de noite sem direito ao emolumento do n. 1	32$000
c) fóra da legua da cidade, villa ou séde do districto, receberão mais os salarios fixados no n. 4, letra *b*.	
3. Buscas nos livros de notas ou de registro:	
— até 6 mezes nada levarão.	
— até 2 annos	1$000
— de mais de 2 a 6 annos	2$500
— de mais de 6 a 12 annos	5$000
— de mais de 12 a 20 annos	7$500
— de mais de 20 a 30 annos	12$500

a) passados 30 annos, se a parte indicar o anno e achar-se o documento buscado, qualquer que seja o tempo decorrido . . 30$000
— não se achando . . . . . 10$000
b) se não houver indicação do anno pela parte, cobrar-se ha pela busca:
— de mais de 30 a 50 annos . . . . . 40$000
— de mais de 50 a 100 annos. . . . 75$000
— de mais de 100 annos. . . . . 100$000
não se achando o documento . . . . . 20$000

4. Diligencia, quando sahirem a exercer os actos de seu officio fóra do cartorio, além do que por taes actos fôr taxado, exceptuados os casos do n. 9.
a) dentro da legua da cidade, villa, séde do districto, não se tratando dos actos sob o n. 2 . . . . . 6$000
b) fóra da legua da cidade, villa, séde do districto ou no mar . . . . . 15$000

5. Escripto que transcreverem em suas notas ou registro, comprehendidas as procurações insertas nas escripturas ou registradas no livro especial quando as partes forem representadas por procuradores, além da raza . . . . . 2$000

6. Escriptura, incluindo o primeiro traslado:
a) até 1:000$ . . . . . 10$000
b) de 1:000$ a 2:000$ . . . . . 12$000
c) de 2:000$ para cima mais 1$ em cada conto de réis ou fracção de conto, não excedendo, porém, o salario de . . . . 100$000
d) se contiver varias estipulações independente uma das outras (não sendo

consequencia necessaria das disposições constitutivas do acto ou contracto) de sorte que por si só constituam outros tantos contractos e ainda que se refiram aos mesmos contractantes — mais metade dos salarios fixados nas letras antecedentes.

e) de adopção, legitimação, reconhecimento de filiação, auctorisação para a mulher casada commerciar ou outra qualquer escriptura, que não tenha valor determinado . . . . . 12$000

7. Exames em livros, documentos ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, no cartorio . . . . . 6$000

8. Instrumentos fóra do cartorio. . . . . 10$000

a) de posse que se tenha tomado. . . . . 6$000

b) fóra das notas, não sendo de actos especificados nesta tabella . . . . . 2$000

9. Ponto de letra de cambio ou da terra, escripto á ordem ou nota promissoria, cujo protesto lhe fôr requerido . . . . . 2$000

a) cada instrumento de protesto, inclusive o registro, ainda mesmo no caso de serem muitos os titulos protestados, além da raza . . . . . 2$000

b) cada intimação para o acceite ou pagamento dos ditos titulos ou cada notificação de protesto :

— sendo feita em cartorio . . . . . 1$000

— fóra do cartorio, qualquer que seja o numero dos citados . . . . . 8$000

— fóra da povoação, qualquer que seja o numero dos citados . . . . . 12$000

c) certidão de não intimação e não notificação nos casos indicados, metade dos salarios acima taxados.

d) quando a intimação ou notificação fôr feita pela imprensa, perceberão mais a despeza com a impressão dos editaes.

10 Procuração, incluindo o primeiro traslado . 5$000

a) se houver mais de um outorgante (considerando-se como um — marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o inventario e partilha de herança commum, sociedade civil, commercial, scientifica ou artistica e qualquer collectividade que constitua pessoa juridica) pagará cada um delles mais . . . . . 1$000

b) se tiverem de dar mais de um traslado conforme o disposto na Ord Liv. I. Tit. 78 § 18, cobrarão a raza do traslado ou traslados que accrescerem.

11. Raza das certidões, publicas-fórmas e traslados, quando fôr devida por linha ou regra que não contenha menos de trinta letras cada uma. $030

12. Reconhecimento de letra e firma ou de firma sómente, de cada firma. $500
— e nada mais além de 50$, qualquer que seja o numero de firmas.

13. Substabelecimento ou outorga em procuração já feita, ou registrada. . . . . 5$000

a) se houver mais de um outorgante (considerando-se como um — marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o inventario e partilha de herança commum,

sociedade civil, commercial, scientifica ou artistica e qualquer collectividade que constitua pessoa juridica) pagará cada um delles mais. . . . . 1$000

14. Testamento ou codicillo no livro de notas. 15$000

TABELLA XV

ACTOS DOS ESCRIVÃES NO CIVEL E NO CRIME, INCLUSIVE OS QUE SERVEM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

1. Affirmação, jurada ou não, da queixa ou denuncia ou qualquer outra que perante o Juiz escreverem nos processos criminaes, ainda que prestada por mais de uma pessoa 2$000

2. Acta da reunião de credores, além da raza:
   a) para concordata, moratoria ou prestação de contas . . . . . 12$000
   b) para qualquer outro fim. . . . . 6$000

3. Auto:
   a) de penhora, embargo, sequestro, prisão, detenção ou outro qualquer nas causas civeis . . . . . 4$000
   b) de inventario ou partilha, inclusive as affirmações que nelles forem deferidas. 4$000
   c) de vistoria, exame, posse e arrolamento. 8$000
   d) de qualificação, perguntas, corpo de delicto, sanidade ou outro qualquer nos processos criminaes . . . . . 4$000

4. Arrematação, adjudicação ou remissão de bens, de cada objecto ou lote arrematado, adjudicado ou remido, conforme o preço:
   até 50$ $500
   até 100$. . . . . 1$000

até 500$ . . . . . 2$000
até 1:000$ . . . . . 3$000
até 2:000$ . . . . . 4$000
até 4:000$ . . . . . 5$000
e dahi para cima 1$ em cada conto de réis ou fracção de conto de réis, até o emolumento maximo de. . . . . 60$000

5. Autoação feita em cartorio ou em virtude de accusação em audiencia . . . . . 1$000

6. Alvará:

a) de supprimento de licença para casamento ou outro qualquer . . . . . 3$000

7. Buscas de processos findos ou parados ou de livros que pela lei são obrigados a ter em seus cartorios:

— até um anno nada receberão.
— até 2 annos . . . . . 1$000
— de mais de 2 a 6 annos . . . . . 2$500
— de mais de 6 a 12 annos. . . . . 5$000
— de mais de 12 a 20 annos . . . . . 7$500
— de mais de 20 a 30 annos . . . . . 12$500

a) passados 30 annos, se a parte indicar o anno e se achar o papel ou documento buscado, qualquer que seja o tempo decorrido . . . . . 30$000
— não se achando . . . . . 10$000

b) se não houver indicação do anno pela parte, cobrar-se-ha da busca:
— de mais de 30 a 50 annos . . . . . 40$000
— de mais de 50 a 100 annos . . . . 75$000
— de mais de 100 annos . . . . . 100$000
— não se achando o papel ou documento 20$000

8. Cartas:

a) de legitimação ou adopção e de insinuação de doação, de emancipação com supplemento de idade . . . . . 6$000

9. Certidão:

a) de se acharem limpos e isentos de vicio ou defeito apparente os titulos creditorios que servirem de base á acção (art. 225 letra *j* da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893). . . . . 2$000

b) de desentranhamento de papeis passada nos autos, comprehendida a nota lançada nos mesmos papeis, além da raza do traslado. . . . . 1$000

c) narrativa de factos de que tenham conhecimento em razão de seus officios, ou que consista no relatorio dos autos, além da raza. . . . . 1$000

d) *verbo ad verbum*, além da raza. . . . 1$000

10. Citação ou notificação de cada pessoa:

a) feita em audiencia ou em cartorio. . . 1$000

b) feita dentro da villa, cidade ou séde do districto. . . . . 2$000

c) feita fóra da villa, cidade ou séde do districto, o que só será permittido não havendo no Juizo official de justiça, qualquer que seja o numero dos citados, além da conducção. . . . . 8$000

feita por carta (art. 5º da Lei n. 142 de 9 de Novembro de 1894. . . . . 2$000

11. Conciliação effectuada em causa:

— de valor até 200$. . . . . 2$000

— de 200$ a 500$. . . . . 5$000
— de mais de 500$ . . . . . 10$000

12. Diligencias e actos de seu officio que tiverem de praticar fóra de seus cartorios, excepto as de citação ou notificação (n. 10), os de audiencia, praça á porta do Juiz ou do auditorio, termos de juramento e diligencias *ex-officio*, além do que for marcado para taes actos:

a) dentro da cidade ou villa, séde do districto . . . . . 6$000
b) á maior distancia ou no mar. . . . . 15$000
c) não podendo concluir-se a diligencia no mesmo dia, de cada dia que accrescer (não se contando mais de tres dias nos feitos em que forem interessados menores como auctores ou réus ou pessoas a estes equiparadas) . . . . . 10$000

13. Guia passada nos autos ou fóra delles para pagamento de imposto na estação fiscal ou para deposito . . . . . 1$000
Não se considera guia a nota ou declaração referente a pagamento do sello.

14. Informação a requerimento das partes. . . 1$000
Nada porém receberão das informações determinadas pelos Juizes e das que deverem prestar em razão de seus officios ou para evitarem a responsabilidade.

15. Inquerito de cada testemunha produzida em Juizo ou depoimento da parte . . . . . 2$000
a) havendo repergunta e reinquirição, de cada uma . . . . . 1$000

b) durando a inquirição mais de 6 horas, o dobro das taxas acima estabelecidas.

16. Intimação de sentença ou despacho:

a) a advogados ou solicitadores constituidos nos autos de cada uma, sem direito á diligencia ou estada. . . . . 1$000

b) a propria parte, quando não houver advogado ou procurador constituido, o que ficou taxado em o n. 10.

17. Leitura do processo, formação e escripta da acta:

a) no jury . . . . . 10$000

b) no tribunal correccional. . . . . 5$000

18. Mandado:

a) executivo ou para execução de sentença ou de condemnação de preceito, além da raza. . . . . 2$000

b) qualquer outro mandado além da raza . 1$000

19. Ordem citatoria ou de inquirição além da raza. . . . . 2$000

20. Precatoria ou officio requisitorio, além da raza. . . . . 1$000

21. Procuração e substabelecimento *apud acta*:

a) sendo um só outorgante. . . . . 2$000

b) se houver mais de um outorgante (respeitadas as excepções da tabella XIV n. 10 letra *a*). . . . . 1$000

22. Provisões de *opere demoliendo*, ou para o exercicio de qualquer officio . . . . . 4$000

23. Raza dos traslados dos processos no todo ou em parte, das cartas testemunhaveis,

cartas precatorias ou rogatorias para citações, embargo, sequestro, depoimento da parte e para outro qualquer fim, carta de editos, editaes de praça e quaesquer outros instrumentos extrahidos dos autos; das cartas de arrematação, adjudicação ou remissão; do lançamento de avaliações, partilhas e sobrepartilhas, diligencias para medição, aviventação de marcos e limites; pelas certidões *verbo ad verbum* passadas de livros, autos ou papeis, a pedido das partes, não computada a parte preambular declarativa do nome, qualidade ou titulo do escrivão:

— de cada linha ou regra, contendo, umas por outras, pelo menos 30 letras $030

24. Reconhecimento que, em razão de seus officios, fizerem nos papeis e documentos das contas de testamenteiros, de cada firma. . $500
— E nada mais além de 50$, qualquer que seja o numero de firmas.

25. Registro dos testamentos, de cada lauda destes, fóra a raza . . . . . 1$000

26. Revisão e numeração das folhas do processo, de cada folha $020

27. Rubrica $080

28. Termo:

a) de vista, data, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento ou appensação $300

b) de perdão, desistencia ou quitação. . . 2$000

c) de transacção, fiança, cessão ou subro-

gação de divida e garantia, sendo o valor:

— até 1:000$ . . . . . 4$000

— de 1:000 a 2:000$. . . . . 5$000

de 2:000$ para cima, mais 500 réis em cada conto ou fracção de conto, não excedendo, porém, o salario a. . . . . 50$000

d) de tutela ou curatela . . . . . 3$000

e) de entrada de qualquer quantia ou objecto precioso para o cofre de orphãos e de que darão conhecimento á parte, ou de sahida e levantamento. . . . . 1$000

f) de assentada, audiencia, aggravo, appellação, protesto, desistencia, caução *de rato* ou outro qualquer termo não mencionado nas letras anteriores . . . 1$000

g) de assento de nascimento ou obito . . 1$000

h) de rectificação do termo de assento de nascimento ou obito. $500

Observação

O assento do casamento civil é gratuito. Se, porém, as partes obtiverem do Juiz a celebração do acto fóra da casa das audiencias, o escrivão vencerá o salario do n. 12, pela diligencia.

TABELLA XVI

ACTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO GERAL

1. Archivamento: de jornaes em que tiverem sido publicados os documentos relativos á constituição de sociedades anonymas, em commandita por acções, e outras; de documentos comprobatorios da inscripção de

emprestimo por debentures; ou de contracto social, compromissos ou estatutos de sociedades para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio. . . . . 10$000

2. Averbação. . . . . 2$000

3. Busca nos livros findos ou papeis archivados:

a) de mais de 6 mezes até 1 anno . . . . 2$000

b) de mais de 1 até 10 annos . . . . . 4$000

c) de mais de 10 até 20 annos . . . . . 8$000

d) de mais de 20 até 30 annos . . . . . 10$000

e) Passados 30 annos:

— se a parte indicar o anno:

a) de mais de 30 até 50 annos. . . . . 20$000

b) de mais de 50 annos . . . . . 30$000

— se a parte não indicar o anno:

a) de mais de 30 a 50 annos . . . . . 40$000

b) de mais de 50 annos. . . . . 100$000

c) não sendo achado o documento em qualquer dos casos previstos, se pagará 1/5 dos salarios taxados.

4. Certidão:

a) narrativa. . . . . 2$000

b) de teôr. além da raza . . . . . 1$000

5. Guia para pagamento de imposto. $500

6. Indicação no indicador real ou pessoal, comprehendidas as referencias . . . . . 2$000

7. Inscripção:

a) sendo o valor do acto ou contracto até 5:000$. . . . . 3$000

b) de mais de 5:000$ até 10:000$ . . . . 4$000

c) de mais de 10:000$ até 20$000$ . . . 5$000

d) de mais de 20:000$. . . . . 6$000

8. Referencia:
   a) aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que fôr feita a inscripção, transcripção ou averbação . . . . . 1$500
   b) aos numeros de ordem e paginas de outros livros . . . . . 2$000
9. Rubrica das folhas dos titulos apresentados, de cada folha. $100
10. Transcripção: os salarios do n. 7, sendo, porém, duplicados, quando a parte, além da inscripção por extracto, quizer a transcripção de *verbo ad verbum*.

TABELLA XVII

ACTOS DOS ESCRIVÃES DAS AUCTORIDADES POLICIAES

1. Termos de juramento ou affirmação não jurada, qualquer que seja o numero de pessoas a que por um só termo se defira o juramento ou affirmação . . . . . 2$000
2. Auto de corpo de delicto, de perguntas ou outro qualquer auto, de cada um . . . . 3$000
3. Resposta á folha corrida, de cada pessoa nella designada $200
4. Termo de fiança provisoria, conforme o valor desta:
   até 1:000$. . . . . 8$000
   de mais de 2:000$. . . . . 10$000
   e dahi para cima mais 1$ em cada conto ou fracção de conto de réis.
5. Pela escripta das inquirições de testemunhas nos processos de termos de bem viver e

segurança, pelas diligencias e por quaesquer outros actos, não especificados acima, cobrarão os mesmos emolumentos marcados para os escrivães do crime, na tabella XV.

6. Nos processos formados pelo chefe de policia, quando servir de escrivão algum dos empregados da respectiva secretaria, a este são igualmente devidos os emolumentos desta e da tabella XV.

TABELLA XVIII

ACTOS DO SECRETARIO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

1. Inscripção nos livros competentes e actos preparatorios para a distribuição de cada feito apresentado á secretaria	6$000
2. Provisão:	
para advogado não formado.	10$000
para solicitador ou qualquer outra para exercicio de officio	5$000
3. Registro de qualquer das mencionadas provisões.	3$000
4. Para os demais actos não especificados os emolumentos da tabella XV.	

TABELLA XIX

ACTOS DOS DISTRIBUIDORES

1. Busca nos livros do seu archivo, o mesmo que foi fixado para os escrivães.

2. Certidões que passarem, o que se marcou para os escrivães.
3. Distribuição . . . . . 2$000

TABELLA XX

ACTOS DOS CONTADORES

1. Calculo ou liquidação que fizerem nos inventarios quando houver um só herdeiro ou para o pagamento de direitos fiscaes sobre herança ou legado de quota, parte determinada ou incerta, ou quando o activo fôr absorvido pelo passivo:
   até 2:000$ . . . . . 2$000
   e dahi para cima mais 1$ em cada conto de réis, nunca, porém, excedendo a . . . . 20$000
2. Conta das custas incluindo o rateio, quando houver mais de um vencido ou interessado:
   a) nas acções ordinarias, summarias e nas execuções:
      — havendo discussão . . . . . 4$000
      — correndo á revelia . . . . . 3$000
   b) de qualquer incidente . . . . . 2$000
   c) nos autos de inventario, partilha ou sobrepartilha . . . . . 4$000
   d) nas justificações e em quaesquer outros processos, sem caracter contencioso . . 2$000
   e) nos autos criminaes . . . . . 2$000
3. Conta de qualquer capital ou capitaes, inclusive o rateio:
   a) sendo liquido, ou certo, ou determinado na acção, ou na sentença . . . . . 2$000

b) não estando liquido o capital, nem determinado na sentença, mas dependendo de qualquer calculo que possa e deva ser feito pelo contador, segundo a natureza da acção e disposição do julgado . 4$000

4. Conta de juros, premios e quaesquer rendimentos, comprehendido o rateio:
   a) de cada anno $600
   b) não chegando a anno $300
5. Conta do rendimento que tiver cada um dos interdictos ou menores, qualquer que seja o numero e valor dos bens de cada anno $600
6. Glosa de salarios indevidos ou excessivos, de cada uma. . . . . 1$000
7. Informações a requerimento das partes . . 1$000
8. Liquidação nas arrecadações do Juizo de Ausentes. . . . . 5$000
9. Reducção de papeis de credito ou titulos da divida publica á moeda corrente e vice-versa 4$000

Observações

I

Nos feitos civeis até 500$, o contador perceberá metade das taxas fixadas nesta tabella.

II

As custas dos advogados e solicitadores não serão incluidas no rateio effectuado nos inventarios, mas contadas de accôrdo com a observação 2ª da tabella IX, para ficarem a cargo exclusivo do cliente; sendo isto

tambem applicavel aos processos de divisão e demarcação de terras, menos quando houver nelles parte vencida que, *ex-vi* da condemnação, deva, tambem, responder á vencedora pelas custas e honorarios.

III

Quando a conta envolver reducção de moeda estrangeira á nacional e vice-versa ou fôr muito complicada e exigir arbitramento, poderão requerel-o na conformidade da Ord. Liv. 1º Tit. 91 § 1.º

TABELLA XXI

ACTOS DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS

1. Certidão pela affixação de editaes.	2$000
2. Citações ou intimações em audiencia que certificarem nos autos	2$000
3. Pregão:	
a) em audiencia, ainda que comprehenda os nomes de mais de um individuo . .	2$000
b) nas posses.	6$000
4. Porcentagem nas arrematações, adjudicações ou nas remissões requeridas antes da praça, na praça ou depois desta — sobre o valor dos objectos arrematados, adjudicados ou remidos, até 25:000$ um por cento. De 25:000$ a 50:000$ meio por cento.	
5. Nas diligencias fóra de 6 kilometros da séde do municipio para as praças, affixação de editaes, immissão de posses e outros actos em que fôr necessaria sua presença, terão os mesmos salarios taxados para os officiaes de justiça, na tabella XXV.	

6. Pelos actos que praticarem na sessão do jury de cada sessão . . . . . 2$000

TABELLA XXII

ACTOS DOS AVALIADORES

Cada um delles perceberá de avaliar:

1. Casa na cidade, villa ou povoação, com sotão ou sem elle, comprehendendo quintal, muros, cercas e todas as suas dependencias, de cada uma: sendo terrea. . . 5$000
   sendo sobrado, qualquer que seja o numero de andares . . . . . 7$000
2. Casas de negocio que vendam a varejo:
   a) sendo de fazendas, seccos, ferragens, armarinho, de 20$ a. . . . . 100$000
   b) sendo de molhados e louça de 10$ a. 50$000
   c) sendo de generos da terra, de 5$ a . . 25$000
   d) vendendo por atacado, o dobro das taxas acima.

   Estes emolumentos serão fixados pelo juiz, á vista do trabalho da avaliação e importancia do fundo do negocio.
3. Chacara, comprehendendo casa terrea ou de sobrado, terrenos, muros, cercas, tapagens, plantações, construcções e todas as suas dependencias, de cada uma . . . . . 8$000
4. Embarcações:
   a) miudas (canôas, botes, saveiros, prancha, barcos, lanchas, falúas e outras) de vela ou remos, que navegarem nos rios, lagôas ou dentro dos portos, de cada uma . . . . . 3$000

b) de alto bordo e todas as mais que navegarem barra fóra, á vela ou a vapor, com todos os seus pertences, como botes, ancoras, amarras, de cada uma. . . . 7$000

5. Estradas de ferro ou carris urbanos, comprehendendo os semoventes, todo o material fixo e rodante, estações, armazens, officinas, telegrapho, combustivel, de cada kilometro: — até 50 . . . . . 5$000
— de 50 a 100 mais . . . . . 2$500
— de 100 para cima mais 1$ por kilometro, não podendo, porém, o maior emolumento exceder de . . . . . 500$000

6. Fabricas ou usinas com seus motores, apparelhos, utensilios e pertences, de cada uma 20$000

7. Fazendas ou sitios de cultura:
a) de cada casa até dez. . . . . 5$000
b) das terras. . . . . 10$000
c) dos moveis . . . . . 5$000
d) dos semoventes . . . . . 5$000
e) das culturas . . . . . 10$000
f) dos machinismos. . . . . 10$000
e nada mais por avaliar o que existir na fazenda ou situação.

8. Moveis que não pertençam á fazendas ou situações, ou a casas de negocio em globo ou separadamente, conforme a determinação do juiz . . . . . 5$000

9. Ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras ou objectos preciosos, de ourivesaria ou de relojoaria até 50:000$, um decimo de um por cento.
E dahi para cima nada mais.

10. Pedreiras, caieiras e outras minas já exploradas ou trabalhadas, de cada uma . 5$000
11. Rendimento ou aluguel de predio, de cada predio . . . . . 5$000
12. Reparos de que o predio necessite, de cada predio . . . . . 7$000
13. Semoventes que não pertençam a fazendas, situações ou carris urbanos:
    a) sendo muares, cavallares ou bovinos, até 20 cabeças . . . . . 4$000
    excedendo deste numero mais 100 réis por cabeça até 50, vindo a ser o maior emolumento . . . . . 7$000
    b) sendo outros semoventes, excepto aves, metade das taxas acima fixadas.
14. Terrenos não edificados, em cidade, villa ou povoação, em globo ou em partes, com plantações ou sem ellas, cercado ou aberto, de cada um . . . . . 5$000

Observações

I

Quando, por defeito da avaliação, se tenha de proceder á nova, desta nada perceberão os avaliadores, podendo ser compellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, de perderem os emolumentos da avaliação reformada e de responderem aos interessados pelas despezas com a nomeação e salarios dos novos avaliadores.

II

Quando funccionarem mais de tres avaliadores, os salarios destes serão rateiados.

TABELLA XXIII

ACTOS DOS PARTIDORES

1. Partilha ou sobrepartilha:	
de mais de 2:000$ a 3:000$	4$000
e dahi para cima mais dois decimos por cento até 20:000$; do que exceder de 20:000$, mais um decimo por cento, vindo a ser o maior salario de	100$000
2. Havendo rateio:	
até 1:000$.	2$000
de mais de 2:000$ até 3:000$.	4$000
Dahi para cima mais dois decimos por cento até 20:000$000.	
Do que exceder de 20:000$ mais meio decimo por cento; não podendo o salario exceder de 50$000.	

Observações

I

As taxas acima serão calculadas sobre o valor do acervo, ainda que neste se envolva successão dos dois conjuges ou de herdeiros fallecidos no curso do inventario.

II

Nos municipios em que houverem dois partidores, cada um destes perceberá as taxas marcadas nesta tabella.

III

Não são devidos novos emolumentos, quando a emenda, reforma ou annullação da partilha ou sobrepartilha provier de erro ou culpa do partidor.

TABELLA XXIV

ACTOS DOS ARBITRADORES E PERITOS

Cada um delles perceberá de:

1. Arbitramento:
   - *a*) de fiança criminal, multa ou de liquidação do objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa . . . . . 3$000
   - *b*) de responsabilidade para especialização de hypotheca legal . . . . . 3$000
   - *c*) para determinação do valor da causa (lei n. 43 A de 1 de Março de 1893, art. 266 § 2º) . . . . . 3$000
   - *d*) de honorario dos medicos, advogados e outras profissões liberaes; de fructos, interesses, perdas e damnos e de qualquer facto, obrigação ou compromisso que dependa de liquidação, 10$ a 100$, marcados pelo Juiz, conforme o trabalho do arbitramento e a importancia do seu objecto.
2. Corpo de delicto:
   - *a*) quando depender de exame medico ou cirurgico . . . . . 25$000
   - *b*) quando não depender desses exames . 20$000
3. Exame:
   - *a*) de sanidade . . . . . 20$000
   - *b*) cadaverico, physico ou chimico . . . 30$000
   - — se ao exame preceder exhumação, mais 150$000
   - *c*) de escripturação mercantil 10$ a 100$, arbitrados pelo Juiz, conforme a importancia, difficuldade e duração do trabalho.

4. Vistoria com arbitramento ou sem elle, de 10$ a 100$ marcados pelo Juiz, conforme o trabalho.

Observação

As custas desta tabella não podem ser contadas a mais de tres peritos, e, quando funccione maior numero, serão rateiadas.

TABELLA XXV

ACTOS DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

1. Auto:
   a) de penhora, embargo, sequestro, deposito (quando fôr objecto principal de diligencia), levantamento, arrombamento, prisão ou detenção pessoal e outro qualquer, além do que lhes couber pelas citações.
   — dentro da povoação ou fóra até 6 kilometros . . . . . 6$000
   a maior distancia . . . . . 12$000
   b) de diligencia não effectuada por facto que não seja imputavel ao official. . . 2$000
2. Citação, notificação ou intimação que fizerem:
   a) dentro da povoação ou fóra até 6 kilometros. . . . . 3$000
   b) além desta distancia. . . . . 12$000
   c) em qualquer dos casos acima (se a citação comprehender mais de dois litisconsortes, entendendo-se por uma só citação a que é feita na pessoa do procurador, embora este represente mais

de um constituinte) terão de cada um que accrescer. . . . . 2$000

3. Contra-fé que passarem. . . . . 2$000

4. Quando acompanharem o Juiz, em diligencia terão os mesmos emolumentos marcados no n. 1 desta tabella, além de 5$ de cada dia que accrescer até o numero de tres, observado o disposto quanto a este objecto, na tabella XV, n. 12, letra C.

5. Pelos actos que praticarem na sessão do Jury, de cada dia de sessão. . . . . 2$000

6. Pela certidão de incommunicabilidade do conselho. . . . . 1$000

Observação

Aos officiaes de justiça tambem se dará conducção ou passagem nas estradas de ferro quando a distancia o exigir, o que será declarado nas certidões para se contar afinal e carregar á parte vencida.

TABELLA XXVI

ACTOS DOS DEPOSITARIOS PUBLICOS E PARTICULARES

Perceberão como premio do deposito de:

1. Dinheiro, sobre a importancia do tempo da entrada. . . . . 1 %

2. Immoveis, do rendimento. . . . . 5 %

3. Moveis, semoventes, artigos de commercio e quaesquer objectos corruptiveis, do seu valor afinal apurado em arrematação, remissão ou adjudicação, ou determinado por avaliadores nomeados pelo Juiz. . . . . 2 %

4. Papeis de credito, como titulos de divida publica, acções de companhias, letras hypothecarias, debentures ou quaesquer escriptos de obrigação por sommas ou valores, denominativos ou ao portador:
   a) do valor verificado por adjudicação, arrematação, remissão ou por transacção que se tenha realizado entre as partes, meio por cento.
   b) em falta dos meios indicados na letra precedente, do valor da cotação official do dia da entrada no deposito, meio por cento.
   c) em falta de cotação, do valor real do titulo a juizo de avaliadores, nomeados pelo Juiz, meio por cento.
5. Peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas, do seu valor afinal apurado em arrematação, adjudicação ou remissão, e, na falta, por avaliadores nomeados pelo Juiz . . . . . 1 %

Observação

Além do premio, os depositarios terão direito ás despezas justificadas com a guarda, conservação e administração dos bens ou objectos depositados.

TABELLA XXVII

ACTOS DOS TRADUCTORES E INTERPRETES

1. Os traductores terão de qualquer traducção que não exceder de 25 linhas ou regras contendo cada uma 30 letras pelo menos . . 5$000

De cada linha que accrescer, com o mesmo numero de letras. $100

2. Os interpretes terão em cada depoimento em que intervierem. . . . . 6$000

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 14 de Março de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 18 de Março de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 289 de 14 de Março de 1896

Auctorisa as medidas que o governo julgar convenientes para melhorar e completar o systema de viação ferrea no territorio fluminense

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O Presidente do Estado adoptará as medidas que julgar convenientes para melhorar e completar o systema de viação ferrea no territorio fluminense, entrando para esse fim em accôrdo com as diversas companhias, podendo, segundo as circumstancias, encampar ou fazer acquisição das estradas de ferro respectivas.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses desse artigo poderá o mesmo Presidente entender-se como

convier, com o Estado de Minas ou com o Governo da União; e, dada a encampação ou acquisição, proverá sobre a administração das estradas de ferro, se não parecer melhor arrendal-as ou transferir sua propriedade.

Art. 2.º Para execução da presente lei, o Presidente do Estado fará as precisas operações de credito se não houver saldo sufficiente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 14 de Março de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 18 de Março de 1896. — *Gastão Adolpho Raoux Briggs*, Director interino.

Lei n. 290 de 30 de Outubro de 1896

Concede licença, ao chefe de secção Joaquim Heleodoro Gomes dos Santos

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam concedidos seis mezes de licença, com o ordenado, ao chefe de secção da Directoria da Assistencia Publica, Joaquim Heleodoro Gomes dos Santos, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 30 de Outubro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 5 de Novembro de 1896. O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 291 de 4 de Novembro de 1896

Approva o acto que aposentou o engenheiro Dr. José Martins da Silva.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica approvado o acto do Presidente do Estado, aposentando o engenheiro de 1ª classe da Secretaria das Obras Publicas e Industrias, Dr. José Martins da Silva: revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 4 de Novembro de 1896. — *Augusto de Oliveira Mafra*, Servindo de Presidente. — *João Pereira Peixoto*, Servindo de 1º Secretario supplente. — *Bernardo José da Fonseca Vasconcellos*, 2º Secretario interino.

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 8 de Novembro de 1896.— O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 292 de 5 de Novembro de 1896

Concede licença ao 2º Official João Luiz de Almeida Cunha.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam concedidos 10 mezes de licença, com o ordenado, ao 2º Official da Secretaria das Finanças, João Luiz de Almeida Cunha, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Novembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 8 de Novembro de 1896.— O Director, *Henrique Kopke*.

Lei n. 293 de 5 de Novembro de 1896

Inclue no quadro das obras de caracter geral as estradas de rodagem de Itaipava á Theresopolis, e a da séde da freguezia da Apparecida á Villa do Sumidouro.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam incluidas no quadro das obras de caracter geral do Estado, as estradas de rodagem de Itaipava

á Theresopolis e a da séde da freguezia da Apparecida á Villa do Sumidouro, ficando esta ultima com a denominação da estrada n. 15, do quadro approvado pela lei n. 173 de 27 de Novembro de 1894, isto é, de Sapucaia ao Sumidouro, passando pela Apparecida.

Art. 2º Fica aberto ao Presidente do Estado o credito necessario para estas obras.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Novembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Publicada nesta data. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 8 de Novembro de 1896.— O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 294 de 13 de Novembro de 1896

Concede licença ao Juiz Municipal de Magé.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico Ficam concedidas seis mezes de licença, com o ordenado, a contar de 4 de Agosto ultimo, ao juiz municipal de Magé, Dr. Tertuliano Gonçalves de Souza Portugal, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Novembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 20 de Novembro de 1896.— O Director *Henrique Kopke.*

Lei n. 295 de 18 de Novembro de 1896

Concede licença ao Director da Penitenciaria

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico Ficam concedidos seis mezes de licença, com o ordenado, ao Dr. José Francisco de Paula e Silva; Director da Penitenciaria do Estado, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro,

Petropolis, 18 de Novembro de 1896.—Dr *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 20 de Novembro de 1896. — O Director *Henrique Kopke.*

Lei n. 296 de 19 de Novembro de 1896

Inclue no quadro geral das Obras Publicas a estrada que do Rio Bonito, se dirige a Gaviões, no municipio de Capivary.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica incluida no quadro geral das Obras Publicas do Estado, a estrada que, do Rio Bonito passando por Lavras se dirige a Gaviões, no municipio de Capivary: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 19 de Novembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 21 de Novembro de 1896. — O Director *Henrique Kopke.*

Lei n. 297 de 26 de Novembro de 1896

Approva os actos de jubilação de diversos professores

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam approvados os actos do Presidente do Estado jubilando os professores Francisco Thomaz Augusto, João Coutinho de Siqueira, Minervina Laura Moreira Guimarães e Maria da Fonseca Machado de Faria: revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1896. — *Alfredo Thomaz Whately*, 1º Vice-Presidente.

PUBLICADA NESTA DATA.—Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 28 de Novembro de 1896. O Director *Henrique Kopke.*

Lei n. 298 de 26 de Novembro de 1896

Perdôa Jeronymo Barboza Ferreira do resto da pena que lhe foi imposta

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica perdôado Jeronymo Barboza Ferreira do resto da pena que lhe foi imposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, no processo de responsabilidade a que respondeu, como official do Registro Civil do primeiro districto de paz d'aquelle municipio: revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de

Janeiro, Petropolis, 26 de Novembro de 1896. — *Alfredo Thomaz Whately*, 1º Vice-Presidente.

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 28 de Novembro de 1896. — O Director *Henrique Kopke*.

Lei n. 299 de 3 de Dezembro de 1896

Muda o nome do districto de «Cebolas,» do municipio da Parahyba do Sul para o de «Sant'Anna de Tiradentes».

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica mudado o nome do districto de « Cebolas, » do municipio da Parahyba do Sul, para o de « Sant'Anna de Tiradentes » : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 5 de Dezembro de 1896. — O Director *Henrique Kopke*.

Lei n. 300 de 3 de Dezembro de 1896

Concede licença ao 2º Official da Directoria da Assistencia Publica, Ernesto Ferreira Barboza

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica concedido um anno de licença com o ordenado, ao 2º Official da Directoria da Assistencia Publica, Ernesto Ferreira Barboza, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 5 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 301 de 3 de Dezembro de 1896

Inclue no quadro das Obras Publicas a construcção de uma estrada de rodagem de S. José do Rio Preto á séde de Sebastiana, em Nova Friburgo

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica incluida no quadro das Obras Publicas do Estado a construcção de uma estrada de S. José

do Rio Preto á séde de Sebastiana, em Nova Friburgo: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Dezembro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 5 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 302 de 5 de Dezembro de 1696

Reduz a cincoenta, no minimo, o numero das familias de colonos a que se refere o art. 8º § 1º da lei n. 276 de 5 de Fevereiro de 1896 e divide em lotes os nucleos mencionados no art. 9º da mesma lei.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica reduzido a cincoenta, no minimo, o numero das familias de colonos a que se refere o art. 8º § 1º, da lei n. 276, de 5 de Fevereiro de 1896.

Art. 2.º Os nucleos mencionados no art. 9º da citada lei, serão divididos em lotes de 20 hectares, no maximo.

Art. 3.º O Governo pagará, pela verba destinada á immigração, o transporte dos animaes de raça, trazidos do estrangeiro pelos colonos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 6 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 303 de 5 de Dezembro de 1896

Inclue no quadro das Obras Publicas de caracter geral o prolongamento até á cidade da Barra de S. João, da estrada geral de Friburgo ao Indayassú.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica incluido no quadro das Obras Publicas de caracter geral, o prolongamento, até a cidade da Barra de S. João, da estrada geral de Friburgo ao Indayassú.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 6 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 304 de 5 de Dezembro de 1896

Substitue no quadro das Obras Publicas de caracter geral, as estradas n. 9 de Bomfim ao Paty e a de n. 52 que vae do Rodeio a Vassouras

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica substituida no quadro das Obras Publicas de caracter geral, approvado pela lei n. 173 de 27 de Novembro de 1894, a estrada n. 9, de Bomfim ao Paty, no municipio de Vassouras, com a extensão de 56 kilometros, por uma estrada que, partindo da estação da Estrada de Ferro Melhoramentos do Brazil, em S. José, se dirija ao Bingen da cidade de Petropolis, passando por Marcos da Costa; e outra que, partindo da estação da mesma Estrada de Ferro, no Campo da Boa Esperança, se dirija ao Sertão, municipio da Parahyba do Sul, passando por Vista Alegre, Japão e Pindobas com a extensão de doze kilometros mais ou menos.

Art. 2.º O trecho da estrada incluido no referido quadro, sob o n. 52, que vae do Rodeio a Vassouras, fica substituido pelo trecho que vae do Rodeio a Ferreiros, passando por Sacra Familia do Tinguá.

Art.. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 6 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 305 de 5 de Dezembro de 1896

Manda fornecer aos lavradores sulphureto de carbono ou qualquer outro preparado para a extincção da formiga, e para esse fim concede a abertura de um credito.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O Presidente do Estado fornecerá aos lavradores, por preço que apenas cubra seu custo e as despezas de transporte, sulphureto de carbono ou qualquer outro preparado, cujo emprego seja de reconhecida vantagem para a extincção da formiga.

Art. 2.º Para a execução desta lei, fica aberto ao Presidente do Estado um credito de cem contos de réis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 6 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 306 de 9 de Dezembro de 1896

Fixa a força publica para o anno de 1897

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º A força do Regimento Policial do Estado do Rio do Janeiro constará, no anno de 1897, de 61 officiaes e um veterinario, com a graduação de alferes, 1 388 praças de pret e compor-se-ha:

§ 1.º Do 1º batalhão de infantaria, com 25 officiaes, inclusive um tenente-coronel commandante, e 635 praças de pret, incumbido da guarnição e policiamento da Capital, onde terá a sua séde, e de auxiliar o 2º batalhão no serviço de policiamento de outros logares do Estado.

§ 2.º De um esquadrão de cavallaria, com cinco officiaes, inclusive um veterinario, com a graduação de alferes, e 120 praças de pret, destinado ao policiamento da Capital e das cidades mais populosas, ficando sob a

immediata jurisdicção do commando do 1º batalhão, como parte integrante deste.

§ 3.º Do 2º batalhão, com 25 officiaes, inclusive um tenente-coronel commandante, e 635 praças de pret, tendo a sua séde na cidade designada pelo Governo, encarregado do serviço de segurança do Estado e distribuido por destacamentos nos logares mais convenientes.

Art. 2.º O estado-maior do Regimento se comporá do coronel commandante geral, de um major assistente, de tres majores medicos, dos capitães, secretario e quartel-mestre, e de um official subalterno, designado pelo commando geral para servir de seu ajudante de ordens.

Art. 3.º A força será organizada de conformidade com os mappas juntos.

Art. 4.º Os cavallos dos estados-maiores e do esquadrão serão em numero de 121 e de 12 o de muares para serviço dos quarteis.

Paragrapho unico. A diaria para forragem, ferragem e curativo dos animaes será de 3$000.

Art. 5.º O fornecimento de generos para o rancho das praças e o de forragens será contractado semestralmente mediante concurrencia publica, e annualmente o de fardamento, corrêame, utensilios e outros artigos.

Art. 6.º Quando o preço dos generos do rancho exceder ao calculado na tabella de distribuição organizada pelo commando do Regimento e approvada pelo Governo, o Presidente do Estado poderá addicionar á etapa ordinaria a etapa movel até 400 réis diarios por praça.

Art. 7.º Os descontos de prisão poderão tambem ser applicados na conta do rancho, reparos e asseio dos quarteis.

Art. 8.º Os officiaes e praças, quando presos, perderão metade do soldo e a gratificação de exercicio, durante o tempo da prisão, e quando condemnados pela Junta de Justiça perderão todo o soldo.

Paragrapho unico. Ao official ou praça que fôr absolvido em conselho ou juizo civil, se restituirá a importancia descontada por motivo de prisão.

Art. 9.º As praças que baixarem ao hospital perderão, além da etapa, a metade do soldo.

Paragrapho unico. O official licenciado ou enfermo perceberá sómente soldo e etapa, sendo esta descontada se baixar ao hospital.

Art. 10. Aos officiaes e praças que seguirem em diligencia se poderá abonar, por adiantamento, a etapa de um mez.

Art. 11. Os officiaes em diligencia temporaria, que não importe mudança de residencia, terão mais a diaria de 5$000, além da passagem, excepto o commandante geral que terá a de 10$000.

Paragrapho unico. Os officiaes transferidos, a pedido, não terão direito á diaria e passagem.

Art. 12. As praças que, findo o seu engajamento, se reengajarem perceberão mais a quinta parte do respectivo soldo.

Art. 13. Ás praças de pret será fornecido fardamento de accôrdo com as tabellas ns. 1, 2 e 3.

Paragrapho unico. Para garantia de fardamento ficará em deposito a quantia de 100$000, descontada em quotas mensaes de 10$000.

Art. 14. Os officiaes e praças e o pessoal da Contadoria terão os vencimentos fixados nas tabellas annexas.

Art. 15. O Presidente do Estado indicará, dentre os capitães e officiaes subalternos, o seu ajudante de ordens.

Paragrapho unico. O ajudante de ordens do Presidente do Estado perceberá mensalmente uma gratificação equivalente a dois terços da ajuda de custo fixada no art. 11 desta lei (ultima parte); o secretario geral, o quartel-mestre e o ajudante de ordens do commando geral a equivalente a um terço da referida ajuda de custo.

Art. 16. O official que substituir outro em qualquer cargo ou commando perceberá a respectiva gratificação de exercicio, comtanto que, reunida aos seus vencimentos, não exceda aos do substituido.

Art. 17. As passagens concedidas aos officiaes e praças que destacarem e ás suas familias, se regularão pelas deliberações de 11 de Outubro de 1888 e 23 de Dezembro de 1889.

Art. 18. Continuará subordinada á Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça a Contadoria do Regimento, tendo os seus empregados as seguintes graduações:

Contador, tenente-coronel;
Thesoureiro, major;
Chefe de secção, major;
1º official, capitão;
2º official, tenente.

Art. 19. O coronel-commandante do Regimento, os tenentes-coroneis commandantes de batalhões, os majores fiscaes e majores-medicos serão de livre nomeação do Governo, sendo a promoção dos demais officiaes regulada pelo decreto n. 34 de 13 de Abril de 1893.

Art. 20. As reformas serão concedidas de accôrdo com a lei n. 40 de 21 de Janeiro de 1893.

Art. 21. Os inferiores promovidos ao primeiro posto terão direito ao abono de tres mezes de soldo.

Art. 22. Sempre que, em virtude de requisição do Presidente tiver o Estado força federal a serviço, correrão por conta deste as despezas com a gratificação de exercicio e a etapa dos respectivos officiaes e praças e outras necessarias, as quaes serão levadas aos paragraphos da lei do orçamento relativos á força publica, podendo o Presidente abrir os creditos complementares necessarios aos mesmos paragraphos.

Art. 23. São permanentes as disposições dos arts. 1º. e seguintes até 22, desta lei, conforme preceitua a lei n. 218 de 18 de Dezembro de 1895, sendo tambem permanente o art. 10 da citada lei n. 218.

Art. 24. As bandas de musica dos corpos serão divididas em tres classes, sendo em cada corpo seis musicos de 1ª, oito de 2ª e oito de 3ª.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. — Dr *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

MAPPA N. 1

FORÇA DO REGIMENTO POLICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO	*Estado maior do Regimento*					*Estado maior dos corpos*				*Officiaes das companhias*				*Estado menor dos corpos*					*Inferiores*										
	Coronel	Major assistente	Majores medicos	Capitão secretario geral	Capitão quartel mestre geral	Tenentes-coroneis	Majores-fiscaes	Capitães-ajudantes	Alferes secretarios	Alferes quartel-mestres	Capitães	Tenentes	Alferes	Alferes veterinario	Sargentos ajudantes	Sargentos quartel-mestres	Armeiros	Cornetas-mór	Mestres de musica	Musicos	1os Sargentos	2os Sargentos	Forrieis	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Clarins	Ferradores	Total
	1	1	3	1	1	2	2	2	2	2	9	17	18	1	2	2	2	2	2	44	9	70	9	140	140	912	32	16	4	2	1.450

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. —*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

MAPPA N. 2

FORÇA DE CADA BATALHÃO DO REGIMENTO POLICIAL

Estado-maior					*Officiaes*		*Estado-menor*					*Praças*								*Observações*
Tenente-coronel commandante	Major fiscal	Capitão ajudante	Alferes secretario	Alferes quartel-mestre	Capitães	Tenentes	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Armeiro	Corneteiro-mór	Sargento mestre de musica	Musicos	1os Sargentos	2os Sargentos	Forrieis	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Total	
1	1	1	1	1	4	8	8	1	1	1	1	1	22	4	32	4	64	64	416	16	8	660	

Officiaes ao todo 25

Praças de pret 635

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. — *Sebastião Enrico Gonçalves de Lacerda.*

MAPPA N. 3

FORÇA DE CADA COMPANHIA DOS BATALHÕES

Officiaes			*Praças de pret*									*Observações*
Capitão	Tenentes	Alferes	1º Sargento	2os Sargentos	Forriel	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Total	
1	2	2	1	8	1	16	16	104	4	2	157	A 1ª companhia tem mais o estado maior e o menor.

Officiaes . . . . 5 | Praças de pret 152

Secretaria de Estado dos negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

MAPPA N. 4

FORÇA DO ESQUADRÃO DE CAVALLARIA DO REGIMENTO POLICIAL

Officiaes			*Praças*									*Observações*
Capitão	Tenente	Alferes	1º Sargento	2os Sargentos	Forriel	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Ferradores	Clarins	Total	
1	1	2	1	6	1	12	12	82	2	4	124	
Officiaes 4			Praças de Pret 120									E um veterinario.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

TABELLA N. 1

FARDAMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUIDO ÁS PRAÇAS

ARMAS	*Seis mezes*									*Um anno*									*Tres annos*						
	Blusa de brim pardo	Botinas de bezerro (par)	Calça de brim pardo	Camisa de morim	Capa de brim branco	Ceroula de algodão	Cothurnos (par)	Luvas de algodão (par)	Meias botas de bezerro (par)	Meias de algodão (pares)	Barbicacho	Blusa de panno	Bonet de oleado	Calça de brim branco	Calça de panno com listra	Colcha de chita	Divisas de panno	Fronha de algodão	Gravata de couro	Kepi de panno	Lençol de algodão	Banda de lã	Bornal de brim	Capote de panno	Cobertor de lã	Corrente com apito	Platinas de corrente	Poncho de panno
Infantaria.	1	1	1	1	1	1	1	..	..	2	..	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	..	..
Cavallaria.	1	1	1	1	1	1	..	1	1	2	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	..	1	..	1	1

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. *Sebastião Enrico Gonçalves de Lacerda.*

TABELLA N. 2

FARDAMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUIDO AOS INFERIORES DO ESTADO MENOR

PEÇAS DE FARDAMENTO	*Seis mezes*								*Um anno*								*3 annos*	
	Botinas de bezerro (par)	Calça de brim pardo	Camisa de morim	Capa de brim branco	Ceroula de algodão	Luvas de camurça (par)	Meias botas de couro da Russia (par)	Meias de algodão (par)	Armação com capa de oleado	Calça de panno fino com listra	Calça de brim branco	Coiteha de chita	Dolman de panno fino	Dolman de brim branco	Fronha de algodão	Gravata de couro envernizado	Kepi de panno fino	Lençol de algodão	Capote de panno	Cobertor de lã
Quantidade	1	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. — *Sebastião Enrico Gonçalves de Lacerda.*

TABELLA N. 3

FARDAMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUIDO ÁS PRAÇAS SENTENCIADAS POR TEMPO MAIOR DE SEIS MEZES

PEÇAS DE FARDAMENTO	*4 mezes*		*6 mezes*			*1 anno*				*2 annos*
	Camisas de algodão	Tamancos (par)	Camisola de baeta azul	Blusa de brim pardo	Calça de brim pardo	Calça de panno azul	Gravata de couro	Kepi de panno	Sapatos (par)	Cobertor de lã
Quantidade	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

TABELLA N. 4

VENCIMENTOS DOS OFFICIAES E PRAÇAS DO REGIMENTO POLICIAL

Officiaes	*Vencimentos annuaes*		*Gratificação de exercicio*	*Somma*	*Provisoria*	*Total*
	Soldo	*Etapa*				
Coronel commandante	4:200$	1:600$	3:200$	9:000$	1:000$	10:000$
Ten.-coronel commandante	3:000$	1:200$	2:400$	6:600$	800$	7:400$
Major medico	2:520$	960$	2:280$	5:760$	600$	6:360$
Major	2:520$	960$	1:920$	5:400$	600$	6:000$
Capitão	1:800$	840$	960$	3:600$	500$	4:100$
Tenente	1:296$	840$	624$	2:760$	400$	3:160$
Alferes	1:176$	840$	624$	2:640$	400$	3:040$
Alferes veterinario	1:176$	840$	624$	2:640$	400$	3:040$

Praças de pret	*Vencimento diario*		*Total*
	Soldo	*Etapa*	
Sargento-ajudante	2$400	1$300	3$700
Sargento quartel-mestre	2$400	1$300	3$700
Mestre de musica	2$200	1$300	3$500
Armeiro	2$200	1$300	3$500
Corneteiro-mór	2$200	1$300	3$500
1º sargento	2$200	1$300	3$500
2º sargento	1$900	1$300	3$200
Forriel	1$800	1$300	3$100
Musico de primeira classe	1$800	1$300	3$100
Musico de segunda classe	1$700	1$300	3$000
Musico de terceira classe	1$650	1$300	2$950
Cabo de esquadra	1$700	1$300	3$000
Anspeçada	1$650	1$300	2$950
Soldado, corneta, clarim e ferrador	1$600	1$300	2$900

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

TABELLA N. 5

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA CONTADORIA DO REGIMENTO POLICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

	Graduação	*Categoria*	*Vencimento permanente*			*Gratific. provisoria*	*Total*
			Ordenado	*Gratificação*	*Somma*		
1	Tenente-coronel.....	Contador.....	4:800$000	2:400$000	7:200$000	1:200$000	8:400$000
1	Major.....	Chefe de secção....	4:200$000	2:100$000	6:300$000	900$000	7:200$000
1	Major.....	Thesoureiro	4:000$000	2:000$000	6:000$000	800$000	6:800$000
1	Capitão.....	1º Official.....	3:200$000	1:600$000	4:800$000	600$000	5:400$000
1	Tenente.....	2º Official.....	2:640$000	1:320$000	3:600$000	840$000	4:800$000
Gratificação para quebras ao thesoureiro.....			.....	.....	.....	.....	400$000

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça. Petropolis, 9 de Dezembro de 1896. — *Sebastião Enrico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 20 de Dezembro de 1896.— O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 307 de 18 de Dezembro de 1896

Rectifica os limites do municipio de Saquarema

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Ficão assim rectificados os limites do municipio de Saquarema: Ao O. N. e L. os municipios de Maricá, Itaborahy, Rio Bonito e Araruama, correndo a linha pelo cimo das serras da Ponta-Negra, Uruçanga, Redonda, e Tinguì até encontrar as divisas actuaes da fazenda de Ramiro Pereira dos Santos (que passa a pertencer a Saquarema) com as divisas actuaes das terras de Izaias José Alves de Oliveira e Alexandre Porphirio Soares (que pertencem ao Rio Bonito), dahi, isto é, do ponto de intercessão do rumo extremo das terras de Ramiro Pereira dos Santos com as terras de Alexandre Porphirio Soares, descendo pelo rumo das terras do mesmo Ramiro até encontrar a estrada que do Rio Bonito vae ao Rio Molle, seguindo por esta até encontrar a estrada do Boqueirão, e seguindo por esta até o alto da serra, dahi pelo cimo das serras da Boa Esperança, Boqueirão e Castilhos até a venda de Augusto Mello, dahi pela estrada da Boa Esperança até encontrar a do Maribondo, seguindo por esta até encontrar a que passa no campo da fazenda de Joaquim Pinto Ribeiro, seguindo por esta até encontrar a do Palmital, seguindo por esta e passando pelo campo da fazenda que foi do finado Dr. Francisco Marinho até o campo da fazenda de Justino Cunha; dahi pela estrada do Regamé até a venda dos Bambús, de Jesuino Telles; dahi pela estrada de Tatiquara até a ponte dos Leites, dahi pela margem occidental da lagôa de Araruama em linha pela barra da lagôa Vermelha até o oceano; ao S. o oceano Attlantico.

Art. 2.º Ficão modificados os limites dos 1º, 2º e 3º districtos, de accordo com o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 19 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 308 de 18 de Dezembro de 1896

Restabelece, no municipio de Cambucy, o districto de Santa Rita das Frecheiras.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. E' restabelecido o districto de Santa Rita das Frecheiras, no municipio de Cambucy: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Dezembro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 19 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 309 de 21 de Dezembro de 1896

Concede licença ao chefe de secção Pedro Orsini Grimaldi Pereira do Lago.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico São concedidos nove mezes de licença, com o ordenado, ao chefe de secção da Secretaria de Finanças Pedro Orsini Grimaldi Pereira do Lago, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 23 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 310 de 21 de Dezembro de 1896

Concede licença ao professor publico Manoel de Carvalho Silva Pimentel

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. E' concedido ao professor publico da cidade de Macahé, Manoel de Carvalho Silva Pimentel, um anno de licença com o ordenado, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 24 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 311 de 21 de Dezembro de 1896

Concede licença á professora publica Virginia Martins do Couto

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica concedido um anno de licença, com o ordenado, á professora publica Virginia Martins do Couto, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896. — O Director *Henrique Kopke.*

Lei n. 312 de 22 de Dezembro de 1896

Manda regular as aposentadorias a que se refere o art. 2º da lei n. 229 de 21 de Dezembro de 1895, pelo art. 150 da deliberação de 1º de Agosto de 1876.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º As aposentadorias a que se refere o art. 2º da lei n. 229 de 21 de Dezembro de 1895, serão reguladas pelo art. 150 da deliberação de 1 de Agosto de 1876.

Art. 2.º Fica aberto o credito necessario para a execução da lei n. 229 de 21 de Dezembro de 1895.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 22 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 24 de Dezembro de 1896. — O Director *Henrique Kopke.*

Lei n. 313 de 22 de Dezembro de 1896

Concede licença ao professor publico Pedro José Paulo de Magalhães.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam concedidos dois mezes de licença com o ordenado, a contar de 8 de Outubro ultimo, ao professor publico Pedro José Paulo de Magalhães, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 22 de Dezembro de 1896.—Dr *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896. — O Director *Henrique Kopke.*

Lei n. 314 de 23 de Dezembro de 1896

Aposenta, no cargo de juiz de direito, o bacharel José Ricardo Gomes de Carvalho

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica aposentado no cargo de juiz de direito o bacharel José Ricardo Gomes de Carvalho, com as honras de desembargador, vencendo, da data desta lei, o ordenado proporcional ao tempo de serviço prestado neste Estado ou em outro qualquer da União, ficando aberto o necessario credito: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 23 de Dezembro de 1896.—Dr *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA.—Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 25 de Dezembro de 1896. O Director *Henrique Kopke.*

Lei n. 315 de 23 de Dezembro de 1896

Manda despender a quantia de 5:000$ com o beneficiamento do tumulo de Casimiro de Abreu

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. O Presidente do Estado despenderá a quantia de 5:000$ com o beneficiamento do tumulo de

Casimiro de Abreu, na cidade da Barra de S. João, ficando aberto para esse fim o respectivo credito : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Petropolis, 23 de Dezembro de 1896.—*Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 25 de Dezembro de 1896. — O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 316 de 23 de Dezembro de 1896

Manda contar, para todos os effeitos, aos professores publicos Luiz Antonio Sayão de Miranda Ribeiro e Maria José Mascarenhas Sayão de Miranda Ribeiro, o tempo anterior á sua demissão.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O Governo mandará contar aos professores publicos Luiz Antonio Sayão de Miranda Ribeiro e Maria José Mascarenhas Sayão de Miranda Ribeiro, o tempo anterior á sua demissão para todos os effeitos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 23 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 26 de Dezembro de 1896.— O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 317 de 23 de Dezembro de 1896

Concede licença, á professora publica Felicia Hansen Trindade.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica concedido um anno de licença com o ordenado á professora publica, Felicia Hansen Trindade, para tratar de sua saude: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 23 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 26 de Dezembro de 1896.— O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 318 de 24 de Dezembro de 1896

Orça a receita e fixa a despeza para o exercicio de 1897

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TITULO I

DA RECEITA

Art. 1.º Fica orçada a receita do Estado do Rio de Janeiro, para o exercicio de 1897, na quantia de 14:134:647$060, assim distribuida:

Exportação

§ 1.º 11 % sobre o café.	10.000:000$000	
§ 2.º 9 % sobre o alcool.	10:015$000	
§ 3.º 9 % sobre madeira de toda a qualidade, serrada	11:662$000	
§ 4.º 6 % sobre madeira em achas ou feixes. .	17:238$000	
§ 5.º 6 % sobre telhas e tijolos	7:839$000	
§ 6.º 6 % sobre carvão vegetal	34:110$000	
§ 7.º 9 % sobre fumo. .	703$000	
§ 8.º 9 % sobre couro .	4:206$000	
§ 9.º 9 % sobre aguardente	95:458$000	
§ 10. 15 % sobre mel do tanque ou melaço.	26$000	
§ 11. 3 % sobre o assucar	150:000$000	10.331:257$000

Transporte. . . .		10.331:257$000
	Interior	
§ 12. Imposto de transmissão de propriedade	1.864:913$000	
§ 13. Sello.	313:361$000	
§ 14. Multas.	49:776$000	
§ 15. Cobrança da divida activa (principal, multas e juros) . . .	$	
§ 16. Rendimento de proprios do Estado.	2:933$200	
§ 17. Rendimento de pennas d'agua do encanamento de Nictheroy	96:516$000	
§ 18. Taxa de esgoto de Campos	88:894$460	
§ 19. Taxa d'agua de Campos (6 % sobre o valor locativo até o maximo de 5$ mensaes)	77:084$400	
§ 20. Rendimento das acções que o Estado possue da Companhia Estrada de Ferro União Valenciana. .	$	
§ 21. Rendimento do Hospital de S. João Baptista de Nictheroy	25:613$000	
A transportar. . .	2.519:091$060	10.331:257$000

Transporte. . . .	2 519:091$060	10.331:257$000
§ 22. Rendimento do Hospital de Santa Thereza de Petropolis	13:350$000	
§ 23. Fiscalização de emprezas	119:800$000	
§ 24. Indemnizações .	28:000$000	
§ 25. Taxas legaes diversas, não especificadas nos paragraphos anteriores . . .	6:622$000	
§ 26. Annuidades das municipalidades . .	256:048$000	
§ 27. Rendimento extraordinario.	$	2.942:911$060
	Depositos	
§ 28. Emprestimo do cofre de orphãos . .	410:479$000	
§ 29. Producto de bens do evento	$	
§ 30. Saldo dos depositos da Caixa Economica	450:000$000	860:479$000
		14.134:647$060

TITULO II

DA DESPEZA

Art. 2.º O Presidente do Estado poderá despender, durante o exercicio de 1897, a quantia de 14.123:445$422, na fórma dos capitulos que seguem :

CAPITULO I

Art. 3.º E' fixada na quantia de 7.842:426$000, a despeza com os serviços a cargo da

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça

Na fórma das seguintes rubricas:

Assembléa Legislativa

§ 1. Subsidio a 60 deputados, na razão de 40$ diarios, durante tres mezes.	220:800$000	
§ 2.º Ajuda de custo para 60 deputados, na razão de 1:500$ a cada um.	90:000$000	310:800$000

Secretaria da Assembléa

§ 3.º Pessoal effectivo e addido, inclusive a gratificação ao official das actas, que será paga em prestações mensaes.	99:200$000	
§ 4.º Publicações de debates	100:000$000	
§ 5.º Impressões e encadernações	2:000$000	
§ 6.º Expediente e salario do servente que fica elevado de 360$.	4:360$000	
A transportar. . .	205:360$000	

Transporte. . . .	205:560$000	
§ 7.º Acquisição e concerto de moveis e reparos no edificio . .	4:000$000	
§ 8.º Eventuaes. . . .	1:000$000	
§ 9.º Compra de livros para a bibliotheca. .	2:000$000	212:560$000

Governo do Estado

§ 10. Honorarios do Presidente		36:000$000

Palacio do Governo

§ 11. Pessoal	10:400$000	
§ 12. Expediente, livros para a bibliotheca, asseio, illuminação e reparos do palacio, serventes, inclusive jardineiros e despezas miudas	20:000$000	30:400$000

Secretaria de Estado

§ 13. Pessoal	161:340$000	
§ 14. Expediente, salario de dois serventes e despezas miudas. .	10:000$000	
§ 15. Impressões de leis, relatorios e actos do Governo	16:000$000	
§ 16. Publicação do expediente e actos do		
A transportar . . .	187:340$000	

Transporte. . . .	187:340:$000	
Governo, conforme o contracto	28:000$000	
§ 17. Ajuda de custo, passagens e gratificações nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial	8:000$000	
§ 18. Compra de livros para a bibliotheca. .	1:000$000	224:340$000

Tribunal da Relação

§ 19. Vencimentos de doze desembargadores		144:000$000

Secretaria do Tribunal

§ 20. Pessoal	37:600$000	
§ 21. Expediente do Tribunal e da Secretaria, salario do servente e despezas miudas. . .	3:000$000	
§ 22. Acquisição de livros para a bibliotheca do Tribunal e encadernações	2:000$000	
§ 23. Impressão do relatorio e outras publicações.	3:000$000	
A transportar. . .	45:600$000	

Transporte. . . .	45:600$000	
§ 24. Aluguel da casa.	7:000$000	52:600$000

Justiça de 1ª instancia

§ 25. Vencimento de doze Juizes de Direito de 2ª entrancia . . .	93:600$000	
§ 26. Idem de 18 Juizes de Direito de 1ª entrancia	118:800$000	
§ 27. Idem de 13 Juizes municipaes de 2ª entrancia.	62:400$000	
§ 28. Idem de 36 Juizes municipaes de 1ª entrancia.	151:200$000	
§ 29. Idem do porteiro dos auditorios de Nictheroy	1:200$000	
§ 30. Expediente e asseio do Jury, Tribunaes Correccionaes e custas.	15:000$000	442:200$000

Ministerio Publico

§ 31. Vencimentos do Procurador Geral do Estado	12:000$000	
§ 32. Idem de 12 Promotores de 2ª entrancia	52:800$000	
A transportar. . .	64:800$000	

Transporte. . . .	64:800$000	
§ 33. Idem de 18 Promotores de 1ª entrancia	72:000$000	
§ 34. Expediente do gabinete do Procurador Geral do Estado . .	1:500$000	138:300$000

Directoria da Instrucção Publica

§ 35. Pessoal	53:100$000	
§ 36. Expediente, salario do servente e despezas miudas. . . .	6:000$000	
§ 37. Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial e gratificações a examinadores. . .	2:000$000	
§ 38. Para occorrer á despeza com os exames geraes de preparatorios, de accôrdo com o art. 55 do decreto federal de 2 de Janeiro de 1891 e 1º dos de 14 e 21 de No-		
A transportar . . .	61:100$000	

Transporte. . . .	61:100$000	
vembro do mesmo anno	8:000$000	69:100$000

Inspecção do ensino

§ 39. Vencimentos de 12 Inspectores Geraes de ensino	108:000$000	
§ 40. Expediente e passagens nas linhas ferreas e fluviaes, nos termos da lei . . .	5:000$000	113:000$000

Instrucção primaria

§ 41. Vencimentos dos professores effectivos, provisorios e substitutos	1.582:800$000	
§ 42. Escolas nocturnas	10:000$000	
§ 43. Alugueis de casas para escolas . .	400:000$000	
§ 44. Custeio na razão de 4$000 para cada alumno	100:000$000	
§ 45. Preparos para trabalhos de agulha . .	15:000$000	
§ 46. Livros, mappas e premios escolares para os alumnos.	40:000$000	
§ 47. Utensilios e moveis para as escolas e		
A transportar. . .	2.147:800$000	

Transporte	2 147:800$000	
respectivo transporte.	75:000$000	
§ 48. Ajuda de custo aos professores removidos	2:000$000	2.224:800$000

Instrucção secundaria

Escola Normal e Lyceu de Nictheroy:

§ 49. Pessoal	98:700$000	
§ 50. Expediente, salario de dois serventes, custeio e despezas miudas	13:200$000	
§ 51. Livros e instrumentos para o ensino	4:000$000	
§ 52. Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, aos lentes e professores em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial .	1:000$000	
Escola Normal e Lyceu de Campos:		
§ 53. Pessoal	93:100$000	
§ 54. Expediente, livros, instrumentos, custeios e despezas miudas inclusive o salario de um servente.	8:000$000	
A transportar. . .	218:000$000	

Transporte. . . .	218:000$000	
§ 55. Ajuda de custo, passagens e gratificações aos lentes e professores em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial, nos termos da lei	1:000$000	
Escola Normal e Lyceu da Barra Mansa:		
§ 56. Pessoal	81:100$000	
§ 57. Expediente, salario de um servente, livros e instrumentos para o ensino e despezas miudas. . . .	7:000$000	
§ 58. Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, aos lentes e professores em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial	1:000$000	308:100$000
Secretaria da Policia		
§ 59. Pessoal	101:000$000	
§ 60. Ajuda de custo,		
A transportar . . .	101:000$000	

Transporte. . . .	101:000$000	
passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial	2:000$000	
§ 61. Expediente, salario do servente, illuminação e despezas miudas	8:560$000	
§ 62. Aluguel da casa .	6:000$000	117:560$000

Policia preventiva, correccional e repressiva

Casa de Detenção:		
§ 63. Pessoal	21:500$000	
§ 64. Illuminação, asseio das prisões e dos presos, expediente e despezas miudas . .	5:000$000	
Penitenciaria:		
§ 65. Pessoal	58:925$000	
§ 66. Illuminação, asseio das prisões e dos presos, expediente e custeio de pequenas officinas para os presos, compra de livros para os mesmos e despezas miudas inclu-		
A transportar . . .	85:425$000	

Transporte	85:425$000
sive medicamentos, drogas e desinfectantes para a pharmacia e enfermaria	10:000$000
Cadêas:	
§ 67. Vencimentos de carcereiros	44:400$000
§ 68. Alugueis de casas para prisões	9:950$000
§ 69. Luz, agua e asseio das prisões e dos presos.	12:000$000
§ 70. Livros, expediente e despezas miúdas	1:000$000
Despezas diversas:	
§ 71. Para a despeza com a segurança publica, inclusive o expediente das delegacias e subdelegacias de policia, gratificações aos escrivães dos delegados e subdelegados e illuminação dos edificios das delegacias de Nictheroy e Petropolis	60:000$000
§ 72. Para despezas de natureza secreta in-	
A transportar . . .	222:775$000

Transporte. . . .	222:775$000	
clusive os vencimentos dos agentes. . .	70:000$000	
§ 73. Vestuario, sustento, medicamentos e dietas dos presos pobres da cidade de Nictheroy e rações ao pessoal da Penitenciaria e Detenção da mesma cidade, na fórma da lei	70:000$000	
§ 74. Vestuario, sustento, medicamentos, dietas e tratamento aos presos pobres das cadêas dos diversos municipios.	90:000$000	
§ 75. Conducção de presos	2:000$000	454:775$000

Directoria da Assistencia Publica

§ 76. Pessoal	70:100$000	
§ 77. Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a medicos, pharmaceuticos, desinfectadores e empregados em serviço ordinario fóra do logar da repar-		
A transportar. . .	70:100$000	

Transporte. . . .	70:100$000	
tição ou em commissão especial.	6:000$000	
§ 78. Expediente, salario do servente e despezas miudas. . . .	6:000$000	
§ 79. Compra de livros e assignatura de jornaes	1.000$000	
§ 80 Aluguel da casa .	4:500$000	87:600$000

Soccorros publicos

§ 81. Despeza com o hospital de S. João Baptista de Nictheroy	190:000$000	
§ 82. Subvenção ao hospicio Nacional de Alienados, nos termos do respectivo contracto, e ás casas de caridade do Estado, sendo a titulo de auxllio extraordinario 20:000$ para a casa de caridade de Rezende e 10:000$ para a de Angra. . .	250:000$000	
§ 83. Despeza com o hospital de Santa Thereza de Petropolis	68:500$000	
§ 84. Despezas com os hospitaes de isolamento, desinfecções,		
A transportar. . .	508:500$000	

Transporte	508:500$000	
vaccinacção, remoção de enfermos, enterramento de indigentes e de cadaveres encontrados em abandono e soccorros aos necessitados, em casos de calamidade publica .	70:000$000	578:500$000

Força publica

§ 85. Vencimentos dos officiaes e praças de pret, inclusive a etapa movel	1.794:656$000	
§ 86. Idem dos empregados da contadoria	42:600$000	
§ 87. Substituição de empregados da contadoria	500$000	
§ 88. Ajuda de custo aos empregados da contadoria, na fórma da lei.	1.000$000	
§ 89. Expediente, salario do servente e despezas miudas da contadoria	3:000$000	
§ 90. Forragem, ferragem e curativos das cavalgaduras	145:635$000	
A transportar. . .	1.987:391$000	

Transporte. . . .	1.987:391$000	
§ 91. Quarteis para os destacamentos . . .	30:000$000	
§ 92. Luz para os quarteis dos batalhões e destacamentos . . .	25:000$000	
§ 93. Ajuda de custo e transporte dos officiaes e praças em serviço e despezas com o engajamento de praças	30:000$000	
§ 94. Medicamentos e honorarios a medicos.	6:000$000	
§ 95. Livros e objectos de expediente. . . .	15:000$000	
§ 96. Remonta de cavallos e muares	10:000$000	
§ 97. Compra e concertos de correames, armamentos, equipamentos e arreios. . .	20:000$000	
§ 98. Instrumental da musica e utensilios do rancho, alojamentos, cozinha e outros . .	25:000$000	
§ 99. Funeral de officiaes e praças de pret.	3:000$000	
§ 100. Despezas miudas	4:000$000	2.155:391$000

Junta do Commercio

§ 101. Pessoal	11:400$000	
§ 102. Expediente, salario de um servente e despezas miudas . .	2:000$000	13:400$000

Despezas diversas

§ 103. Subvenção ao collegio dos Salesianos, em Santa Rosa.	20:000$000	
§ 104. Idem aos Asylos de Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis e Furquim e Porciuncula, em Vassouras.	50:000$000	
§ 105. Subvenção, ao Asylo de Santa Leopoldina de Nictheroy.	20:000$000	
§ 106. Idem ao Gremio Litterario Guarany de Nictheroy	6:000$000	
§ 107. Idem ao Lyceu de Artes e Officios Bethencourt da Silva, em Campos	6:000$000	
§ 108. Despezas eleitoraes.	10:000$000	
§ 109. Acquisição e concertos de moveis para		
A transportar. . .	112:000$000	

Transporte	112:000$000	
a Secretaria de Estado, Tribunal da Relação e repartições subordinadas á Secretaria e pequenos reparos nos edificios. .	6:000$000	
§ 110. Substituição de empregados	6:000$000	
§ 111. Eventuaes. . .	5:000$000	129:000$000
		7.824:426$000

CAPITULO II

Art. 4.º E' fixada na quantia de 3.351:885$000 a despeza com os serviços a cargo da

Secretaria das Obras Publicas e Industrias

Na fórma das seguintes rubricas:

Secretaria de Estado

§ 1.º Pessoal.	238:560$000
§ 2.º Expediente, concertos e acquisição de instrumentos, despezas miudas e salarios dos serventes	10:000$000
§ 3.º Impressão do relatorio.	12:000$000
§ 4.º Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da	
A transportar. . .	260:560$000

Transporte. . . .	260:560$000	
lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial	22:440$000	
§ 5.º Compra de instrumentos e livros para a bibliotheca	4:000$000	287:000$000

Obras Publicas

§ 6.º Concertos, reparos, melhoramentos, construcção e reconstrucção de estradas e outras obras, inclusive a acquisição e montagem de pontes metallicas	1.000:000$000	
§ 7.º Fiscalização de emprezas.	15:000$000	1.015:000$000

Serviços Municipaes

§ 8.º Illuminação publica de Nictheroy (custeio de 1343 combustores ao cambio de 9 1/2 dinheiros). . .	244:285$000	
§ 9.º Esgotos da cidade de Campos . . .	130:000$000	
A transportar. . .	374:285$000	1.302:000$000

Transporte	374:285$000	1.302:000$000
§ 10. Agua potavel da mesma cidade . . .	120:000$000	
§ 11. Juros garantidos á Companhia Cantareira e Viação Fluminense	230:000$000	724:285$000
Subvenção a Emprezas		
§ 12. Subvenção á Empreza de Navegação á Vapor entre os portos de Sepetiba, Itacurussá, Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty	36:000$000	
§ 13. Subvenção á Empreza de reboque no porto de S. João da Barra	12:000$000	
§ 14. Idem á Empreza de reboque entre os portos de Cabo Frio e Rio de Janeiro . . .	24:000$000	72:000$000
Garantia de Juros		
§ 15. A' Companhia Viação Ferrea Sapucahy, pela garantia de juros á Estrada de Ferro Santa Izabel do Rio Preto	266:000$000	
A transportar. . .	266:000$000	2:098:285$000

Transporte. . . .	266:000$000	2.098:285$000
§ 16. A outras estradas de ferro e companhias, nos termos dos respectivos contractos . .	334:000$000	600:000$000

Inspectoria de Immigração e Colonisação

§ 17 Pessoal.	42:600$000	
§ 18. Expediente, salario do servente e despezas miudas. . . .	4:000$000	
§ 19. Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial	5:000$000	51:600$000

Estação Agronomica

§ 20. Pessoal	26:400$000	
§ 21. Expediente, salarios dos serventes, compra de instrumentos, utensilios, animaes e mais despezas com os serviços determinados no Regulamento da Estação Agronomica	31:000$000	
A transportar. . .	57:400$000	2.749:885$000

Transporte. . . .	57:400$000	2.749:885$000
§ 22. Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial	1:600$000	59:000$000

SERVIÇOS ESPECIAES

Carta Chorographica

§ 23. Commissão da Carta Chorographica . .		150:000$000

Saneamento

§ 24. Commissão de estudos para o saneamento da baixada do Rio de Janeiro . . .	180:000$000	
§ 25. Material, salarios e despezas de execução	200:000$000	380:000$000

Despezas diversas

§ 26. Acquisição e concertos de moveis para a Secretaria de Estado e repartições subordinadas e pequenos		
A transportar . . .		3.338:885$000

Transporte		3:338:885$000
reparos dos respectivos edificios	5:000$000	
§ 27. Substituição de empregados.	3:000$000	
§ 28. Eventuaes . . .	5:000$000	13:000$000
		3:351:885$000

CAPITULO III

Art. 5.º E' fixada na quantia de 2.929:134$422 a despeza com os serviços a cargo da

Secretaria das Finanças

Na fórma das seguintes rubricas:

Secretaria de Estado

§ 1.º Pessoal.	305:190$000
§ 2.º Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial	10:000$000
§ 3.º Expediente, salario dos serventes, inclusive um jardineiro, livros para escripturação, illuminação e as-	
A transportar . .	315:190$000

Transporte	315:190$000	
seio do corpo da guarda e despezas miudas.	18:000$000	
§ 4.º Impressão do balanço e relatorio. . .	9:000$000	
§ 5.º Compra de livros para a bibliotheca. .	1:000$000	
§ 6.º Aluguel da casa em que funcciona o archivo	2:000$000	345:190$000
Mesa de Rendas		
§ 7.º Pessoal, inclusive a porcentagem aos recebedores e conferentes arrecadadores . .	361:450$000	
§ 8.º Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial	2:000$000	
§ 9.º Expediente, salario do servente e despezas miudas. . . .	10:000$000	
§ 10. Aluguel da casa.	4:800$000	378:250$000
Agencias de Registro		
§ 11. Pessoal, inclusive as porcentagens aos		
A transportar. . .		723:440$000

Transporte. . . .		723:440$000
agentes pela arrecadação que effectuarem.	91:800$000	
§ 12. Passagens aos agentes incumbidos da fiscalização em mais de uma estação.	1:000$000	
§ 13. Gratificações de 360$ annuaes a cada um dos agentes, para aluguel da casa. . .	9.720$000	
§ 14. Livros para a escripturação.	2:000$000	104:520$000
Collectorias		
§ 15. Porcentagem aos collectores e escrivães	249:220$897	
§ 16. Livros para a escripturação.	3:000$000	
§ 17. Ajuda de custo e passagens nas estradas de ferro, linhas de navegação ou em quaesquer outros meios de locomoção aos collectores ou aos agentes quando sahirem para pagamentos de obras fóra da séde da collectoria e quando vierem á Capital		
A transportar. . .	252:220$897	827:960$000

Transporte. . . .	252:220$897	827:960$000
para fazer entrega dos saldos da arrecadação ou a ella forem chamados por ordem superior	30:000$000	
§ 18. Aluguel da casa para a collectoria de Nictheroy	3:600$000	285:820$897

Tribunal de Contas

§ 19. Pessoal	218:600$000	
§ 20. Expediente, impressão do relatorio e salario do servente. .	14:000$000	
§ 21. Livros para a bibliotheca.	1:000$000	
§ 22. Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial	1:000$000	234:600$000

Divida passiva do Estado

§ 23. Juros de 6 % de 8,000 apolices do valor nominal de 500$	
A transportar. . .	1.348:380$897

Transporte. . . .		1.348:380$897
cada uma, existentes em circulação. . . .	240:000$000	
§ 24. Juros de 5 % sobre os depositos da Caixa Economica. .	125:000$000	
§ 25. Idem de 5 % do emprestimo do cofre de orphãos.	75:000$000	440:000$000
Pessoal inactivo		
§ 26. Empregados aposentados.	273:277$011	
§ 27. Professores jubilados	112:142$603	
§ 28. Reformados. . .	65:634$411	
§ 29. Meio soldo a filhos de militares . .	216$000	451:270$025
Despezas diversas		
§ 30. Arrendamento e fóros de terrenos . .	483$500	
§ 31. Substituição de empregados	5:000$000	
§ 32. Restituição de impostos ou rendas cobradas em annos anteriores	10:000$000	
§ 33. Pagamento a credores de exercicios findos.	500:000$000	
A transportar. . .	515:483$500	2.239:650$922

Transporte. . . .	515:483$500	2.239.650$922
§ 34. Despezas com o preparo de causas e execuções da Fazenda, comprehendendo as feitas por intermedio do Procurador Fiscal e outras diligencias judiciaes, inclusive uma gratificação de 2:000$000 ao Procurador Fiscal. .	5:000$000	
§ 35. Sello postal e taxas telegraphicas da correspondencia official.	10:000$000	
§ 36. Acquisição e concertos de moveis para a Secretaria de Estado, Tribunal de Contas e repartições subordinadas e pequenos reparos nos respectivos edificios	4:000$000	
§ 37. Eventuaes . . .	5:000$000	539:483:500

Depositos

§ 38. Restituição de dinheiro de orphãos. .	150:000$000	
§ 39. Idem, idem de defuntos e ausentes . .	$	
A transportar . . .	150:000$000	2.779.134$422

Transporte. . . .	150:000$000	2.779:134$422
§ 40. Idem de bens do evento.	$	
§ 41. Idem de depositos da Caixa Economica, quando excedentes ás entradas feitas no exercicio	$	150:000$060
		2.929:134$422
		14.123:445$000

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 6.º O Presidente do Estado poderá abrir creditos complementares para occorrer á insufficiencia dos decretados para as seguintes verbas de despeza:

Do art. 3º:

§ 71. Para as despezas com a segurança publica, inclusive o expediente com as delegacias e subdelegacias de policia, gratificações aos escrivães dos delegados e subdelegados e illuminação dos edificios das delegacias de Nictheroy e Petropolis.

§ 81. Despezas com o Hospital de S. João Baptista de Nictheroy.

§ 83. Idem com o Hospital de Santa Thereza de Petropolis.

§ 84. Idem com os hospitaes de isolamento, desinfecções, vaccinação, remoção de enfermos, enterramento de indigentes e de cadaveres encontrados em abandono e soccorros aos necessitados em casos de calamidade publica.

Do art. 4º:

§ 9.º Esgotos da cidade de Campos.

§ 10. Agua potavel da mesma cidade.

§ 11. Juros garantidos á Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

§ 16. Garantia de juros a estradas de ferro e companhias diversas, nos termos dos respectivos contractos.

Do art. 5º:

§ 2.º Ajuda de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial.

§ 7.º Pessoal da Mesa de rendas, inclusive porcentagem aos recebedores e conferentes arrecadadores.

§ 11. Pessoal, inclusive as porcentagens aos agentes pela arrecadação que effectuarem nas agencias.

§ 15. Porcentagem aos collectores e escrivães.

§ 24. Juros de 5 % sobre os depositos da Caixa Economica.

§ 25. Idem de 5 % do emprestimo de orphãos.

§ 26. Empregados aposentados.

§ 27. Professores jubilados.

§ 28. Reformados.

§ 32. Restituição de impostos ou rendas cobrados em annos anteriores.

§ 33. Pagamentos a credores de exercicios findos, nos termos do disposto no art. 11 da Lei n. 59 de 2 de Fevereiro de 1894.

§ 38. Restituição de dinheiros de orphãos.

§ 39. Idem de defuntos e ausentes.

§ 41. Idem de depositos da Caixa Economica, quando excedentes ás entradas feitas no exercicio.

Art. 7.º Poderá o Presidente do Estado tambem abrir creditos complementares, para occorrer á insufficiencia dos decretados na presente lei, para as verbas seguintes, elevando-as com 30 %.

Do art. 3.º

§ 64. Illuminação, asseio das prisões e dos presos, expediente e despezas miudas da Casa de Detenção.

§ 66. Idem, idem, idem e custeio de pequenas officinas para os presos, compra de livros para os mesmos e despezas miudas da Penitenciaria, inclusive medicamentos, drogas e desinfectantes para a pharmacia e enfermaria.

§ 75. Conducção de presos.

E com 25 % as:

Do art. 3.º

§ 73. Vestuario, sustento, medicamentos e dietas dos presos pobres da cidade de Nictheroy e rações ao pessoal da Penitenciaria e Detenção da mesma cidade, na fórma da lei.

§ 74. Idem, idem, dietas, tratamento e medicamentos aos presos pobres das cadêas dos diversos municipios.

§ 77. Ajuda de custo, passagens e gratificações, a empregados da Assistencia Publica.

§ 110. Substituição de empregados.

§ 111. Eventuaes.

Do art. 4.º

§ 27. Substituição de empregados.

§ 28. Eventuaes.

Do art. 5.º

§ 17. Passagens e ajuda de custo aos collectores ou aos agentes, quando sahirem para pagamento de obras fóra da séde da collectoria e quando vierem á Capital para fazerem entrega dos saldos da arrecadação ou a ella forem chamados por ordem superior.

§ 31. Substituição de empregados.

§ 37. Eventuaes.

Art. 8.º Poderá egualmente o Presidente do Estado abrir os creditos que forem precisos para pagamento das gra-

tificações a que tiverem direito os empregados do Estado, por virtude de contagem de tempo de serviço na fórma das leis em vigor, relativamente ao exercicio da lei e anteriores.

Art. 9.º O Governo poderá egualmente abrir os creditos que forem precisos até 50 % na verba « Obras Publicas. »

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 25 de Dezembro de 1896.— O Director *Henrique Kopke.*

Lei n. 319 de 24 de Dezembro de 1896

Aposenta no logar de 2º official da Secretaria das Obras Publicas e Industrias, com o respectivo ordenado, o coronel João Antonio de Almeida

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aposentado o coronel João Antonio de Almeida no logar de 2º official da Secretaria das Obras Publicas e Industrias, com o ordenado respectivo, a contar

da data em que foi publicada a sua demissão na folha official do Estado.

Art. 2.º Fica aberto o credito necessario para execução da presente lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 27 de Dezembro de 1896.— O Director, *Henrique Kopke.*

Lei n. 320 de 24 de Dezembro de 1896

Inclue no quadro das obras de caracter geral a estrada de Barra Mansa ao Passa Vinte.

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo unico. Fica incluida no quadro das obras de caracter geral do Estado a estrada de Barra Mansa ao Passa Vinte: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

PUBLICADA NESTA DATA. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, 27 de Dezembro de 1896.— O Director, *Henrique Kopke*.

RESOLUÇÕES
NÃO SANCCIONADAS

RESOLUÇÕES NÃO SANCCIONADAS

De 20 de Fevereiro de 1896

Manda contractar, com quem mais vantagens offerecer a extracção de loterias

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Art. 1º O Presidente do Estado contractará, com quem mais vantagens offerecer, a extracção de loterias, sob as seguintes bases:

§ 1º O prazo do contracto não excederá de cinco annos.

§ 2º Durante o prazo do contracto entrará o contractante, annualmente com a quantia convencionada, paga em prestações mensaes nos primeiros oito dias do mez seguinte; essa contribuição será distribuida pelas casas de caridade, conforme suas condições financeiras e necessidades e proporcional ao movimento clinico provado; e tambem pelos municipios que não possuam taes estabelecimentos, como subsidio para a sua fundação e como auxilio á assistencia municipal.

§ 3º Concederá ao contractante:

1º O direito de extrahir annualmente o numero de loterias que poder, ficando obrigado á contribuição do paragrapho anterior, ainda que nenhuma faça correr.

2º A adopção do plano que entender, sujeitando-o, porém, á approvação prévia do governo e distribuindo sempre nunca menos de 60 % de premios.

3º Dispensa do pagamento dos premios que não forem cobrados dentro de um anno, a contar da data da extracção da loteria, a que ella se referir.

4º Isenção de todo e qualquer imposto, inclusive o do sello que recahir sobre os premios ou sobre os seus escriptorios, salvo os municipaes de licença.

5º Prohibição de venda ou extracção, no Estado, de qualquer outra loteria, exceptuadas as concedidas pelas municipalidades, salvo permissão do contractante, que poderá entrar em accôrdo com os de outras loterias, para melhor vendagem dos bilhetes da deste Estado.

Os infractores incorrerão na pena de apprehensão dos bilhetes que serão recolhidos á collectoria do municipio, em que se der a infracção e, quando premiados, pertencerá metade do premio ou premios ao infractor e metade á casa de caridade do respectivo municipio, sendo o processo summarissimo.

§ 4º No caso de rescisão do contracto sem prova da infracção, poderá o contractante ventilar o seu direito no juizo commum.

§ 5º Durante o prazo do contracto não poderá o Governo fazer novo com outrem, tendo por base o sorteio de premios, e nem permittirá a extracção pelo systema «Sorteio Rapido».

§ 6º O contractante, com approvação prévia do Governo, poderá transferir o contracto a outrem ou constituir sociedade de que faça parte.

§ 7º O Governo fiscalizará a venda dos bilhetes e a extracção das loterias, podendo esta ser feita em Nictheroy

ou na Capital Federal, de fórma a dar ao publico todas as garantias.

§ 8º O fiscal nomeado será pago pelo contractante á razão de 100$ mensaes, não excedendo de 10 loterias, e mais 10$ de cada uma que exceder de 10.

§ 9º O contractante recolherá ao Thesouro Estadual os premios dos bilhetes que, por occasião da liquidação ou da rescisão do contracto, não se acharem prescriptos e com direito a elles os possuidores dos bilhetes.

§ 10. O contractante obriga-se á prestação de uma fiança de 40:000$ em apolices da divida publica da União ou do Estado para garantia das multas nos seguintes casos:

1.º De 1:000$ pela infracção do § 2º e do dobro na reincidencia.

2.º De 2:000$ pela infracção do n. 2 do § 3º e do dobro na reincidencia.

3.º De 4:000$ pela infracçao do § 6º.

4.º De 5:000$ pela infracção do § 9º, além do pagamento que fôr devido.

§ 11. As multas serão abatidas da importancia da fiança e será esta reconstituida no prazo improrogavel de oito dias.

§ 12. O pagamento de quatro multas importará a rescisão do contracto e a perda total da caução.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1896. — *Alfredo Thomaz Wathely*, Presidente—*Oscar de Macedo Soares*, servindo de 1º secretario—*Dr. Bernardino Antunes Corrêa*, servindo de 2º secretario.

Volte á Assembléa Legislativa.

A Assembléa Legislativa do triennio passado no artigo 16 da lei n. 59 de 2 de Fevereiro de 1894 extinguiu as loterias, auctorizando medidas repressivas contra a venda de bilhetes das dos outros Estados. Com o actual projecto, o poder legislativo recusa-se, não só em manter tão salutares disposições como em collaborar com a União e alguns Estados no proposito de extinguir um jogo que, como todos, é fatal ás economias populares.

Por estas razões de conveniencia publica, deixo de sanccionar o presente projecto de lei.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*

De 29 de Fevereiro de 1896

Reorganiza os serviços da Assistencia Publica

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º. Os serviços da Assistencia e Hygiene Publica, creados pela presente lei, ficarão a cargo de uma directoria, auxiliada por duas secções, uma technica, que terá a seu cargo um laboratorio para analyses, um instituto vaccinogenico e outro bacteriologico, e outra administrativa encarregada dos serviços do expediente.

Art. 2º. A installação do laboratorio e dos institutos será feita quando o Governo julgar opportuno e será então supprido pelos institutos congeneres da Capital Federal, mediante subvenção, se assim o entender conveniente.

Art. 3º. A' Directoria da Assistencia e Hygiene Publica incumbe.

a) O estudo de todas as questões relativas á Assistencia e Hygiene no Estado.

b) A adopção dos meios tendentes a prevenir, combater ou attenuar as molestias endemicas, epidemicas, transmissiveis aos homens ou aos animaes.

c) A indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas e o estudo de todas as questões que na orbita de suas attribuições, possam comprometter a sua industria ou agricultura.

d) A fiscalização e interferencia em todos os serviços que directa ou indirectamente necessitarem de sua intervenção.

e) O exame e fiscalização de tudo quanto directa ou indirectamente possa comprometter a salubridade publica, principalmente a alimentação, o consumo e fabrico de toda e qualquer bebida, quer natural quer artificial, nacional ou estrangeira e preparados medicinaes.

f) A organização da defensiva do Estado ou dos seus municipios, creando estações de desinfecções e outros recursos necessarios.

g) A organização das estatisticas demographo-sanitarias.

h) A protecção aos vesanicos, promovendo a sua entrada para os hospicios a cargo do Estado ou por este subvencionados.

i) A protecção aos mordidos por animaes hydrophobos, promovendo immediatamente a sua entrada para o Instituto Pasteur, da Capital Federal, emquanto no Estado não fôr creado estabelecimento de egual natureza.

Art. 4º A' segunda secção incumbe:

Paragrapho unico. Todo o expediente, contabilidade e demais escripturação que se tornar necessaria, organizando

annualmente o balancete geral da receita e despesa da Repartição e estabelecimentos annexos.

Art. 5.º A Directoria da Assistencia e Hygiene Publica intervirá nos municipios:

§ 1.º Para os estudos de saneamentos.

§ 2.º Em todas as questões que, a seu ver, possam comprometter a salubridade publica, taes como estabelecimento de cemiterios, serviço funerario, abastecimento d'agua, canalisação e esgotos, fabricas, lavanderias e matadouros.

§ 3.º Sempre que se manifestar algum caso de molestia epidemica, da natureza do cholera, variola, diphteria, ou outro de egual gravidade, e considerando caso de calamidade publica, agirá logo, a expensas do Estado no sentido de debellar o mal e de evitar a sua propagação.

§ 4.º Nos casos de inundação ou outros de calamidade publica, prestando por ordem e a expensas do Governo soccorros ás populações flagelladas.

Art. 6.º As municipalidades não poderão obstar a acção da Directoria da Assistencia e Hygiene Publica nos casos em que a esta competir intervenção e fiscalização.

Art. 7.º E' obrigatoria em todo o Estado a vaccinação e revaccinação.

Art. 8.º A vaccinação e revaccinação serão gratuitas.

Art. 9.º Haverá em cada municipio um delegado de hygiene que será sempre um medico, preferido o da municipalidade, nos municipios em que os houver.

Art. 10. As auctoridades policiaes são obrigadas a prestar os auxilios requizitados pelas auctoridades sanitarias.

Art. 11. As casas de caridades ficam obrigadas a prestar annualmente contas na parte referente ao auxilio que recebem do Estado.

Art. 12. O Governo, se entender conveniente, poderá passar á associações philantropicas ou ás municipalidades os estabelecimentos hospitalares ou asylos que houver creado, mediante subvenção do Estado.

Art. 13. Fica restabelecido o serviço da Policlinica de Nictheroy, a cargo do Estado.

Art. 14. Ao laboratorio de analyses, compete:

Paragrapho unico. Todos os exames chimicos e os que se tornarem necessarios para esclarecimento da justiça, devendo tambem se incumbir de todo e qualquer exame que fôr ordenado pela Directoria da Assistencia e Hygiene Publica, ou solicitado por qualquer individuo ou corporação, mediante indemnização.

Art. 15. Os institutos vaccinogenico e o bacteriologico comprehenderão:

§ 1.º A cultura da vaccina.

§ 2.º O estudo de todas as enfermidades que mais assolarem o Estado e possam comprometter a sua população, industria e agricultura, os meios de combatel-as, fornecendo os que já são conhecidos e os que a sciencia fôr descobrindo.

Art. 16.—A Directoria da Assistencia e Hygiene Publica terá o seguinte pessoal:

Um director geral.
Um medico para o Instituto Vaccinogenico.
Um medico para o Laboratorio de Analyses.
Um pharmaceutico.
Um medico para o Instituto Bacteriologico.
Dois medicos adjunctos.
Quatro medicos auxiliares.
Um pharmaceutico.
Seis desinfectadores.

Paragrapho unico.—Além deste pessoal o Governo

contractará o pessoal subalterno que a installação do laboratorio e institutos exigir, bem assim augmentará temporariamente o numero de desinfectadores e proverá as estações de desinfecção com o necessario á guarda, conservação e funccionamento dos mesmos.

Art. 17. A secção do expediente se comporá:

De um chefe, dois primeiros officiaes, dois segundos officiaes, um praticante, um porteiro e um continuo.

Art. 18. O Governo expedirá os regulamentos necessarios ao serviço deste ramo da administração, revendo os que já existem, adoptando as modificações necessarias ou substituindo-os por outros.

Art. 19. O Governo estabelecerá, se julgar conveniente, um convenio sanitario com a União e os Estados limitrophes submettendo-o á approvação desta Assembléa, logo que se reuna.

Art. 20. O Governo abrirá o credito necessario para a execução da presente lei.

Art. 21. Os onus que directamente deverão ser satisfeitos pela Directoria da Assistencia e Hygiene Publica serão requisitados da Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, a que fica subordinada esta Directoria.

Art. 22. Os vencimentos do pessoal são os constantes da tabella annexa.

Paragrapho unico. O pessoal do expediente terá os mesmos vencimentos dos de cathegoria correspondente na Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, sendo-lhes tambem abonada a gratificação provisoria.

Art. 23. Nos regulamentos que o Governo expedir para os serviços de Assistencia e Hygiene Publica poderá comminar multas até um conto de réis, e o dobro na reincidencia

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

TABELLA

Empregos	*Vencimento permanente*			*Gratificação provisoria*	*Total*
	Ordenado	*Gratificação*	*Somma*		
Director	7:200$000	3:600$000	10:800$000	1:200$000	12:000$000
Dois medicos adjuntos	5:200$000	2:600$000	7:800$000	1:200$000	9:000$000
Quatro medicos auxiliares	5:200$000	2:600$000	7:800$000	1:200$000	9:000$000
Um pharmaceutico	2:800$000	1:400$000	4:200$000	600$000	4:800$000
Um medico do Instituto Vaccinogenico	2:880$000	2:520$000	5:400$000	600$000	6:000$000
Dois medicos	4:200$000	2:800$000	7:000$000	1:000$000	8:000$000
Um pharmaceutico para o mesmo laboratorio	2:800$000	1:400$000	4:200$000	600$000	4:800$000
Seis desinfectadores	800$000	800$000	1:600$000	400$000	2:000$000

Os demais empregados terão os vencimentos da tabella A da lei n. 120 de 1 de Novembro de 1894.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1896.—*Manoel Gesteira Passos*, 2º Vice-presidente.—*Manoel Antonio de Moraes*, 1º Secretario interino.—*Pedro Nolasco Pereira da Cunha*, 2º Secretario interino.

VOLTE Á ASSEMBLÉA LEGISLATIVA.

Este projecto não satisfaz plenamente o desideratum da reorganização da Assistencia e Hygiene Publica, porque está em desaccôrdo com os principios estabelecidos no n. 4 do art. 88 da Constituição fluminense e contraria o n. 19 do art. 46 da lei n. 17 de 20 de Outubro de 1892.

A intensão manifesta do legislador constituinte expressa naquelle artigo é que os onus da Assistencia Publica sejam partilhados entre o Estado e a municipalidade, e que uma lei delimite precisamente as competencias de um e outro poder em tão relevante materia.

E' dever do Estado prestar assistencia aos indigentes só em casos de calamidade publica; entretanto, o presente projecto nos ns. 3 e 4 do art. 5º, crêa a obrigação de dispensal-a a todos, indistinctamente. E' assim que um unico caso de cholera-morbus, variola, diptheria ou molestia de gravidade egual, seria considerado como calamidade publica, devendo então o Governo custear os serviços de tratamento e prophylaxia offensiva e defensiva.

O n. 19 do art. 46 da lei citada declara obrigatorias ás Camaras Municipaes todas as despesas extraordinarias, por inundação e calamidade, encargos que, pelos ns. 3 e 4 do art. 5º do projecto, passam total e exclusivamente ao Estado, o qual não deve assumir responsabilidades que não lhe foram devolvidas pela Constituição e leis.

Por estes motivos de conveniencia publica, nego sancção ao presente projecto de lei.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Petropolis, 29 de Fevereiro de 1896. — *Joaquim Mauricio de Abreu.*

De 4 de Dezembro de 1896

Cria duas escolas para o sexo masculino no municipio de Nova Friburgo

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Artigo unico. Ficam creadas duas escolas para o sexo masculino no municipio de Nova Friburgo, uma no logar denominado «Duas Pedras» e outra no denominado «Corrego de Antas»; revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1896. — *Alfredo Thomaz Whately*, 1º Vice-Presidente.—*Antonio Braz de Moraes Barbosa*, servindo de 1º Secretario.— *João Pereira Peixoto*, 2º Secretario supplente.

VOLTE Á ASSEMBLÉA LEGISLATIVA.

Na mensagem que tive a honra de dirigir á Assembléa Legislativa, na actual sessão, expuz as diversas causas que retardão o desenvolvimento do ensino primario no Estado, e entre ellas apontei a da má localização das escolas publicas. Para obvial-as solicitei do Poder Legislativo algumas medidas, entre as quaes a de ser auctorizado o Governo a rever e distribuir novamente as escolas publicas cuja localização seria determinada após as informações prestadas pelos inspectores do ensino.

Das escolas publicas recentemente creadas, 94 ainda não foram installadas por falta de esclarecimentos precisos sobre edificios apropriados ao seu funccionamento e pessoal idoneo para regel-as.

A somma dispendida com a instrucção primaria é avultada; e sem uma conveniente applicação não é possivel conseguir que a matricula e a frequencia escolar compensem os sacrificios do Estado.

Por estas razões, nego sancção á presente resolução da Assembléa Legislativa.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 4 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*

De 4 de Dezembro de 1896

Cria uma escola para o sexo masculino no logar denominado « Cachoeira Alta, » no municipio das duas Barras

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve :

Artigo unico. Fica creada uma escola para o sexo masculino no logar denominado «Cachoeira Alta», no municipio das Duas Barras ; revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1896.—*Alfredo Thomaz Whately*, 1º Vice-Presidente. — *Antonio Braz de Moraes Barbosa*, servindo de 1º Secretario.—*João Pereira Peixoto*. 2º Secretario supplente.

Volte á Assembléa Legislativa.

Na mensagem que tive a honra de dirigir á Assembléa Legislativa, na actual sessão, expuz as diversas causas que retardam o desenvolvimento do ensino primario no Estado, e entre ellas apontei a da má localização das escolas publicas. Para obvial-as solicitei do Poder Legislativo, algumas medidas, entre as quaes a de ser auctorizado o Governo a rever e distribuir novamente as escolas publicas, cuja localização seria determinada após as informações prestadas pelos inspectores de ensino.

Das escolas publicas recentemente creadas, 94 ainda não foram installadas por falta de esclarecimentos precisos sobre edificios apropriados ao seu funccionamento e pessoal idoneo para regel-as.

A somma despendida com a instrucção primaria é avultada; e, sem uma conveniente applicação, não é possivel conseguir que a matricula e frequencia escolar compensem os sacrificios do Estado.

Por estas razões, nego sancção á presente resolução da Assembléa Legislativa.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 4 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*

De 5 de Dezembro de 1896

Muda a séde da escola do sexo masculino da «Ilha do Araujo», em Paraty, para o logar denominado « Praia Grande », no mesmo municipio.

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Artigo unico. Fica mudada a séde da escola do sexo masculino da «Ilha do Araujo», no municipio de Paraty,

para o logar denominado «Praia Grande», no mesmo municipio: revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 26 de Novembro de 1896. — *Alfredo Thomaz Wathely*, 1º Vice-Presidente.—*Antonio Braz de Moraes Barbosa*, servindo de 1º Secretario.—*João Pereira Peixoto*, 2º secretario supplente.

VOLTE Á ASSEMBLÉA LEGISLATIVA.

A transferencia de escolas deve fazer objecto de nova revisão e distribuição de accôrdo com as exigencias do ensino, e, mediante informações que para um trabalho de tanta magnitude, forem prestadas pelos inspectores geraes.

Emquanto não fôr levada a effeito semelhante medida para a qual o Governo pedio auctorização á Assembléa, é inconveniente a creação ou transferencia de escolas.

Por estes motivos nego sancção ao presente projecto de lei da Assembléa Legislativa.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*.

De 18 de Dezembro de 1896

Manda deduzir da verba «Obras Publicas» a quantia de 37:739$940, para construcção de uma ponte sobre o rio Muriahé.

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Art. 1.º O Presidente do Estado deduzirá da verba Obras Publicas a quantia de 37:739$940, para construir uma ponte sobre o rio Muriahé, no logar denominado «Pedra», no municipio de Campos.

Art. 2.º A mencionada ponte ficará incluida no quadro das Obras Publicas de caracter geral.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1896.—Dr. *Francisco Joaquim de Araujo Motta*, Presidente.—*Augusto de Oliveira Mafra*, 1º Secretario.—*Antonio Braz de Moraes Barbosa*, 2º Secretario.

VOLTE Á ASSEMBLÉA LEGISLATIVA.

Na mensagem dirigida á Assembléa Legislativa, em sua primeira sessão, informei que o Governo não tivera os recursos necessarios para acudir aos reparos e reconstrucções urgentes de estradas e pontes damnificadas pelas chuvas torrenciaes, porque da verba de Obras Publicas haviam sido deduzidos por leis especiaes creditos que a desfalcavam de mais de 2/3 de sua importancia total, destinados ás obras cuja construcção não tenha o caracter de urgencia, como os reparos daquellas já anteriormente incluidas no quadro geral.

A Asssembléa rendendo-se ás razões apresentadas, não mais approvou deducções da verba consignada para—Obras Publicas—e, como este projecto dissinta das conveniencias da administração publica, nego-lhe sancção.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*.

De 24 de Dezembro de 1896

Manda construir uma ponte metallica sobre o rio Parahyba

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Artigo unico. O Presidente do Estado mandará construir, com o material já adquirido pelo Estado, uma ponte metallica sobre o rio Parahyba, em frente ou no ponto em que existem pilares no mesmo rio, outr'ora pertencentes á empreza Pujol; revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1896. — *Alfredo Thomaz Wathely*, 1º vice-presidente — *Augusto de Oliveira Mafra* 1º secretario — *Pedro Celestino Gomes da Cunha*, servindo de 2º secretario.

Volte á Assembléa Legislativa.

A Assembléa Legislativa, não tendo incluido esta ponte sobre o rio Parahyba no quadro das obras de caracter geral e nem autorizado a abertura de credito para sua construcção, por estes motivos e tambem porque a pequena distancia da ponte projectada, ha uma outra, já construida, prestando os melhores serviços ao municipio da Barra Mansa, nego sancção ao presente projecto de lei.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*

De 24 de Dezembro de 1896

Dá direito a aposentadoria com a gratificação addiccional, estabelecida no art. 14 da lei n. 40 de 21 de Janeiro de 1893 aos empregados publicos que contarem mais de 40 annos de effectivo serviço, somente prestado ao Estado, e mais de sessenta e cinco de idade

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Art. 1.º Os empregados publicos do Estado que contarem mais de quarenta annos de effectivo serviço, sómente prestado ao Estado, e contarem mais de sessenta e cinco annos de idade, têm direito a aposentadoria com a gratificação addicional, estabelecida no art. 14 da lei n. 40 de 21 de Janeiro de 1893, observadas as demais disposições da referida lei.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 19 de Dezembro de 1896. — *Alfredo Thomaz Wathely*, 1º Vice-Presidente. — *Augusto de Oliveira Mafra*, 1º Secretario — *Pedro Celestino Gomes da Cunha*, servindo de 2º Secretario.

VOLTE Á ASSEMBLÉA LEGISLATIVA.

A Gonstituição fluminense, concedendo aos magistrados os favores constantes do art. 23 de suas disposições transitorias, inspirou egual longanimidade ao legislador ordinario que os estendeu aos funccionarios do Estado mandando-lhes fosse contado todo o tempo de serviço anteriormente prestado á ex-Provincia, ao Estado e ao Governo Geral em quaesquer postos e pontos do territorio nacional.

A lei n. 40 de 21 de Janeiro de 1893 que, em genero e especie, definiu todos os casos que dão direito á inactividade

dos funccionarios, tem sido alterada varias vezes em beneficio de um ou de poucos empregados, taes as leis de ns 65 de 8 de Fevereiro de 1894 e 261 de 28 de Dezembro de 1895 e outras muitas referentes a dispensa de lapso de tempo, contagem de antiguidade e melhoria de vencimentos aos aposentados.

O presente projecto é nova extensão de favores só proveitosa a um dos empregados do Estado, quando parecem serem rasoaveis e justos os concedidos nos numeros 1 e 2 do art. 5º da lei n. 40, já citada.

Por estes motivos justificados de conveniencia publica nego sancção ao presente projecto de lei.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*

De 24 de Dezembro de 1896

Transfere a escola masculina do logar denominado «Engenho Grande» no municipio de Araruama, para o denominado «Engeitado, no mesmo municipio, passando a mesma a ser do sexo feminino.

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Artigo unico. A escola do sexo masculino do logar denominado «Engenho Grande», no municipio de Araruama, fica transferida, para o logar denominado «Engeitado» no mesmo municipio, e passa a ser do sexo feminino: revogadas as disposições em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1896. — *Alfredo Thomaz Wathely*, 1º Vice-Presidente.—*Augusto de Oliveira Mafra*

1º Secretario.—*Pedro Celestino Gomes da Cunha*, servindo de 2º Secretario.

VOLTE Á ASSEMBLÉA LEGISLATIVA.

A transferencia de escolas deve fazer objecto de nova revisão e distribuição de accôrdo com as exigencias do ensino, e, mediante informações que para um trabalho de tanta magnitude, forem prestadas pelos inspectores geraes.

Emquanto não fôr levada a effeito semelhante medida para a qual o Governo pediu autorização á Assembléa, é inconveniente a creação ou a transferencia de escolas.

Por estes motivos nego sancção ao presente projecto de lei da Assembléa Legislativa.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*.

DECRETOS

DECRETOS

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 10 de Janeiro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado. — Tendo-se verificado que na série de apolices da divida publica do Estado, do valor nominal de 500$000 cada uma, que vae do n. 1 a 11,202 não se achavam comprehendidas 6.447, mandadas amortizar pelo decreto n. 127 de 5 de Outubro do anno proximo findo, mas sim 6.444, por se terem repetido os ns. 10.948 a 10.950 que figuravam na conta do commendador Clemente José de Góes Vianna, que já as tinha vendido a Valentim Coelho Portas, Irmandade de N. S. dos Passos da Villa do Carmo de Cantagallo e Custodio José Vieira, havendo estes recebido a respectiva importancia, torna-se preciso o resgate de mais tres apolices além das 6.444, comprehendidas naquella série, afim de ser cumprido *in totum* o alludido decreto. E como o engano se tivesse dado na conta do commendador Clemente e concordasse elle em vender tres apolices nas mesmas condições do citado decreto n. 127, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que resgata as de ns. 11.350, 11.351 e 11.609, de sua propriedade, ficando deste modo realizado o intuito do decreto supracitado de 5 de Outubro ultimo. — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 248 de 10 de Janeiro de 1896

Amortiza tres apolices da divida publica do Estado, do valor nominal de 500$000 cada uma

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças, e usando da auctorização que lhe confere o art. 14 da lei n. 59 de 2 de Fevereiro de 1894,

Decreta:

Artigo unico. Ficam amortizadas as apolices da divida publica do Estado de ns. 11.350, 11.351 e 11.609, do valor nominal de 500$000 cada uma, nos termos do decreto n. 127 de 5 de Outubro de 1894, e por conta do credito aberto pelo art. 4.º do mesmo decreto.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Janeiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 14 de Janeiro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.— J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 249 de 21 de Janeiro de 1896

Extingue o logar de 1º engenheiro da Commissão de Estudos do Saneamento da Baixada do Estado e reduz a 18:000$ annuaes os vencimentos do engenheiro chefe da mesma commissão.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição, resolve: Extinguir o logar de 1º engenheiro da

Commissão de Estudos do Saneamento da Baixada do Estado, creado pelo decreto n. 202 de 16 de Maio de 1895, passando o chefe de secção do escriptorio, a exercer as attribuições que competiam áquelle funccionario;

Reduzir á dezoito contos de réis (18:000$) annuaes os vencimentos do engenheiro chefe da mesma Commissão;

Continuam em inteiro vigor as disposições do decreto n. 202 de 16 de Maio de 1895, não modificadas pelo presente.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Janeiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 23 dias de Janeiro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.— J. Costa—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 250 de 21 de Janeiro de 1896.

Abre um credito de 20:000$000, complementar ao § 78 do art. 3º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da faculdade que lhe confere o art. 6 da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894,

Decreta:

Artigo unico.—Fica aberto um credito da importancia de vinte contos de réis (20:000$), complementar ao § 78 do art. 3º da referida lei, afim de occorrer ao pagamento

de despezas com os hospitaes de isolamento, desinfecções, vaccinação, remoção de enfermos, enterramentos de indigentes e de cadaveres encontrados em abandono e soccorros aos necessitados em casos de calamidade publica.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Janeiro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

VISTO.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 25 de Janeiro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.— J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 251 de 22 de Janeiro de 1896

Abre um credito de 129$412, complementar ao § 63 do art. 3º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da faculdade que lhe confere o art. 6º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da importancia de cento e vinte e nove mil quatrocentos e doze réis (129$412), complementar ao § 77 do art. 3º da referida lei, para occorrer ao pagamento das despezas effectuadas, durante o ultimo exercicio com o hospital de Santa Thereza de Petropolis.

O Secretario de Estado dos Negocios do interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 22 de Janeiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *João Francisco Barcellos*.

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 25 de Janeiro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo*. — *E. Torreão*. — *J. Costa*. — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 23 de Janeiro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado. — O art. 4º da lei n. 75 de 3 de Setembro de 1894 dispoz que o regimen das agencias de registro seria modificado pelo Governo no sentido de se estabelecerem as convenientes regras para a descriminação da origem entre os productos fluminenses e os de outros Estados, que confluem ao mercado da Capital Federal ou que vierem a confluir, para a exportação em algum porto deste Estado, de accôrdo com as idéas expostas e acceitas pelos Governos de Minas Geraes e do Rio de Janeiro, na correspondencia official trocada entre os mesmos, em 1893, e transcripta no relatorio daquelle anno, desta secretaria.

Incumbidos os chefes de secção Miguel Carlos Barroso, por parte deste Estado, e José Bernardes de Paula Aroeira, pelo de Minas Geraes, de percorrer a fronteira limitrophe dos dois Estados, afim de estudar e propôr aos respectivos Governos os pontos em que deviam ser estabelecidas as agencias fiscaes, tendo em vista a convergencia dos productos de um e de outro territorio, para ser levado a effeito a fiscalização mixta de que trata a

referida correspondencia, desobrigaram-se desse dever aquelles funccionarios, dirigindo, em 9 de Maio ultimo, aos respectivos Governos, o relatorio que se acha annexo ao que em 10 de Agosto do anno proximo passado tive a honra de vos apresentar.

Em officio de 17 de Julho ultimo, expoz-me o Sr. Dr. Secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes o pensamento de seu Governo com relação a taes serviços, de accôrdo com o qual officiei-lhe em 8 de Agosto subsequente, transmittindo-lhe cópia do projecto de regulamento que, naquella data, submetti á vossa consideração. Em resposta de 20 tambem de Agosto, declarou-me o Governo Mineiro acquiescer ás disposições do referido projecto e conceder ao do Rio de Janeiro, como este o fez, a faculdade de collocar suas agencias de registro em territorio daquelle Estado, garantindo-lhe plena liberdade de acção administrativa fiscal.

Embora fosse de maxima urgencia a expedição do alludido regulamento, não poderia, naquella época, o Governo Fluminense executal-o por falta de verba para occorrer ao augmento da despeza: agora, porém, que a lei n. 203 de 13 de Dezembro proximo findo, em seus arts. 9º e 10, vos investe da faculdade de reorganizar as agencias de registro e abre os creditos que se tornarem necessarios, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que, segundo penso, preencherá os fins das leis que o originaram.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 252 de 23 de Janeiro de 1896

Estabelece as agencias de registro para a classificação da origem do café destinado ao mercado federal e arrecadação do imposto no interior.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, em execução dos arts. 4.º da lei n. 75 de 3 de Setembro e 2º da lei

n. 110 de 27 de Outubro de 1894, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da faculdade que lhe confere a lei n. 203 de 13 de Dezembro ultimo, art. 9º,

Decreta:

Art. 1.º Ficam estabelecidas, para a classificação da origem do café destinado ao mercado da Capital Federal e arrecadação de impostos de exportação no interior, as seguintes agencias de registro: Serraria, Parahybuna, Santa Fé, Chiador, Anta, Sapucaia, Conceição, Porto Novo e Divisa, na Estrada de Ferro Central do Brazil; S. Manoel, Morro Alto, Faria Lemos, Antonio Prado, Poço Fundo, Porciuncula, Paraòkena, Miracema, Pirapetinga, Antonio Carlos e Itabapoana, na Estrada de Ferro Leopoldida; Porto das Flòres e Tres Ilhas, na Estrada de Ferro Commercio ao Rio das Flores; Santa Delphina e Rio Preto, na Estrada de Ferro União Valenciana; Joaquim Mattoso, na Estrada de Ferro Sapucahy; S. Sebastião e Bom Jesus de Itabapoana, no municipio de Itaperuna.

Paragrapho unico. A agencia do registro da Divisa, terá a seu cargo tambem a fiscalização da Estação de Rezende; Morro Alto a das de Banco Verde e Palma; Faria Lemos a de Tombos; Antonio Prado a de Coelho Bastos; Poço Fundo a de Patrocinio; Porciuncula a das de Pangarito e Santo Antonio e a de Itabapoana das de Santo Eduardo e Limeira.

Art. 2.º Fica extensivo a todos os agentes de registro o encargo de arrecadação das taxas de exportação dos productos fluminenses que sahirem directamente do territorio deste para o dos Estados visinhos, que não tenham

sido pagos nas Collectorias dos Municipios, cumprindo-lhes no prazo legal, prestar a devida fiança e nomear o ajudante que os auxilie, nos termos do art. 2º e seus paragraphos da lei n. 110, de 27 de Outubro de 1894.

Art. 3.º Além do disposto nos regulamentos n. 22 de 27 de Fevereiro de 1893, n. 160 de 28 de Dezembro de 1894 e decreto n. 170 de 19 de Fevereiro de 1895, no que fôr applicavel, serão observadas as seguintes disposições:

Da classificação da origem do café destinado ao mercado Federal

Art. 4.º Reconhecida e verificada a procedencia, quantidade e qualidade do café destinado ao mercado da Capital Federal, se fôr de producção deste Estado, o respectivo agente do registro expedirá o—aviso de procedencia—extrahido do livro de talões, conforme o modelo n. 1, e o passará ao agente ou empregado competente do Estado limitrophe, onde houver, o qual porá nelle e nos dois outros do mesmo talão o seu—confere—, datando e assignando. Do mesmo modo procederá o agente de registro quando, sendo o café de producção de outro Estado o empregado deste lhe apresentar, para o alludido fim, documento equivalente.

§ 1.º No caso de ter o agente fluminense fundadas razões para acreditar que o café classificado como producto do Estado visinho é do Rio de Janeiro, em vez de—confere—, dirá no documento expedido pelo empregado do Estado que assim o classificar—este café ou tal quantidade delle é producto do Rio de Janeiro—, expedirá o aviso de procedencia, no qual o dito empregado poderá fazer a mesma declaração, e communicará o facto immediatamente ao Administrador da Mesa de Rendas, dando os

convenientes esclarecimentos para que este providencie a respeito; em caso analogo poderá proceder do mesmo modo o empregado do Estado visinho, quando acreditar que o genero dado como de origem do Rio de Janeiro é de producção de seu Estado. Neste caso, o agente da estação da estrada de ferro ou o commandante do navio, só poderá admittir o genero a embarque á vista dos dois conhecimentos de procedencia, devendo mencionar essa circumstancia na nota de expedição ou despacho.

§ 2.º Sem o aviso de procedencia ou documento equivalente do Estado visinho, que prove a procedencia do genero e revestido das formalidades acima, não poderá ser o genero exportado ou embarcado nos pontos em que houver agente fluminense, recahindo sobre o empregado da estrada de ferro ou o commandante do navio, que admittir o embarque sem a exhibição daquelle documento, a responsabilidade legal que no caso couber.

§ 3.º O agente da estação da estrada de ferro, ou quem suas vezes fizer e o commandante do navio poderão, para resalvo de sua responsabilidade, visar os avisos de procedencia, lançando nelles o numero da nota de expedição ou do despacho por via maritima e nestes o numero daquelles.

Art. 5.º Semanalmente os agentes de registro remetterão á Mesa de Rendas as segundas vias dos avisos de procedencia que tiverem expedido, bem como uma relação dos que o forem pelo empregado do Estado visinho, declarando o numero do aviso, os nomes dos remettentes e destinatarios, a especie e quantidade dos volumes e a de kilogrammas, conforme o modelo n. 2, e de cujo recebimento a Mesa de Rendas dará aviso, e se o não der será elle reclamado pelo agente remettente.

Art. 6.º Do café de procedencia fluminense, que fôr

despachado em qualquer estação para outra, em territorio do Estado visinho, cobrará o agente o respectivo imposto de 11 %, embora se destine a ser beneficiado em engenho central e dahi remettido para o mercado federal, caso em que terá o genero sahida livre do ponto em que fôr descarregado na Capital Federal, mediante a exhibição do respectivo conhecimento á Mesa de Rendas.

§ 1.º Se o café, assim despachado de uma para outra estação fôr em côco ou casquinha, a cobrança se fará de accôrdo com o disposto no § 2º do art. 51 do regulamento n. 275 de 29 de Junho de 1891.

§ 2.º Presente á Mesa de Rendas o conhecimento de que trata este artigo, verificada a certeza de seu calculo e a cobrança, se auctorizará a sahida do genero do ponto de descarga, por nota lançada no proprio documento pelo empregado a quem competir processal-o e rubricada pelo administrador. Reconhecida porém a insufficiencia da cobrança, o destinatario pagará a differença por meio de despacho da Mesa de Rendas, ao qual se adherirá o conhecimento, sendo ambos os documentos apresentados ao respectivo conferente que os conferirá, se nenhuma duvida tiver e consentirá na retirada do genero.

Art. 7.º Ao chegar o genero á Capital Federal, desde que proceda de ponto limitrophe, onde haja agente fluminense, o destinatario não será admittido a pagar o imposto para poder retiral-o do ponto de descarga sem exhibir o aviso de procedencia—revestido das formalidades legaes.

§ 1.º No caso de extravio ou demora do documento, poderá o destinatario retirar o genero pagando o imposto integralmente aos dois Estados, com direito a restituição da parte cobrada pelo do Rio de Janeiro, se o contribuinte dentro de noventa dias, provar que o genero não pertence a este Estado.

§ 2.º A referida prova poderá consistir na certidão da segunda via do aviso, de procedencia—passada pela repartição competente.

Art. 8.º Nos despachos de café procedentes de pontos limitrophes, a Mesa de Rendas fará a declaração de que foi apresentado o aviso de procedencia (que archivará), mencionando o seu numero; e na hypothese do artigo precedente, paragrapho 1º a do pagamento effectuado aos dois Estados, pela falta de apresentação do—aviso de procedencia.

Art. 9.º Os empregados da Mesa de Rendas que, sem a exhibição do aviso de procedencia ou sem as formalidades recommendadas na excepção do art. 7.º, processarem ou arrecadarem impostos, ficam sujeitos a uma multa igual ao valor do imposto, repartidamente.

Art. 10. Os conferentes, que servirem nos pontos em que se descarregar café, fornecerão á Mesa de Rendas, diariamente, uma relação do café fluminense descarregado no dia anterior (modelo n. 3), sendo esse serviço, nos pontos servidos por mais de um conferente, feito por aquelle que o fiscal designar; dessa relação constarão, além das quantidades de cada remessa, a procedencia e nomes dos remettentes e destinatarios averbando a Mesa de Rendas, nas mesmas relações o pagamento do imposto realizado de cada partida, indicando o numero do despacho, para o effeito de, se alguma dellas escapar ao pagamento, verificada a retirada do genero, ficar o retirante sujeito ao disposto no art. 8º do decreto n. 160 de 28 de Dezembro de 1894.

Art. 11. Em cada uma das agencias de registro haverá um livro em que serão registrados os estabelecimentos agricolas, que exportarem café pelos pontos a cargo da

agencia, com a respectiva conta de quantidade que effectivamente exportarem e escripturado segundo o modelo n. 4.

Da arrecadação do imposto no interior

Art. 12. A cobrança a cargo das agencias de registro, das taxas legaes sobre os productos fluminenses, exportados para os Estados limitrophes, será effectuada á sahida do genero deste Estado, ou á chegada do mesmo á localidade da agencia, quando fôr situada em territorio de alguns dos ditos Estados limitrophes, dando o agente á parte conhecimento do pagamento, extrahido do livro de talões, (modelo n. 5). Se o genero já houver pago o imposto em alguma collectoria ou na agencia de registro do ponto da procedencia, o agente de registro por onde passar ou chegar o mesmo genero, dál-o-ha por desembarcado á vista do respectivo conhecimento, no qual, se conferir este com o genero, lançará a nota de conferencia, datando e assignando. Se, porém, houver differença para mais na quantidade do genero, deverá o agente cobrar o imposto correspondente, dando á parte o respectivo conhecimento, declarando no que lhe tiver sido apresentado; — «confere por...» (peso ou medida) — ou — «confere sómente por...» — no caso de ser a differença para menos na quantidade.

Art. 13. A receita e despeza das agencias de registro serão escripturadas em livros fornecidos pela Secretaria das Finanças, de accôrdo com o modelo n. 6.

Art. 14. Dentro da primeira quinzena de cada mez, recolherão os agentes de registro, á collectoria do municipio, o saldo da arrecadação que tiverem effectuado no mez anterior, acompanhado de uma guia de entrega (modelo n. 7), capeando as notas de que trata o art. 3.º do decreto n. 170 de 19 de Fevereiro de 1895, e bem assim

uma relação discriminada dos productos exportados pelos pontos a seu cargo que tiverem ahi pago o imposto e dos que deixaram de o fazer, por terem sido exhibidos os conhecimentos expedidos por outros pontos ou collectorias, mencionando o numero e a estação fiscal que os tiver expedido, conforme o modelo n. 8.

Art. 15. Os agentes de registro perceberão, além de trinta mil réis (30$000) mensaes para aluguel de casa, o vencimento annual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400$000), sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação, e mais 10 % sobre as importancias que arrecadarem até dez contos de réis (10:000$000) e 5 % sobre as que excederem a esta quantia, sem direito a qualquer outra remuneração.

Art. 16. Os serviços aqui regulados serão iniciados á proporção que forem sendo installadas as agencias de registro.

Art. 17. O Secretario de Estado das Finanças commissionará um empregado para installar, dirigir e inspeccionar os serviços de classificação da origem do café e a arrecadação de impostos de exportação no interior.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 23 de Janeiro de 1896. —Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 25 de Janeiro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

MODELO N. 1

1.ª VIA — EXPEDIÇÃO N....

O agente

.....

N.....

Segue... para a Capital Federal, remettido...

por.....

a.....

.... sacco.. com.....

kilogrammas de café de producção do Estado do Rio de Janeiro.

Agencia do Registro de.....

.... de..... de 189...

O agente

.....

2.ª VIA — EXPEDIÇÃO N....

O agente

.....

N.....

Segue... para a Capital Federal, remettido...

por.....

a.....

.... sacco.. com.....

kilogrammas de café de producção do Estado do Rio de Janeiro.

Agencia do Registro de.....

.... de ..... de 189...

O agente

.....

3.ª VIA — EXPEDIÇÃO N....

O agente

.....

N.....

Segue... para a Capital Federal, remettido...

por.....

a.....

.... sacco.. com.....

kilogrammas de café de producção do Estado do Rio de Janeiro.

Agencia do Registro de.....

.... de..... de 189...

O agente

.....

MODELO N. 2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relação do café mineiro exportado pela Estação de..... .....
com destino á Capital Federal, na semana de..... a ..... de ..... de 189..

DO AVISO		NOMES		DOS VOLUMES		DO CAFÉ
Numero	*Data*	*Do remettente*	*Do destinatario*	*Especie*	*Quantidade*	*Kilogrammas*

MODELO N. 3

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relação do café fluminense descarregado n.....
no dia..... de ..... de 189....

PROCEDENCIA	NOMES		QUANTIDADES		AVERBAÇÃO DO PAGAMENTO E NUMERO DO DESPACHO
	Do remettente	*Do destinatario*	*Saccos*	*Kilogrs.*	

MODELO N. 4

Livro de Matricula

dos estabelecimentos agricolas do Estado do Rio de Janeiro

que exportam café pela estação de.....

da E. de ferro.....

á cargo do agente do registro de.....

Denominação do estabelecimento..... Nome do proprietario..... .....

Municipio e freguezia a que pertence..... Colheita média annual.....

Data da presente matricula.....

O agente

F.

Data da expedição	N. de saccos	Peso do café em kilogr.	Data da expedição	N. de saccos	Peso do café em kilogr.

MODELO

—

N. 1

Agencia do Registro de.....

Recebido de F.....

pelo imposto de .... % sobre.....

.....

que exporta para o Estado de.....

á pauta de..... (importancia do imposto por extenso).

..... de..... de 189...

O agente

F.

Imposto de.....

Rs...$.....

Rec[illegible] de F.....

pel[illegible]osto de.... % sobre.....

...

que[illegible]orta para o Estado de.....

á pa[illegible] de..... (importancia do imposto por extenso).

[illegible]encia do Registro de..... de

..... de 189...

O agente

F.

MODELO N. 6

Receita arrecadada e despeza effectuada pela Agencia do Registro de..... em 189...

RECEITA

DATA		NOME DO CONTRIBUINTE	IMPOSTOS ARRECADADOS				ARRECADAÇÃO DO DIA	ARRECADAÇÃO DO MEZ
			Aguardente		*Assucar*			
			Litros	Imposto	Kilos	Imposto		
Agosto 5	1	Manoel José da Silva			60	$540		
» »	2	Antonio Pereira	480	17$280			17$820	
» 6	3	Miguel Bastos	4.800	172$800				
» »	4	Augusto Barros.	24.000	864$000				
» »	5	Antonio Pereira			60.000	540$000	1:576$800	
								1:594$620

(No espaço para impostos arrecadados, abrir-se-hão tantas columnas, quantos forem os productos que na Agencia de Registro pagarem a respectiva taxa).

DESPEZA

Agosto 31	1	Importancia paga de meus vencimentos deste mez, conforme o documento n. 1.	200$000
» »	2	Idem, idem da porcentagem que me coube pela arrecadação deste mez na importancia de um conto quinhentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte réis, na razão de 10 %, conforme o documento n. 2	159$462
» »	3	Idem idem, de aluguel de casa neste mez, conforme o documento n. 3.	30$000
			389$462
Setembro 4		Importancia entregue na collectoria de..... conforme o conhecimento n.....	1:205$158
			1:594$620

Todos os pagamentos se farão mediante recibo do credor, que será o documento da despeza, cujo numero de ordem se lançará na partida.

MODELO N. 7

Entrega o agente do Registro de .... na collectoria do municipio de.....
a quantia de Rs..... saldo da arrecadação realizada e da despeza effectuada no mez de.....
de 189..., a saber:

§§						
			RECEITA			
			Artigo 1.º			
1.º	Imposto de	11 %	sobre	o café	$	
2.º	»	9 %	»	alcool.	$	
3.º	»	9 %	»	madeira serrada	$	
4.º	»	6 %	»	» em achas	$	
5.º	»	6 %	»	telhas e tijolos.	$	
6.º	»	6 %	»	carvão vegetal	$	
7.º	»	9 %	»	fumo.	$	
8.º	»	9 %	»	couros	$	
9.º	»	9 %	»	aguardente	$	
10.	»	15 %	»	mel de tanque ou melaço . . .	$	
11.	»	3 %	»	o assucar	$	$
			DESPEZA			
			Artigo 5.º			
11.	Vencimento do agente do mez de				$	
12.	Gratificação para aluguel da casa do mez de				$	
16.	Porcentagem				$	$
				Saldo		$
	Importa o saldo da arrecadação do mez p. p. na quantia de Rs.					

Agencia do Registro de..... de..... de 189...

O agente.....

MODELO N. 8

Relação dos productos descarregados nesta estação ou exportados por ella para consumo do Estado de..... que pagaram ou deixaram de pagar o imposto devido, no mez de..... de 189...

DATA DO PAGAMENTO	N.º DO CONHECIMENTO	PRODUCTOS												IMPOSTO COBRADO	OBSERVAÇÕES
		CAFÉ	ALCOOL	Madeira serrada	Madeira em achas	TELHAS	TIJOLOS	CARVÃO	FUMO	COUROS	AGUARDENTE	Mel ou Melaço	ASSUCAR		
		Kilogrammas	Litro	Numero	Uma	Cento	Cento	Sacco	Kilogramma	Kilogramma	Litro	Kilogramma	Kilogramma		

Agencia do Registro de..... ..... de..... de 189...

O agente..... .....

Decreto n. 253 de 24 de Janeiro de 1896

Declara caduca a licença concedida á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para a construcção de uma linha ferrea que, partindo do cruzamento das estradas de ferro Macahé e Campos e S. Fidelis, vá entroncar-se na de Carangola.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ás razões expendidas pelo Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, resolve declarar caduca, de accôrdo com o § 1.º do art. 2.º da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894, a licença concedida pelo decreto n. 147 de 7 de Dezembro de 1894, á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para a construcção de uma linha ferrea que, partindo do cruzamento das estradas de ferro Macahé e Campos e S. Fidelis, vá entroncar-se na do Carangola.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Janeiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 254 de 24 de Janeiro de 1896

Abre um credito de 600$ complementar ao § 59 do art. 3.º da lei n. 154 de 13 de Novembro de 1894.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.º da lei n. 163, de 24 de Novembro de 1894,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da importancia de seiscentos mil réis (600$000), complementar ao § 59

do art. 3.º da referida lei, para occorrer ás despezas da illuminação, asseio das prisões e dos presos, expediente e outras da Casa de Detenção de Nictheroy.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Janeiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

VISTO. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, 1 de Fevereiro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 28 de Janeiro de 1896.

Sr. Presidente do Estado.

Em officio de 24 do corrente, trouxe ao meu conhecimento o Director desta Secretaría não haverem ainda sido remettidos á collectoria de Nictheroy as guias necessarias á cobrança de arrendamento de pennas d'agua, relativas ao segundo semestre do anno proximo findo, que, segundo communicou em 3 de Dezembro ultimo, o Sr. Dr. Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, deviam, de accôrdo com os pareceres do Contador e Director da Secretaría das Finanças, ser enviados directamente á referida collectoria pelo engenheiro fiscal das aguas, residente naquella cidade, para facilidade da cobrança e interesse dos contribuintes.

Encerrando-se, como sabeis, a 31 de Janeiro corrente o prazo addicional das collectorias das rendas do Estado, e tendo sido facultado até 29 de Fevereiro proximo futuro

o pagamento das referidas pennas d'agu. , torna-se necessario para a regularidade da escripturação, dilatar tambem o prazo addicional, sómente para a alludida collectoria e neste anno, o que, além da vantagem de se proceder á respectiva cobrança dentro do exercicio de 1895, trará tambem a de effectuarem-se os pagamentos de despezas do mesmo exercicio a credores que porventura ainda não tenham sido satisfeitos.

Pelas razões expostas, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto. — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 255 de 28 de Janeiro de 1896

Proroga o prazo addicional ao exercicio de 1895 para a collectoria das rendas do Estado no municipio de Nictheroy.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confero o art. 56, n. 1 da Constituição e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças,

Decreta :

Artigo unico. Fica prorogado, até 29 de Fevereiro proximo futuro, o prazo addicional ao exercicio de 1895, para a collectoria das Rendas do Estado no municipio de Nictheroy.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 28 de Janeiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 31 de Janeiro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Existindo apenas o saldo de 607$431 na verba consignada no § 39 do art. 5º da lei do orçamento de 1895, destinada á restituição de dinheiro de d funtos e ausentes e tornando-se necessaria a abertura de um credito complementar de 15:000$, para attender ás restituições já processadas e ás que até 31 de Março proximo futuro tenham de ser feitas por conta do mesmo exercicio, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto que abre o alludido credito.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 256 de 31 de Janeiro de 1896

Abre um credito de 15:000$000, complementar ao § 39 do art. 5º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças, e nos termos da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894, art. 6º,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito de quinze contos de réis (15:000$) complementar á verba consignada no § 39, art. 5º da citada lei, afim de occorrer á deficiencia da referida verba.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Janeiro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, 1º de Fevereiro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 12 de Janeiro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Sendo insufficiente, para occorrer ás despezas que se tenham de effectuar até o fim do exercicio, o saldo restante da verba consignada no § 33 do art. 5º da lei do orçamento de 1895, destinada ao pagamento a credores de exercicios findos, pois já tendo sido effectuadas, por conta da mesma, despezas no valor 1.479:542$821, não comporta a pequena sobra de 20:457$179, que actualmente existe, a importancia das já auctorizadas pela lei n. 264 de 2 de Janeiro ultimo, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que abre um credito de 300:000$ complementar áquella verba, nos termos do art. 6º da citada lei.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 257 de 12 de Fevereiro de 1896

Abre um credito de 300:000$000, complementar ao § 33 do art. 5º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da auctorização que lhe confere o art. 6º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito de trezentos

contos de réis (300:000$), complementar á verba do § 35 do art. 5º da citada lei, afim de occorrer ao pagamento a credores de exercicios findos, nos termos do disposto no art. 11 da lei n. 59 de 2 de Fevereiro de 1894.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 12 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 12 de Fevereiro de 1896.—*Sousa Freitas*, Presidente. —*Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.—J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 258 de 12 de Fevereiro de 1896

Installa o Lyceu de Humanidades da cidade de Barra Mansa, creado pela lei n. 223 de 18 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição,

Decreta:

Artigo unico. Fica installado o Lyceu de Humanidades da cidade de Barra Mansa, creado pela lei n. 223, de 18 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 12 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 15 de Fevereiro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 14 de Fevereiro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Sendo insufficiente o credito complementar de 20:000$ ao § 78 do art. 3º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894, aberto pelo decreto n. 250 de 21 de Janeiro ultimo, porquanto existem diversas contas de despezas que devem correr pelo mesmo paragrapho e que foram realizadas por se ter dado em alguns municipios o caso de calamidade publica previsto na lei orçamentaria, rogo que vos digneis conceder, de accôrdo com o art. 6.º da citada lei, um outro credito de egual natureza, na importancia de trinta contos de réis (30:000$000).

Para esse fim submetto á vossa consideração o incluso decreto.—*João Francisco Barcellos.*

Decreto n. 259 de 20 de Fevereiro de 1896

Abre um credito de 30:000$000, complementar ao § 78 da art. 3.º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, e usando da faculdade que lhe confere o art. 6.º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da importancia

de trinta contos de réis (30:000$000), complementar ao § 78 do art. 3.º da referida lei, afim de occorrer ao pagamento de despezas com os hospitaes de isolamento, desinfecções, vaccinação, remoção de enfermos, enterramentos de indigentes e de cadaveres encontrados em abandono e soccorros aos necessitados, em casos de calamidade publica.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu* — *João Francisco Barcellos*.

Visto — Sala das sessões do Tribunal de Contas aos 22 de Fevereiro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo*. — *E. Torrão*. — *J. Costa*. — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 260 de 21 de Fevereiro de 1896

Expede regulamento para o serviço de Immigração e Colonização do Estado.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição resolve expedir para o serviço de Immigração e Colonização, o seguinte regulamento em substituição do de 1 de Fevereiro de 1893.

TITULO I

DA INSPECTORIA DA IMMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

CAPITULO I

Da repartição e suas attribuições

Art. 1.º Todo o serviço de Immigração e Colonização do Estado será incumbido a uma repartição especial,

que se denominará « Inspectoria de Immigração e Colonização do Estado do Rio de Janeiro, » e será subordinada immediatamente ao Secretario de Obras Publicas e Industrias.

Art. 2.º A inspectoria de Immigração e Colonização compete:

1.º Superintender o serviço de Immigração e Colonização;

2.º Organizar o registro das leis, decretos, regulamentos e avisos relativos ao serviço da inspectoria e ministrar os dados necessarios á boa execução e conhecimento das referidas leis e decisões a quem os solicitar, segundo as normas regulamentares;

3.º Fiscalizar o cumprimento de todos os contractos referentes ao serviço de immigração e colonização;

4.º Organizar e dirigir o serviço dos nucleos coloniaes a cargo do governo;

5.º Fiscalizar o serviço dos nucleos coloniaes de contracto entre particulares e o Estado;

6.º Fiscalizar o serviço das hospedarias, da acquisição de trabalhadores por conta de particulares e da internação de immigrantes;

7.º Organizar as estatisticas concernentes a assumpto de immigração e colonização;

8.º Coordenar os esclarecimentos e dados diversos para uma descripção minuciosa dos terrenos dos centros coloniaes, que devem acompanhar as respectivas plantas;

9.º Examinar e processar as contas concernentes aos diversos serviços da Inspectoria;

10.º Organizar tabellas de salarios pagos aos trabalhadores ruraes e aos operarios nos nucleos coloniaes e povoações;

11.º Organizar o registro das terras publicas, das posses legitimadas e das sesmarias;

12. Providenciar sobre a exploração, medição, demarcação, descripção e organização das plantas topographicas dos terrenos pertencentes ao Estado, dos adquiridos para estabelecimento de centros de povoamento ou nucleos coloniaes, orçando as despezas necessarias e propondo os meios de estudal-as e demarcal-os, segundo as condições topographicas e agrologicas;

13.º Verificar os trabalhos technicos dos encarregados dos serviços de medição de terras para nucleos coloniaes, propondo ao governo as modificações ou approvação dos mesmos;

14.º Indicar ao Governo quaes as terras que devem ser reservadas para fundação de nucleos coloniaes e as que possam ser vendidas;

15.º Ministrar a quem os solicitar, segundo as normas regulamentares, os dados e esclarecimentos necessarios sobre as propriedades do Estado e terras devolutas indicadas para centros de povoamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES, VANTAGENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 3.º A Inspectoria de Immigração e Colonização será composta do seguinte pessoal:

Um inspector de Immigração e Colonização.
Um ajudante do inspector.
Um official.
Dois escripturarios.
Dois interpretes.
Um porteiro.

Um continuo.

Um correio.

Paragrapho unico. Se o exigir a conveniencia do serviço poderá ser nomeado mais um official, tendo um delles, neste caso, a categoria de 1°; elevar-se a 3, o numero dos escripturarios e a 4, o numero de auxiliares de interpretes, sob proposta do inspector de Immigração e Colonização.

Art. 4.° Ao inspector compete:

1.° Dirigir, fiscalizar e superintender todo o serviço a seu cargo;

2.° Empossar seus subalternos nos cargos respectivos;

3.° Dar parecer por escripto sobre todas as questões de terras em que estiverem envolvidos direitos e interesses do Estado;

4.° Exigir, por despacho assignado nas petições, o preenchimento dos requisitos e formalidades legaes;

5.° Cumprir as deliberações do Secretario das Obras Publicas e Industrias;

6.° Apresentar até o dia 15 de Julho de cada anno o relatorio do serviço da repartição a seu cargo;

7.° Formular e submetter ao Secretario de Estado projectos de regulamentos e instrucções relativas ao serviço colonial no Estado e indicar todas as medidas que a experiencia fôr demonstrando, convenientes para o bom e fiel desempenho de suas attribuições;

8.° Corresponder-se com todas as auctoridade do Estado sobre o serviço a seu cargo, exceptuados os Secretarios de Estado das Finanças e Interior.

Art. 5.° Ao ajudante do inspector compete:

1.° Substituir o inspector em seus impedimentos;

2.º Dirigir o serviço de desembarque e distribuição dos immigrantes pelas hospedarias e nucleos;

3.º Determinar o serviço dos interpretes e dirigil-os;

4.º Fiscalizar o serviço das hospedarias;

5.º Examinar as listas consulares e mais documentos que acompanharem os immigrantes na sua introducção;

6.º Examinar as contas e dar seu parecer;

7.º Desempenhar os serviços em cumprimento de ordens que receber do inspector, concernentes ao serviço da repartição.

Art. 6.º Compete ao official:

1.º Dirigir o serviço da repartição;

2.º Redigir o expediente e executar todos os trabalhos de escripta que tiverem de ser assignados pelo inspector ou o ajudante;

3.º Conferir as contas e folhas de pagamento;

4.º Ministrar informações ou esclarecimentos, estudar e dar parecer assignado sobre os papeis concernentes á repartição;

5.º Archivar devidamente todos os papeis de negocios findos e processados durante o anno, para ser entregue em tempo opportuno ao archivo geral.

6.º Apresentar ao inspector, no primeiro dia util de cada semana, uma nota dos papeis pendentes, com a declaração do motivo da demora se a tiver havido;

7.º Levar ao conhecimento do inspector toda a falta de cumprimento de obrigações por parte de emprezas que tenham contracto com o Estado;

8.º Substituir o ajudante em seus impedimentos;

9.º Fechar o ponto e organizar as folhas de pagamento da repartição;

Art. 7.º Compete aos escripturarios:

1.º Auxiliar o official em suas attribuições;

2.º Substituir o official em seus impedimentos.

Art. 8.º Compete aos interpretes:

1.º Fazer o desembarque dos immigrantes quando este serviço estiver a cargo da repartição, e acompanhal-os até ás hospedarias e aos pontos determinados pelo inspector;

2.º Auxiliar o ajudante nos serviços que lhe são privativos;

3.º Escripturar o livro de matricula dos immigrantes;

4.º Organizar os elementos precisos para confecção dos mappas estatisticos.

Art. 9.º Compete ao porteiro:

1.º Abrir e fechar a repartição;

2.º Fechar e expedir a correspondencia;

3.º Conservar em estado de asseio a repartição;

4.º Ter em boa guarda objectos da repartição.

Art. 10. Compete ao continuo:

Ajudar o porteiro e encarregar-se do serviço interno de transmissão.

Art. 11. Compete ao correio:

Entregar e receber a correspondencia, acompanhar e dirigir o transporte do material da inspectoria.

Art. 12. As horas de trabalho do pessoal da repartição da inspectoria são as determinadas para os demais funccionarios das outras repartições do Estado, mas o pessoal a que competir o serviço externo ou deste serviço fôr encarregado temporariamente deverá, neste assumpto, cingir-se ás exigencias de tal serviço.

Art. 13. Os vencimentos do pessoal serão os da tabella annexa.

Art. 14. As vantagens e direitos concedidos aos funccionarios da inspectoria e os requisitos para sua nomeação serão os mesmos estatuidos para os demais funccionarios

do Estado; e do mesmo modo os onus e obrigações estipulados nos regulamentos vigentes.

Art. 15. O provimento dos cargos, menos os de inspector e ajudante, será feito mediante as formalidades exigidas aos demais funccionarios do Estado, quanto á idade e concurso.

Art. 16. Os empregados da inspectoria que sahirem para qualquer logar fóra da séde da repartição, onde tenham de demorar-se mais de 10 horas durante o dia, terão direito a diaria de 6$ a 10$ de accòrdo com o que determina o regulamento da Secretaria das Obras Publicas e Industrias.

Art. 17. Quando o impedimento do inspector tiver de prolongar-se por motivo de licença ou commissão, o Governo do Estado nomeará pessoa habilitada para substituil-o interinamente.

TITULO II

DOS INTENDENTES DE IMMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

CAPITULO III

Art. 18. O trabalho de fiscalização do serviço de immigração, colonização e propaganda será desempenhado por dois intendentes, sendo os respectivos vencimentos e paizes que formarem sua circumscripção declarados no decreto de sua nomeação, cumprindo-lhes observar as seguintes disposições:

1.º Farão por todos os meios, nos paizes de onde possam vir trabalhadores agricolas e operarios, propaganda em favor do Estado do Rio de Janeiro, patenteando seus recursos, as vantagens que offerece aos que nelle se localizam e as garantias asseguradas por suas leis,

para que dentro do mais breve prazo se encaminhe para elle uma corrente de immigração que, satisfazendo os intuitos da lei, aproveite á sua lavoura e industria;

2.º Ministrarão ás companhias, emprezas e agencias de immigração as informações e dados sobre as condições vantajosas, circumstancias favoraveis das diversas zonas do Estado, assim em relação á natureza das terras, genero de cultura, industrias, colonias do Estado ou emprezas particulares e salarios, como no tocante ás vias de communicação, mercados consumidores e do mais que possa interessar ao seu desenvolvimento;

3.º Farão as despezas com o serviço de propaganda por conta do Estado, que abonará a cada um dos intendentes a quantia de dois contos de réis (2:000$) ao cambio de 27 dinheiros por mil réis (1$), devendo prestar contas das mesmas despezas logo que attinjam metade desta somma, para que o Governo providencie no sentido de restabelecer-se o primitivo credito;

4.º Fiscalizarão o cumprimento de todos os contractos celebrados pelo Estado com emprezas, companhias e particulares para a introducção e collocação de immigrantes trabalhadores agricolas ou operarios, examinando as listas apresentadas pelos contractantes, ou prepostos seus para certificarem-se de que a procedencia, idade, e mais condições dos individuos satisfazem as clausulas dos respectivos contractos, visando nestes casos as referidas listas para que, presentes á Inspectoria de Immigração e Colonização do Estado, satisfação os seus effeitos legaes;

5.º Contractarão com as companhias de navegação, se assim fôr determinado pelo Governo do Estado, passagens para immigrantes de accôrdo com o regulamento do serviço de immigração, que se destinarem aos nucleos

coloniaes, cujas plantas e informações lhes serão remettidas ; assim como para os que forem pedidos por fazendeiros ou emprezas, com declaração dos compromissos que tomam para com os colonos ;

6.º Passarão aos colonos, que o pedirem, titulo de posse provisoria de lotes de terrenos pela sua localização no Estado, mencionando as vantagens que lhes assistem e obrigações a que ficão sujeitos, de accôrdo com o presente regulamento.

TITULO III

DA INTRODUCÇÃO DE IMMIGRANTES EUROPEUS

CAPITULO IV

Da introducção de immigrantes europeus e das ilhas dos Açores, Madeira e Canarias

Art. 19. O Governo introduzirá por meio de contractos com quem maiores vantagens e garantias offerecer, immigrantes da Europa Continental, das ilhas dos Açores, Madeira e Canarias ou contractando directamente com lavradores do Estado.

Art 20. Deverão os immigrantes constituir familias na proporção de 85 %, e ser aptos para o serviço da lavoura, podendo os demais ser solteiros e aproveitaveis por suas profissões ao desenvolvimento das industrias e artes uteis.

Art. 21. Os immigrantes serão recolhidos e agasalhados até dez dias nas hospedarias do Estado, onde tão sómente os introduzidos por contracto geral com o Governo Estadual poderão ser angariados para as uzinas, fazendas e centros de povoamento.

Art. 22. Aos immigrantes será concedida protecção official durante os seis primeiros mezes após á chegada, desde que tiver sido verificada, sua residencia constante no Estado.

Art. 23. As despezas com o serviço de propaganda e transporte do immigrante, da sua residencia ao porto de embarque designado com antecedencia pelo Governo, serão determinadas nos respectivos contractos, entrando neste importe a despeza com seu desembarque em porto do littoral de egual modo designado, e de que se encarregará o contractante de introducção de immigrantes ou outro qualquer introductor, se o Governo não entender fazer esse serviço por sua conta.

Art. 24. As familias serão constituidas do seguinte modo:

a) Casal com ou sem descendentes e ascendentes.

b) Viuvo ou viuva com seus descendentes e ascendentes.

c) Marido ou mulher com seus descendentes e ascendentes.

Art. 25. Tambem poderão ser introduzidos:

a) Marido, mulher, filho, irmão, tio ou sobrinho de um membro da familia estabelecido no Estado, que venha a chamado desse parente, não tenha mais de 45 annos de idade e seja válido, devendo a veracidade do chamado ser demonstrada por provas faceis, que no contracto de introducção se exigirão.

b) Os tios, irmãos, sobrinhos e enteados de um e outro sexo poderão acompanhar as familias se della fizerem parte e da mesma sorte os expostos, tutelados ou perfilhados maiores de 18 annos e aggregados ás familias.

Art. 26. Em cada familia constituida como no art. 24 deverá haver pelo menos um homem válido entre 18 e 45 annos.

Art. 27. Quando a familia constar de um casal sem filhos, ambos os conjuges deverão ser inteiramente válidos e não ter mais de 45 annos.

Art. 28. Os immigrantes que vierem sem acompanhar familia alguma deverão ser validos e de idade entre 18 a 40 annos.

Art. 29. As familias chamadas por parentes estabelecidos no Estado deverão ser preferidas na introducção de immigrantes.

Art. 30. Os immigrantes serão acompanhados de uma lista authentica, em duplicata, visada pelo agente official do Governo na Europa, contendo os dados exigidos nos respectivos contractos, o qual poderá delegar os seus poderes a pessoa de sua plena confiança, por quem se responsabilizará, para os portos que, por distante do seu domicilio official, lhe impedirem uma fiscalização mais directa.

Art. 31. A lista mencionada no artigo antecedente deverá ser acompanhada das situações de familia, em duplicata, assignadas pelos immigrantes, rubricadas por auctoridades de sua residencia e visadas pelo agente official ou seu delegado nos portos de embarque, e ainda da cópia do termo de recebimento, em duplicata, que logo que seja feito o embarque dos immigrantes deverá ser lavrado a bordo e assignado pelo fiscal do Governo, commandante ou commissario de bordo e representantes dos contractantes; constituindo tudo isso prova necessaria para se reclamarem os pagamentos determinados em contractos.

Art. 32. Uma via de cada um dos documentos referidos nos arts 30 e 31 deverá ser entregue na hospedaria

que alojar os immigrantes, no mesmo dia de sua chegada, ou ao agente do Governo que tiver de acompanhar os immigrantes em seu desembarque, no dia seguinte, á hospedaria designada.

Art. 33. Nos contractos se especificará o modo de organizar em todos os pontos as listas e mais documentos precedentemente indicados.

Art. 34. Nos contractos se especificará o que fôr preciso em relação ás bagagens dos immigrantes.

Art. 35. O contractante da introducção de immigrantes obrigar-se-ha a distribuir effectivamente entre os lavradores na Europa, quando o Governo do Estado o exigir, os opusculos e noticias em diversas linguas, que se lhe fornecerem para propaganda.

Art. 36. Os immigrantes terão a faculdade de engajar-se dentro do Estado onde e como bem lhes convier, tendo prompta collocação nos centros fundados pelo Estado, se o solicitarem até 3 mezes depois de chegados.

Art. 37. Os pagamentos estipulados para o serviço de propaganda, quando feito esse serviço por contracto, effectuar-se-hão depois da chegada dos immigrantes á hopedaria, á vista dos documentos a que se referem os arts. 30 e 31.

Art. 38. Nos contractos que se fizerem serão estipuladas as penalidades que deverão ser applicadas pela falta de cumprimento das condições ajustadas.

Art. 39. Os contractantes sómente farão os transporte de immigrantes em vapores que os tenham de conduzir, conjunctamente com outros, destinados a Estado limitrophe, quando para isso obtiverem permissão especial do agente official do Governo do Estado na Europa.

Art. 40. Cada expedição de immigrantes deverá ser acompanhada de um empregado do contractante, o qual

coadjuvará os empregados do Governo, desde bordo até o agasalho dos mesmos immigrantes na hospedaria que fôr escolhida para esse fim.

Art. 41. Os immigrantes que vierem fóra das condições especificadas neste regulamento e das que fizerem parte dos respectivos contractos, não darão direito a indemnização por parte do Governo, e a repatriação delles será feita pelos contractantes.

CAPITULO V

CONDIÇÕES GERAES

Art. 42. Nos contractos que se firmarem para introducção de immigrantes ter-se-hão em vista as seguintes condições:

1.ª Idade maxima de 60 annos para que os individuos possam ser introduzidos como immigrantes independentemente de outras condições.

2.ª Procedencia e escolha do immigrante nos districtos agricolas.

3.ª Transporte em vapores de 1ª classe com observancia de todas as regras hygienicas, boa e abundante alimentação.

4.ª Acondicionamento das bagagens e menção de numero de volumes que cada immigrante conduz.

5.ª Proporcionalidade de immigrantes na razão de 85 % de familias e 15 % de adultos sem familia.

Art. 43. Nos contractos que se fizerem directamente com lavradores para introducção de immigrantes além da observancia das clausulas anteriores, deverão os contractantes:

a) Provar terem preparado casas hygienicas para moradia dos immigrantes.

b) Apresentar o projecto dos compromissos que tomam para com os trabalhadores em contractos assignados.

Art. 44. O lavrador que tiver sido accusado e convencido de haver maltratado os immigrantes ou deixado de satisfazer os compromissos tomados, não terá direito de contractar com o Estado introducção de immigrantes, nem obtel-os nas hospedarias do Estado, salvo autorização especial do Secretario das Obras Publicas.

TITULO IV

DOS NUCLEOS COLONIAES FUNDADOS PELO ESTADO

CAPITULO VI

Da fundação dos nucleos, sua medição demarcação e divisão em lotes

Art. 45. Os nucleos coloniaes do Estado do Rio de Janeiro, serão creados por decreto do Governo, depois de previamente escolhidos, medidos e demarcados seus territorios pela Inspectoria de Immigração e Colonização. (*)

Art. 46. O nucleo deve estar situado nas proximidades dos mercados de consumo, das estações de estradas de ferro e dos portos maritimos ou fluviaes com territorio de superficie nunca inferior a 1 100 hectares.

Art. 47. Os territorios dos nucleos serão divididos em lotes urbanos e ruraes.

Os lotes urbanos são destinados a uma futura povoação e os ruraes exclusivamente á lavoura.

Art. 48. A medição e demarcação dos territorios e lotes dos nucleos serão feitas quer por empreitada, com

(*) Substituido pelo decreto n. 295 de 20 de Agosto do corrente anno.

engenheiros ou agrimensores diplomados, quer administrativamente.

Art. 49. Nos contractos celebrados para a medição e demarcação por empreitada serão estipuladas todas as condições necessarias para a boa execução do trabalho, sendo todo o serviço graphico feito por desenhistas a cargo da Directoria de Obras Publicas ou da Inspectoria de Immigração e Colonização, á qual periodicamente serão remettidos os esclarecimentos e notas.

Art. 50. Os lotes urbanos terão de frente 15 e de fundo 45 metros.

Os lotes ruraes terão no minimo 10 e no maximo 15 hectares, conforme o decrescimento da fertilidade e outras utilidades dos terrenos e serão projectados de modo a caber a cada um, tanto quanto possivel, parte das plantações, capoeiras, mattas e campos, e facilidade de obter-se agua para irrigação e outros misteres por meio de regos ou directamente dos cursos de agua.

CAPITULO VII

DA CONCESSÃO DE LOTES

Art. 51. Os lotes ruraes só poderão ser concedidos a immigrantes européos, recem-chegados que se quizerem dedicar á agricultura, e a lavradores nacionaes, em numero nunca maior de 20 % desses lotes.

Art. 52 O individuo que estiver nas condições de ser colono e quizer estabelecer-se em um nucleo poderá escolher livremente o lote rural a que der preferencia.

Art. 53. Para que possa obter concessão de um lote rural, deverá tanto o colono estrangeiro como o lavrador nacional, ter familia e provar aptidão para a lavoura.

Art. 54. Todo o colono possuidor de lote rural deve nelle effectivamente residir e pessoalmente dirigir sua lavoura e sujeitar-se ao regimen da colonia.

Art. 55. Sómente aos immigrantes recem-chegados e remettidos das hospedarias pela Inspectoria, poder-se-ha conceder lotes ruraes escolhidos livremente por elles, enviando as notas necessarias á Inspectoria, para que sejam expedidos os seus titulos provisorios de posse.

Art. 56. Os lotes ruraes poderão ser concedidos pelos Intendentes de immigração na Europa a titulo provisorio e á vista das plantas dos nucleos, nos quaes serão reservados 50 % dos lotes para aquelle fim.

Art. 57. Os lotes urbanos serão concedidos mediante requerimento á Inspectoria:

1.º Ao immigrante recem-chegado ou nacional e nas condições que, pela sua profissão de arte mechanica quizer estabelecer officinas de trabalho, desde que disponha de recursos que o habilitem a construir uma casa para residir.

2.º Aos colonos nacionaes ou estrangeiros já estabelecidos nos nucleos, que, tendo prosperado em seus lotes ruraes mantendo-se em cultura permanente, quizerem e poderem edificar na séde uma casa para a sua residencia ou goso na povoação.

Art. 58. Aos filhos varões, casados e maiores de 18 annos, dos colonos estabelecidos em nucleo, poderá ser concedido um lote rural como aos outros colonos.

Art. 59. A nenhum colono poderá ser concedido mais de um lote rural, e só por excepção lhe poderá ser permittido adquirir mais um, por transferencia, ou em hasta publica.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RESULTANTES DA POSSE DE LOTES

Art. 60. O concessionario de lote urbano em qualquer dos casos do art. 57, deverá ter familia, beneficiar o lote e nelle edificar casa de residencia, ficando considerado como colono e sujeito, portanto, ao regimen colonial.

Art. 61. Uma vez concedido lote urbano ou rural, o concessionario receberá logo o titulo respectivo; definitivo se pagar immediatamente a sua importancia, tendo direito a um abatimento de 10 % do valor; provisorio, ou de designação, se resolver pagal-o em prestações, e, neste caso, se addicionará ao preço marcado mais 15 %, e o pagamento será feito em tres prestações no maximo, annualmente, a contar do fim do primeiro anno, do seu estabelecimento.

O colono de titulo provisorio, porém, que pagar antes dos respectivos vencimentos e ao correr da primeira quinzena de cada anno, terá o abatimento de 5 %, correspondente ao total da prestação ou prestações que fizer antecipadamente.

Art. 62 No caso de compra a prazo, o colono não poderá alienar nem sujeitar ao onus real de qualquer natureza, as terras ou bemfeitorias nellas existentes, ficando umas e outras hypothecadas ao thesouro do Estado para pagamento de todas as quantias que ao mesmo dever e das multas em que incorrer.

Art. 63. O lote de qualquer titulo passará, por morte do concessionario, a seus herdeiros legitimos de testamentaria e de legado, com os mesmos onus de hypotheca ao Thesouro do Estado, mencionados no artigo precedente.

Em casos de partilhas de heranças não se permittirá que a divisão de um lote se torne menor da metade de sua área e muito menos se permittirá com dominio.

Paragrapho unico. Se não houver accôrdo entre herdeiros para que a partilha se dê logar como acima indicado, o lote será vendido em hasta publica.

Art. 64. Emquanto o nucleo não estiver emancipado, o colono, ainda mesmo concessionario de titulo definitivo, não poderá transferir qualquer lote sem prévia auctorização da Inspectoria de Immigração e Colonização, e o novo concessionario ficará sujeito ao regimen da colonia, como qualquer outro colono.

Art. 65. Até seis mezes depois de entregue um lote rural de qualquer titulo a um colono, deverá este ter roçado e plantado uma área, pelo menos, de cêrca de 5000 metros quadrados.

A falta de observancia desta obrigação, importará para o colono a perda de direito ao lote e ás bemfeitorias que tiver feito.

Neste caso, precedendo os competentes annuncios, será o lote vendido em hasta publica.

Do producto da venda se deduzirá a importancia do que ao Estado estiver o colono devendo, incluidas as despezas provenientes desse acto administrativo, sendo-lhe entregue o excedente, se houver.

Art. 66. Até seis mezes depois de concedido um lote urbano deverá o colono roçal-o e nelle edificar uma casa para sua habitação, de dimensões nunca inferiores ao typo adoptado pela Inspectoria, observando os alinhamentos marcados pelo administrador do nucleo.

A falta de observancia desta obrigação, importará a perda das bemfeitorias que tiver feito, assim como das prestações que tiver pago, salvo os casos de força maior e enfermidade prolongada e provada, em que poderá ser concedida uma prorogação de prazo nunca excedente a seis mezes.

Art. 67. O administrador da colonia, considerando o que preceituam os arts. 65 e 66, e verificando quaes os colonos que nestes tenham incorrido, cassará seus titulos e os remetterá á Inspectoria, afim de que se declare o abandono dos lotes, ou communicará apenas o resultado daquella verificação no caso de que não possa rehaver os referidos titulos.

Os prazos indicados nos arts. 65 e 66 se referem ao da posse do lote pelo ultimo occupante.

Art. 68. Recebendo o lote medido e demarcado na frente e nos fundos, deve o colono conservar os marcos, não permittindo que sem a presença do administrador sejão deslocados ou substituidos por outros, os que tiverem sido destruidos por fogo ou accidente.

No caso de desapparecimento ou deslocação dos marcos, a despeza da medição e demarcação, se fôr necessaria, correrá por conta do colono e seus confrontantes, se os houver.

Art. 69. Na demarcação dos limites do lote devem os confinantes abrir as picadas, cuja conservação fica a seu cargo, sendo por elles conservados os marcos como ficou dito.

Art. 70. Os caminhos ruraes terão a largura de 6 a 10 metros, conforme a sua importancia, não se podendo plantar arvores senão á distancia de 2.50 metros, pelo menos, das suas margens.

Para abertura de novas estradas, desapropriar-se-ha o espaço necessario, sendo indemnizados os proprietarios, de accôrdo com a lei de desapropriação deste Estado.

Paragrapho unico. Os caminhos, porém, que cortando de qualquer modo os nucleos, servirem á povoação, ou povoações extra-territoriaes á colonia, terão a largura prevista e serão feitos e conservados do modo estabelecido

nas posturas ou leis do respectivo municipio em que se achar comprehendido o nucleo.

Art. 71. Para a construcção de pontes, casas de colonos e outras obras publicas dentro do nucleo, se poderá tirar gratuitamente da parte inculta dos lotes, madeiras, pedras e outros materiaes, havendo indemnização determinada por arbitro, quando dahi resulte prejuizo permanente.

Art. 72. Todo o colono é obrigado a conservar limpa e desembaraçada a testada de seu lote, desobstruindo as valletas e encaminhando as aguas pluviaes, de modo a evitar a deformação e depressões na estrada colonial, e bem assim, a remover immediatamente as arvores que nas suas derrubadas cahirem sobre os caminhos ou cursos de agua.

Art. 73. Os administradores terão o maior cuidado em fazer cumprir o disposto no artigo antecedente, impondo multas de cinco a trinta mil réis.

Art. 74. A importancia das multas provenientes da inobservancia do art. 73 será lançada no debito do colono para com o Thesouro do Estado, depois da approvação da Inspectoria de Immigração e Colonização, para quem poderá o colono recorrer, provando os motivos pelos quaes deixou de cumprir o regulamento.

CAPITULO IX

PREÇO DOS LOTES, CONDIÇÕES PARA SUA ACQUIZIÇÃO E TRANSFERENCIA, LOCALIZAÇÃO DOS COLONOS

Art. 75. O preço dos lotes urbanos e ruraes será estabelecido pela Inspectoria conforme as despezas feitas na acquizição das terras, construcção das casas e demarcação dos lotes.

Art. 76. Os preços dos lotes se classificarão em tres ordens, segundo suas condições agrologicas e plantações existentes e posição relativa.

Art. 77. Para obter titulo definitivo de propriedade do lote, no caso em que o colono quizer pagar toda a importancia da terra, á vista, e logo depois da concessão deverá elle ou seu procurador se apresentar na Inspectoria, requerendo—Guia—para ir ao Thesouro do Estado recolher essa importancia, e, mediante o recibo que apresentará, ser-lhe-ha expedido o titulo definitivo de propriedade assignado pelo Secretario das Obras Publicas.

Art. 78. No caso, porém, de pagamento a prazo, o colono deverá juntar ao pedido da—Guia,—o titulo provisorio e informação do administrador a respeito do seu debito, por adiantamento ou auxilios recebidos.

A' importancia do lote se addicionará a divida do colono, conforme essa informação e a verificação feita pela Inspectoria.

Art. 79. E' expressamente prohibido ao administrador localizar colonos e permittir que trabalhem nos lotes, antes de ter conhecimento da concessão por parte da Inspectoria.

Exceptua-se, porém, o caso previsto no art. 55 do presente regulamento.

Art. 80. Uma vez escolhido e concedido um lote em virtude do art. 55, ou conhecimento do acto de sua concessão e outros casos, o administrador fará entrega aos colonos de seus titulos provisorios, logo que estes lhes sejão remettidos pela Inspectoria.

Art. 81. Em todas as petições de lotes o administrador informará:

1.º Se o supplicante é immigrante europeu ou das ilhas dos Açores, Madeira, Canarias ou Cabo-Verde,

recem-introduzidos no Estado do Rio de Janeiro e não enviado ao nucleo pela inspectoria;

2.º Se é immigrante das mesmas procedencias não enviado pela inspectoria, e de que residencia ultima, no paiz;

3.º Se é lavrador nacional:

4.º Se o supplicante já é colono, que lote possue, e qual o estado deste;

5.º Em qualquer caso, qual a sua nacionalidade, conducta, profissão, meios e se tem familia;

6.º Em que condição se acha o lote pedido.

Art. 82. Nos casos de pedido de auctorização para transferencia de lotes, o administrador prestará as mesmas informações indicadas no artigo antecedente.

CAPITULO X

ADIANTAMENTO E AUXILIOS AOS COLONOS

Art. 83. Aos colonos se concederão os auxilios seguintes:

1.º Agazalho e alimentação nos oito primeiros dias após a sua chegada ao nucleo;

2.º Ferramentas constantes de: enxadas, pás, alviões, foices e machados;

3.º Sementes para plantação, tuberculos, bacellos de vinha, etc.;

4.º Medicamentos e dieta indispensavel durante o primeiro anno;

5.º Soccorro medico gratuito durante o primeiro anno;

6.º Serviço de construcção de novas estradas e pontes, e conservação das antigas;

De construcção de casas e outras; florestal, de irrigação e dessecamento, etc.

Art. 84. Os auxilios mencionados nos quatro primeiros paragraphos do artigo anterior, só competirão aos recem-chegados de paizes estrangeiros, e pelo administrador do nucleo lhes serão debitados pelas suas importancias, conforme as contas dos fornecedores.

Art. 85. Os serviços indicados no § 6º do art. 83 serão distribuidos aos colonos por tempo que não exceda ao que fôr absolutamente preciso para se sustentarem até á primeira colheita, devendo cada colono ser utilizado nesses serviços, no maximo, durante 15 dias em cada mez, de maneira que os dias restantes sejão por elles dedicados á cultura dos respectivos lotes, e, no caso contrario, o administrador usará de meios suasorios para alcançar esse fim.

Art. 86. O salario dos colonos adultos, nesses serviços, será fixado para cada nucleo pelo Inspector, entre os limites de 2$ e 3$, conforme a importancia do trabalho e as condições de vida, no logar em que fôr o nucleo situado.

Os que forem artistas, como: carpinteiros, pedreiros, etc., terão salario correspondente á profissão, nunca excedente, porém, de 6$ por dia.

Art. 87. As mulheres e os menores de 12 annos serão excluidos dos trabalhos e salarios, referidos no artigo anterior, salvo quando accidentalmente a familia se compuzer de mulheres e creanças até essa idade.

Art. 88. Dois menores de 12 a 16 annos deverão ser computados como um trabalhador adulto.

Art. 89. Será de 9 horas o tempo de trabalho diario dos nucleos coloniaes.

Art. 90. O ponto dos colonos trabalhadores deve ser tomado quatro vezes por dia, marcando-se meios e quartos de jornaes, segundo o tempo que tiverem trabalhado.

Art. 91. Desde que se achar completo o serviço de viação interna do nucleo, e bem assim construidas todas as casas, cessarão os trabalhos por conta do Estado, salvo em caso especial e dependente de disposições regulamentares da Secretaria das Obras Publicas.

Art. 92 Será despedido dos serviços de construcção o colono que não cuidar da cultura e outros trabalhos de seu lote.

CAPITULO XI

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS NUCLEOS

Art. 93. Exercem emprego no nucleo colonial o administrador, o ajudante do administrador, o medico e o pharmaceutico.

Art. 94. Todos os empregados a que se refere o artigo antecedente são obrigados a residir na séde do nucleo colonial, de onde não poderão se ausentar senão em objecto de serviço publico, a menos que o serviço do medico e do pharmaceutico sejam contractados.

Art. 95. O administrador do nucleo terá a seu cargo a direcção da colonia superintendendo todos os seus serviços, mantendo a ordem e promovendo a sua prosperidade.

Art. 96. O administrador deverá ter conhecimentos praticos da lavoura nacional.

Art. 97. O medico do nucleo colonial terá exclusivamente a seu cargo o serviço clinico da colonia.

Art. 98. O ajudante será o auxiliar e substituto do administrador em todos os seus impedimentos, prestar-lhe-ha obediencia e cumprirá as ordens que lhe forem dadas, cabendo-lhe os trabalhos de escripta, livro-matricula, mappas-estatisticos e archivo da colonia, que deverá manter com asseio e ordem.

Art. 99. Nos nucleos em que houver serviços de construcção de estradas e casas para colonos, haverá um apontador de nomeação do Inspector, subordinado ao administrador, e que vencerá uma diaria nunca superior a 6$000.

CAPITULO XII

OBRIGAÇÕES DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS NUCLEOS

Do administrador

Art. 100. O administrador cumprirá e fará cumprir as ordens do Inspector e nenhum serviço será executado sem ordem da Inspectoria, expedida directamente ou transmettida pelo ajudante do Inspector.

Art. 101. Não será realizada despeza alguma sem prévia auctorização da Inspectoria, devendo o administrador solicitar essa auctorização para toda e qualquer compra necessaria ao serviço da colonia.

Art. 102. Os trabalhos de estradas e construcções de casas para colonos, só poderão ter começo, precedendo estudo e projecto remettidos da Inspectoria e a competente ordem do Inspector para execução.

Art. 103. O administrador enviará até o dia 3 de cada mez as folhas dos empregados do nucleo, as folhas de ponto dos colonos empregados nos serviços de construcção de estradas e casas, e as contas das despezas auctorizadas, apresentadas pelos fornecedores, em tres vias.

Art. 104. Na correspondencia com a Inspectoria, o administrador terá em vista que cada assumpto deverá ser tratado separadamente em um officio ou communicado.

Art. 105 No principio de cada mez o administrador deverá enviar uma relação das alterações soffridas durante o

mez findo, pelo estado da colonia com respeito aos lotes concedidos, vagos, etc., bem como um mappa descriptivo dos caminhos e mais obras executadas no nucleo, de accôrdo com os quadros fornecidos pela Inspectoria e que virão acompanhados de um relatorio a respeito.

Art. 106. Haverá em cada nucleo um livro matricula dos colonos, cuja escripturação deverá ser feita com o maximo cuidado e conservada sempre em dia.

Art. 107. O administrador organizará o inventario dos objectos pertencentes ao nucleo, que será lançado em livro especial, devendo remetter uma cópia á Inspectoria.

Art. 108. Dos objectos que pelo uso se inutilizarem em serviço, ou animaes que morram, o administrador dará baixa no livro ao mesmo tempo que levará ao conhecimento da Inspectoria para que egualmente sejam feitas as alterações nas cópias archivadas.

Art. 109. O administrador deverá requizitar os objectos necessarios ao serviço do nucleo, por meio do livro-talão, proprio para pedidos.

Art. 110. Sempre que fôr effectuado qualquer pagamento de sa'arios e outros, no nucleo, o administrador o communicará immediatamente ao Inspector, informando sobre o modo por que foi realizado, mencionando os credores que deixarem de receber, e porque motivos, relatando finalmente quaesquer occurrencias, que por essa occasião se tenha dado.

Art. 111. O administrador empregará todos os esforços para que os colonos cuidem de suas lavouras e as façam prosperar, guiando-os e prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem, quer no preparo da terra, quer na cemeadura ou plantação, cultivo e colheita.

Art. 112. Quando o administrador de um nucleo fôr exonerado, deverá fazer entrega do serviço ao seu substituto, mediante inventario passado por termo, assignado por ambos, lançando no livro de inventarios e remettida uma cópia á Inspectoria.

Art. 113. Sempre que se apresentar no nucleo algum funccionario da repartição incumbido da inspecção do nucleo, ou de outro qualquer trabalho, deverá o administrador dar-lhe todos os esclarecimentos necessarios ou auxilios que pelos mesmos sejam requisitados, cumprindo egualmente as ordens que transmittirem em nome da Secretaria das Obras ou da Inspectoria.

Do medico

Art. 114. O medico do nucleo está directamente subordinado ao Inspector de Immigração e Colonização, e não obstante, deverá attender a todas as solicitações do administrador com relação ao serviço clinico e determinações regulamentares e ordens em vigor.

Art. 115. O medico attenderá a todos os chamados, quer para empregados, quer para os colonos domiciliarios, prestando o soccorro das suas medicações e prescripções indistinctamente á todo o pessoal da colonia.

Art. 116. As prescripções, porém, quer receitas, quer dietas, não poderão ter aviamento e fornecimento a expensa da Inspectoria, sem que sejam auctorizadas pelo administrador e conforme as ordens em vigor.

Art. 117. Sempre que o nucleo dispuzer de animaes de montaria deverão ser franqueados ao medico para visitas dos doentes na circumscripção territorial do nucleo.

Art. 118. Haverá em cada nucleo colonial um livro sob a guarda do administrador, em que o medico deverá

registrar as visitas que fizer e em que fará menção do numero de prescripções ou consultas, e do que julgar de proveito para uma estatistica do serviço clinico da colonia.

Do pharmaceutico

Art. 119. Compete ao pharmaceutico :

1.º A direcção da pharmacia :

2.º Preparar os medicamentos receitados pelo medico;

3.º Apresentar ao medico os pedidos de medicamentos e utensilios necessarios á pharmacia ;

4.º Ter em dia o livro de carga e descarga da pharmacia.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 120. Em todo o nucleo colonial será reservado como propriedade do Estado, na classificação dos lotes, pelo menos um, em boas condições agrologicas e quanto possivel coberto de matta.

Art. 121. Quando um colono, ou qualquer outro residente no territorio da colonia, por seu procedimento tornar se inconveniente, seja perturbando a ordem, desrespeitando as auctoridades coloniaes ou embaraçando por qualquer maneira o cumprimento das ordens da Inspectoria ou das disposições deste regulamento, á vista das provas recolhidas, poderá o Inspector propôr ao Governo a sua expulsão, ainda mesmo que este já esteja de posse do seu titulo definitivo. Neste caso proceder-se-ha para com o lote como determina o art. 65 deste regulamento.

Art. 122. O administrador deverá ter á sua disposição, para o serviço do nucleo, os seguintes objectos

de escripturação, mantendo-os em boa ordem e conservação:

1.º O livro matricula dos colonos, onde serão lançados os seus debitos e mais esclarecimentos;

2.º O livro do inventario do nucleo;

3.º Os livros-talão para pedidos de expediente e outros;

4.º Impressos para folha do ponto do pessoal;

5.º Livros de ponto;

6.º Cópia das plantas do nucleo;

7.º Livros para receituario;

8.º Os livros necessarios á escripturação de fornecimento e consumo e outros livros e impressos que a todo tempo forem exigidos.

Art. 123. Os animaes, arreios, ferramentas e mais objectos pertencentes aos serviços do nucleo ficam sob a guarda e responsabilidade do administrador.

Art. 124. O administrador admittirá de um a tres serventes, vencendo salario maximo de 3$, diarios, mediante approvação da Inspectoria, para o asseio da repartição colonial, tratamento de animaes, horta, conservação do viveiro de plantas e das florestas, etc (*)

Art. 125. Os empregados do nucleo colonial não poderão adquirir lotes, tanto ruraes como urbanos

Art. 126. O administrador não poderá dispor absolutamente das madeiras ou de quaesquer outras bemfeitorias existentes em lotes não occupados ou abandonados, sem prévia permissão da Inspectoria.

Art. 127. Quando nos lotes que provierem da divisão de alguma propriedade rural, adquirida pelo Governo para

(*) Substituido pelo decreto n. 295 de 20 de Agosto do corrente anno.

a fundação de nucleos coloniaes, existirem plantações, taes como cafezaes, cannaviaes, etc. e emquanto taes lotes não forem occupados por colonos, essas plantações deverão ser convenientemente tratadas e a colheita feita e vendida por conta da Inspectoria, sendo o resultado da venda recolhido ao Thesouro do Estado.

Art. 128. As plantações de que trata o artigo precedente serão avaliadas e calculadas em seu menor valor e em tempo opportuno, para entrar no preço, por que devam ser concedidas aos colonos.

Art. 129. Exclusivamente nas sédes dos nucleos coloniaes, será permittido o estabelecimento de casas commerciaes, precedendo, porém, permissão da Inspectoria mediante informações dos administradores. Estas casas não serão isentas do pagamento de impostos cobrados pela municipalidade respectiva.

Art. 130. Emquanto não emancipados, ficam os nucleos coloniaes sob a immediata direcção e administração da Inspectoria de Immigração e Colonização.

TITULO V

DOS NUCLEOS COLONIAES DE CONTRACTO COM O GOVERNO

CAPITULO XIV

Condições geraes

Art. 131. Todo o proprietario de terras ou associação de proprietarios, de accôrdo com a lei, terá direito aos favores constantes deste regulamento preenchendo as condições nelle estipuladas.

Art. 132. O territorio do nucleo terá as condições

agrologicas e climatericas necessarias e exigidas no art. 46 com área sufficiente para conter 100 familias no minimo.

Art. 133. As prescripções estabelecidas neste regulamento para a organização dos nucleos do Governo serão adoptadas nos nucleos coloniaes de contracto com o mesmo.

Art. 134. Tudo o que disser respeito á concessão dos lotes, direitos e obrigações resultantes, e penalidades seguirão as regras estabelecidas nos artigos que se referem aos nucleos fundados pelo Estado.

Art. 135. Os terrenos não aproveitaveis á lavoura e encravados no territorio do nucleo deverão ser perfeitamente designados na planta geral desse nucleo, e ficarão pertencentes ao Estado por meio oneroso; mas delle será permittido gratuitamente a extracção do material necessario ás obras do nucleo antes de emancipado.

Art. 136. O Governo reservará para si dois lotes urbanos a titulo gratuito para o fim de aproveital-os para construcção de edificios publicos.

Paragrapho unico. O Governo adquirirá por compra, mediante os preços do contracto, um ou mais lotes ruraes que servirão para campos agricolas de demonstração, para o plantio de arvores ou para a conservação das mattas nelles existentes.

Art. 137. Todas as vezes que se retirarem familias, cujos premios correspondentes tenham sido concedidos, deverá o proprietario avisar disso á Inspectoria de Immigração e Colonização para que não tenham direito a novos favores em outro nucleo colonial.

Art. 138. As dividas dos colonos para com os proprietarios dos nucleos devem ser limitadas nos respectivos contractos.

Art. 139. No caso do art. 137, o lote abandonado passará para o dominio do Governo que poderá transferil-o, com os onus regulamentares de que se achar sobrecarregado, a uma familia de colonos estrangeiros ou nacionaes.

Art. 140. O concessionario edificará, no caso de não existir algum predio de capacidade sufficiciente, um barracão para abrigo dos colonos, antes de serem installados nos lotes, com um compartimento que possa servir de enfermaria.

Art. 141. O concessionario não poderá pagar os productos agricolas dos colonos senão pelos preços locaes, mas não ficarão estes inhibidos de vendel-os como e onde quizerem.

CAPITULO XV

VANTAGENS CONCEDIDAS PELO GOVERNO

Art. 142. Os favores concedidos pelo Governo aos concessionarios constarão de 1.º Premio de trezentos mil réis (300$) por casa que construirem, segundo os planos approvados pela Inspectoria de Immigração e Colonização; 2.º Premio de seiscentos mil réis (600$) por kilometro de caminho que abrirem dentro dos nucleos, segundo o traçado préviamente estabelecido na planta; 3.º Premio de oitocentos mil réis (800$) por kilometro de estrada que abrirem, unindo os lotes urbanos ao centro de consumo visinho, ou á estação de estrada de ferro, ou porto de mar mais proximo; 4.º Premio de cinco contos de réis (5:000$) quando estiverem estabelecidas e emancipadas 50 familias no minimo; 5.º Premio de dez contos de réis (10:000$) quando estiverem estabelecidas e emancipadas 100 familias no minimo; 6.º Garantia de 7 % sobre o capital maximo

de trinta contos de réis (30:000$) para a montagem de engenhos de beneficiar café e sobre o capital maximo de cem contos de réis (100:000$) para o estabelecimento de usinas de assucar para beneficiar canna, em cada nucleo.

Art. 143. Os premios determinados no artigo antecedente serão pagos do modo seguinte:

1.º O premio de (300$) á proporção que as familias se forem localizando por grupos nunca inferiores de cinco familias e tres mezes depois do estabelecimento da ultima familia do grupo.

2.º O premio de 600$ por kilometro de caminho e estradas dentro do nucleo, á proporção que forem sendo construidos.

3.º O premio de (800$) por kilometro de estrada, unindo os lotes urbanos ao centro de consumo visinho ou á estação de estrada de ferro ou portos maritimos ou fluviaes mais proximos, á proporção que forem sendo construidas taes estradas.

4.º O premio (de 5:000$) depois de estabelecidas e emancipadas 50 familias no minimo.

5.º O premio de (10:000$) depois de estabelecidas e emancipadas 100 familias no minimo.

6.º A garantia de juros de que trata o n. 6, será concedida depois do estabelecimento completo das mencionadas usinas, cujas plantas e orçamentos, com especificação detalhada do material moderno empregado, deverão ser préviamente submettidos á approvação do Governo.

§ 1.º O pagamento dos juros de 7 % sobre o capital representativo da fabrica de café ou assucar será effectuado depois de construida a fabrica e prompta para o trabalho.

§ 2.º Os juros serão pagos integralmente quando comprovado o *deficit*. Quando a receita fôr inferior a 7 % do capital empregado, o Governo pagará a differença que houver para completar aquella porcentagem.

§ 3.º O quadro do pessoal director e operarios das usinas e respectivos vencimentos deverá ser approvado pelo Governo,

§ 4.º Os livros de escripturação das fabricas deverão ser organizados com a maxima clareza e poderão ser examinados pelo Governo sempre que este o exigir.

§ 5.º A importancia total da garantia de juros, paga pelo Governo, não poderá exceder de modo algum á do capital empregado nas fabricas.

§ 6.º Sempre que a renda liquida fôr superior a 10 % será o excedente recolhido ao Thesouro do Estado, vencendo o juro de 5 %, capitalizado annualmente, até que ao Governo seja restituido o juro adiantado, passando então o concessionario a ser proprietario da fabrica, sem que o Governo possa ter fiscalização alguma sobre ella que não seja a de policia.

§ 7.º Ao concessionario fica livre libertar-se da tutella do Governo, restituindo a importancia dos juros recebidos, sendo-lhe entregue as quantias, a que por acaso tiver direito no caso do § 6º.

Art. 144. O concessionario poderá reservar para si quatro lotes urbanos contiguos, ou não, á sua escolha, assim como um lote rural, devendo ser assignalados na planta.

§ 1.º O lote rural comprehenderá a casa de vivenda, o engenho ou outro estabelecimento industrial, que o concessionario possuir na propriedade rural e estiver encravado no territorio da colonia.

§ 2.º Se a escolha não tiver sido feita, o Inspector convidará o concessionario para esse fim, e, passados oito dias, sem a devida solução ao convite, assignalará na planta esses lotes, sem que ao concessionario assista o direito de reclamar.

Art. 145. Nos lotes que lhe forem reservados, o concessionario poderá estabelecer engenho para beneficiamento dos productos agricolas, comtanto que não prejudique a communidade, e desse estabelecimento terá privilegio durante cinco annos, a contar da data em que começar a funccionar.

Art. 146. Os proprietarios ruraes, que desejarem obter a concessão do nucleo colonial, favores consignados neste regulamento, deverão primeiramente apresentar á Inspectoria de Immigração e Colonização com o requerimento em fórma de proposta, todas as informações precisas a respeito de sua propriedade e documentos que provem estar ella livre e desembaraçada de quaesquer onus e encargos, e a planta de perimetro do territorio destinado ao nucleo.

Art. 147. Depois de estudada a pretenção de que trata o artigo precedente pelo Inspector, este visitará ou mandará visitar a propriedade e remetterá o requerimento e mais papeis com suas informações ao Secretario das Obras Publicas e Industrias, que acceitará ou não a proposta.

Art. 148. Acceita a proposta, o proprietario em segundo requerimento de concessão, a que juntará a planta topographica dos territorios medidos e demarcados; planta que obedecerá ás prescripções impostas pelo regulamento mandado observar por Decreto Federal de 5 de Novembro de 1890, relativo ao systema Torrens, art. 56, e instrucções da Inspectoria de Immigração e Colonização do Estado sobretudo representará os principaes accidentes topographicos

necessarios a demonstrarem o acerto do projecto de distribuição dos lotes ruraes e do lote destinado á povoação ou séde do nucleo colonial. Esta planta será tambem acompanhada de memoriaes contendo a descripção agrologica dos terrenos, esclarecimentos sobre os edificios de beneficiamento dos productos agricolas e mais bemfeitorias existentes ou projectadas sobre as aguas reservadas para o abastecimento da população e outros dados uteis para os fins em vista.

Art. 149. Na planta geral dos nucleos os lotes destidos á séde ou povoações abrangerão a área de tres hectares pelo menos e esta será ainda representada em planta separada, de escala de 1/500, com todos os accidentes topographicos e na qual se projectarão os lotes urbanos da futura povoação de accôrdo com a Inspectoria.

TITULO VI

DAS HOSPEDARIAS DE IMMIGRANTES

CAPITULO XVI

Da hospedaria

Art. 150. As hospedarias são destinadas a agasalhar e alimentar durante dez dias os immigrantes que vierem se estabelecer no Estado.

§ 1.º O prazo de dez dias só poderá ser excedido no caso de molestia, ou de força maior, reconhecida e demonstrada pelo administrador.

§ 2.º Os immigrantes despedidos da hospedaria por infracção ao regulamento não serão readmittidos.

Art. 151. O prazo de estada dos immigrantes, acima expresso, será no maximo de tres dias para a hospedaria de Nictheroy; salvo o caso de força maior demonstrado pelo

administrador, os immigrantes que ahi se alojarem serão enviados sem perda de tempo ao destino que tiverem escolhido ou ás hospedarias do interior.

Art. 152. Os immigrantes terão direito a duas refeições diarias, e a café, chá e matte de manhã, salvo nos casos especiaes de sua recepção ou expedição.

Art. 153. Os agricultores que introduzirem immigrantes por contracto com o Estado e servirem-se das hospedarias do Estado para os agasalhar, desde que o prazo de dez dias fôr excedido, pagarão ao Estado, além de despezas com medico e pharmacia, as diarias de:

Por immigrantes maior de 7 annos 1$500 por dia; immigrante menor de sete annos 1$120 por dia; immigrante menor de cinco annos 1$ por dia; e immigrante menor de dois annos $750 por dia.

§. 1.º Essas diarias serão augmentadas de 25 %, logo que a estada do immigrante attingir a quinze dias.

§ 2.º Passados vinte dias de estada de immigrantes nas condições deste artigo, o administrador tratará de localizal-os em qualquer ponto do Estado, tomando a respeito as necessarias precauções.

§ 3.º A despeza que o fazendeiro tiver de pagar deve, sem demora ser processada e remettida á Inspectoria para os fins convenientes.

CAPITULO XVII

ORGANIZAÇÃO DA HOSPEDARIA

Art. 154 O pessoal administrativo da hospedaria será classificado em superior e auxiliar.

Art. 155. O pessoal superior se comporá de:

1 Administrador.

1 Ajudante do administrador.

1 Escrivão.
2 Interpretes.
1 Medico.
1 Pharmaceutico.

§ 1.º O cargo de ajudante será preenchido sómente no caso de que a hospedaria seja de notavel importancia ou venha tel-a.

§ 2.º Não existindo a condição do § 1º do art. 155, cada hospedaria terá apenas um interprete.

Art. 156. O pessoal auxiliar constará dos auxiliares que forem julgados necessarios como enfermeiros, guardas, auxiliares de interprete, cozinheiros e serventes.

Art. 157. A nomeação do pessoal superior compete ao Presidente do Estado; a do pessoal auxiliar cabe ao Inspector que dará conhecimento immediato ao Secretario das Obras Publicas e Industrias.

Art. 158. Os cargos creados pelo presente regulamento são todos de commissão.

CAPITULO XVIII

ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 159. Ao administrador compete :

1.º Superintender todo o serviço da hospedaria e exercer immediata fiscalização sobre a escripturação, providenciando para que esteja ella sempre em dia;

2.º Assistir a chegada dos immigrantes nas hospedaria á sua chamada e a verificação de passaportes, guias e documentos ;

3.º Assignar as listas ou guias que devem acompanhar os immigrantes encaminhados para estabelecimentos particulares, camaras municipaes ou qualquer outro destino;

4.º Requisitar das administrações de vias ferreas o transporte de immigrantes e de suas bagagens e as passagens para os empregados da hospedaria que tenham de viajar em serviço;

5.º Satisfazer aos pedidos de immigrantes que lhes houverem sido transmittidos pela repartição de Immigração e Colonização;

6.º Receber as pessoas que forem contractar immigrantes, recommendando-as ao interprete, de quem tomará as notas e indicações relativas ao destino dos contractados;

7.º Remetter á Inspectoria de Immigração e Colonização, diariamente, o boletim do movimento da hospedaria no dia anterior e o das rações distribuidas nesse dia, e, até o dia 5 de cada mez, os quadros mensaes do movimento de entrada e sahida dos immigrantes;

8.º Requisitar da Inspectoria de Immigração e Colonização, a compra de todos os objectos necessarios ao serviço da hospedaria e comprar aquelles de necessidade eventual e urgente, nos limites da despeza mensal para que houver sido auctorizado;

9.º Apresentar a mesma repartição o balancete mensal de todas as despezas realizadas na hospedaria, acompanhado dos respectivos documentos com a sua rubrica;

10. Fiscalizar rigorosamente a alimentação fornecida aos immigrantes, examinal-a todos os dias, verificar a sua qualidade, recusar os generos que estiverem fóra das condições do respectivo contracto de fornecimento;

11. Manter a ordem e a paz interna da hospedaria, requisitar das auctoridades competentes o auxilio da força publica, quando se tornar necessario;

12. Providenciar para que seja feito diariamente o serviço da limpeza do estabelecimento;

13. Providenciar sobre o enterramento dos immigrantes fallecidos na hospedaria;

14. Encerrar o ponto diario dos empregados;

15. Assignar a folha mensal dos empregados; attestando a frequencia e podendo justificar até tres faltas por mez, desde que tenham sido determinadas por motivo de força maior;

16. Admoestar, particular ou publicamente, aos empregados da hospedaria e suspendel-os até por oito dias, conforme a gravidade da falta;

17. Apresentar á Inspectoria de Immigração e Colonização até os dias 9 de Janeiro e 9 de Julho de cada anno, um relatorio de todas as occurrencias havidas na hospedaria durante o semestre anterior, acompanhado dos quadros estatisticos do movimento de immigrantes, do movimento das enfermarias, demonstrações das despezas, etc.

Art. 160. Compete ao ajudante:

1.º Auxiliar constantemente o administrador, exercendo as funcções a que se refere o artigo precedente que por elle lhe forem delegadas;

2.º Accumular as funcções de almoxarife.

Art. 161. Compete ao escrivão:

1.º Preparar o expediente que tenha de ser assignado pelo administrador;

2.º Escripturar e ter em dia os seguintes livros da hospedaria:

a) da matricula dos immigrantes;

b) do resumo mensal do movimento de entradas e sahidas;

c) do registro dos officios expedidos;

d) do protocollo geral;

e) do registo das folhas do pessoal;

f) do registro dos balancetes mensaes e dos documentos de despezas;

g) dos termos de obitos e nascimentos;

h) do registro das bagagens.

3.º Organizar a tabella diaria das rações distribuidas;

4.º Organizar e ter sob sua guarda o archivo da hospedaria;

5.º Substituir ao administrador nas faltas deste e do ajudante.

Art. 162. Compete ao medico:

1.º Administrar as enfermarias e todo o serviço sanitario da hospedaria;

2.º Visitar a hospedaria diariamente, de manhã e á tarde;

3.º Fazer por escripto o pedido de drogas, medicamentos, instrumentos e utensilios necessarios a enfermaria;

4.º Determinar diariamente por numero, especie e quantidade a dieta da enfermaria;

5.º Examinar a qualidade da alimentação fornecida aos immigrantes em geral;

6.º Verificar o estado de saude dos immigrantes que tiverem de ser expedidos para qualquer ponto do Estado;

7.º Fazer todo o receituario no livro destinado para esse fim;

8.º Lançar em um livo de matricula dos doentes os nomes destes e os diagnosticos das molestias;

9.º Reclamar, por escripto, do administrador todas as medidas necessarias para manter-se a salubridade da hospedaria;

10. Organizar a estatistica mensal e annual do serviço sanitario, apresentando aquella ao administrador até o dia 5 de cada mez, e esta, até o dia 9 de Janeiro de cada anno.

Art. 163. Compete ao pharmaceutico:

1.º A direcção da pharmacia;

2.º Preparar os medicamentos receitados pelo medico;

3.º Apresentar ao medico os pedidos de medicamentos e utensilios necessarios á pharmacia;

4.º Ter em dia o livro de carga e descarga da pharmacia.

Art. 164. Compete ao interprete:

1.º Receber e expedir os immigrantes, fazendo a competente chamada e conferindo-a com as respectivas listas;

2.º Organizar as listas que tiverem de acompanhar os immigrantes ao seu destino, ás quaes se refere o n. 3, do art. 159;

3.º Servir de intermediario entre immigrantes e as pessoas que os contractarem;

4.º Exigir dos contractantes as notas e indicações relativas ao destino dos immigrantes contractados e as condições dos contractos, as quaes entregará ao administrador;

5.º Auxiliar na distribuição dos immigrantes pelos aposentos, attendendo a accommodação e separação das familias;

6.º Fazer observar aos immigrantes a ordem e a disciplina interna da hospedaria, assistir ás refeições, verificar a regularidade destas, indicar-lhes, por occasião da primeira que se lhes der, as disposições do regimento interno;

7.º Fazer as traducções que forem necessarias e servir de interprete entre os funccionarios da hospedaria e os immigrantes;

8.º Dar parte ao administrador das faltas e infracções da disciplina e de quaesquer queixas dos immigrantes;

9.º Fazer diariamente a chamada dos immigrantes, notando os presentes nas listas ou folhas avulsas do registro;

10. Assistir e auxiliar o desembarque dos immigrantes no porto do Rio de Janeiro, e acompanhal-os ao ponto de destino quando lhe fôr ordenado;

11. De vespera dar ao escrivão e fiel, diariamente, a nota dos immigrantes que devem receber rações no dia seguinte; e em casos especiaes dar essa nota com a antecedencia que as circumstancias determinarem;

12. Organizar o boletim diario do movimento dos immigrantes.

Art. 165. Compete ao pessoal auxiliar effectuar todos os serviços determinados pelo administrador, segundo o regulamento interno da hospedaria que será expedido pelo Inspector.

CAPITULO XIX

VANTAGENS, DIREITOS DOS EMPREGADOS, PENAS

Art. 166. As licenças e vantagens concedidas aos empregados se regularão pelo que está disposto para os demais funccionarios da Secretaria das Obras Publicas e Industrias, sendo, porém, considerados em commissão.

Art. 167. Os empregados de classe superior e auxiliar estão sujeitos ás penas designadas no capitulo XIV do regulamento da Secretaria das Obras Publicas e Industrias, mandado observar por Decreto de 20 de Dezembro de

1894, substituindo para os devidos effeitos o Inspector de Immigração e Colonização ao Director da mesma Secretaria.

§ 1.º Os empregados podem recorrer das penas para a auctoridade immediatamente superior á que a tiver applicado.

§ 2.º Ao administrador compete applicar as penas ao pessoal auxiliar.

Art. 168. Os empregados que sahirem a serviço para qualquer logar fóra da séde da Repartição, onde tenham de permanecer mais de doze horas durante o dia, têem direito á diaria de tres a dez mil réis, que será proposta pelo administrador e sujeita á approvação do Inspector.

Paragrapho unico. Não terão direito áquellas diarias os funccionarios da Hospedaria de Nictheroy em serviço da hospedaria na bahia do Rio de Janeiro e na Capital Federal.

Art. 169. Quando ao empregado em diligencia fôr indispensavel fazer despeza com seu transporte, lhe será indemnizada a vista de documentos convenientemente processados.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 170. O fornecimento dos generos alimenticios destinados aos immigrantes se fará, em regra, precedendo concurrencia publica, e será estabelecido á vista de tabellas organizadas pela Inspectoria.

Paragrapho unico. O Inspector na falta de concurrencia poderá effectuar o fornecimento provisorio, quer comprando directamente quer por meio de contracto.

Art. 171. O administrador avisará ao contractante, com a necessaria antecedencia, da chegada de immigrantes e indicará por pedidos de talão, o numero e a especie de rações necessarias, podendo requisitar o fornecimento das extraordinarias ou especiaes para creanças e enfermos.

§ 1º Se o Governo resolver que os generos alimenticios sejam adquiridos sem contracto, será nomeado um almoxarife, que exercerá as funcções de ajudante do administrador e as especiaes ao almoxarifado, segundo as instrucções que lhe forem expedidas pelo Inspector de Immigração e Colonização.

Art. 172. Emquanto não fôr precisa a nomeação do pharmaceutico e do medico pelo pouco avultado movimento da hospedaria, e por julgar-se alli desnecessaria a sua permanencia, as receitas serão aviadas nas pharmacias particulares, mediante pedido de talão, e os medicos serão contractados por visitas feitas á hospedaria.

Art. 173. Para as despezas de caracter urgente e de expediente, será entregue mensalmente ao administrador a quantia de 500$000, e novo supprimento não se lhe fará antes de approvadas as contas relativas ao supprimento anterior.

Art. 174. A hospedaria se abrirá todos os dias ás 6 horas da manhã e se fechará ás 7 horas da tarde.

O serviço diario, porém, se prolongará pelo tempo que fôr necessario para sua completa execução, e que será fixado pelo administrador.

Art. 175. Os empregados, com excepção do administrador, do ajudante, do medico e do pharmaceutico, usarão, no serviço interno da hospedaria, de bonet com distinctivo do cargo, conforme o modelo que fôr approvado pelo Inspector de Immigração e Colonização.

Art. 176. A nenhum empregado é permittido ter transacções de qualquer especie com os immigrantes.

Art. 177. O pessoal auxiliar da hospedaria terá direito a uma ração egual a dos immigrantes, que diariamente lhe será preparada e distribuida em commum.

Art. 178. Se a hospedaria estiver estabelecida em localidade pouco povoada, o Governo providenciará para que aos empregados sejam concedidas casas e aposentos.

Art. 179. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas, conforme as necessidades do serviço e as indicações da experiencia, devendo as alterações ser auctorizadas em portarias do Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias.

Para completal-o será organizado pelo administrador e submettido á approvação do Inspector de Immigração e Colonização um regimento interno.

TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA INSPECTORIA DE IMMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

CATHEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO PROVISORIA	TOTAL
1 Inspector	6:400$000	3:200$000	1:200$000	10:800$000
1 Ajudante	4:800$000	2:400$000	600$000	7:800$000
1 Official	2:640$000	1:320$000	840$000	4:800$000
2 Escripturarios	1:600$000	800$000	300$000	5:400$000
2 Interpretes.	. . . . .	3:000$000	. . . . .	6:000$000
1 Porteiro	1:600$000	800$000	600$000	3:000$000
1 Continuo	1:400$000	700$000	300$000	2:400$000
1 Correio	1:400$000	700$000	300$000	2:400$000

TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL SUPERIOR DAS HOSPEDARIAS E DOS NUCLEOS

Cathegoria	*Ordenado*	*Gratificação*	*Gratificação provisoria*	*Total*
1 Administrador	2:640$000	1:320$000	840$000	4:800$000
1 Escrivão.	.....	2:760$000	.....	2:760$000
1 Interprete	.....	3 000$000	.....	3:000$000
1 Medico	.....	3:600$000	.....	3:600$000
1 Pharmaceutico	.....	3:600$000	.....	3:600$000

Nota. — O pessoal auxiliar quer dos nucleos quer das hospedarias, vencerá diarias entre 3$000 e 6$000.

Art. 180. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 5 de Março de 1896. — *Souza Freitas,* Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 261 de 2 de Março de 1896

Expede regulamento para os Centros Agricolas, creados pela lei n. 260 de 27 de Dezembro de 1895 (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1, da Constituição e em execução á lei n. 260 de 27 de Dezembro de 1895, resolve expedir o seguinte:

REGULAMENTO DOS CENTROS AGRICOLAS

CAPITULO I

DOS CENTROS AGRICOLAS E SEUS FINS

Art. 1.º Os Centros Agricolas, creados pela lei n. 260 de 27 de Dezembro de 1895, serão estabelecidos: o primeiro no logar mais conveniente da *região cafeeira*, comprehendido nos municipios da Barra do Pirahy, Valença, Pirahy, Barra Mansa, Rezende e Parahyba do Sul; o segundo na *região assucareira* de Campos; o terceiro na *região fria* que se estende de Petropolis a Friburgo.

Art. 2.º Os Centros Agricolas se compõem: de *uma estação agronomica, de uma fazenda modelo, de um posto zootechnico e de uma escola pratica.*

Art. 3.º A estação agronomica tem por fim:

1º Emprehender investigações de chimica e physiologia vegetal e animal que interessam de perto a agricultura da região.

2º Executar as analyses de terras, sementes, plantas e productos agricolas a pedido do publico.

(*) Augmentado pelo decreto n. 294 de 20 de Agosto do corrente anno com o art. 88 e seu paragrapho unico.

3º Esclarecer os agricultores sobre os melhores processos agricolas a adoptar e responder ás consultas que lhe forem dirigidas.

4º Estudar as molestias que atacam os animaes e as plantas cultivadas.

Art. 4.º A fazenda modelo tem por fim:

1º Estabelecer as experiencias que julgar opportunas dentro e fóra do Centro Agricola para estudar praticamente o que disser respeito á agricultura, á criação e ás industrias connexas.

2º Organizar campos de demonstração de modo que os lavradores vejam directamente as vantagens economicas dos processos applicados nos cultivados.

3º A acclimação das plantas e animaes uteis de accôrdo com as condições agrologicas e climatericas da região.

4º Fornecer aos lavradores, por preço modico, adubos, plantas e sementes, cuja cultura possa ser feita com vantagem na região.

5º Introduzir os instrumentos agricolas e apparelhos mais modernos e aperfeiçoados, ensinar praticamente seu manejo, vulgarizar seu emprego e facilitar aos lavradores os meios de adquiril-os por preço modico.

6º Estudar e melhorar os systemas de fabricação dos productos de origem animal ou vegetal como: manteiga, queijo, vinho, cerveja, farinhas, etc.

7.º Dar aos que solicitarem ensino prático sobre processos agricolas que desejarem conhecer.

Art. 5.º O posto zootechnico tem por fim especial:

1º Fornecer aos criadores do Estado reproductores de boa raça, criados no Centro Agricola, ou importados do estrangeiro, pelo menor preço possivel;

2º Facilitar o melhoramento das raças de animaes pelos processos zootechnicos.

Art. 6.º A escola pratica tem por fim dar aos seus alumnos os conhecimentos necessarios para administrar criteriosamente estabelecimentos agricolas.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 7.º O pessoal dos Centros se comporá: do pessoal technico, do pessoal subalterno e do pessoal inferior.

Art. 8.º O pessoal technico se comporá de um director, dois primeiros ajudantes e dois segundos ajudantes.

Art. 9.º O pessoal subalterno se comporá de um secretario, um escripturario, um administrador, um jardineiro-chefe e um economo.

Art. 10. O pessoal inferior se comporá de um porteiro, um ferreiro, um carpinteiro e dos guardas, serventes e trabalhadores necessarios ao bom andamento dos diversos serviços.

Art. 11. O pessoal technico e o pessoal subalterno serão nomeados pelo Presidente do Estado e o inferior pelo director com sciencia do Secretario das Obras Publicas.

Art. 12. O director e seus ajudantes deverão, conforme os trabalhos a que se dedicarem no Centro, e a materia que leccionarem, possuir um titulo scientifico que os habilite ao respectivo cargo.

Paragrapho unico. O secretario deverá apresentar attestados que affirmem conhecer praticamente a escripturação mercantil.

Art. 13. O administrador e o jardineiro chefe devem possuir documento scientifico, que os habilitem a exercer o respectivo cargo.

Art. 14. Os vencimentos de todo o pessoal serão os determinados na tabella annexa, sendo-lhe arbitrada uma diaria de 5$ a 10$ quando em serviço fóra do Centro Agricola.

CAPITULO III

DO DIRECTOR

Art. 15. Compete ao director:

1º A alta inspecção e direcção dos serviços do Centro;

2º Dar ordens a todo o pessoal do Centro que lhe será subordinado para o pontual cumprimento de deveres.

3º Zelar e ser responsavel por todo o material do Centro, devendo fazer annualmente um duplo inventario, um dos quaes será archivado e outro enviado ao Secretario das Obras Publicas;

4º Fazer registrar e rubricar todos os trabalhos e negocios do Centro nos livros competentes;

5º Escrever e publicar memorias e relatorios sobre assumptos de critica scientifica e sobre os trabalhos executados no estabelecimento, devendo apresentar todos os annos um relatorio completo e minucioso dos serviços a seu cargo;

6º Entreter correspondencia com instituições congeneres dentro e fóra do Estado para a permuta de publicações, etc.;

7º Nomear e demittir o pessoal inferior;

8º Propor a demissão e as penas dos funccionarios que não cumprirem com os seus deveres, de accôrdo com o regulamento da Secretaria das Obras Publicas;

9º Representar ao Secretario das Obras Publicas sobre as providencias necessarias ao bom andamento dos serviços do estabelecimento;

10. Assignar toda a correspondencia official abrir e encerrar todos os livros do Centro;

11. Distribuir entre os ajudantes os trabalhos e serviços do Centro, e fazer, ou determinar-lhes excursões scientificas que se relacionem com os serviços do estabelecimento;

12. Visar as folhas de pagamento e as contas de fornecimentos feitos ao estabelecimento;

13. Indicar os funccionarios que devam substituir os que tiverem impedimento e o primeiro ajudante que o deva substituir, quando tambem se achar impedido;

14. Presidir a congregação da escola prática e convocal-a quando julgar conveniente;

15. Reger uma das cadeiras da escola pratica;

16. Auctorizar a matricula dos alumnos e assignar o diploma conferido aos que terminarem o curso escolar;

17. Indicar os professores que deverão substituir os que por impedimento não poderem exercer suas funcções;

18. Distribuir as horas de estudo e os dias e horas de exame, ouvindo a congregação;

19. Tomar as deliberações que competirem ao conselho escolar, quando este não se reunir após duas convocações.

CAPITULO IV

DOS AJUDANTES

Art. 16. Aos ajudantes compete:

1º Cuidar e dirigir os laboratorios, fazendo as experiencias, estudos e analyses determinados pelo director;

2º Registrar todos os trabalhos dos laboratorios, inventariar o respectivo material e redigir os certificados exigidos pelo director;

3º Encarregar-se da direcção dos trabalhos dos campos de experiencia e de demonstração, dos trabalhos zootechnicos dos serviços da fazenda modelo e dos estudos para o melhoramento dos productos agricolas;

4º Cuidar das collecções do museu classificando-as;

5º Reger uma das cadeiras da escola prática, explicando as lições segundo os programmas organizados pelo conselho e approvados pelo Governo, assistindo com pontualidade ás suas respectivas aulas;

6º Não faltar aos trabalhos e aulas sob nenhum pretexto, sem causa plenamente justificada, avisando antecipadamente o director;

7.º Lançar sobre um livro especial e diariamente, o summario da licção dada, as notas dos alumnos e as censuras a elles feitas;

8.º Impor aos alumnos os castigos de que forem merecedores, participando ao director;

9.º Dirigir e inspeccionar as aulas práticas;

Paragrapho unico. Aos primeiros ajudantes compete especialmente a direcção da estação agronomica e a dos campos de experiencia e de demonstração.

CAPITULO V

DO PESSOAL SUBALTERNO

Art. 17. Ao Secretario compete:

1.º Ter em dia a contabilidade geral dos serviços do Centro Agricola;

2.º Dirigir e inspeccionar a escripturação de todos os livros do Centro;

3.º Ter a seu cargo a guarda da Bibliotheca e do Archivo;

4.º Fazer todo o serviço de escripturação determinado pelo director;

5.º Auxiliar o ajudante, secretario do Conselho Escolar, nos trabalhos de escripta;

6.º Ter a seu cargo todos os trabalhos de escripta referentes á Escola Prática.

Art. 18. Ao escripturario compete:

Auxiliar o secretario em todos os trabalhos que estiverem á cargo deste.

Art. 19. Compete ao economo:

1.º Cuidar da nutrição e asseio escolar;

2.º Dirigir o serviço dos cozinheiros e serventes da escola;

3.º Velar pelo asseio e conservação do estabelecimento;

4.º Escripturar em livro proprio as despezas que realizar com a nutrição dos alumnos;

5.º Apresentar ao director no dia 1º de cada mez as contas documentadas das despezas realizadas no mez anterior e o orçamento provavel do mez seguinte, para depois de visadas pelo director, serem enviadas ao secretario do Centro

Art. 20. Compete ao administrador:

1.º Encarregar-se de todos os trabalhos de lavoura e criação estabelecidos na Fazenda Modelo, além de outros determinados pelo director;

2.º Ter sob sua immediata direcção o pessoal operario, ao qual marcará o ponto;

3.º Propôr ao director as medidas que julgar convenientes ao bom andamento dos serviços a seu cargo.

Art. 21. Compete ao jardineiro-chefe:

1.º Encarregar-se de todos os trabalhos do campo de experiencias, além de outros que lhe forem indicados pelo director;

2.º Ter sob sua immediata direcção o pessoal que o auxiliar nos seus trabalhos, marcando-lhe o ponto.

CAPITULO VI

DO PESSOAL INFERIOR

Art. 22. Ao pessoal inferior compete effectuar todos os serviços que lhe forem determinados pelo director do Centro.

CAPITULO VII

DO MATERIAL DO CENTRO

Art. 23. Constitue o material do Centro:

1.º As terras e edificios do Centro;

2.º Os laboratorios em geral;

3.º O observatorio meteorologico;

4.º Os estabulos de experimentação;

5.º Os viveiros;

6.º As estufas;

7.º O musêo;

8.º Os armazens de semente e de productos;

9.º A bibliotheca e archivo;

10. As ferramentas, instrumentos de lavoura e utensilios;

11. O material escolar e mobilia do Centro;

12. O gado e mais animaes necessarios aos fins a que se destina o Centro;

Art, 24. Os titulos mencionados no artigo precedente, além de outros que forem convenientes, serão abertos em

livros especiaes, com especificação minuciosa do que fizer parte do respectivo material.

Art. 25. Além dos livros mencionados no art. 24 haverá ainda os seguintes:

1.º Livro caixa.

2.º Livro de contas correntes das diversas sessões do Centro.

3.º Livro de registro das folhas dos ordenados de pessoal em geral.

4.º Livro dos differentes inventarios.

5.º Livro de analyses dos laboratorios.

6.º Livro diario da marcha das experiencias.

7.º Livro diario dos trabalhos do campo de demonstração.

8.º Livro de registro dos diplomas e titulos do pessoal do Centro Agricola.

9.º Livro das actas do conselho escolar.

10. Livro de presença do pessoal superior e subalterno.

11. Livro das licenças do pessoal superior e subalterno.

12. Livro de registro da correspondencia expedida.

13. Livro de registro da correspondencia recebida.

14. Livro de registro das leis, decretos e portarias e mais disposições que se refiram ao objectivo do Centro.

15. Livro de matricula dos alumnos.

16. Livro dos exames finaes; um para cada cadeira:

17. Livro de aula para os lentes.

18. Livro das faltas dos alumnos.

19. Livro das penalidades impostas aos alumnos.

Paragrapho unico. Além desses livros poderão ser abertos outros, que forem necessarios ou exigidos por lei,

todos assignados, nos termos de abertura e encerramento, pelo director e por elle rubricados, ou pelo 1º ajudante em que elle delegar esta incumbencia.

CAPITULO VIII

DOS LABORATORIOS

Art. 26. Os laboratorios de cada centro serão tres: de chimica geral e agricola, de physica e de micrographia.

CAPITULO IX

DO MUSEU

Art. 27. Em cada Centro Agricola haverá um Museu que será composto de duas secções.

1.ª De historia natural.

2.ª De productos agricolas.

O Museu será organizado com objectos obtidos dentro e fóra do Estado, por compra ou dadiva.

CAPITULO X

DA BIBLIOTHECA E ARCHIVO

Art. 28. Em cada Centro haverá uma bibliotheca, organizada por compra, dadiva ou permutas de publicações do estabelecimento.

O archivo será organizado com os trabalhos publicados pelo Centro, com os livros escolares e com os livros encerrados e correspondencias que se refiram a todos os serviços do estabelecimento.

Paragrapho unico. O director organizará um catalogo minucioso e methodico da bibliotheca e archivo.

Art. 29. Aos lentes e alumnos serão facultados os livros da bibliotheca, mediante recibo passado em livro especial, e por tempo determinado.

Paragrapho unico. Não poderão ser retirados os livros, considerados *de consulta*.

CAPITULO XI

DOS ARMAZENS DE PRODUCTOS AGRICOLAS E ADUBOS

Art. 30. As sementes e productos agricolas do Centro serão conservados em armazens adequados e bem ventilados.

Os encarregados da guarda dos armazens registrarão em livros especiaes, rubricados pelo Secretario, a entrada e sahida dos productos agricolas e adubos, dando disso conta ao administrador do Centro, que será o responsavel perante o director.

O director, por si ou por seus ajudantes, inspeccionará frequentemente os armazens, de modo que a conservação dos productos seja convenientemente feita.

Os guardas dos armazens deverão dar parte immediata de qualquer alteração dos productos e que possa desmerecêl-os.

CAPITULO XII

DOS ESTABULOS DE EXPERIMENTAÇÃO

Art. 31. Os estabulos serão organizados segundo os conselhos da hygiene zootechnica para a estrumação das culturas, aproveitando-se, por uma rêde de canaes, ligados a um deposito commum, de todos os residuos dos animaes nos diversos compartimentos, abundantemente providos d'agua.

Paragrapho unico. Serão estabelecidos estabulos de isolamento para o tratamento de animaes atacados de molestia contagiosa.

CAPITULO XIII

DOS OUTROS MATERIAES DO CENTRO

Art. 32. Os outros materiaes do Centro serão conservados, dispostos e organizados do melhor modo possivel a juizo do director, ouvindo, quando julgar conveniente, o Conselho Escolar.

CAPITULO XIV

DO OBJECTIVO DA ESCOLA PRATICA

Art. 33. A escola tem por fim dar o ensino mais conveniente aos seus alumnos internos e externos, afim de poderem dirigir e administrar estabelecimentos agricolas, pelos processos agronomicos modernos, contribuindo para diffundil-os no Estado.

Art. 34. Os alumnos que forem approvados em todas as materias do curso, theoricas e praticas, receberão o diploma de *administrador agronomo*.

Art. 35. O curso escolar será de tres annos e nelles se estudarão as seguintes materias:

Primeiro anno

Aulas theoricas:

Arithmetica.
Algebra até equações do 2º gráu.
Geometria.
Agrimensura.

Aulas praticas:

Problemas de mathematica.
Desenho figurado.
Desenho topographico.
Trabalhos de agrimensura.

Segundo anno

Aulas theoricas:

Noções de physica e meteorologia.
Noções de chimica, com applicação á agricultura.
Noções de historia natural.
Noções de mecanica.
Noções de zootechnia geral.

Aulas praticas:

Desenho topographico.
Trabalhos de laboratorio.
Desenho de machinas.
Trabalhos de agrimensura.

Terceiro anno

Aulas theoricas:

Agrimensura geral.

Culturas especiaes de plantas herbaceas, arboricultura e jardinagem.

Artes agricolas.

Noções de economia rural, de legislação rural e de contabilidade.

Aulas praticas:

Pratica de culturas.
Montagem e manejo de machinas.
Visitas a estabelecimentos agricolas.

Art. 36. O programma de cada uma das cadeiras será definitivamente approvado pelo Conselho Escolar e pelo

Governo, competindo o ensino das materias ao director e aos quatro ajudantes do Centro Agricola.

Art. 37. A cada alumno será conferido um diploma cujo typo será annexo a esse regulamento com a assignatura do director e do Secretario das Obras Publicas, registrando-se o gráu de aproveitamento, representado pela média dos valores obtidos nos exames finaes dos tres annos de curso.

CAPITULO XV

DO PLANO E METHODO DO ENSINO

Art. 38. O ensino consta de lições theoricas e praticas, dentro do Centro Agricola e de excursões fóra delle.

Art. 39. As lições theoricas e as praticas serão desenvolvidamente expostas, em programmas que os professores são obrigados a organizar para as respectivas cadeiras, approvados pelo conselho escolar e pelo Governo.

Paragrapho unico. O programma approvado pelo conselho escolar deve ser enviado pelo director ao Governo, 30 dias antes do começo do anno lectivo.

Art. 40. As lições theoricas não poderão durar menos de hora e meia, uma hora para a prelecção do professor e a meia hora restante para a arguição dos alumnos na lição precedente.

As aulas praticas durarão o tempo necessario para que dellas se tire o maior proveito.

Art. 41. O conselho, sob proposta dos professores, marcará os dias em que os alumnos do terceiro anno devam fazer excursões aos estabelecimentos agricolas mais importantes no Estado e fóra delle.

Art. 42. Em todas as excursões os professores respectivos encarregarão os alumnos de organizar relatorios descrevendo o que observaram.

Art. 43. O director requisitará do Governo os meios precisos para se effectuarem as excursões, correndo parte das despezas por conta do Governo, que concorrerá com a diaria de 5$ por alumno.

CAPITULO XVI

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 44. O conselho escolar é a reunião dos professores da escola, presidida pelo director, ou por quem o substituir, deliberando sómente quando se achar em maioria absoluta.

Art. 45. O conselho se reune por convocação do director, em sessão ordinaria, uma vez por mez, e, em sessão extraordinaria, quando convocado pelo director ou lhe seja requerido por tres dos professores, declarando sempre o assumpto que se propuzerem a tratar.

Art. 46. A convocação para as sessões será feita por aviso escripto, indicando o dia, a hora e os assumptos a tratar.

Art. 47. Na ausencia do director, presidirá o conselho o primeiro ajudante mais antigo ou o mais velho, no caso de egual antiguidade.

Art. 48. O professor mais moderno é o secretario do conselho ou, no caso de egual antiguidade, o mais moço; na ausencia deste servirá de secretario o mais moço dos professores presentes.

Art. 49. O professor que faltar á sessão justificará a falta, do que fará menção na acta.

Art. 50. Todas as questões submettidas á deliberação do conselho serão resolvidas por maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente decidir no caso de empate.

Art. 51. As questões, negocios e assumptos de interesse pessoal, serão votados em escrutinio secreto e todos os mais que o conselho entenda dever sujeitar a esse genero de votação.

Paragrapho unico. Qualquer professor poderá fazer inserir na acta a declaração de seu voto, fundamentado ou não.

Art. 52. As actas, depois de lidas e approvadas serão lançadas em um livro especial e assignadas pelo presidente e o secretario.

Art. 53. Ao conselho escolar compete:

1º Discutir e approvar os programmas das diversas cadeiras e as instrucções dos respectivos trabalhos praticos.

2º Organizar o horario do regimen escolar.

3º Redigir os regulamentos do serviço escolar administrativo e economico, que hajam de ser submettidos á approvação do Governo, e bem assim o regimen interno do serviço escolar.

4º Dar parecer sobre assumptos em que for consultado.

5º Providenciar em tudo que disser respeito ao ensino e policia da escola.

6º Cumprir e fazer cumprir as obrigações que por este regulamento lhe são commettidas.

7º Approvar o detalhe do serviço dos exames.

8º Conhecer e decidir da justificação das faltas dos alumnos e das culpas, impondo-lhes as penas do art. 64.

CAPITULO XVII

DOS ALUMNOS

Art. 54. A admissão dos alumnos se effectuará no mez de Julho.

As matriculas serão annunciadas no jornal official do Estado com a necessaria antecipação.

Paragrapho unico. O numero dos alumnos internos e externos será limitado annualmente pelo conselho escolar, tendo em vista as condições de adaptação do edificio e aproveitamento do ensino.

Art. 55. Os aspirantes á matricula deverão dirigir ao director, na época determinada, um requerimento em que demonstrem:

1.º ter idade superior a 15 annos;

2.º ser vaccinado e não soffrer de molestia que o inhabilite no serviço da lavoura;

3.º ter exames de portuguez, francez (traducção), arithmetica (até systema metrico), noções de historia e geographia do Brazil, especialmente do Rio de Janeiro.

§ 1.º O director será o julgador da validade dos documentos apresentados pelos candidatos á matricula.

§ 2.º Os exames de habilitação serão julgados por dois professores sob a presidencia do director ou por outro professor por elle designado, e terão logar em época determinada pelo conselho escolar sendo o programma publicado no jornal official com a necessaria antecedencia.

§ 3.º São dispensados dos exames de habilitação os alumnos que apresentarem attestados de approvação das disciplinas exigidas em qualquer estabelecimento de ensino secundario a juizo do director.

Art. 56. São considerados alumnos, em numero limitado préviamente, os que se acharem inscriptos na época assignalada depois de cumprirem todos os requisitos determinados por este regulamento.

Art. 57. Todos os alumnos externos deixarão por escripto uma nota do seu domicilio, participando sempre a mudança.

Art. 58. Todos os alumnos serão obrigados a cumprir exactamente as ordens do director e dos professores no que disser respeito aos seus deveres respectivos, á ordem nas aulas e ao regimen escolar.

Art. 59. Os alumnos frequentarão as aulas theoricas e praticas nas horas indicadas pelo horario fixado na portaria da escola, menos nos dias de feriado nacional.

Art. 60. Os alumnos que commetterem um numero de faltas superior a 10 por 100 do numero de aulas correspondentes ao anno lectivo, perderão o curso, a menos que o conselho escolar, á vista de attestado medico, não ju'gue poder dispensar a terça parte das faltas commettidas por molestia.

Art. 61. As queixas dos alumnos sobre qualquer assumpto serão sempre dirigidas ao director.

Art. 62. Uma vez no estabelecimento, não poderão sahir delle os alumnos externos, até que sejam passadas as horas regulamentares, a menos que não obtenham permissão para se retirar, do director ou dos professores.

Art. 63. Os alumnos serão sujeitos a castigos disciplinares, quando commetterem faltas de insubordinação.

Serão reconhecidas como faltas de insubordinação:

1º A desobediencia ao director e professores;

2º A infracção das disposições regulamentares;

3º As respostas offensivas por palavras ou gestos;

4º Todo o comportamento contrario á moral e á disciplina do estabelecimento.

Art. 64. As faltas serão castigadas segundo sua maior ou menor gravidade:

1º Com reprehensão privada;
2º Com reprehensão publica:
3º Com a perda do anno;
4º Com a expulsão da escola.

Art. 65. Os dois primeiros castigos serão impostos pelos professores, participando-os ao director, o terceiro pelo director, com accôrdo do conselho escolar, quando sejam graves as faltas, ouvindo-se sempre o alumno.

Ao Governo compete o quarto castigo de expulsão, segundo o parecer do conselho escolar, a quem incumbe a proposta, qualificando a falta de caracter gravissimo.

Art. 66. Qualquer que seja o castigo só poderá ser suspenso pelo que o haja imposto ou pelo superior hierarchico.

Todo o castigo será lançado em livro especial.

Art. 67. Nenhum candidato ou alumno póde ser admittido em qualquer anno da escola sem ter satisfeito as propinas exigidas pelas disposições regulamentares.

CAPITULO XVIII

DOS EXAMES

Art. 68. Para se matricularem no primeiro anno é necessario cumprir o estabelecido no art. 55, e para se matricularem no anno seguinte, é necessario que tenhão todas as materias do anno anterior.

Art. 69. Os exames serão vagos e comprehenderão toda a materia leccionada.

Art. 70. O alumno reprovado na época dos exames em algumas materias poderá repetil-as ao terminar as férias, nos dias determinados pelo Conselho e perderá o anno quando reprovado em uma só dellas.

Art. 71. No fim do anno lectivo serão organizadas as listas dos alumnos que deverem entrar em exame, com as respectivas notas dos exames parciaes e das aulas.

Art. 72. Os alumnos que obtiverem duas reprovações em um mesmo anno perderão o direito de cursarem a escola.

Art. 73. Os exames serão feitos em épocas determinadas pelo Conselho escolar, e se qualquer alumno deixar de fazer um ou mais exames, por motivo de força maior, convenientemente provado, poderá repetil o na segunda época.

Art. 74. Os exames serão publicos, e a mesa examinadora será composta de tres professores, um dos quaes será o da aula pratica.

Art. 75. Os exames são avaliados, como nas aulas, por numeros inteiros de 1 a 20. Cada examinador apresenta o numero em que avaliou o respectivo exame, e a média arithmetica dos tres será o gráu de valor do exame.

Paragrapho unico. Se o quociente fôr um numero fraccionario, arredondar-se-ha pela unidade immediatamente superior, se a fracção fôr de meia unidade ou superior; e pela immediatamente inferior, se a fracção fôr inferior á meia unidade.

Art. 76. Serão considerados inhabilitados os alumnos que obtiverem valor inferior a dez.

Art. 77. Durante o anno lectivo effectuar-se-hão dois exames parciaes, no fim do trimestre e no do semestre, com as formalidades dos exames finaes e de accôrdo com o que fôr resolvido pelo Conselho escolar.

Paragrapho unico. As notas obtidas nos exames parciaes servirão para a entrada em exame e para computo da medida do exame final de cada anno.

Art. 78. Findos os exames, será publicado o resultado final com os nomes dos alumnos na ordem da classificação.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. Toda a receita produzida pelo Centro Agricola será arrecadada pelo secretario, que prestará uma fiança de cinco contos de réis em dinheiro ou apolices do Estado ou da União.

Art. 80. A entrega da receita se fará por meio de guias com dois talões, um dos quaes fica como registro na mão de quem passa as guias e a outra com a assignatura do secretario, e serve de recibo.

§ 1.º As guias terão numero de ordem especial para cada repartição que produzir receita, e indicarão o nome de quem faz a entrega; a importancia da receita, a sua proveniencia e a época em que foi produzida.

§ 2.º Todas as verbas recebidas serão entregues immediatamente ao secretario.

Art. 81. As verbas recebidas pelo secretario serão devidamente escripturadas no livro Caixa, e mensalmente examinado pelo director que lançará o *visto* e fará recolher a importancia da receita á Collectoria do Municipio ou ao Thesouro do Estado, recebendo quitação.

Art. 82. Os alumnos internos que adoecerem serão tratados no estabelecimento não sendo a doença de gravidade ou contagiosa, correndo as despezas de medico e pharmacia por conta dos paes do alumno.

§ 1.º Se a doença fôr grave será prevenido o pae, tutor ou protector para retiral-o se quizer.

§ 2.º Se a doença fôr contagiosa será immediatamente isolado e tratado sob as vistas do director.

Art. 83. Os alumnos internos deverão effectuar o pagamento da pensão escolar, e apresentarem-se com o enxoval, determinados no regimento publicado opportunamente pela directoria do Centro Agricola.

Art. 84. O pessoal technico superior e o administrador e jardineiro-chefe poderão ser contractados no estrangeiro, se no paiz não houver pessoal competente.

Art. 85. O pessoal do Centro Agricola será nomeado á proporção que as necessidades do serviço o exigirem, por proposta do director.

Art. 86. Os vencimentos do pessoal constante do quadro, serão considerados na proporção de 2/3 como ordenado e 1/3 como gratificação para os casos de licença.

Art. 87. As lacunas que a pratica demonstrar existirem no presente regulamento, de caracter provisorio, serão preenchidas por portarias do secretario das Obras Publicas e Industrias, sendo préviamente ouvido o Conselho Escolar ou o director do Centro Agricola.

QUADRO DO PESSOAL

Categorias	*Vencimentos annuaes*	*Total*
Director.	12:000$000	12:000$000
2 1os ajudantes	7:200$000	14:400$000
2 2os ajudantes	6:000$000	12:000$000
1 secretario	4:800$000	4:800$000
1 escripturario.	2:400$000	2:400$000
1 jardineiro-chefe	4:000$000	4:000$000
1 administrador	4:000$000	4:000$000
1 economo	3:600$000	3:600$000

Nota. —O pessoal inferior vencerá diarias de 2$ a 8$,

conforme o trabalho, arbitradas pelo director do Centro Agricola.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 2 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 5 de Março de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.— J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

MODELO A QUE SE REFERE O ART. 37

Diploma de Administrador Agronomo

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governo do Estado do Rio de Janeiro confere ao Sr. .....

.....

natural d..... filho de.....

..... nascido a.....

..... o presente titulo de ADMINISTRADOR AGRONOMO, obtido com a approvação representada pelo gráu..... média das médias obtidas nos exames finaes dos tres annos do curso da Escola pratica do Centro Agricola do.....

.....

Centro Agricola do..... aos.... de.....

..... de 189...

O Secretario de Obras Publicas e Industrias

.....

O Director do Centro Agricola do.....

.....

O Aministrador agronomo

.....

O Secretario do Centro Agricola

.....

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças.—Petropolis, 6 de Março de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Sendo o saldo de 30.664$374 existente no § 24 do art. 5º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894, insufficiente para occorrer, não só á classificação da despeza feita com a capitalização dos juros de depositos da Caixa Economica do Estado durante o anno de 1895, como tambem ao pagamento de porcentagens devidas aos agentes da mesma caixa, nos termos do art. 22 do decreto n. 4 A de 31 de Outubro de 1892, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que abre um credito de 52:000$000, complementar ao supracitado paragrapho, de accôrdo com o que dispõe o art. 6º da referida lei.— *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 262 de 6 de Março de 1896

Abre um credito de 52:000$000, complementar á verba do § 24 do art. 5º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894, art. 6º.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e nos termos da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894, art. 6º,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito de cincoenta e dois contos de réis (52:000$000) complementar á verba consignada no § 24 do art. 5º da citada lei, para occorrer á deficiencia da referida verba.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 6 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 7 dias do mez de Março de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 263 de 9 de Março de 1896

Proroga por 30 dias o prazo para começo do anno lectivo da Escola Normal de Barra Mansa.

O Presidente do Estadc do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça,

Decreta:

Art. unico. Fica prorogado, por trinta dias, o praso a que se refere o art. 9º do regulamento que baixou com o decreto n 236 de 31 de Outubro de 1895 para começo do anno lectivo da Escola Normal de Barra Mansa.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça execut r.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 9 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Decreto n. 263 A de 24 de Março de 1896

Concede licença á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para a construcção de uma linha ferrea.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, concede, nos termos dos arts. 1º e 2º da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894, licença á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, para a construcção de uma linha ferrea que, partindo do cruzamento das estradas de ferro Macahé e Campos á S. Fidelis, transpondo o rio Parahyba, por meio de uma ponte de 335m,80 de vão, vá entroncar-se na estrada de ferro Carangola; por tracção á vapor, com a bitola de um metro e um desenvolvimento de 2k.349m.6, devendo a construcção ser iniciada no prazo de anno e meio a contar desta data e ser entregue toda a estrada ao trafego dentro de seis mezes, contados do dia em que as obras tiverem começo, tudo de conformidade com a citada lei.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 26 de Março de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Achando-se esgotadas as consignações orçamentarias dos diversos paragraphos abaixo designados da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894, e tornando-se necessario para occorrer ás despezas que terão de fazer-se, a abertura de creditos complementares ás referidas verbas, tenho a

honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que abre os seguintes creditos : um de 2:000$ ao § 12 destinado ao pagamento da gratificação para aluguel da casa, a que têm direito os agentes de registros ; dois de 20:000$ cada um, aos §§ 16 e 26 para pagamento de porcentagens a collectores e escrivães de collectorias e de vencimentos a empregados apontados, e outro de 25:000$ para restituição de dinheiros de orphãos, todos do art, 5º da lei do orçamento de 1895.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 264 de 26 de Março de 1896

Abre diversos creditos complementares aos §§ 12, 16, 26, e 38, todos do art. 5º da lei do orçamento de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da auctorização que lhe conferem as leis n. 163 de 24 de Novembro de 1894, art. 6º e 264 de 2 de Janeiro de 1896, art. 5º,

Decreta :

Art. unico. Ficam abertos, para occorrer á deficiencia das respectivas verbas orçamentarias os seguintes creditos complementares : um de dois contos de réis (2:000$) ao § 12 destinado ao pagamento da gratificação para aluguel de casas, a que têm direito os agentes de registros ; dois de vinte contos de réis (20:000$) cada um, aos §§ 16 e 26, para pagamento de porcentagens a collectores e escrivães de collectorias e de vencimentos a empregados aposentados, e outro de vinte e cinco contos de réis (25:000$) ao § 38, para restituição de dinheiro de orphãos, todos do art. 5º da lei do orçamento de 1895.

O Secretario de Estado das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 26 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*,—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 28 de Março de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.*—*E. Torreão.*—*J. Costa.*—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis. 30 de Março de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Terminando a 31 do corrente o prazo de tres mezes que, pelo decreto n. 247, de 31 de Dezembro de 1895. foi concedido aos collectores e escrivães das Collectorias de Rendas do Estado afim de modificarem ás suas fianças, de accôrdo com a lei n. 259, de 27 daquelle mez, e verificando se a manifesta insufficiencia do mesmo, por não poderem alguns dos alludidos funccionarios cumprir, dentro delle, as respectivas disposições legaes, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que proroga por trinta dias o praso concedido pelo de n. 247, acima citado.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 265 de 30 de Março de 1896

Proroga por 30 dias o prazo concedido aos collectores e escrivães de collectorias para prestarem fianças. (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Consti-

(*) Prorogado por mais 30 dias pelo decreto n. 272 de 30 de Abril do corrente anno.

tuição, e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças,

Decreta:

Artigo unico. Fica prorogado, por mais 30 dias, o prazo concedido pelo decreto n. 247, de 31 de Dezembro ultimo, aos collectores e escrivães de Collectorias de Rendas do Estado, afim de prestarem as suas fianças, de accôrdo com a lei n. 259, de 27 do mesmo mez.

O Secretario de Estado das finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 30 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho*

Decreto n. 266 de 8 de Abril de 1896

Reduz a 1:500$000 mensaes os vencimentos do engenheiro chefe da commissão da Carta Chorographica, e a 1:000$000 os do 1º engenheiro da mesma Commissão.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias,

Decreta;

Art. 1.º Ficam reduzidos a um conto e quinhentos mil réis mensaes (1:500$) os vencimentos do engenheiro chefe da commissão da Carta Chorographica e a um conto de réis (1:000$) os do 1º engenheiro da mesma commissão.

Art. 2.º Continuam em inteiro vigor as disposições do decreto n. 197 de 10 de Maio de 1895, não modificadas pelo presente.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 8 de Abril de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 11 de Abril de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 267 de 11 de Abril de 1896

Expede regulamento para o serviço de inspecção e fiscalização do ensino.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56. n. 1 da Constituição, resolve, para execução da lei n. 277 de 10 de Fevereiro ultimo, expedir o seguinte:

REGULAMENTO

CAPITULO I

Art. 1.º Para o serviço da inspecção e fiscalização do ensino fica dividido o Estado nas doze seguintes circumscripções escolares:

1.ª Comprehendendo os municipios de Petropolis, Magé, Theresopolis e Sapucaia;

2.ª Os de Nictheroy, S. Gonçalo, Maricá e Saquarema;

3.ª Os de Sant'Anna de Macacú, Itaborahy, Rio Bonito e Capivary;

4.ª Os de Araruama, Cabo-Frio, S. Pedro d'Aldêa e Barra de S. João;

5.ª Os de Campos e S. João da Barra;

6.ª Os de Macahé, S. Francisco de Paula, Santa Maria Magdalena e S. Sebastião do Alto;

7.ª Os de Itaperuna, Santo Antonio de Padua, Cambucy, Itaocára e S. Fidelis;

8.ª Os de Cantagallo, Carmo, Bom Jardim, Sumidouro, Nova-Friburgo e Duas Barras;

9.ª Os de Iguassú, Pirahy, S. João Marcos e Itaguahy;

10.ª Os de Santa Thereza, Valença, Vassouras e Parahyba do Sul;

11.ª Os de Rezende, Barra Mansa, Barra do Pirahy e Rio Claro;

12.ª Os de Paraty, Angra dos Reis e Mangaratiba.

Art. 2.º Para cada uma destas circumscripções será nomeado, mediante concurso, um inspector geral.

CAPITULO II

Art. 3.º Os concursos para o provimento dos cargos de inspectores geraes effectuar-se-hão sob a presidencia do director da instrucção e perante uma commissão examinadora.

Art. 4.º A commissão examinadora compor-se-ha de tres membros, nomeados pelo Governo.

Art. 5.º As petições de inscripção no concurso serão dirigidas ao Secretario dos Negocios do Interior e Justiça que designará prazo para esse fim.

Art. 6.º Encerrada a inscripção, o Governo marcará dia para a iniciação do concurso e fará publicar a lista dos candidatos.

Art. 7.º Compete á commissão examinadora:

1.º Organizar os pontos para o concurso e examinar os candidatos;

2.º Assistir ás provas e fiscalizal-as;

3.º Apresentar ao director da instrucção parecer sobre o resultado do concurso, fazendo por ordem de merecimento a classificação dos candidatos.

Art. 8.º O concurso constará das seguintes provas: escripta, oral e pratica.

§ 1.º A prova escripta durará quatro horas no maximo, na oral cada examinador poderá arguir o candidato durante trinta minutos. O presidente da commissão arguirá tambem se o julgar necessario.

A prova pratica constará da inspecção de uma escola primaria, seguida de immediata exposição verbal. A inspecção não excederá a duas horas e a exposição verbal a quarenta minutos.

§ 2.º A prova escripta será secreta e publica as demais; mas á exposição verbal sómente poderão assistir os candidatos que já a tenham feito.

§ 3.º Na prova escripta será facultado aos candidatos a consulta de expositores durante meia hora. Este tempo incluir-se-ha no da referida prova.

Art. 9.º O ponto será o mesmo para todos os concurrentes na prova escripta e tirado á sorte por occasião dessa prova.

§ 1.º A prova escripta e a de arguição não poderão versar sobre a mesma disciplina.

§ 2.º Na prova de arguição os pontos serão tirados á sorte e variarão para cada concurrente.

Art. 10. Se a prova oral ou a prova pratica não se poder realizar em um só dia, a chamada dos candidatos regular-se-ha pela prioridade de inscripção.

Art. 11. O candidato que por qualquer motivo não comparecer a uma prova ou della se retirar antes de concluil-a, ficará *ipso facto* excluido do concurso. O motivo da exclusão constará da acta a que se refere o art. 14 deste regulamento.

Art. 12. O concurso constará das seguintes disciplinas:

a) pedagogia (principalmente organização pedagogica);

b) hygiene escolar;

c) estatistica escolar;

d) legislação e administração (leis, decretos e regulamentos do Estado sobre a instrucção publica).

Art. 13. Do julgamento do concurso lavrar-se-ha uma acta que será lançada em livro especial fornecido pela directoria da instrucção. O parecer será lavrado e assignado pela commissão examinadora cinco dias no maximo depois de effectuado o concurso e entregue ao director da instrucção que o transmittirá ao Governo, adduzindo as considerações que achar convenientes.

CAPITULO III

Art. 14. Os inspectores geraes do ensino perceberão nove contos de réis de vencimentos annualmente, sendo

seis contos de réis de ordenado e tres de gratificação e terão passagem gratuita nas linhas ferreas, fluviaes e maritimas dentro de suas circumscripções.

Paragrapho unico. As requisições para as passagens a que se refere o presente artigo serão feitas pelos inspectores ás respectivas administrações.

Art. 15. O cargo de inspector geral de ensino é incompativel com qualquer outro emprego, quer da União, quer dos Estados, quer dos municipios.

Art. 16. Os inspectores geraes de ensino deverão residir nas respectivas circumscripções, de onde, entretanto, poderão ser removidos por motivo de conveniencia publica, a juizo do Governo.

Art. 17. Para a facilidade de correspondencia com o director da instrucção, cumpre aos inspectores geraes scientifical-o do ponto da circumscripção que escolherem para a sua residencia.

Art. 18. Os inspectores geraes, quinzenalmente, a partir da primeira viagem, deverão fixar o itinerario que houverem de seguir nas visitas ás escolas publicas, o qual, antecipadamente e em officio reservado enviarão ao director da instrucção.

No itinerario precisar-se-ha, quanto possivel, o dia de visita a cada escola.

Art. 19. Em seus impedimentos serão os inspectores geraes substituidos pelo das circumscripções visinhas.

§ 1.º A divisão circumscripcional, para o serviço da substituição, será determinada pelo director da instrucção.

§ 2.º Os inspectores substitutos perceberão repartidamente a gratificação do substituido.

Art. 20. As licenças aos inspectores geraes serão concedidas de accôrdo com o regulamento da administração publica.

Art. 21. Os delegados districtaes de que trata a lei n. 41 de 28 de Janeiro de 1893 passarão a denominar-se inspectores districtaes e serão nomeados e demittidos pelos inspectores geraes.

CAPITULO IV

Art. 22. Os inspectores geraes de ensino correspondem-se-hão directamente com o director da instrucção.

Art. 23. Incumbe aos inspectores geraes:

1.º Observar e fazer executar as leis e regulamentos de ensino publico, as ordens do Governo e as do director da instrucção;

2.º Nomear os inspectores districtaes, escolhendo-os entre as pessoas de competencia e reconhecida moralidade, podendo exoneral-os quando assim o exija a conveniencia do serviço publico. Da nomeação e exoneração darão immediato conhecimento ao director da instrucção;

3.º Promover a installação das escolas que os proprietarios ou a directoria dos estabelecimentos industriaes são obrigados a manter;

4.º Estimular, por todos os meios ao seu alcance a frequencia das creanças aos estabelecimentos de instrucção;

5.º Representar sobre a creação e transferencias de escolas e sobre a suppressão ou suspensão de ensino nas mesmas;

6.º Decidir as isenções legaes de matricula e frequencia obrigatorias;

7.º Fiscalizar todos os estabelecimentos publicos e particulares de ensino;

8.º Propôr ao director da instrucção os predios apropriados para as escolas publicas;

9.º Assignar os contractos de locação de casas para

as escolas depois de auctorizadas pela directoria e fiscalizar a sua execução;

10. Transmittir ao director da instrucção, para serem confirmadas, as nomeações feitas pelos inspectores districtaes dos substitutos dos professores primarios repentinamente impedidos;

11. Dispensar, com a approvação da directoria, os professores substitutos e propôr a destituição dos provisorios de reconhecida incapacidade, revogado nesta parte o art. 134 do regulamento de 20 de Março de 1893;

12. Conceder licença até 30 dias no anno ao professor publico, por molestia, communicando ao director da instrucção, expedindo ao professor o respectivo titulo e cumprindo providenciar sobre a sua substituição;

13. Proceder ao recenseamento dos menores obrigados á matricula e frequencia escolares e dos legalmente isentos, de accôrdo com as disposições relativas do regulamento de 20 de Março de 1893, e julgar as reclamações contra a sua inclusão ou exclusão;

Poderão auxilial-o nesse serviço os professores publicos durante o periodo das férias;

14. Auctorizar a expulsão dos alumnos das escolas publicas da circumscripção, nos casos previstos por lei;

15. Attestar, em falta dos inspectores districtaes, o exercicio dos professores publicos, substitutos e subvencionados, bem como a occupação de predios por escolas publicas;

16. Organizar e remetter á directoria da instrucção a relação completa dos predios occupados pelas escolas publicas da circumscripção com a indicação dos nomes por extenso dos proprietarios e durante as férias com a declaração de haverem estes feito os reparos e concertos necessarios á segurança e conservação da casa, pintura e caiadura

annual da sala da escola, de accôrdo com a clausula 6ª dos contractos;

17. Visitar, pelo menos uma vez em cada trimestre, todas as escolas em sua circumscripção, lavrando o respectivo termo de visita, de que mandará extrahir cópia authentica, que immediatamente será remettida ao director da instrucção.

Da visita constará minucioso exame das condições hygienicas e pedagogicas do predio, da escripturação dos livros de expediente, da ordem e disciplina das aulas, da matricula e frequencia, do provimento do custeio e do material escolar, do estado moral e intellectual dos alumnos e dos methodos e processos de ensino empregados pelo professor, verificando outrosim, se os compendios e livros de leitura são os legalmente adoptados.

Na visita aos estabelecimentos particulares verificará as suas condições hygienicas e moraes e se o ensino se conforma com a legislação em vigor, cumprindo tornar effectiva a disposição do art. 6º paragrapho unico da lei n. 41 de 28 de Janeiro de 1893.

18. Apresentar ao director da instrucção, annualmente, até 31 de Maio, um relatorio completo e minucioso sobre o serviço escolar da circumscripção, expondo o merecimento dos professores, dando conta dos factos occorridos até a elaboração daquelle trabalho e solicitando as medidas que julgar convenientes ao mesmo serviço;

19. Remetter annualmente ao director da instrucção completa relação da frequencia das escolas, especificando para cada uma o numero de alumnos encontrados em cada visita trimensal, afim de ser orçado o custeio;

20. Procederá á formação de culpa por iniciativa propria ou á requisição do conselho superior, para que se effectue a pena de eliminação do professor, a que se refere

o art. 42, letra *e*, da lei n. 41 de 28 de Janeiro de 1893, ouvindo as testemunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a um só termo, juntando os documentos que houver obtido e remettendo ao director da instrucção, para ser presente ao conselho superior, o processo acompanhado de um relatorio;

21. Notificar os proprietarios ou directorias de estabelecimentos industriaes onde houver menores empregados que não se utilizarem das escolas publicas, afim de manterem nesses estabelecimentos escolas primarias, cujo programma deve ser approvado pelo conselho superior;

22. Fazer effectiva a remessa semestral e em triplicata, á directoria da instrucção, dos mappas estatisticos a que são obrigados os professores publicos e os directores de estabelecimentos particulares de ensino. O dia terminal para a remessa desses mappas será o ultimo dos mezes de Junho e Novembro.

23. Providenciar sobre os exames nas escolas publicas;

24. Admoestar e reprehender os professores publicos por faltas e, em caso de reincidencia leval-as ao conhecimento do director da instrucção;

25. Dar instrucções aos professores ácerca do cumprimento de seus deveres nos termos da lei e deste regulamento;

26. Representar sobre a conveniencia de suspensão e subvenções a estabelecimentos particulares de ensino;

27. Ter em dia e em perfeita ordem o archivo de sua inspectoria escolar;

28. Promover com interesse e esforço a adopção dos melhores methodos de educação physica, intellectual e moral, sem prejuizo dos programmas officiaes;

29. Exercer em geral todas as attribuições conferidas pelo regulamento de 20 de Março de 1893 aos conselhos municipaes que não forem contrarias a este regulamento, arrecadando todos os papeis existentes nos archivos de taes conselhos.

Art. 24. Em correspondencia reservada os inspectores geraes completarão as informações que devam communicar ao director da instrucção e não possam fazer parte de seus relatorios.

Art. 25. Aos inspectores districtaes compete:

1.º Inspeccionar mensalmente as escolas publicas do districto e as que os estabelecimentos industriaes são obrigados a manter.

Da visita lavrará termo no livro respectivo.

2.º Visitar as escolas e collegios particulares;

3.º Verificar se as escolas funccionão regularmente;

4.º Attestar o exercicio dos professores publicos primarios e dos substitutos;

5.º Conceder até 5 dias de licença dentro do anno aos professores effectivos, communicando immediatamente ao inspector geral para participar ao director da instrucção;

6.º Attestar a vigencia dos contractos de locação das casas escolares para os proprietarios poderem receber o aluguel, e declarar se as condições são observadas;

7.º Nomear substituto, no caso de impedimento respectivo do professor effectivo, communicando ao inspector geral;

8.º Verificar se o supprimento do material de ensino e de custeio é sufficiente, e em caso contrario solicitar providencies do inspector geral;

9.º Distribuir o material de ensino ás escolas a seu cargo de accôrdo com as instrucções do inspector geral;

10.º Receber a affirmação de bem servir dos professores publicos primarios do districto e dar-lhes posse;

11.º Presidir e authenticar o inventario do material escolar que os professores publicos primarios são obrigados por occasião da posse;

12.º Presidir aos exames finaes das escolas publicas do districto, designar dia para os mesmos e nomear as commissões examinadoras;

13.º Cumprir as instrucções do inspector geral relativamente á instrucção obrigatoria, e satisfazer as suas requisições quanto á instrucção publica e a particular;

14.º Exercer, em geral, as attribuições conferidas pelo regulamento de 20 de Março de 1893 aos delegados districtaes, no que não forem contrarias a este regulamento.

Art. 26. Os inspectores districtaes corresponder-se-hão com os inspectores geraes de ensino.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art, 27. Os inspectores geraes estão sujeitos á multa de 10$ até 100$, impostas administrativamente pelo director da instrucção nos seguintes casos: Falta de cumprimento do disposto no n. 17 do art. 23, salvo o caso de força maior, justificada a juizo do director da instrucção, e ns. 13, 18, 19, 21, 22 do mesmo artigo e em geral, em qualquer caso de desidia ou de não cumprimento de ordens superiores.

Paragrapho unico. Das imposições das multas haverá recurso voluntario para o Secretario do Interior e Justiça.

Art. 28. Os inspectores geraes receberão os seus vencimentos, mediante declaração de effectivo exercicio, por elles firmada.

Art. 29. Nas vagas dos cargos de inspectores geraes, o Governo mandará proceder immediatamente a concurso para o seu preenchimento de accôrdo com o estatuido no presente regulamento, sendo até então preenchido o logar conforme o determinado no art. 19.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario ás deste regulamento.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

A' medida que forem sendo nomeados os inspectores geraes do ensino, vão ficando extinctos os Conselhos municipaes de Instrucção, creados pela lei n. 41 de 28 de Janeiro de 1893.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Abril de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 16 de Maio de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 268 de 11 de Abril de 1896

Eleva á categoria de comarca de 1ª entrancia o municipio de Santa Thereza.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a representação que lhe foi dirigida pela Camara

Municipal de Santa Thereza, em officio documentado em 26 de Março ultimo,

Decreta:

Artigo unico. Fica elevado á cathegoria de comarca de primeira entrancia o municipio de Santa Thereza, nos termos do art. 68 da lei n. 287 de 14 de Março do corrente anno.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Abril de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

VISTO.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 18 de Abril de 1896.—*Sousa Freitas,* Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 17 de Abril de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Sendo o saldo de 3:538$000, existente na verba do § 33 do art. 5º da lei n. 244 de 24 de Dezembro ultimo, destinada a restituição de impostos cobrados em annos anteriores, insufficiente para attender aos encargos da respectiva consignação relativamente a despezas já processadas e com maior razão ás que por ventura se tenham ainda de effectuar, submetto á vossa assignatura o decreto junto que abre um credito de 20:000$000 complementar ao alludido paragrapho, de accôrdo com a auctorização conferida pelo art. 6º da supracitada lei. — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 269 de 17 de Abril de 1896

Abre um credito de 20:000$000 complementar ao § 33 do art. 5º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da auctorização que lhe confere o art. 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico.—Fica aberto um credito de vinte contos de réis (20:000$) complementar ao § 33 do art. 5º da referida lei para occorrer á restituição de impostos cobrados em annos anteriores.

O Secretario de Estados das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 17 de Abril de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 18 de Abril de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira.*—Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 17 de Abril de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

A lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, que orçou a receita e fixou a despeza do Estado para o corrente exercicio, consignou ao § 39 do seu art. 5º a quantia de 150:000$ destinada á restituição de dinheiros de orphãos e da qual apenas existe o saldo de 114:852$025, havendo-se despendido até esta data a de 35:147$975.

Como porém, seja esse saldo insufficiente para o pagamento de despezas já processadas, cuja importancia lhe é superior e das que ainda porventura se devam satisfazer até o fim do exercicio, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto que, nos termos da auctorização que vos confere o art. 6º da citada lei, abre um credito de 150:000$, complementar ao referido paragrapho. —*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 270 de 17 de Abril de 1896

Abre um credito de 150:000$000 complementar ao § 39 do art. 5º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da auctorização que lhe confere o art. 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da quantia de cento e cincoenta contos de réis (150:000$), complementar ao § 39 do art. 5º da referida lei, destinado á restituição de dinheiro de orphãos.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 17 de Abril de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 18 de Abril de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 271 de 18 de Abril de 1896.

Abre dois creditos na importancia total de 1:744$997; complementares aos §§ 45 art. 2º da lei do orçamento de 1890 e 23 do art. 3º da de n. 32 de 6 de Dezembro de 1892.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 7º da lei n. 264 de 2 de Janeiro do corrente anno,

Decreta:

Artigo unico. Ficam abertos dois creditos na importancia de 1:744$997, complementares ás verbas consignadas nos §§ 45 art. 2º da lei do orçamento de 1890, prorogado para o exercicio de 1891, e 23 do art. 3º da lei n. 32 de 6 de Dezembro de 1892, sendo um de 744$997 do orçamento de 1891 e outro de 1:000$ ao de 1893, para occorrerem ao pagamento dos vencimentos a que tem direito o professor publico Antonio Vieira da Rocha, pela lei n. 180 de 23 de Outubro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Abril de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 25 de Abril de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda,

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 30 de Abril de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Terminando nesta data o praso que, pelo decreto n. 265 de 30 de Março ultimo e em prorogação do marcado pelo de n. 247 de 31 de Dezembro de 1895, foi concedido aos collectores e escrivães de collectorias de Rendas do Estado para modificarem suas fianças, de accôrdo com a lei n. 259 de 27 desse ultimo mez, e não tendo podido alguns daquelles funccionarios cumprir as citadas disposições legaes, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que proroga por mais trinta dias o alludido praso.— *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 272 de 30 de Abril de 1896.

Proroga por mais trinta dias o praso concedido aos collectores e escrivães de collectorias para modificarem as suas fianças.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças,

Decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais trinta dias o praso concedido pelos decretos n. 247 de 31 de Dezembro e 265 de 30 de Março ultimos, aos collectores e escrivães de collectorias, de rendas do Estado, alim de prestarem as suas fianças de accôrdo com a lei n. 259 de 27 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 30 de Abril de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 30 de Abril de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Tendo sido melhorada, por acto de 3 de Março ultimo e em execução da lei n. 230 de 21 de Dezembro de 1895, a aposentadoria do collector Antonio Ferreira de Lára Fernandes, devendo-lhe ser abonada a differença de vencimentos que de menos tem recebido desde 1 de Fevereiro de 1890 e não existindo saldo sufficiente nas verbas orçamentarias em que deverá ser classificada aquella despeza, tenho a honra de, em vista da auctorização que vos confere o paragrapho unico do art. 1° da citada lei, submetter á vossa assignatura o decreto junto, que abre os seguintes creditos complementares : de 208$156 ao § 81 do art. 2° do orçamento de 1890 e 242$857 á cada um dos paragraphos : 81 do art. 2° do de 1891 ; 58 do art. 2° do de 1892 e 26 do art. 5° do de 1894.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 273 de 30 de Abril de 1896.

Abre creditos complementares a diversos paragraphos das leis dos orçamentos de 1890, 1891, 1892 e 1894, destinados ao pagamento da differença de vencimentos a que tem direito um collector aposentado.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e

usando da auctorização que lhe confere o art. 1º paragrapho unico da lei n. 230 de 21 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Ficam abertos os seguintes creditos complementares ás verbas orçamentarias abaixo designadas: um de duzentos e oito mil cento e cincoenta e seis réis (208$156) ao § 81 do art. 2º do orçamento de 1890 e tres de duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e cincoenta e sete réis cada um (242$857) aos §§ 81 do art. 2º do orçamento de 1891; 58 do art. 2º do de 1892 e 26 do art. 5º do de 1894, destinados ao pagamento da differença de vencimentos que de menos tem recebido desde 1º de Fevereiro de 1890, o collector aposentado Antonio Ferreira de Lára Fernandes.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 30 de Abril de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 2 de Maio de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 8 de Maio de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Tornando-se necessario a abertura de um credito de quarenta contos de réis (40:000$) para occorrer ao pagamento das despezas já processadas, na importancia de

10:699$500, bem como das que se tornam necessarias á acquisição de moveis e mais objectos para a organização e manutenção das Escolas Normaes e Lyceus de Nictheroy e Barra Mansa, inclusive ao gabinete de physica e chimica, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, cujo fundamento encontrareis no art. 6º da lei n. 154 de 15 de Novembro de 1894.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 274 de 8 de Maio de 1896

Abre um credito de 40:000$000 para occorrer ao pagamento de despezas com a acquizição de moveis e mais objectos necessarios á manutenção das Escolas Normaes e Lyceus de Nictheroy e Barra Mansa.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça e de accôrdo com o disposto no art. 6º da lei n. 154 de 15 de Novembro de 1894,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito na importancia de quarenta contos de réis (40:000$), para occorrer ao pagamento das despezas já auctorizadas, bem como das que se tornam necessarias á acquizição de moveis e mais objectos para a organização e manutenção das Escolas Normaes e Lyceus de Nictheroy e Barra Mansa, inclusive os respectivos gabinetes de physica e chimica.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 8 de Maio de 1896. - Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 9 de Maio de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 275 de 13 de Maio de 1896

Perdôa o sentenciado Antonio Marins.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 12, da Constituição, e,

Considerando que o sentenciado Antonio Marins, recolhido á Casa de Detenção de Nictheroy, já cumpriu parte das penas de 9 e 12 mezes de prisão cellular e multa de 400$000 a que foi condemnado por sentença do juiz de direito da comarca de Vassouras, proferida em 14 de Março de 1895 e decisão do Tribunal Correccional do mesmo municipio, em sessão de 20 do referido mez;

Considerando que o mesmo sentenciado se tem portado de tal modo na prisão que faz presumir a sua regeneração:

Resolve perdoar-lhe o resto das ditas penas, nos termos do art. 2º letra *a*, da lei n 8 de 10 de Agosto de 1892.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 13 de Maio de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 276 de 13 de Maio de 1896

Perdôa o sentenciado Domicio José dos Santos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 12, da Constituição, e,

Considerando que o sentenciado Domicio José dos Santos, recolhido á cadeia de Cabo Frio, já cumpriu mais da metade da pena de dois mezes de prisão cellular e multa de 12 1/2 % do valor do objecto furtado, a que foi condemnado pelo Tribunal Correccional do mesmo municipio, em sessão de 2 de Março do corrente anno;

Considerando que o mesmo sentenciado se tem portado de tal modo na prisão que faz presumir a sua regeneração:

Resolve perdoar lhe o resto da dita pena, nos termos do art. 2º, letra *a*, da lei n. 8 de 10 de Agosto de 1892.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 13 de Maio de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

Decreto n. 277 de 14 de Maio de 1896

Determina o modo de ser applicada a verba do § 31 art. 3º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, na parte relativa ao pagamento de custas.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1, da Constituição e tendo em vista a boa execução do art. 39 da lei n. 288

de 14 de Março do corrente anno que attribue á collectoria do respectivo municipio o pagamento das custas devidas aos escrivães e officiaes de Justiça, nos processos em que decahir o Ministerio Publico, mediante certidão da sentença proferida e da conta de custa extrahidas dos autos, sendo a destas rubricadas pelo juiz,

Decreta:

Art. 1.º Do credito de 15 000$, consignada no art. 3º § 31 da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, para as despezas, no corrente exercicio, com o expediente e asseio do jury, tribunaes correccionaes e custas, é destinada a importancia de 9:840$, ao pagamento das custas devidas aos officiaes de justiça e escrivães, nos processos em que decahir o Ministerio Publico, a qual será distribuida pelos municipios, da seguinte fórma:

Campos e Nictheroy, 400$, cada um.

Petropolis, Parahyba do Sul, Barra Mansa, Cantagallo, Itaperuna, Macahé, Rezende, Santo Antonio de Padua, Valença e Vassouras, 300$, cada um.

Barra do Pirahy, Bom Jardim, Carmo, Cambucy, Itaocára, Friburgo, Sapucaia, Rio Bonito, S. Fidelis, Santa Maria Magdalena, Sumidouro e Santa Thereza, 220$, cada um.

Angra dos Reis, Cabo Frio, Duas Barras, Itaborahy, S. João da Barra, S. João Marcos, Iguassú, Magé, Paraty, Pirahy, S. Francisco de Paula, S. Sebastião do Alto e Araruama, 160$, cada um.

Barra de S. João, Capivary, Itaguahy, Mangaratiba, Maricá, Rio Claro, Saquarema, S. Gonçalo, S. Pedro da Aldèa, Sant'Anna de Macacú, e Theresopolis, 120$, cada um.

Art. 2.º Os collectores effectuarão o pagamento das custas logo que pelos respectivos interessados lhes forem

apresentados os documentos exigidos no art. 39 da lei n. 288 de 14 de Março ultimo, cabendo a responsabilidade de qualquer pagamento indevido ou excessivo ao juiz que houver rubricado a conta de custas.

Art. 3.º As despezas excedentes á distribuição feita pelo presente decreto só poderão ser pagas na thesouraria da Secretaria das Finanças.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 14 de Maio de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

VISTO.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 23 de Maio de 1897. — *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 278 de 29 de Maio de 1896

Altera o traçado da Estrada de Ferro de Buzios a Indayassú.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, a respeito do requerimento em que o bacharel Franklim Ferreira Sampaio pede modificação no traçado da Estrada de Ferro de Buzios a Indayassú, que lhe foi concedida pelo decreto n. 112, de 1º de Junho de 1894,

Decreta:

Art. 1.º Fica alterado o traçado da Estrada de Ferro de Buzios á Indayassú, a qual, continuando a ter o mesmo

ponto de partida, irá terminar na estação do Dourado, da via-ferrea Leopoldina, com o mesmo desenvolvimento de 40 kilometros.

Art. 2.º Continuam em inteiro vigor as disposições do referido decreto n. 112, não alteradas pelo presente, e bem assim os direitos adquiridos pelo concessionario, nos termos do art. 34 da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 29 de Maio de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 10 de Junho de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Achando-se esgotada a verba de 500:000$ consignada no § 34 do art. 5º da lei do orçamento vigente, e sendo necessario attender-se a diversos pagamentos já processados e a todos que por ventura se venhão a liquidar até o fim do exercicio por conta da referida verba, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que abre um credito de quinhentos contos de réis (500:000$), complementar ao citado paragrapho, destinado ao pagamento a credores de exercicios findos, nos termos do disposto no art. 11 da lei n. 59 de 2 de Fevereiro de 1894.— *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 279 de 10 de Junho de 1896

Abre um credito de 500:000$000, complementar ao § 34 do art. 5º da lei do orçamento de 1896

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da faculdade que lhe confere o artº 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito de quinhentos contos de réis (500:000$), complementar ao § 34 do art. 5º da lei do orçamento de 1896, destinado ao pagamento a credores de exercicios findos, nos termos do disposto no art. 11 da lei n. 59 de 2 de Fevereiro de 1894.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis 10 de Junho de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 13 de Junho de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 280 de 10 de Junho de 1896

Deduz do credito votado no § 69 do art. 3º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, a quantia de 28:000$000 para pagamento das gratificações, durante o corrente anno, aos escrivães das delegacias e subdelegacias.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição, e tendo em vista a boa applicação da verba consignada no § 69 do art. 3º da lei do orçamento vigente para as despezas com as gratificações aos escrivães dos delegados e subdelegados de policia,

Decreta:

Art. 1.º Do credito votado no § 69 do art. 3º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, será deduzida a importancia de vinte e oito contos de réis (28:000$) para pagamento das gratificações, durante o corrente anno, aos escrivães das delegacias e subdelegacias, distribuidas pela fórma seguinte:

Delegacias (exceptuadas as de Campos, Nictheroy e Petropolis):

1. Barra-Mansa		
2. Barra do Pirahy . . .		
3. Cantagallo		
4. Iguassú		
5. Macahé	10 escrivães a 250$ . .	2:500$000
6. Parahyba do Sul . .		
7. Rezende		
8. Friburgo.		
9. Valença		
10. Vassouras		
11. Angra dos Reis. . .		
12. Cabo-Frio		
13. Itaborahy		
14. Itaguahy.		
15. Capivary.		
16. Rio-Bonito		
17. Sant'Anna de Macacú	12 escrivães a 195$ . .	2:340$000
18. S. Fidelis		
19. Sapucaia.		
20. S. João da Barra . .		
21. Itaperuna		
22. Santo Antonio de Padua.		

23. Araruama		
24. Barra de S. João. . .		
25. Carmo.		
26. Duas Barras		
27. Itaocára		
28. Magé		
29. Maricá		
30. Paraty.		
31. Pirahy.		
32. Rio Claro		
33. S. Francisco de Paula.		
34. S. João Marcos. . .	23 escrivães a 170$ . .	3:910$000
35. Santa Maria Magdalena.		
36. Saquarema.		
37. Santa Thereza . . .		
38. Bom Jardim		
39. Mangaratiba		
40. Cambucy		
41. S. Gonçalo.		
42. S Pedro da Aldêa. .		
43. S. Sebastião do Alto.		
44. Sumidouro.		
45. Theresopolis		
Subdelegacias (exceptuadas as dos primeiros ou unicos districtos) . . .	154 escrivães a 125$ . .	19:250$000
		28:000$000

Art. 2.º As referidas gratificações serão pagas em prestações mensaes vencidas, nas respectivas collectorias, mediante attestados passados pelos delegados de policia.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Junho de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 20 de Junho de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 281 de 11 de Junho de 1896

Perdôa o soldado do Regimento Policial Manoel dos Santos Pacheco

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 12 da Constituição; e

Attendendo a que o soldado do 1º batalhão do Regimento Policial do Estado, Manoel dos Santos Pacheco, mostra-se, pelo seu bom procedimento na prisão, arrependido do crime de deserção aggravada, pelo qual foi condemnado;

Resolve, nos termos do art. 2º, letra a, da lei n. 8 de 10 de Agosto de 1892, perdoar o resto do tempo que que lhe falta para cumprir a pena imposta pela Junta de Justiça, em sessão de 9 de Maio ultimo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 11 de Junho de 1896. — *Dr. Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 282 de 16 de Junho de 1896

Distribue pelas Casas de Caridade a verba consignada no § 79 do art. 3º da lei do orçamento do corrente exercicio.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e tendo em vista as actuaes condições financeiras dos diversos estabelecimentos pios de iniciativa particular, resolve, para a boa applicação da verba respectiva, consignada no § 79, art. 3º da lei do orçamento vigente, decretar o seguinte:

Artigo unico. O subsidio concedido ás casas de caridade do Estado fica assim distribuido no corrente exercicio:

Angra dos Reis	9:000$000
Barra Mansa	8:000$000
Cabo Frio	4:400$000
Campos	20:000$000
Cantagallo	6:000$000
Itaguahy	5:300$000
Macahé	12:000$000
Magé	8:000$000
Parahyba do Sul	4:500$000
Paraty	7:000$000
Rezende	8:000$000
S. João da Barra	5:000$000
S. João Marcos	9:000$000
Saquarema	9:500$000
Valença	8:000$000
Vassouras	6:000$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 16 de Junho de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 20 de Junho de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.* — *E. Torrezão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto 283 de 16 de Junho de 1896

Perdôa o soldado do Regimento Policial Joaquim Rodrigues de Oliveira

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 12 da Constituição; e

Attendendo a que o soldado do esquadrão de cavallaria do Regimento Policial do Estado, Joaquim Rodrigues de Oliveira, condemnado a um anno de prisão pelo crime previsto no art. 323 § 1º do regulamento que baixou com decreto n. 161 de 28 de Dezembro de 1894, se tem comportado de modo a fazer presumir a sua emenda:

Resolve, nos termos do art. 2º letra *a*, da lei n. 18 de 10 de Agosto de 1892, perdoar o resto do tempo que lhe falta para cumprir aquella pena, imposta pela Junta de Justiça, em sessão de 9 de Maio ultimo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 16 de Junho de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 284 de 25 de Junho de 1896

Installa um Centro Agricola na fazenda da Vargem Alegre, no municipio da Barra do Pirahy.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista as informações prestadas pelo Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, resolve, usando da attribuição que lhe confere o art 56 n. 1 da Constituição, installar, nos termos da lei n. 260 de 27 de Dezembro de 1895, um Centro Agricola na fazenda da Vargem Alegre, no municipio da Barra do Pirahy, proxima á Estrada de Ferro Central do Brazil e ultimamente adquirida pelo Estado para execução da referida lei.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Junho de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 4 de Julho de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.*—*E. Torreão.*—*J. Costa.*—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 285 de 25 de Junho de 1896

Suspende a deliberação da Camara Municipal de Campos, que concedeu a extracção de loterias a José Marques Rosa e José Camillo Ortigão

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 14 da Constituição e considerando que as loterias do Estado foram extinctas por disposição expressa da lei n. 59 de 2 de Fevereiro de 1894, art. 15, sendo tambem prohibida a venda

em todo o territorio do Estado, de bilhetes de loterias estrangeiras ou de outros Estados, art. 16;

Considerando que as municipalidades não podem fazer concessões de loterias nem permittir que sejam extrahidas nos municipios, porque semelhante acto frustraria as providencias adoptadas pelo legislador fluminense, para fazer cessar um jogo que produz tantos males ou perigos sociaes;

Considerando que a referida lei não incluiu, por desnecessaria, disposição alguma sobre loterias municipaes porque não existiam ao tempo em que foi promulgada;

Considerando que tendo sido vetada a resolução da Assembléa Legislativa de 11 de Fevereiro do corrente anno, que mandava restabelecer as loterias do Estado e conferia ás municipalidades o direito de fazer concessões para a exploração do jogo loterico, continuando em pleno vigor os citados artigos 15 e 16 da lei n. 59 de 1894;

Considerando que a Camara Municipal de Campos, resolvendo auctorizar a extracção de loterias no municipio, declarou no contracto firmado pelos concessionarios que estes não teriam direito á indemnização ou restituição dos dinheiros recebidos pela mesma Camara, se, por deliberação do Poder Legislativo Estadual ou Federal, o contracto fosse annullado;

Considerando finalmente que, prevendo esse caso de annullação, a Camara revelou duvidas sobre o direito de fazer tal concessão,

Decreta:

Artigo unico. Fica suspensa nos termos do citado art. 56. n. 14 da Constituição, e 79 da lei n. 17 de 20 de Outubro de 1892, a deliberação de 16 de egual mez de 1895 da Camara Municipal de Campos, que concedeu a

extracção de loterias a José Marques Rosa e José Camillo Ortigão.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Junho de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 2 de Julho de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

O regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893 confere ao Director da Instrucção a faculdade de provêr a regencia interina das *escolas vagas*. A lei n. 41 de 28 de Janeiro do mesmo anno, depois de dividir os professores publicos primarios do Estado em effectivos e provisorios, auctoriza no art. 39 a nomeação de substitutos para as escolas cujos professores *estiverem temporariamente impedidos*, não cogitando da regencia interina de escolas vagas.

Cumprindo restabelecer a proeminencia da lei sobre a disposição regulamentar, que admittiu uma nova classe de professores, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 286 de 2 de Julho de 1896

Revoga a 1ª parte do § 15 do art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e

attendendo ao que representou o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça,

Decreta:

Art. 1.º Fica revogada a 1ª parte do § 15 do art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893.

Art. 2.º Os professores nomeados de accôrdo com a disposição ora revogada, serão declarados provisorios, expedindo-se-lhes os respectivos titulos.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 2 de Julho de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 11 de Julho de 1896. — *Souza Freitas,* Presidente.— *Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.— J. Costa.— Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 287 de 10 de Julho de 1896

Declara de utilidade publica o desapropriamento do predio situado á Avenida 15 de Novembro, n. 58 B, em Petropolis.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, para execução da lei n. 285 de 3 de Março do corrente anno, que creou em Petropolis um estabelecimento de Instrucção Secundaria, modelado pelo Gymnasio Nacional, com a denominação de Gymnasio Fluminense;

Considerando que não existe, nesta cidade edificio que, com as proporções exigidas para o funccionamento

do novo Instituto, possa ser, desde logo, adquirido por compra ;

Considerando por outro lado, que sobremodo oneroso para os cofres publicos será a immediata construcção de um predio com as requeridas condições, pela notoria e ascendente progressão no custo de solo apropriado, dos materiaes e mão de obra, o que, por sem duvida, retardaria a creação legislativa ;

Considerando que pelo art. 1º, lettra *e*, da lei n. 31, de 1 de Dezembro de 1892, é, tambem, reservado ao Estado o direito de declarar a desapropriação por utilidade publica, no caso de fundação de casas de Instrucção ;

Considerando, ainda, que dos predios, de propriedade particular, existentes nesta Capital o que se adaptará, com as precisas e ulteriores installações, ao estabelecimento a fundar, e o que, pertencente aos herdeiros de D. Pedro II, ex-Imperador do Brazil, está situado á Avenida Quinze de Novembro n. 58 B, com o respectivo logradouro, cuja área se delimitará.

Decreta :

Artigo unico. E' declarada de utilidade publica a desapropriação do mencionado predio e logradouro, dos quaes, para os fins dos arts. 3º e 4º da lei n. 31, de 1 de Dezembro de 1892, serão levantadas as respectivas plantas por engenheiro da Secretaria das Obras Publicas e Industrias.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Julho de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 288 de 17 de Julho de 1896

Extingue o cargo de meteorologista da commissão da Carta Chorographica, passando o 1º engenheiro da mesma commissão a exercer as funcções do cargo óra extincto.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias e usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica extincto o cargo de meteorologista da Commissão da Carta Chorographica do Estado, creado pelo decreto n. 142 de 23 de Novembro de 1894 e mantido pelo de n. 197 de 10 de Maio de 1895.

Art. 2.º Serão exercidas pelo 1º engenheiro da mesma commissão as funcções inherentes ao cargo óra extincto.

Art. 3.º Continuam em inteiro vigor as disposições do citado decreto n. 197, não modificadas pelo presente.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 17 de Julho de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 289 de 20 de Julho de 1896

Perdôa o soldado do Regimento Policial Julio dos Santos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n, 12 da Constituição, e

Attendendo a que o soldado do esquadrão de cavallaria do Regimento Policial do Estado, Julio dos Santos

mostra-se, pelo seu comportamento exemplar na prisão, arrependido do crime de deserção aggravada, pelo qual foi condemnado :

Resolve, nos termos do art 2º letra *a* da lei n. 8 de 10 de Agosto de 1892, perdoar o resto do tempo que lhe falta para cumprir a pena imposta pela Junta de Justiça, em sessão de 9 de Maio ultimo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Julho de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 290 de 21 de Julho de 1896

Perdôa o soldado do Regimento Policial Americo Nunes de Azevedo

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 12 da Constituição : e

Attendendo a que o soldado do esquadrão de cavallaria do Regimento Policial do Estado, Americo Nunes de Azevedo, condemnado a um anno de prisão pelo crime previsto no art. 323 § 1º do regulamento que baixou com o decreto n. 161 de 28 de Dezembro de 1894, tem-se comportado de modo a fazer presumir a sua emenda :

Resolve, nos termos do art. 2º letra A, da lei n. 18 de 10 de Agosto de 1892, perdoar o resto do tempo que lhe falta para cumprir aquella pena, imposta pela Junta de Justiça, em sessão de 9 de Maio ultimo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Julho de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 291 de 31 de Julho de 1896

Altera o traçado da linha ferrea de Indayassú a Conselheiro Paulino

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, a respeito do requerimento em que o bacharel Franklin Ferreira Sampaio, concessionario da Estrada de Ferro de Buzios a Indayassú, pede para que o ponto inicial da linha ferrea, concedida pelo decreto n. 175 de 1 de Março de 1895, da estação de Indayassú a Conselheiro Paulino, e como complemento da modificação feita pelo decreto n. 288 de 29 de Maio ultimo, seja a estação Rio Dourado e não a de Indayassú,

Decreta:

Art. 1.º Fica alterado o traçado da linha ferrea de Indayassú a Conselheiro Paulino, a qual passará a ter como ponto de partida a estação Rio Dourado, da via ferrea Leopoldina, continuando com o mesmo desenvolvimento de oitenta kilometros.

Art. 2.º Continuam em inteiro vigor as disposições do referido decreto n. 175 de 1 de Março de 1895, não alteradas pelo presente, e bem assim os direitos adquiridos pelo concessionario nos termos do art. 34 da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Julho de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 292 de 8 de Agosto de 1896

Abre um credito especial de 374$994 destinado ao pagamento da gratificação addicional a que tem direito uma professora publica.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça e usando da auctorização que lhe confere o art. 8º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito especial da quantia de tresentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro réis (374$994) destinado ao pagamento da gratificação addicional, relativa ao periodo decorrido de 1º de Abril a 31 de Dezembro de 1893, a que tem direito a professora effectiva da 13ª escola da cidade de Nictheroy, D. Emilia Custodia Ribeiro Fernandes.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio do Janeiro, Petropolis, 8 de Agosto de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 15 de Agosto de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 15 de Agosto de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Achando-se, por assim dizer, esgotada a verba consignada no § 33 do art. 5º do orçamento vigente, por existir apenas na mesma o saldo de 163$650, insufficiente não só para os pagamentos já auctorizados, como para os que, por ventura, se venham a liquidar até o fim do exercicio, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto que abre um credito complementar do valor de dez contos de réis (10:000$000), destinado á restituição de impostos ou rendas cobrados em annos anteriores, de accôrdo com o disposto no art. 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 293 de 18 de Agosto de 1896.

Abre um credito na importancia de 10:000$. complementar ao § 33 do art. 5º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da auctorização que lhe confere o art. 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da importancia de dez contos de réis (10:000$), complementar ao § 33 do

art. 5º da referida lei e destinado á restituição de impostos e rendas cobrados em annos anteriores.

O Secretario de Estado das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Agosto de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*,—*Annibal Teixeira de Carvalho*.

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 22 de Agosto de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo*.—*E. Torreão*.—*J. Costa*.—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 294 de 20 de Agosto de 1896

Accrescenta ao decreto n. 261 de 2 de Março do corrente anno, o art. 88 e § unico.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, resolve accrescentar ao regulamento dos Centros Agricolas, que baixou com o decreto n. 261 de 2 de Março do corrente anno, o art. 88 e seu paragrapho unico.

Art. 1. O art. 88 e seu paragrapho unico terão a seguinte redacção:

O pagamento dos vencimentos de todo o pessoal technico, superior e subalterno, bem como o das despezas com acquisição de materias de construcção e instrumentos, será feito mensalmente mediante requisição da Secretaria das Obras Publicas e Industrias e á vista das respectivas folhas e contas de fornecedores, organizadas pelo Secretario

do Centro Agricola e visadas pelo seu director; devendo cada requisição de pagamento ser acompanhada da justificação da despeza do mez anterior.

Paragrapho unico. Para occorrer ás despezas de prompto pagamento referentes a serviços do Centro Agricola, será abonado ao respectivo director, por adiantamento, a quantia de cinco contos de réis (5:000$), de que prestará contas no fim de cada exercicio financeiro.

Art. 2.º Continuam em inteiro vigor as demais disposições do referido regulamento, não modificadas pelo presente decreto.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industria assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Agosto de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 22 de Agosto de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.—J. Costa.— Itabaiana de Oliveira.*—Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 295 de 20 de Agosto de 1896

Substitue os arts. 45 e 124 do decreto n. 260 de 21 de Fevereiro do corrente anno.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56. n. 1 da Constituição, e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias resolve substituir os arts 45 e 124 do regulamento da Inspectoria de Immigração e Colonização, que baixou com o decreto n. 260 de 21 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 1.º Ficam respectivamente substituidas pelas seguintes as redacções dos arts. 45 e 124 do citado regulamento.

—Art. 45. Os nucleos coloniaes do Estado serão creados por decreto do Governo, que providencia sobre a medição e demarcação de seus territorios—.

—Art. 124. O administrador, mediante approvação da Inspectoria, admittirá o numero de operarios e serventes que se tornar preciso, vencendo aquelles até 7$ e estes até 4$ diarios no maximo—.

—Paragrapho unico. Para occorrer ás despezas de prompto pagamento, inclusive jornaes desse pessoal, receberá o administrador, do thesouro do Estado, por adiantamento, a quantia de quinhentos mil réis (500$), de que prestará contas no fim de cada exercicio financeiro—.

Art. 2.º Continuam em inteiro vigor as demais disposições regulamentares, não modificadas pelo presente decreto.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Agosto de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 22 de Agosto de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 296 de 20 de Agosto de 1896

Substitue os arts. 16 e 17 do decreto n. 195 de 27 de Abril de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição, e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, resolve substituir os arts. 16 e 17 do regulamento da Estação Agronomica, que baixou com o decreto n. 195 de 27 de Abril de 1895.

Art. 1.º Ficam respectivamente substituidas pelas seguintes as redacções dos arts. 16 e 17 do citado regulamento.

—Art. 16. O pagamento dos vencimentos de todo pessoal technico superior e subalterno, bem como os das despezas com acquisição de materiaes de construcção e instrumentos e outros, será feito mensalmente mediante requisição da Secretaria das Obras Publicas e Industrias e á vista das respectivas folhas e contas de fornecedores organizadas pelo escripturario da Estação Agronomica e visadas pelo seu director; devendo cada requisição de pagamento ser acompanhada da justificação das despezas do mez anterior—.

—Art. 17. Para occorrer ás despezas de prompto pagamento, referentes a serviços da estação, será abonada ao respectivo director, por adiantamento, a quantia de um conto de réis (1:000$), de que prestará contas no fim de cada exercicio financeiro—.

Art. 2.º Continuam em inteiro vigor as demais disposições do referido regulamento, não modificadas pelo presente decreto.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Agosto de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 22 de Agosto de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.—J. Costa. — Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 297 de 20 de Agosto de 1896

Concede licença ao bacharel Franklin Ferreira Sampaio para construir um ramal ferreo.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, concede, nos termos dos arts. 1º e 2º da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894, licença ao bacharel Franklin Ferreira Sampaio, concessionario da Estrada de Ferro Rio de Janeiro e Minas, para construir um ramal ferreo, por tracção á vapor, com a bitola de um metro, que, partindo do ponto mais conveniente da linha de Buzios ao Rio Dourado, entre o primeiro ponto e a cidade da Barra de S. João, vá terminar na de Cabo-Frio, com um desenvolvimento de cerca de doze kilometros (12km), devendo a construcção ser iniciada no prazo de anno e meio a contar desta data e ser entregue toda a estrada ao trafego dentro de um anno a contar do dia em que as obras tiverem começo, tudo de conformidade com a citada lei.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Agosto de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 298 de 25 de Agosto de 1896

Installa um nucleo colonial sob a denominação de «Nucleo de Campo Bello.»

O presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição, installar, nos termos do art. 7º n. 3 da lei n. 276 de 5 de Fevereiro do corrente anno, um nucleo colonial sob a denominação de « Nucleo de Campo Bello », á margem da Estrada de Ferro Central do Brazil, e situado na Fazenda do Ribeirão Bonito, districto de Campo Bello e municipio de Rezende.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Agosto de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 29 de Agosto de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.*—*E. Torreão.*—*J. Costa.*—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 299 de 25 de Agosto de 1896

Expede regulamento para o serviço das cadeias.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição, resolve que para o serviço das cadeias do Estado seja observado o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

DOS CARCEREIROS, SUA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, SUBSTITUIÇÃO E VENCIMENTOS

Art. 1.º A administração de cada uma das cadeias incumbe a um carcereiro, a quem é confiada a guarda dos presos, cabendo-lhe observar, quanto á ordem e disciplina das prisões, tudo que por este regulamento é determinado.

Art. 2.º Os carcereiros serão de livre escolha do chefe de policia.

Art. 3.º Os titulos de nomeação dos carcereiros serão remettidos aos delegados de policia, perante quem os nomeados prestarão affirmação assumindo logo o exercicio.

Art. 4.º Averbados pelo escrivão daquellas auctoridades e por estas assignados a posse e exercicio, serão os referidos titulos devolvidos á Secretaria de Policia para a formalidade complementar do «visto» do Tribunal de Contas e assentamentos na Secretaria das Finanças.

Art. 5.º Por acto motivado, de que terá conhecimento a chefe de policia, poderão os delegados suspender correccionalmente, até trinta dias, os carcereiros, que nada perceberão durante todo o tempo da suspensão.

Art. 6.º Os carcereiros em suas faltas ou impedimentos serão substituidos por qualquer official de justiça ou pessoa idonea nomeada pelo delegado.

Art. 7.º Aos substitutos se abonará a gratificação que perdem os substituidos.

Art. 8.º O emprego de carcereiro é incompativel com o de commandante ou praça do destacamento policial.

Art. 9.º Os carcereiros das cadeias das duas classes actuaes perceberão os vencimentos constantes da tabella A (lei n. 167 de 26 de Novembro de 1894, arts. 1º e 2º) sem direito a qualquer outra remuneração.

CAPITULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES E DEVERES DOS CARCEREIROS

Art. 10. O carcereiro residirá na cadeia e della não se afastará depois do sol posto, sem ordem escripta do inspector.

Art. 11. Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto do inspector, salvo caso de flagrante delicto em que por circumstancias haja impossibilidade de ser o preso apresentado áquella auctoridade.

Art. 12. No exemplar do mandado ou ordem de prisão, passará o carcereiro recibo com declaração do dia e hora da entrega do preso.

Art. 13. Salvo o caso de *habeas-corpus*, não entregará o carcereiro preso algum sem mandado ou ordem de auctoridade competente.

Art. 14. A ordem de *habeas-corpus* será immediatamente cumprida pelo carcereiro, que por nenhum motivo se excusará de apresentar ao Juiz ou Tribunal o preso sob seu poder; salvo:

a) doença grave.

b) fallecimento.

c) não identidade da pessoa.

d) resposta sob affirmação ou juramento de que não tem nem jámais teve tal pessoa em seu poder.

Art. 15. O carcereiro, no acto de ser apresentado algum preso, lhe passará revista e nos objectos que o acompanharem, afim de que não introduza na prisão

armas, ferros, cartas de jogar, dados, bebidas espirituosas ou qualquer outro artigo prohibido, dos quaes, quando encontrados, fará apprehensão e remetterá com parte ao inspector, depois que fizer o assentamento do preso e o houver recolhido.

Art. 16. Apresentada ao carcereiro ordem para soltura de algum preso, deverá préviamente examinar se está este na cadeia por qualquer outro motivo ou se está á disposição da auctoridade que ordenou a soltura. No primeiro caso não cumprirá a ordem, dando logo a razão do seu procedimento, no segundo, dará baixa na prisão sobre que versar a ordem recebida.

Art. 17. O carcereiro não poderá soltar ou consentir que por qualquer motivo saia, ainda que momentaneamente, preso algum da cadeia sem ordem escripta do inspector.

Art. 18. Não poderá o carcereiro comprar ou vender coisa alguma aos presos, nem delles receber presentes, donativos ou depositos.

Art. 19. Salvo o caso de estar arrombada ou mal segura a prisão, o que logo participará ao inspector, ou de castigo em solitaria, não poderá o carcereiro mudar o preso do compartimento em que se achar.

Art. 20. Nenhuma prisão poderá abrir o carcereiro sem se fazer acompanhar da força necessaria, avisando préviamente o commandante desta.

Art. 21. Não enviará o carcereiro preso algum á presença de auctoridade ou tribunal que o requisitar, sem o fazer escoltar, pelo menos, de duas praças ou de dois officiaes de justiça.

Art. 22. O carcereiro tratará os presos com humanidade, impondo, quando fôr necessario, aos que incorrerem em falta, os castigos previstos no art. 48.

Art. 23. Até o quinto dia de cada mez enviará o carcereiro ao inspector dois mappas de egual teor, por elle assignados, mencionando os presos existentes, com declaração dos motivos da prisão, os que houverem sido soltos, fugido ou sido removidos para outra prisão, durante o mez anterior.

Art. 24. Os presos serão classificados por sexo, idade, moralidade e condições, separando-se, estas classes quanto possivel e observando-se o maior numero de subdivisões que permittir o edificio.

Art. 25. Os presos em flagrante ou preventivamente, serão, sempre que fôr possivel, postos em logar separado dos que se acharem cumprindo sentença ou tiverem sido pronunciados.

CAPITULO III

DA INSPECÇÃO DAS PRISÕES

Art. 26. A inspecção geral das prisões pertence ao chefe de policia que a exercerá por si, no municipio em que residir, e por intermedio dos delegados e subdelegados, nos diversos municipios e districtos.

Art. 27. Ainda no municipio em que residir, poderá o chefe de policia encarregar a inspecção de qualquer prisão ao delegado ou subdelegado.

Art. 28. Aos delegados, inspectores das prisões, incumbe:

§ 1.º Verificar por si e pelos subdelegados-inspectores, que os carcereiros cumpram este regulamento, impondo, quando necessario, a suspensão correccional do art. 5.º

§ 2.º Dar aos subdelegados-inspectores todas as instrucções necessarias para a fiel execução deste regulamento.

§ 3.º Visitar no principio de cada mez, por si ou pelos subdelegados-inspectores, as cadeias do municipio para cumprir e fazer cumprir tudo que fôr a bem dos presos, da policia e segurança das prisões.

§ 4.º Enviar no mez de Janeiro de cada anno ao chefe de policia, minucioso relatorio do estado das prisões, obtendo préviamente dos subdelegados-inspectores as necessarias informações sobre as cadeias dos districtos.

Art. 29. Aos subdelegados-inspectores, cabe:

§ 1.º Substituir os delegados nas attribuições definidas no art. 28.

§ 2.º Cumprir as ordens dos delegados-inspectores e satisfazer as informações exigidas.

§ 3.º Propôr aos delegados a suspensão correccional dos carcereiros.

Art. 30. O inspector deverá, na visita exigida no art. 28 § 3º, verificar:

a) se os presos estão devidamente classificados;

b) se recebem boa alimentação;

c) se tem nota de culpa;

d) se soffrem violencia ou injustiça;

e) se as pessoas se mantem asseadas;

f) se os livros estão escripturados em dia e devida fórma;

g) se a guarda das prisões cumpre suas obrigações;

h) se o regulamento é fielmente observado.

Art. 31. Do que occorrer mandará pelo respectivo escrivão lavrar termo, cuja copia remetterá ao chefe de policia com um dos exemplares do mappa de que trata o art. 23.

Art. 32. Além das visitas a que se refere o art. 28, § 3º, é o inspector obrigado, mediante aviso prévio, a acompanhar

o juiz municipal, promotor publico e adjunto, nas que lhes incumbe, nos termos dos arts. 221, letra j, 222 e 374, 1ª parte, da lei n. 43 A, de 1º de Março de 1893.

CAPITULO IV

DA POLICIA DAS PRISÕES

Art. 33. As portas exteriores da cadeia serão abertas ás 6 horas da manhã e fechadas ás 6 da tarde.

Art. 34. Depois do signal de silencio annunciado por uma sineta, as portas da cadeia só se abrirão para entrada de presos ou por motivo ponderoso.

Art. 35. As portas interiores da cadeia conservar-se-hão, porém fechadas.

Art. 36. As prisões serão varridas diariamente pela manhã e lavadas semanalmente, conservando-se sempre limpas. A's 7 horas da manhã e ás 5 da tarde serão lavados e convenientemente desinfectados os vasos de excretas.

Art. 37. Neste serviço, como em qualquer outro no recinto das prisões, serão indistinctamente empregados pelo carcereiro, todos os presos, cada um por sua vez.

Paragrapho unico. — Os que a isso se recusarem, serão punidos com prisão solitaria, na fórma do art. 48.

Art. 38. O carcereiro providenciará para que aos sabbados os presos façam a barba, cortem o cabello sendo necessario, se lavem e mudem roupa.

Art. 39. E' prohibido nas prisões o jogo de cartas, dados e outros, assim como qualquer divertimento que possa perturbar o silencio e ordem interior.

Art. 40. São egualmente prohibidas as tocatas e vozerias, o uso de bebidas espirituosas, de armas ou instrumentos que possam servir para facilitar a fuga dos presos.

Será porém facultado, pelo tempo necessario, o uso de navalhas e tesouras e, durante o dia, o das ferramentas de officios mecanicos. Estas, serão, porém, recolhidas ás 6 horas da tarde ao quarto do carcereiro ou a compartimento especial.

Art. 41. As chaves das prisões estarão sempre em mão do carcereiro.

Art. 42. As luzes das prisões se conservarão accesas até ao amanhecer, sendo punido com solitaria o preso que as apagar.

Paragrapho unico. — Um dos presos, designado semanalmente pelo carcereiro, dentre os da respectiva prisão, cuidará do asseio dos lampeões.

Art. 43. A's quintas-feiras e domingos, das 10 ás 12 horas da manhã e das 3 ás 5 da tarde, será permittido falar aos presos. Por ordem escripta do inspector poderá entretanto ser facultado na cadeia em outro qualquer dia, falar aos presos, sendo vedado o ingresso no interior das prisões.

Art. 44. Não se comprehendem na disposição do art. 43, as auctoridades e seus officiaes e advogados que forem exercer actos de officio, assim como as commissões nomeadas para inspeccionar as prisões, ás quaes terão accesso durante o dia.

Art. 45. Todo e qualquer objecto que for introduzido nas prisões, será apresentado ao carcereiro que o examinará antes de o entregar ao preso.

Art. 46. O carcereiro examinará diariamente e á hora de recolher, as portas e grades das prisões, fazendo-as tocar com ferros proprios.

Art. 47. Duas vezes em cada semana e sempre que entender conveniente o carcereiro, acompanhado da força, procederá a minucioso exame no interior das prisões e

nos presos, afim de verificar se aquellas têm a precisa segurança e se estão occultos objectos prohibidos.

Art. 48. Os presos desobedientes, rixosos e turbulentos, poderá o carcereiro encerrar-los em prisão solitaria por um a cinco dias ou impôr egual tempo de abstinencia parcial.

Art. 49. A' excepção do carcereiro e sentinellas internas, ninguem pernoitará na cadeia.

CAPITULO V

DA ESCRIPTURAÇÃO DA CADEIA

Art. 50. Haverá para a escripturação da cadeia, os seguintes livros encadernados com 100 folhas cada um, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo inspector.

1º O de entradas e saídas.

2º O de obitos.

3º O de visitas ás prisões.

4º O de averbação das notas sobre o comportamento dos condemnados e dos effeitos da penalidade. (Lei n. 8 de 10 de Agosto de 1892, art. 27).

5º O de registro de ordem e instrucções.

6º O de registro dos vales das rações e dietas.

Art. 51. O livro de entradas e saídas dos presos conterá:

a) nome do preso.

b) côr.

c) altura.

d) filiação.

e) naturalidade.

f) edade.

g) estado.

h) profissão.

i) domicilio.

j) signaes caracteristicos e defeitos visiveis.

k) dia, mez e anno da entrada do preso.

l) quem o prendeu.

m) motivo ou crime que deu logar á prisão.

n) se está processado e em que Juizo.

o) se trouxe guia, que se transcreverá.

p) se responde por mais algum crime.

q) todas as ulteriores occurrencias, com as convenientes datas acêrca do preso, a saber: mudança de prisão, entrada e saída da enfermaria, obito, fuga, soltura, se é alimentado á sua custa ou pelo cofre do Estado, etc.

Art. 52. Se por falta de informações não poder o carcereiro averbar logo todas as declarações do artigo antecedente, as irá mencionando á medida que pelo Juiz da culpa lhe forem communicadas, cabendo-lhe requisitar do inspector os esclarecimentos de que para esse fim houver mister.

Art. 53. Ao carcereiro serão préviamente apresentadas as notas de culpa, de intimação, de sentença e de alvarás de soltura para que elle os averbe no assentamento de cada preso com declaração dos nomes dos Juizes e escrivães, que taes papeis houverem expedido.

Art. 54. No livro de obitos se lavrarão os termos respectivos, antes de ser dado o corpo á sepultura.

Art. 55. No livro de visitas, constarão circumstanciadamente dos termos exigidos, as occurrencias notadas, sendo estes assignados pelos funccionarios e empregados competentes.

Art. 56. No livro a que se refere o art. 50, n. 4, o carcereiro averbará, assiduamente, qual tem sido a vida e o

comportamento do condemnado, sua occupação, os sentimentos que tem manifestado e o effeito produzido pela penalidade. (Lei n. 8 de 10 de Agosto de 1892, art. 11 § 3º.)

Art. 57. No livro de registro de que trata o art. 50, n. 5, se transcreverão as ordens e instrucções a bem da policia e economia das prisões,

Art. 58. A escripturação dos livros sob ns. 1, 4, 5 e 6 do art. 50 será feita pelos carcereiros; a dos outros pelos escrivães da auctoridade policial.

Art. 59. Além dos livros designados, poderá o chefe de policia crear outros que a necessidade do serviço aconselhar, dando as convenientes instrucções e modelos.

Art. 60. Os livros da escripturação, debaixo de pretexto algum, poderão sair da cadeia; serão, porém, mostrados ás auctoridades que precisarem examinal-os o que farão na sala do carcereiro e em sua presença.

CAPITULO VI

DO VESTUARIO E DA ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS

Art. 61. Aos presos pobres se fornecerão duas camisas e duas calças de algodão trançado ou mescla, uma camisa de baeta, um cobertor de algodão ou lã e uma esteira.

Art. 62. Os presos terão almoço e jantar, rações parcas, porém saudaveis.

Art. 63. O almoço será ás 7 horas da manhã, de 1 de Outubro a 31 de Março e ás 8 horas, de 1 de Abril a 30 de Setembro e o jantar invariavelmente ás 2 horas da tarde.

Art. 64. Os vales, dos quaes deverá constar o numero das rações e dietas dos presos, serão organizados pelo carcereiro que os entregará ao fornecedor ou contractante,

todos os dias até ás 6 horas da tarde, para o dia seguinte, depois de visados pelo inspector.

Art. 65. O fornecimento de comedorias e dietas se fará semestralmente em hasta publica, presidida pelo inspector, lavrando-se contracto, cuja minuta será submettida á approvação do Governo.

Art. 66. Na falta de proponente, o fornecimento se fará pelo respectivo destacamento policial de accôrdo com as tabellas B e C.

CAPITULO VII

DOS PRESOS ENFERMOS

Art. 67. Os presos pobres enfermos serão removidos para a enfermaria da Casa de Detenção de Nictheroy, ou para estabelecimento de caridade, se houver, na séde do municipio, providenciando o inspector sobre a guarda do enfermo.

Art. 68. Será facultado ao preso que queira medicar-se a expensas suas, chamar facultativo e enfermeiro, que terão ingresso na prisão somente durante o dia, sendo um e outro obrigados a informar diariamente o inspector, por intermedio do carcereiro, do que occorrer.

Art. 69. Quando fallecer algum preso, o carcereiro dará immediatamente parte ao inspector e este, procedendo com um facultativo, na presença de duas testemunhas, ao exame do cadaver, para verificar a causa da morte e a identidade da pessoa, mandará lavrar auto, por todos assignado no livro competente. No auto, cuja cópia será logo remettida ao Juiz das execuções criminaes respectivo, se transcreverá o assento da prisão do fallecido.

CAPITULO VIII

DOS EXERCICIOS E SOCCORROS ESPIRITUAES

Art. 70. E' permittida, com prévia licença do inspector e em dia e hora por elle designados, a celebração de actos religiosos, no recinto das prisões, assim como a administração de soccorros espirituaes por sacerdotes ou ministro da seita a que pertencer o preso.

CAPITULO IX

DA GUARDA DA CADEIA

Art. 71. A policia e guarda externa da cadeia serão confiadas a uma força armada, que se comporá do numero de praças fixado pelo chefe de policia.

Art. 72. Sob nenhum pretexto deixarão os commandantes e forças de prestar o auxilio e serviço que os carcereiros julgarem a bem da policia e segurança das prisões.

Art. 73. Os commandantes da força, por si e por seus subordinados, cumprirão restrictamente os deveres e obrigações prescriptas no regulamento approvado pelo decreto n. 161 de 28 de Dezembro de 1894, sob as penas nelle comminadas.

Art. 74. Nas prisões dos districtos serão, quanto possivel, observadas as prescripções deste regulamento, devendo os detentos ser removidos para a cadeia do municipio, acompanhados de nota de seus assentamentos, logo que fôr findo o inquerito policial, quando haja logar.

Paragrapho unico. Em cada uma das prisões haverá sómente o livro de que trata o art. 50 n. 1.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 75. Os casos omissos neste regulamento serão suppridos por instrucções do chefe de policia.

Art. 76. São revogados o regulamento de 23 de Fevereiro de 1843 e mais disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Agosto de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

TABELLA A

VENCIMENTOS DOS CARCEIREIROS

	Ordenado	*Gratificação*	*Total*
Carcereiros de 1ª classe	800$000	400$000	1:200$000
» » 2ª »	480$000	240$000	720$000

Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 25 de Agosto de 1896. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

TABELLA B

RAÇÕES DIARIAS

Almoço:

1 pão	170	grammas
Café	30	»
Assucar	40	»

Jantar ás segundas, terças quartas, quintas e sabbados:

Carne secca	230	grammas
Toucinho	60	»
Arroz	80	»
Feijão	18	centilitros
Farinha	5	decilitros

Jantar ás sextas feiras:

Bacalháu	250	grammas
Arroz	80	»
Feijão	18	centilitros
Farinha	5	decilitros
Vinagre	40	mililitros
Azeite doce	3	centilitros

Jantar aos domingos e dias de festas:

Carne verde	459	grammas
Arroz	80	»
Toucinho	60	»
Farinha	5	decilitros

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 25 de Agosto de 1896.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

TABELLA C

PARA REGULAR AS DIETAS

Numeros	Almoço	Quantidade	Numeros	Jantar	Quantidade
1	Caldo de gallinha . . .	240 gr.	1	Canja	58 gr.
2	Dito de carne fresca . .	172 »	2	Caldo de gallinha . . .	240 »
3	Sopa de pão	58 »	3	Gallinha assada. . . .	1/4
4	Um pão.	115 »	4	Canja.	58 gr.
	Caldo de gallinha . . .	240 »		Caldo de gallinha . . .	240 »
				Gallinha assada ou cozida	1/4
5	Um pão	115 »		Um pão.	115 gr.
	Chá da India e assucar fino.	240 »	5	Carne cozida ou assada	340 gr.
6	Um pão	115 »		Caldo.	172 »
	Chá da India e assucar fino.	240 »		Farinha	344 »
			6	Carne verde	459 »
7	Um pão	115 »		Arroz de caldo de carne	58 »
	Chá da India e assucar fino.	240 »		Um pão	115 »
			7	Gallinha cozida ou assada	240 »
				Farinha	290 »
				Um pão.	115 »

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 25 de Agosto de 1896. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 28 de Agosto de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Achando-se esgotada a consignação do § 23 do art. 3º da lei do orçamento de 1893, por conta da qual deveria ser feito o pagamento da quantia de cento e trinta e sete mil quatrocentos e noventa réis (137$490), a que tem direito o professor effectivo da 24ª escola da cidade de Nictheroy, Alexandre Atto Brunet, proveniente da gratificação addicional, mandada abonar por acto de 29 de Abril ultimo, e relativa ao periodo decorrido de 22 de Setembro a 31 de Dezembro daquelle anno, cumpre-me solicitar-vos a abertura de um credito especial de egual importancia, nos termos do art. 8º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, pelo que submetto á vossa assignatura o decreto junto. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

Decreto n. 300 de 28 de Agosto de 1896

Abre um credito especial de 137$490, para pagamento da gratificação addicional a um professor

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça e usando da auctorização que lhe confere o art. 8º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito especial da quantia de cento e trinta e sete mil quatrocentos e noventa réis (137$490) destinado ao pagamento da gratificação addicional relativa ao periodo decorrido de 22 de Setembro

a 31 de Dezembro de 1893, a que tem direito o professor effectivo da 24ª escola da cidade de Nictheroy, Alexandre Atto Brunet.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 28 de Agosto de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

VISTO. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 5 de Setembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 301 de 29 de Agosto de 1896

Abre um credito de 12:000$000 para occorrer ás despezas da ultima parte do art. 2º da lei n. 79 de 26 de Setembro de 1894.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro resolve, de accôrdo com a lei n. 79 de 26 de Setembro de 1894, abrir um credito de doze contos de réis (12:000$000) para occorrer ás despezas da ultima parte do art. 2º da referida lei.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 29 de Agosto de 1896 —Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 5 de Setembro de 1896.— *Souza Freitas,* Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 31 de Agosto de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Achando-se esgotada a consignação do § 23 do art. 3º da lei do orçamento de 1893, por conta do qual deveria ser feito o pagamento da quantia de quatrocentos e oito mil trezentos e vinte e seis réis (408$326), a que tem direito o professor effectivo da escola do districto da Lagôa de Cima, no municipio de Campos, Francisco Juvelino Bacellar, proveniente da gratificação addicional, mandada abonar por acto de 22 de Julho ultimo, e relativa ao periodo decorrido de Fevereiro a Dezembro daquelle anno, cumpre-me solicitar-vos a abertura de um credito especial de egual importancia, nos termos do art. 8º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895; pelo que submetto á vossa assignatura o decreto junto. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 302 de 31 de Agosto de 1896

Abre um credito de 408$326 destinado ao pagamento da gratificação addicional a que tem direito um professor.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça e usando da auctorização que lhe confere o art. 8º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito especial da quantia de quatrocentos e oito mil trezentos e vinte e seis réis (408$326), destinado ao pagamento da gratificação addicional, relativa ao periodo decorrido de Fevereiro a Dezembro de 1893, a que tem direito o profersos

effectivo da escola do districto da Lagôa de Cima, no municipio de Campos, Francisco Juvelino Bacellar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Agosto de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. —Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 5 de Setembro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 303 de 1º de Setembro de 1896

Manda vigorar a tabella de pagamento ao pessoal technico superior, ao administrador e ao jardineiro-chefe dos Centros Agricolas.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias e usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição, resolve mandar vigorar para pagamento do pessoal technico superior, do administrador e do jardineiro-chefe dos Centros Agricolas do Estado, quando contractados no estrangeiro, a tabella que com este baixa e que vae assignada pelo mesmo Secretario, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 1º de Setembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Tabella dos vencimentos annuaes que competem ao pessoal technico superior, ao administrador e ao jardineiro-chefe dos Centros Agricolas do Estado, quando contractados no estrangeiro.

Categorias		*Vencimentos annuaes*
Director	francos	12.000
1º ajudante. . .	»	7.200
2º ajudante. . .	»	6.000
Administador. .	»	4.000
Jardineiro chefe.	»	4.000

Augusto de Abreu Lacerda.

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 5 de Setembro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 304 de 2 de Setembro de 1896

Declara caducas as licenças concedidas á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina pelo decreto n. 121 de 17 de Agosto de 1894.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, resolve declarar caducas, de accôrdo com § 1.º do art. 2.º da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894, as licenças concedidas á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, pelo decreto n. 121 de 17 de Agosto de 1894, para a construcção das linhas ferreas de Petropolis á estação do Pilar, na Estrada de Ferro do Norte, e de Entre Rios á Serraria, visto haver expirado no dia 17 de Agosto do corrente anno, o prazo marcado para a iniciação dos respectivos trabalhos.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 2 de Setembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 305 de 2 de Setembro de 1896

Approva um contracto celebrado com o Presidente do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, para execução da lei n. 212 de 13 de Dezembro de 1895 que, no art. 1.º auctoriza ao Governo a garantir os juros de 6% ao anno e amortização de letras hypothecarias, emittidas por qualquer dos bancos existentes que crear uma carteira hypothecaria, ou por um banco que se crear sob o plano traçado nos decretos ns. 169 A e 370 de 19 de Janeiro e 2 de Maio de 1890, e havendo entre as propostas apresentadas á praça de 26 de Março do corrente anno, sido preferida, como a que maiores garantias offereceu, a que acceita foi, por despacho de 1º de Maio ultimo, do Banco do Estado do Rio de Janeiro, resolve approvar o contracto celebrado em 31 de Agosto proximo findo, entre o Governo e o Dr. Franklim Ferreira Sampaio, Presidente do mesmo Banco, afim de que produza os devidos effeitos, depois de prehenchidas as formalidades legaes.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 2 de Setembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 12 de Setembro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 306 de 25 de Setembro de 1896

Declara sem effeito diversas concessões

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento do que dispõe o art. 1.º do decreto n. 286 de 9 de Março do corrente anno e attendendo a que apenas tres dos concessionarios a que este se refere ficaram ao abrigo da sua disposição penal, resolve declarar sem effeito as seguintes concessões:

1.ª Companhia Fluminense de Nucleos Agricolas, cessionaria dos contractos celebrados com o Dr. Pedro Wenceslau de Mello Cunha, Benjamim de Salles Pinheiro, Barão de Souza Lima, Dr. Aureliano Teixeira Garcia, Antonio Leite Monteiro de Barros, Dr. Antonio Fernandes da Rocha Leão e outros.

2.ª Companhia Brazil Territorial, cessionaria do contracto celebrado com o Dr. André Paulo de Frontin e Antonio Furquim Werneck de Almeida.

3.ª Companhia Agricola de Capivary, cessionaria do contracto celebrado com Wenceslau Fernandes de Carvalho.

4.ª Companhia Norte do Rio, cessionaria dos contractos celebrados com o Dr. Octaviano Lima, João do Prado Jordão, Theophilo Paulo de Oliveira, Manoel Antonio de Moraes Junior, Cornelio de Souza Lima, Dr. Avelino Pinho, Dr. Agostinho Corrêa e Eduardo Antero Corrêa.

5.ª Companhia Geral de Melhoramentos, cessionaria do contracto celebrado com o Dr. Leonidas Peixoto de Abreu Lima.

6.ª Companhia Agricola Brazileira, cessionaria do contracto celebrado com Joaquim Leite Ribeiro de Almeida.

7.ª Companhia Agricola do Alto Muriahé, cessionaria do contracto celebrado com o Visconde de Ururahy, Visconde de Quissamã e José Carneiro de Almeida Pereira.

8.ª Companhia Petropolis Industrial e Agricola, cessionaria do contracto celebrado com o Dr. Francisco de Paulo Valladares.

9.ª Companhia Fluminense de Nucleos Agricolas, cessionaria do contracto celebrado com o Dr. Laurindo Pitta.

10. Companhia Agricola Brazileira, cessionaria do contracto celebrado com Francisco Espiridião Pereira de Andrade.

11. Companhia Geral de Melhoramentos, cessionaria do contracto celebrado com Venancio José Garcia e Geraldo José Machado.

12. Companhia Brazil Territorial, cessionaria do contracto celebrado com João Valverde de Miranda, Francisco Clemente Pinto, Herman Brison e Joaquim de Oliveira Fernandes.

13. M. M. King, cessionario do contracto celebrado com João Valverde de Miranda e outros; sómente na parte relativa á extracção, preparo e fabricação de estrumes chimicos.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Setembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 307 de 29 de Setembro de 1896

Abre um credito de 5:000$000, complementar ao § 2º do art. 5º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da auctorização que lhe confere o art. 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito na importancia de cinco contos de réis (5:000$000), complementar ao § 2º do art. 5º da citada lei e destinado ao pagamento de ajudas de custo, passagens e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição, ou em commissão especial.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 29 de Setembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 3 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas,* Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 308 de 1º de Outubro de 1896

Abre um credito de 100:000$000, complementar ao § 6º do art. 4º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias e usando da attribuição que lhe confere o art. 9º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito de cem contos de réis (100:000$000), complementar ao § 6º do art. 4º da citada lei.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 1º de Outubro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 3 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas,* Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 309 de 2 de Outubro de 1896

Organiza o quadro do pessoal da commissão de estudos do saneamento da baixada do Estado (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias e usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição,

(*) Modificado pelo decreto n. 336 de 24 de Dezembro do corrente anno.

Decreta:

Art. 1.º Fica o quadro do pessoal da commissão de estudos do saneamento da baixada do Estado assim organizado:

Cathegorias	*Vencimentos mensaes*
1 Engenheiro-chefe	1:500$000
1 Engenheiro de 1ª classe	700$000
1 Desenhista de 2ª classe	400$000
1 Escripturario.	400$000

Ajudantes de campo, serventes e operarios de 4$000 a 8$000 diarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 2 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 3 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 2 de Outubro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Tornando-se necessaria a abertura de um credito de vinte contos de réis (20:000$000), complementar ao § 80 do art. 3.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, para occorrer ao pagamento de despezas com o Hospital de Santa Thereza desta cidade até o fim do corrente anno,

tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 310 de 2 de Outubro de 1896

Abre um credito de 20:000$000 complementar ao § 80 do art. 3º do lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça e usando da faculdade que lhe confere o art. 6.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito na importancia de vinte contos de réis (20:000$000), complementar ao § 80 do art. 3.º da referida lei, afim de occorrer ao pagamento de despezas com o Hospital de Santa Thereza desta cidade, até o fim do corrente anno.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 2 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 10 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas,* Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira.* Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 311 de 5 de Outubro de 1896

Perdôa o soldado do Regimento Policial Dalisio Francisco de Paula do resto da pena a que foi condemnado.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 12 da Constituição, e,

Attendendo a que o soldado da 2ª Companhia do 1º batalhão do Regimento Policial do Estado, Dalisio Francisco de Paula, condemnado a um anno de prisão pelo crime previsto no art. 323 § 1º do regulamento que baixou com o decreto n. 161 de 28 de Dezembro de 1894, tem-se comportado de modo a fazer presumir a sua emenda:

Resolve, nos termos do art. 2º letra *a* da lei n. 8 de 10 de Agosto de 1892, perdoar o resto do tempo que lhe falta para cumprir aquella pena, imposta pela junta de justiça, em sessão de 15 de Julho ultimo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

Decreto n. 312 de 5 de Outubro de 1896

Concede licença á Empreza Ferrea de Maricá, para prolongar sua linha de Maricá á Ponte dos Leites.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe requereu a Empreza Ferrea Maricá,

Decreta:

Art. 1.º Fica concedida nos termos dos arts. 1º e 2º da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894, licença á mencionada Empreza para prolongar sua linha ferrea de Maricá á Ponte dos Leites, no municipio de Saquarema, por tracção a vapor, com a bitola de setenta e cinco centimetros (0,m 75) e um desenvolvimento de quarenta kilometros (40 K.), devendo a construcção ser iniciada no praso de dois annos, a contar desta data e ser entregue toda a estrada ao trafego dentro do praso tambem de dois annos, a contar do dia em que as obras tiverem começo, tudo de conformidade com a citada lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 313 de 6 de Outubro de 1896

Concede licença ao cidadão João Stelling para construir uma estrada de ferro

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe requereu o cidadão João Stelling,

Decreta:

Art. 1.º Fica concedida, nos termos dos arts. 1º 2º da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894, licença ao cidadão João Stelling para construir uma estrada de ferro, por tracção a vapor, com a bitola de um metro, que, partindo da cidade de Vassouras, termine na estação de Mendes, da

Estrada de Ferro Central do Brazil, passando pelo arraial do mesmo nome, com um desenvolvimento aproximado de vinte kilometros (20 K.), devendo a construcção ser iniciada no praso de anno e meio a contar desta data, e ser entregue toda a estrada ao trafego dentro do praso de um anno a contar do dia em que as obras tiverem começo, tudo de conformidade com a citada lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 6 de Outubro de 1896.—Dr.—*Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 314 de 7 de Outubro de 1896

Concede licença á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para construir duas estradas de ferro.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe requereu a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina,

Decreta:

Art. 1.º Fica concedida, nos termos dos arts. 1º e 2º da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894, licença á mencionada Companhia para construir as seguintes estradas de ferro por tracção a vapor e com a bitola de um metro: 1ª de Petropolis á estação do Pilar na Estrada de Ferro Rio e Norte, passando pelas serras da Taquara, da Quitandinha e do Galvão, com a extensão de sessenta kilometros (60 K.); 2.ª, de Entre Rios, ou do ponto, que á vista

dos estudos fôr julgado mais conveniente, entre Bemposta e essa localidade, á Serraria, com a extensão de quarenta kilometros (40 K), devendo iniciar as duas construcções no praso de dois annos, a contar desta data, e entregar a primeira das referidas estradas ao trafego dentro do praso de tres annos, e a segunda dentro de dois annos, a contar do dia em que as obras tiverem começo, tudo de conformidade com a citada lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 7 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 315 de 21 de Outubro de 1896

Abre um credito de 30:000$000, complementar ao § 81 do art. 3.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, e usando da faculdade que lhe confere o art. 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da importancia de trinta contos de réis (30:000$000), complementar ao § 81 do art. 3º da referida lei, afim de occorrer ao pagamento de despezas com os hospitaes de isolamento, desinfecções, vaccinação e remoção de enfermos, enterramentos de indigentes e de cadaveres encontrados em abandono e

soccorros aos necessitados em caso de calamidade publica, até o fim do corrente anno.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Outubro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto 316 de 23 de Outubro de 1896

Abre um credito de 1:250$000, complementar ao § 32 do art. 5º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da faculdade que lhe confere o art. 7º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da importancia de um conto duzentos e cincoenta mil réis (1:250$000), complementar ao § 32 do art. 5º da citada lei e destinado ao pagamento de despezas com a substituição de empregados da Secretaria das Finanças.

O Secretario de Estado das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 23 de Outubro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* —*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Saia das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 317 de 24 de Outubro de 1896

Perdôa o sentenciado Tarquinio do resto da pena.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 12 da Constituição, e:

Considerando que o sentenciado Tarquinio, ex-escravo, recolhido á Penitenciaria do Estado, já cumprio mais da metade da pena de 12 annos de prisão com trabalho á que foi condemnado pelo jury de Valença em sessão de 16 de Dezembro de 1887;

Considerando que o mesmo sentenciado se tem portado de tal modo na prisão que faz presumir a sua regeneração, resolve perdoar-lhe do resto da dita pena, nos termos do art. 2º letra *a* da lei n. 8 de 10 de Agosto de 1892.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 30 de Outubro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Sendo o saldo existente no § 40 do art. 5º da lei do orçamento em vigor, insufficiente para occorrer a paga-

mentos já processados e a outros que até o fim do exercicio se verham por ventura a liquidar por conta daquella verba, destinada á restituição de dinheiros de defuntos e ausentes, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto que, nos termos do art. 6º da supracitada lei, abre ao referido paragrapho um credito complementar do valor de 40:000$000.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 318 de 30 de Outubro de 1896

Abre um credito de 40:000$000, complementar ao § 40 do art. 5º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças, e usando da faculdade que lhe confere o art. 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da importancia de quarenta contos de réis (40:000$000), complementar ao § 40 do art. 5º da referida lei, destinado á restituição de dinheiro de defuntos e ausentes.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 30 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 31 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.*—*E. Torreão.*—*J. Costa.*—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 319 de 31 de Outubro de 1896

Restabelece no Regimento Policial as cartas de ordem.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição, e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça,

Decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidas, no Regimento Policial, para o pagamento das despezas com o pessoal dos destacamentos locaes, as cartas de ordem sacadas pelos respectivos commandantes contra o Thesoureiro da Contadoria do mesmo Regimento.

Art. 2.º Os commandantes de destacamentos organizarão, de accôrdo com o modelo annexo, sob n. 1, e remetterão, mensalmente, no primeiro dia de cada mez, directamente á Contadoria, a folha do destacamento, sacando a importancia de vencimentos e de outras despezas previstas no art. 4º e verificadas no mez anterior; levando os vencimentos e descontos correspondentes ás columnas respectivas.

Art. 3.º Os vencimentos de mezes anteriores, para cujo pagamento precederá sempre ordem do commando geral, serão sacados por « augmenta-se.»

Art. 4.º Além dos vencimenros, pagarão, sómente, os commandantes de destacamentos a despeza com o aluguel, luz e asseio do quartel, transporte, forragem e ferragem das cavalgaduras; sendo as demais despezas effectuadas mediante ordem prévia do commando geral.

Art. 5.º Todas as despezas serão comprovadas com recibos em duplicata, passados em meias folhas de papel, devidamente selladas e assignadas pelo fornecedor ou seu

bastante procurador; devendo, neste caso, instruir os papeis a respectiva procuração que se renovará annualmente.

Paragrapho unico. Com as contas de medicamentos serão remettidas as receitas, e nas de transporte se mencionará o nome do official ou praça, a natureza do serviço e o logar de seu destino.

Art. 6.º Por meio de vales, do modelo ns 2 e 3, o commandante do destamento sacará, durante o mez, do fornecedor, proposto e approvado pelo commando geral, os generos para a alimentação das praças, de importancia nunca excedente á etapa vencida.

Art. 7.º Semelhantemente procederá quanto ás importancias para abono ás praças, liquidação dos vencimentos das que se retirarem e pagamento do aluguel do quartel e outras despezas auctorizadas.

Art. 8.º No ultimo dia da cada mez, sacará o liquido da folha, entregando ao fornecedor uma carta de ordem, do modelo n. 4, e exigindo delle os vales do mez e uma declaração de achar-se quite com o destacamento.

Art. 9.º Com a folha do destacamento remetterá o commandante á Contadoria a quitação das despezas feitas, a do fornecedor, o mappa dos objectos de sua carga e a parte de pagamento feito ás praças.

Art. 10. A' praça, que se desligar, dará o commandante uma guia de soccorrimento, do modelo n. 5, mencionando os descontos e abonos que a mesma praça teve pela companhia e pelo destacamento, assim como o pagamento effectuado; exigindo egual documento da que se apresentar no destacamento e levando á columna propria os descontos e abonos feitos.

Art. 11. Os pagamentos, descontos e quaesquer alterações serão mencionados com toda a individuação e

clareza, respondendo, exclusivamente, o commandante do destacamento por qualquer erro ou omissão.

Art. 12. Nas folhas de vencimentos das companhias continuarão a fazer-se os descontos da garantia de fardamento, si os houver, passando-se o liquido para as de pagamento.

Art. 13. Nas referidas folhas far-se-hão os descontos da consignação de fardamento e quaesquer outros que a praça tiver, embora destacada, pela companhia; levando-se o liquido das destacadas á columna « liquido pelo destacamento », e das que estiverem na séde da companhia á de « liquido pela companhia. »

Art. 14. Quando a praça regressar á companhia, antes de terminado o mez, o commandante desta levará á columna de « abonos pelo destacamento » os que vierem mencionados na guia de soccorrimento, de que trata o artigo seguinte.

Art. 15. A' praça que destacar dará o commandante de companhia, para ser apresentada ao de destacamento, uma guia de soccorrimento, do modelo sob n. 5, da qual constará todo e qualquer desconto a que estiver sujeita.

Art. 16. Na columna das observações da folha de pagamento se mencionará o destacamento em que estiver a praça, assim como todas as alterações de vencimentos que constarem da companhia.

Art. 17. Os descontos a fazer ás praças destacadas serão sem demora, communicados, directamente pelos commandantes de companhias aos dos respectivos destacamentos.

Art. 18. Sempre que, durante o mez, os commandantes de companhias não receberem parte de alteração de vencimentos das praças destacadas, sacarão os ven-vencimentos integraes destas.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 9, § unico, 10, § unico, 11 e 12, §§ 1º e 2º e art. 13 das « Instrucções para destacamentos» do decreto n. 161 de 28 de Dezembro de 1894 e mais disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Outubro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 7 de Novembro de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torrezão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

MODELO N. 1

—

REGIMENTO POLICIAL

DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Folha de vencimentos e pagamento do mez de..... de 189...

Destacamento de .....

RECAPITULAÇÃO

Liquido para pagamento do official . . . .$.....
Idem, idem das praças . . . .$.....
Forragens para as cavalgaduras constantes da relação junta . . . .$.....
Aluguel do quartel . . . .$.....
Luz . . . .$.....
Transporte e carretos . . . .$.....
Medicamentos e honorarios a medicos . . . .$.....
Compra e concerto de utensilios . . . .$.....
Funeral de praças. . . . .$.....
Comedorias fornecidas aos presos. . . . .$.....

Despesa relativa a mezes anteriores, nos termos das auctorizações em seguida indicadas, a saber:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

O commandante do destacamento,

.....

Folha de vencimentos e pagamento do mez de..... de 189... do destacamento de.....

Graduações	Companhias	Officiaes	Vencimento ordinario	Ajuda de custo	Abonos	Total	Monte pio	Vencimentos adiantados	Abonos pela contadoria	Abonos por outro destacamento	Consignação	Prisão	Licença	Por ordem	Somma	Liquido	OBSERVAÇÕES

Graduações	Companhias	Numeros	Praças	Soldo e abonos		Etapa		5ª parte		Somma	DESCONTOS								Liquido	Desconto do vencimento e abono por este destacamento	OBSERVAÇÕES
				Dias	Importancia	Dias	Importancia	Dias	Importancia		Garantia	Prisões	Licenças	Hospital	Objectos extraviados	Abono por outro destacamento	Por ordem	Somma			

MODELO N. 2

Regimento Policial do Estado do Rio de Janeiro.

Quartel do destacamento de..... em..... de..... de.....

Rs.....

Vale este a quantia de..... recebida em..... do fornecedor..... para abonar ao soldado n..... da.... companhia do..... Batalhão.

O Commandante

F.

MODELO N. 3

Regimento Policial do Estado do Rio de Janeiro.

Quartel do destacamento de..... em..... de..... de.....

Rs.....

Vale este a quantia de ..... para pagamento do liquido da folha de vencimentos e outras despezas do destacamento sob meu commando.

O Commandante

F.

MODELO N. 4

Regimento Policial do Estado do Rio de Janeiro.

Quartel do destacamento de..... em..... de..... de.....

Mez de..... de.....

A..... ou á sua ordem, pagará o Sr. Major Thesoureiro da Contadoria do Regimento a quantia de..... proveniente de despezas feitas com o destacamento, sob meu commando, durante o mez acima declarado, a saber:

Vencimentos.....	$
Aluguel do quartel.....	$
Luz.....	$
	$

O Commandante do destacamento,

F.

MODELO N. 5

..... Batalhão do Regimento Policial do Estado do Rio de Janeiro.

Guia de soccorrimento. . . . . .
Conta dos vencimentos do. . . . . n. . . . . .
. . . . . .
de. . . a. . . do mez de. . . . . de. . . . .

A saber:

. . . . dias de soldo.	$
. . . . dias de etapa.	$
. . . . dias de 5ª parte.	$
Somma. . . .	$

DESCONTOS

. . . . dias de etapa pela Capital.	$
. . . . dias de etapa pelo destacamento. . .	$
. . . . dias de etapa pelo hospital.	$
. . . . dias de prisão	$
. . . . dias de vencimentos pelo destacamento	$
Licença	$
Garantia de fardamento.	$
Consignação que fez a.	$
Pagamento de passagem.	$
Extravio de utensilios.	$
Extravio de armamento e correame.	$
Fardamento pela arrecadação.	$
Armamento pela arrecadação.	$
Desconto por ordem.	$
Dinheiro pelo cofre ou quartel-mestre. . . .	$
Somma.	$
Recebido liquido.	$

O Commandante. . . . . .

Observações:

A praça segue com fardamento, armamento, correame e equipamento.

Decreto n. 320 de 5 de Novembro de 1896

Altera diversas disposições do decreto n. 159 de 20 de Dezembro de 1894.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição, e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias,

Decreta:

Art. 1.º Ficam redigidos pela forma abaixo os seguintes artigos e paragraphos do regulamento expedido pelo decreto n. 159 de 20 de Dezembro de 1894, do qual fica supprimido o § 11 do art. 11

— Art. 3.º § 7.º Distribuir os creditos destinados aos diversos serviços sob sua direcção e auctorizar as despezas que lhe forem relativa dentro das forças daquelles, requisitando da Secretaria das Finanças os necessarios pagamentos.—

— Art. 6.º § 21. Fiscalizar as despezas com os serviços a seu cargo e mandar fazer todo o processo para o respectivo pagamento, rubricando os attestados que os engenheiros passarem aos arrematantes, e ás corporações e commissões incumbidas da execução de obras, e bem assim as ferias e relações dos operarios e fornecedores das que se fizerem por administração; devendo fazer acompanhar os pedidos de informação clara e explicita sobre a legitimidade do pagamento.—

— § 22. Providenciar para que até os dias 20 de Janeiro e Julho de cada anno sejam enviadas á Secretaria das Finanças as guias para a cobrança dos arrendamentos de penas d'agua.—

— Art. 9.º § 3.º Apresentar até o dia 10 de cada mez um quadro demonstrativo das obras a seu cargo,

especificando a natureza, valor, estado, modo de execução e mais detalhes das mesmas obras.—

—Art. 90. Nas arrematações para execução das obras de que trata o art. 45, a fiança será constituida em dinheiro ou apolices deste Estado ou da União, caucionadas na Thesouraria da Secretaria das Finanças, na importancia de 5 % até o maximo de um conto de réis do valor do orçamento respectivo—.

—§ 1.º O deposito será feito de preferencia a qualquer outro serviço, em vista de guia de entrega passada pela secção do expediente e assignada pelo depositante—.

—§ 2.º De cada pagamento que houver de ser feito ao arrematante das obras, serão retidos, a titulo de garantia da fiel observancia do contracto que celebrar, 10 % que lhe serão restituidos juntamente com a caução previa, por occasião do pagamento da penultima prestação contractual—.

Art 2.º Continuam em inteiro vigor as demais disposições do referido regulamento não modificadas pelo presente decreto

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Novembro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 7 de Novembro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.*— *E. Torreão.*— *J. Costa.*— *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 6 de Novembro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Tendo sido concedida ao administrador da Mesa de Rendas do Estado, bacharel Alipio d'Avila Bittencourt, por acto de 18 de Outubro ultimo, a gratificação addicional de tres contos e duzentos mil réis (3:200$000), egual á ordinaria que actualmente percebe, por contar mais de trinta e cinco annos de serviço publico effectivo, e não se tendo contemplado na consignação do § 7.º do art. 5.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895 a despeza ora apurada, com a importancia necessaria ao seu pagamento no corrente exercicio, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto que, nos termos do art. 8 da citada lei, abre um credito de 3:200$000, complementar ao referido paragrapho.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 321 de 9 de Novembro de 1896

Abre um credito de 3:200$000, complementar ao § 5.º do art. 5.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da faculdade que lhe confere o art. 8.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico.—Fica aberto um credito da importancia de tres contos e duzentos mil réis (3:200$000), complementar ao § 7.º do art. 5.º da referida lei e destinado ao pagamento da gratificação addicional a que tem direito o administrador da Mesa de Rendas, bacharel Alipio d'Avila Bittencourt, por contar mais de trinta e cinco annos de serviço publico effectivo.

O Secretario de Estado das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 9 de Novembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 14 de Novembro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.*—*E. Torreão.*—*J. Costa.*—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 16 de Novembro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Sendo apenas de 4:570$926 o saldo existente na verba consignada no § 33 do art. 5.º do orçamento em vigor, quantia essa insufficiente para realização de pagamentos já processados, que montam á somma de 75:264$587, e de outros que por ventura se venham a liquidar até o fim do exercicio, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que, nos termos do art. 6.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, abre um credito de 100:000$000, complementar ao referido paragrapho, destinado á restituição de impostos ou rendas cobrados em annos anteriores.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 322 de 16 de Novembro de 1896

Abre um credito de 100:000$000, complementar ao § 33 do art. 5.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das

Finanças e usando da faculdade que lhe confere o art. 6.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico.—Fica aberto um credito da importancia de cem contos de réis (100:000$000), complementar ao § 33 do art. 5.º da referida lei e destinado á restituição de impostos ou rendas cobrados em annos anteriores.

O Secretario de Estados das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 16 de Novembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 21 de Novembro de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.— J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 20 de Novembro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Achando-se esgotada a verba consignada no § 39 do art. 5.º da lei do orçamento em vigor, e sendo insufficiente o saldo que existe no § 40 do mesmo artigo para attender a pagamentos já processados, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto que, nos termos do art. 6.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, abre os creditos complementares de 50:000$000 ao primeiro e 20:000$000 ao segundo dos referidos paragraphos destinados á restituição de dinheiro de orphãos e de defuntos e ausentes.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 323 de 20 de Novembro de 1896

Abre dois creditos, sendo um de 50:000$000, complementar ao § 39 e outro de 20:000$000, complementar ao § 40, ambos do art. 5.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da faculdade que lhe confere o art. 6.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico.—Ficam abertos os creditos de cincoenta contos de réis (50:000$000) e vinte contos de réis (20:000$000), complementares, o primeiro ao § 39 e o segundo ao § 40 do art. 5.º da citada lei, destinados á restituição de dinheiro de orphãos e de defuntos e ausentes.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Novembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* —*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 21 de Novembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.*—*E. Torreão.*—*J. Costa.*—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 324 de 26 de Novembro de 1896

Abre um credito de 100:000$000, complementar ao § 6.º do art 4.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 9.º da lei n. 244 de 4 de

Dezembro de 1895 e attendendo ao que lhe expoz o Secretario das Obras Publicas e Industrias,

Decreta :

Artigo unico.—Fica aberto um credito de cem contos de réis (100:000$000) complementar ao § 6.º do art. 4.º da lei do orçamento vigente.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 26 de Novembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 28 de Novembro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 27 de Novembro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Com a promulgação da lei n. 203 de 13 de Dezembro de 1895, que creou o logar de Fiscal do Serviço externo das Rendas do Estado, elevou a quarenta o numero de conferentes da Mesa de Rendas, auctorizou a creação de Recebedorias nos pontos da zona limitrophe do Estado e mandou abonar aos recebedores e conferentes arrecadadores porcentagens sobre as quantias que cobrassem de impostos de exportação, foi a despeza com o pessoal da Mesa de Rendas augmentada sem que, para o pagamento de vencimentos e porcentagens se elevasse tambem a consignação da verba respectiva no orçamento em vigor.

Não comportando, portanto, a verba do § 7.º art. 5º da lei n. 244 de 24 de Dezembro 1895, a despeza correspondente aos mezes de Novembro e Dezembro proximos futuro, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto que abre um credito de 32:000$000 complementar á referida verba, para o que vos achais auctorizado, pelo art. 6.º da citada lei n. 244. — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 325 de 27 de Novembro de 1896

Abre um credito de 32:000$000, complementar ao § 7º do art. 5.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da faculdade que lhe confere o art. 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da importancia de trinta e dois contos de réis (32:000$000), complementar ao § 7º do art. 5º do orçamento vigente e destinado ao pagamento do pessoal da Mesa de Rendas, inclusive porcentagens aos recebedores.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 27 de Novembro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 28 de Novembro de 1896.— *Souza Freitas,* Presidente.— *Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira.*—Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 326 de 28 de Novembro de 1896

Commuta nas penas do gráu médio do art. 294 do Codigo Penal, o resto do tempo que falta ao sentenciado Braz Francisco Valvano para cumprimento da condemnação.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 2 da Constituição; e,

Considerando que Braz Francisco Valvano foi condemnado pelo tribunal do jury da comarca de Vassouras, em sessão de 9 de Abril de 1891, a cumprir a pena de 30 annos de prisão cellular, gráu maximo do art. 294, § 1º do Codigo Penal, como auctor do assassinato praticado na pessoa de Benedicto Rosa do Nascimento;

Considerando que o impetrante, tendo sido preso em 29 de Julho de 1890, já cumpriu parte da pena que lhe foi imposta, tem bom comportamento na prisão e se mostra, ainda, arrependido do crime que praticou:

Resolve, nos termos do art. 2º letra *a*, da lei n. 8, de 10 de Agosto de 1892, commutar nas penas do gráu médio do citado art. 294 do Codigo Penal, o resto de tempo que lhe falta para cumprimento da condemnação.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 28 de Novembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Decreto n. 327 de 3 de Dezembro de 1896

Abre um credito de 1:500$, complementar ao § 108 do art. 3º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da faculdade que lhe confere o art. 6º da lei n. 244 de 24 de

Dezembro de 1895 e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito da importancia de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), complementar ao § 108 do art. 3.º, da mesma lei, para occorrer ao pagamento de despezas com a substituição de empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, durante o corrente exercicio.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 5 de Dezembro de 1896.—*Sousa Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.*—*E. Torreão.*—*J. Costa.*—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 328 de 4 de Dezembro de 1896

Installa os Nucleos Coloniaes da « Bôa-Vista » e da « Vargem-Alegre. »

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista as informações prestadas pelo Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias e usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam installados, nos termos do art. 7º, n. 3 da lei n. 276 de 5 de Fevereiro do corrente anno, os Nucleos Coloniaes da Bôa-Vista, na fazenda adquirida

pelo Governo deste Estado ao da União, situada no municipio de Rezende, e o de Vargem-Alegre, em terrenos da fazenda desse nome, no municipio da Barra do Pirahy.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 4 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 5 de Dezembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 329 de 4 de Dezembro de 1896

Declara de nenhum effeito a garantia de juros de que gosa o prolongamento da linha de Santa Isabel do Rio Preto.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias,

Decreta:

Art. 1.º Fica declarada de nenhum effeito a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 190:600$054 de que, pela deliberação de 30 de Setembro de 1892, gosa o prolongamento da linha de Santa Isabel do Rio Preto, de Joaquim Mattoso á Ponte do Zacarias, por não ter a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, cessionaria dessa estrada, dado cumprimento ás disposições das clausulas 2ª e 3ª do termo de novação de 6 de Junho de 1889 e, pelo contracto

de 18 de Dezembro de 1893, celebrado com o Governo do Estado de Minas, haver desistido da construcção da linha de Jacutinga á Lavras, da qual dependia exclusivamente, nos termos da referida clausula 2ª, a effectividade da garantia de juros em questão, originariamente concedida pela lei n. 3062 de 17 de Dezembro de 1888.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 4 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 330 de 5 de Dezembro de 1896

Abre um credito de 900$000, complementar ao § 62 do art. 3.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça e usando da faculdade que lhe confere o art. 7.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito complementar ao § 62 do art. 3º da referida lei, da importancia de novecentos mil réis (900$000) para occorrer ao pagamento das despezas com a illuminação, asseio das prisões e dos presos, expediente e despezas miudas da Casa de Detenção.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 12 de Dezembro de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo,—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 331 de 7 de Dezembro de 1896

Abre um credito de 10:000$000, complementar ao § 80 do art. 3.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da faculdade que lhe confere o art. 6º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto um credito na importancia de dez contos de réis (10:000$000), complementar ao § 80 do art. 3º da referida lei para occorrer ao pagamento de despezas com o hospital de Santa Thereza desta Capital, até o fim do corrente anno.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 7 de Dezembro de 1896.—*Dr. Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 12 de Dezembro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão,—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 12 de Dezembro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Em consequencia das difficuldades que encontrou o Governo do Estado para manter no municipio de S. Gonçalo uma Collectoria de rendas, ficou determinado pelo decreto n. 152 de 15 de Dezembro de 1894, art. 2°, que a circumscripção fiscal da de Nictheroy, abrangesse tambem aquelle municipio.

Removido, porém, actualmente, o obstaculo á reinstallação da dita Collectoria e como seja de notoria necessidade e conveniencia, não só aos interesses dos habitantes do municipio, como tambem na ordem administrativa, ao serviço do pagamento do funccionalismo publico alli em exercicio, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto que manda restabelecer aquella estação, limitando ao municipio de Nictheroy a execução fiscal da que funcciona nessa cidade. — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 332 de 12 de Dezembro de 1896

Restabelece a Collectoria das rendas do Estado no municipio de S. Gonçalo.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças,

Decreta:

Artigo unico. Fica restabelecida a Collectoria das Rendas do Estado, no municipio de S. Gonçalo, devendo cessar a arrecadação e pagamentos effectuados pela de Nictheroy, nos termos do art. 2° do decreto 152 de 15 de Dezembro de 1894, desde que entre em exercicio o collector nomeado por acto desta data.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 12 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 12 de Dezembro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente. —*Oliveira Figueiredo.*— *E. Torreão.*— *J. Costa.*—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 3333 de 18 de Dezembro de 1896

Altera o traçado da linha ferrea do Rio Dourado ao Valle do Paquequer.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias a respeito do requerimento em que o bacharel Franklin Ferreira Sampaio, concessionario da Estrada de Ferro do Rio Dourado a Paquequér, pede para que, a partir daquelle ponto, seja mudado o traçado da mesma estrada,

Decreta:

Art. 1.º Fica alterado o traçado da linha ferrea do Rio Dourado ao Valle do Paquequér, a qual, a partir do Rio Dourado, passará pelas estações de Macuco, na estrada de ferro Cantagallo e Bôa-Sorte, no ramal ferreo do mesmo nome, e atravessando o rio Parahyba, no ponto mais conveniente, seguirá pela margem esquerda do Rio Pirapetinga até a divisa com o Estado de Minas-Geraes, em Sant'Anna de Pirapetinga, ficando a mencionada estrada com o desenvolvimento provavel de 200 kilometros, devendo o concessionario iniciar a construcção dentro de

um anno e entregar toda a estrada ao trafego dentro de dois annos contados ambos os prazos da data do decreto n. 228, de 23 de Setembro de 1895.

Art. 2.º Continuam em inteiro vigor as disposições do citado decreto n, 228 de 23 de Setembro de 1895, não alteradas pelo presente e bem assim os direitos adquiridos pelo concessionario, nos termos do art. 34 da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industria assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 334 de 18 de Dezembro de 1896

Declara caduca uma concessão feita ao engenheiro Antonio Lustosa Pereira Braga.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias, resolve, nos termos do art. 2º § 1º da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894, declarar caduca a concessão feita ao engenheiro Antonio Lustosa Pereira Braga, em virtude do decreto n. 201 de 16 de Maio de 1895, para a construcção de um ramal ferreo da Fazenda da Posse á villa de Iguassú, visto não ter aquelle concessionario iniciado os respectivos trabalhos dentro do prazo fixado pelo referido decreto.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Decreto n. 335 de 24 de Dezembro de 1896

Considera sem effeito o art. 29 do decreto n. 197 de 10 de Maio de 1895 e substitue a tabella que figura naquelle decreto.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias,

Decreta:

Art. 1.º Fica considerado de nenhum effeito o art. 29 do decreto n. 197 de 10 de Maio de 1895, que expedio instrucção sobre o serviço da Commissão da Carta Chorographica do Estado, e bem assim substituida pela tabella abaixo a que figura naquelle decreto.

TABELLA

Cathegorias	*Vencimentos mensaes*
1 Engenheiro Chefe.	1:500$000
1 Chefe de Secção.	1:000$000
2 Engenheiros de 1ª classe a 700$. . .	1:400$000
3 Engenheiros de 2ª classe a 500$. . .	1:500$000
1 Dezenhista.	500$000
1 Escripturario.	400$000
Ajudantes de campo, serventes e trabalhadores conforme as necessidades do serviço, vencendo a diaria de 4$ a. . .	10$000

Art. 2.º Continuam em inteiro vigor as disposições do citado decreto, não alteradas pelo presente, que entrará em execução em 1º de Janeiro proximo vindouro.

Art 3.º Revogam-se ás disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896 — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 26 de Dezembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 336 de 24 de Dezembro de 1896

Considera sem effeito o art. 27 do decreto n. 202 de 16 de Maio de 1895 e o decreto n. 309 de 2 de Outubro do corrente anno que modificou o quadro do pessoal da Commissão de Estudos do Saneamento da Baixada do Estado.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 1 da Constituição e attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias,

Decreta:

Art. 1.º São considerados de nenhum effeito o art. 27 do decreto n. 202 de 16 de Maio de 1895, que expediu instrucções sobre o serviço da Commissão de Estudos do Saneamento da Baixada do Estado e o decreto n. 309 de

2 de Outubro do corrente anno, que modificou o quadro do pessoal daquella commissão, ficando o mesmo quadro assim organizado.

QUADRO DO PESSOAL

Cathegorias	*Vencimentos annuaes*
1 Engenheiro chefe.	1:500$000
2 Engenheiros chefes de secção a 1:000$	2:000$000
2 Engenheiros de 1ª classe a 700$. . .	1:400$000
2 ditos de 2ª classe a 500$.	1:000$000
4 auxiliares a 400$.	1:600$000
1 desenhista	500$000
1 escripturario	400$000
Ajudantes de campo, serventes, trabalhadores, conforme as necessidades do serviço, vencendo a diaria de 4$ a. . .	10$000

Art. 2.º Continuam em inteiro vigor as disposições do citado decreto não alteradas pelo presente, que entrará em execução em 1 de Janeiro proximo vindouro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado das Obras Publicas e Industrias assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Augusto de Abreu Lacerda.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 26 de Dezembro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente. —*Oliveira Figueiredo.*— *E. Torreão.*— *J. Costa.*— *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Decreto n. 337 de 31 de Dezembro de 1896

Suspende a resolução da Assembléa Municipal de Petropolis, na parte em que sujeitou os funccionarios federaes e estaduaes ao imposto de industrias e profissões, e a que revogou o § 1.º do art. 4.º do regulamento n. 2 de 24 de Dezembro de 1892.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56 n. 14 da Constituição, e,

Considerando que a Assembléa Municipal de Petropolis sujeitou ao pagamento do imposto de industrias e profissões os funccionarios publicos federaes ou estaduaes, revogando assim a isenção de que estes sempre gozarão em virtude de disposições já adoptadas ao tempo em que foi aquelle imposto transferido ás municipalidades, (Decreto n. 42 de 23 de Fevereiro de 1892. art. 1.º n. 9);

Considerando que, não obstante figurar a isenção nas leis ou regulamentos do imposto de industrias e profissões, a taxa sobre vencimentos dos empregados ou funccionarios sempre fez objecto de leis ou regulamentos especiaes, (Decretos ns. 9870 de 22 de Fevereiro de 1888, 7544 de 29 de Novembro de 1879 e leis da ex-Provincia, ns. 2540 de 14 de Dezembro de 1880, arts. 20 a 28 2803 de 18 de Novembro de 1885, art. 11, 2841 de 18 de Novembro de 1886, art. 9.º e 2922 de 31 de Dezembro de 1887, art. 32);

Considerando que taes vencimentos são pagos a titulo de alimentação dos empregados e por esse motivo isentos de penhora; (Regimento da Fazenda, de 17 de Outubro de 1516, cap. 219, ord. liv. 4.º tit. 14 § 1º, Lei de 24 de Junho de 1773, Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 11 § 2º e tit. 14 § 11, Alvarás de 17 de Janeiro de 1766, de 10 de Março de 1778 e de 28 de Junho de 1808, tit. 8 § 2º. Decisão n. 43 de 23 de Fevereiro de 1849, Decretos ns. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 529 § 2º, n. 848 de 11

de Outubro de 1890, art. 969 letra B, e Lei n. 43 A de 1º de Março de 1893, art. 239;

Considerando que a nova taxa municipal importa uma diminuição de vencimentos que só podem ser estipulados, elevados ou reduzidos por lei especial, votada pelos poderes competentes da União ou do Estado (Const. Federal, art. 34 n. 25 e Constituição do Estado, art. 26 n. 8 e art. 127);

Considerando que a Assembléa Municipal tambem sujeitou ao pagamento do imposto predial os edificios pertencentes á União ou ao Estado, não sendo admissivel a revogação de uma isenção de que o Estado não desistiu, quando a decima urbana passou a constituir renda local (Const. art. 92 n. 2,) e repugnando semelhante deliberação aos principios adoptados na lei fundamental, por isso que importaria fazer o Estado contribuínte do municipio, dando origem a perennes conflictos entre a soberania do Estado e a autonomia dos poderes locaes;

Considerando que o Estado, no imposto de transmissão de propriedade que, por effeito do art. 9º n. 3 da Constituição da Republica, foi incorporado ao seu patrimonio fiscal, manteve as isenções preestabelecidas nos respectivos regulamentos, como succedeu entre outras com as dos actos translativos de bens de ou para a União, o Estado ou o Municipio e á arrematação ou adjudicação de immoveis para pagamento de sociedade de credito real (Decr. n. 5881 de 31 de Março de 1874, art. 23 ns. 1 e 15, como se evidencia do art. 28 ns. 1 e 13 do decreto estadual n 274, de 29 de Junho de 1891);

Considerando que os poderes locaes, no exercicio do direito de taxação, têm de obdecer ás restricções explicita ou implicitamente estabelecidas no Estatuto Federal, na Constituição do Estado e na lei n. 17 de 20 de Outubro de

1892, e nos termos ahi definidos deve ser entendida a autonomia fiscal dos municipios;

Considerando que, sendo vedado ao Estado tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União e reciprocamente (art. 10 da Constituição Federal) a competencia do municipio para votar impostos limita-se tambem ás pessoas, bens ou negocios que lhe são affectos excluidos os empregados ou funccionarios e os bens que constituem instrumentos ou meios de execução dos serviços federaes ou estaduaes (art. 85 da Const. do Estado);

Considerando que, tendo o municipio a faculdade de dirigir os serviços que lhe são peculiares de accôrdo com os principios em que assenta o regimem federativo, só póde exercel-a dentro dos seus verdadeiros limites;

Considerando que, a administração local não póde votar impostos que não estejam nas suas attribuições (lei n. 17 de 20 de Outubro de 1892, art. 41 n. 1) sendo nullas as deliberações ou resoluções tomadas sobre objecto estranho á sua competencia (lei cit. art. 76);

Decreta:

Art. 1.º Ficam suspensas, nos termos do referido art. 56 n. 14 da Constituição e 79 da lei n. 17 de 20 de Outubro de 1892, as seguintes resoluções da Assembléa Municipal de Petropolis:

N. 111 de 14 de Dezembro corrente, na parte em que sujeitou os funccionarios federaes e estaduaes ao imposto de industrias e profissões e numerados na tabella annexa ao art. 1º;

N. 113 da mesma data, revogando o § 1.º do art. 4 do regulamento n. 2 de 24 de Dezembro de 1892, para sujeitar os predios do Estado ou da União ao pagamento do imposto predial.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 31 de Dezembro de 1896.

Sr. Dr. Presidente do Estado.

Sendo insufficiente o saldo da verba consignada no § 2.º do art. 5.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, para pagamento de ajudas de custo, passagem e gratificações, nos termos da lei, a empregados desta Secretaria, em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commisão especial, não só quanto as importancias já liquidadas como as que se venham a dever até o fim do exercicio, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o decreto junto, que abre ao supracitado paragrapho um credito complementar de 2:000$000, nos termos do art. 6.º da referida lei.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Decreto n. 3338 de 31 de Dezembro de 1896

Abre um credito de 2:000$000, complementar ao § 2.º do art. 5.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado das Finanças e usando da faculdade que lhe confere o art. 6.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico.— Fica aberto um credito da importancia de dois contos de réis (2:000$000) complementar ao § 2.º do art. 5.º da referida lei e destinado ao pagamento de ajudas de custo, passagem e gratificações, nos termos da lei, a empregados em serviço ordinario fóra do logar da repartição ou em commissão especial.

O Secretario de Estado das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Annibal Teixeira de Carvalho.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 9 de Janeiro de 1897. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira.*—Procurador Geral da Fazenda.

DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÕES

Reune as funcções de partidor, contador e distribuidor do municipio de Cantagallo.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, resolve, nos termos do art. 13 do decreto n. 41 de 12 de Maio de 1893, reunir as funcções de partidor, contador e distribuidor do municipio de Cantagallo, visto ter fallecido o serventuario que exercia no mesmo municipio o officio de partidor e contador.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 2 de Janeiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos*.

Extingue a escola do sexo feminino de « Inhomerim », em Magé

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine*, do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de

Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo feminino de «Inhomerim», em Magé.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 16 de Janeiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Installa as escolas dos sexos feminino de «Villa Nova» e masculino da «Tapéra», «Peão», «Pedra Lisa» e «Serrinha», todas em Campos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º, n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo feminino de «Villa Nova», creada pela lei n. 192 de 6 de Dezembro de 1895, e as do masculino da «Tapéra», «Peão», «Pedra Lisa» e «Serrinha», creadas pela lei citada e pelas de ns. 202 e 208 daquella data, todas no municipio de Campos.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 8 de Fevereiro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa as escolas dos sexos masculino de « S. Matheus » e feminino do « Arrastão do Rio das Pedras », em S. Pedro d'Aldêa.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar as escolas dos sexos masculino de « S. Matheus » e feminino do « Arrastão do Rio das Pedras », ambas no municipio de S. Pedro d'Aldêa, creadas pelo decreto n. 75 de 20 de Dezembro de 1893.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 8 de Fevereiro de 1896.—*Sousa Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa as escolas do sexo masculino do « Ribeirão » e do « Quirino » ambas em Valença.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoría da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar as escolas do sexo masculino do « Ribeirão » e do « Quirino, » aquella

no 1º districto e esta no 2º do municipio de Valença, creadas pela lei n. 235 de 23 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 8 de Fevereiro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola de « Itapacorá, » em Itaborahy (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola de « Itapacorá, » no municipio de Itaborahy, até que se encontre casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Fevereiro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 8 de Fevereiro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa. — Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

(*) Restabelecido pela deliberação de 17 de Abril do corrente anno.

Extingue a escola do sexo feminino da « Cascatinha, » em Petropolis, e suspende o ensino na 27ª do masculino em Nictheroy (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo feminino da « Cascatinha, » no municipio de Petropolis, e suspenso o ensino na 27ª escola do sexo masculino do municipio de Nictheroy, até que seja encontrada casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 6 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 12 de Fevereiro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo feminino da « Bôa-Vista, » em Paraty.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo

(*) Restabelecido o ensino da ultima pela deliberação de 5 de Março do corrente anno.

feminino de « Bôa-Vista, » no 1º districto do municipio de Paraty, creada pela lei n. 205 de 13 de Janeiro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 15 de Fevereiro de 1896.—*Souza Freitas,* Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo masculino do « Ypiranga, » em Sant'Anna de Macacú.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo masculino do « Ypiranga, » no municipio de Sant'Anna de Macacú, até que se encontre casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Fevereiro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Installa as escolas do sexo masculino do « Palmital », « Bom Successo », « Raiz da Serra », e « Serra Redonda », todas em Saquarema

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar as escolas do sexo masculino do « Palmital » e « Bom Successo », no 2º districto, e « Raiz da Serra » e « Serra Redonda », no 3º districto todas no municipio de Saquarema, creadas pela lei n. 183 de 22 de Novembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 15 de Fevereiro de 1896. — *Souza Freitas,* Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Installa as escolas do sexo masculino da séde da cidade de Therezopolis e do « Val das Canôas » no mesmo municipio

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar as es-

colas do sexo masculino da séde da cidade de Therezopolis, creada pela lei n. 253 de 25 de Dezembro de 1895, e «Val das Canôas», creada pela de n. 252 da mesma data, ambas no 1º districto daquelle municipio.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *João Francisco Barcellos*.

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas aos 15 de Fevereiro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo*. — *E. Torreão*. — *J. Costa*. — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo feminino de «Cambury», em Maricá

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo feminino de «Cambury», no municipio de Maricá, creada pela lei n. 273 de 3 do corrente mez.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 19 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *João Francisco Barcellos*.

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas aos 22 de Fevereiro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo*. — *E. Torreão*. — *J. Costa*. — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa as escolas do sexo masculino de « Bracuhy », no 2º districto, e « Sitio Forte » no 5º, do municipio de Angra dos Reis.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar as escolas do sexo masculino de « Bracuhy », no 2º districto e « Sitio Forte », no 5º, ambos do municipio de Angra dos Reis, creadas pela lei n. 189 de 6 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 26 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *João Francisco Barcellos*.

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 29 de Fevereiro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo*. — *E. Torreão*. — *J. Costa*. — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo masculino da «Raiz da Serra» em Magé

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica

por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo masculino da «Raiz da Serra», em Magé, até que se encontre casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 26 de Fevereiro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 29 de Fevereiro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torrezão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo masculino da «Barra», em S. João Marcos

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino do logar denominado «Barra», no municipio de S. João Marcos, creada pela lei n. 209 de 13 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Março de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 7 de Março de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Restabelece o ensino da 27ª escola do sexo feminino da cidade de Nictheroy

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino da 27ª escola do sexo feminino da cidade de Nictheroy, visto terem cessado os motivos que determinaram a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Março de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *João Francisco Barcellos.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 7 de Março de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo masculino de «Correnteza,» em Campos

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine*

do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo masculino de « Correnteza, » no 13º districto do municipio de Campos.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Março de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Installa a escola do sexo masculino de « Cacimbas, » em S. João da Barra.

O Presidente do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino do logar denominado «Cacimbas, » no 2º districto do municipio de S. João da Barra, creada pela lei n. 275 de 3 de Fevereiro do corrente anno.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 12 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto. —Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 14 de Março de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—L. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo masculino de «Cruz das Almas» em Campos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro tendo em vista o que, de accôrdo com art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino do logar denominado «Cruz das Almas», no 2º districto do municipio de Campos, creada pela lei n. 279 de 11 de Fevereiro ultimo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 12 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 14 de Março de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo masculino de «Jororó», em Magé.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino de «Jororó», no municipio de Magé, creada pela lei n. 242 de 23 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 12 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. —*João Francisco Barcellos*.

VISTO. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 14 de Março de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo*. — *E. Torreão*. — *J. Costa*. — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da 36ª escola do sexo feminino e 43ª da do masculino, ambas em Nictheroy (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da 36ª escola do sexo masculino e 43ª da do feminino, ambas na cidade de Nictheroy, até que se encontrem casas onde possam as mesmas funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*.—*João Francisco Barcellos*.

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 28 de Março de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo*.—*E. Torreão*.--*J. Costa*.—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

(*) Restabelecidos pela deliberação de 30 de Abril do corrente anno.

Suspende o ensino da 2ª escola do sexo feminino da cidade de Capivary (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da 2ª escola do sexo feminino da cidade de Capivary, até que se encontre casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

VISTO. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 28 de Março de 1896.—*Souza Freitas,* Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo masculino do « Riachão, » em Iguassú.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5, n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino do « Riachão,» no 1.º districto do municipio de Iguassú, creada pela lei n. 269 de 3 de Fevereiro ultimo.

(*) Restabelecido pela deliberação de 16 de Abril do corrente anno.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis 18 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 28 de Março de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo masculino de «Matto-Dentro,» em S. João Marcos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino de « Matto Dentro, » no 1.º districto do municipio de S. João Marcos.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 18 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 28 de Março de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa as escolas dos sexos masculino de «Piranema,» «Itacurussá» e «Praça do Soccorro» e feminino de « Casas Altas, » em Itaguahy.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 d) regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar as escolas dos sexos feminino de « Casas Altas » e masculino de «Piranema,» «Itacurussá» e «Praça do Soccorro,» em Itaguahy, todas creadas pela lei n. 280 de 11 de Fevereiro ultimo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 19 de Março de 1896. - Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 28 de Março de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira.* Procurador Geral da Fazenda.

Installa as escolas do sexo masculino de «Frade» e da Prainha,» no 2º e 4º districtos de Angra dos Reis.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica, por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar as escolas do sexo masculino do «Frade» e da «Prainha,» no 2º e 4º districtos do

municipio de Angra dos Reis, ambas creadas pela lei n. 189 de 6 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 26 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 18 de Abril de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão —J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo feminino de «S. José da Bôa Morte», no 3.º districto de Sant'Anna de Macacú.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo feminino de «S. José da Bôa Morte», no 3º districto do municipio de Sant'Anna de Macacú, creada pela lei n. 221 de 18 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 11 de Abril de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa as escolas dos sexos masculino de «Pirapetinga», e a feminina de «Ouro Fino» em Itaperuna.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar as escolas dos sexos masculino de «Pirapetinga», no 1.º districto do municipio de Itaperuna, e a do feminino de «Ouro Fino», no 5º districto do mesmo municipio, creadas, esta pela lei n. 239 de 23 de Dezembro de 1895 e aquella pela de n. 236 de egual mez e anno.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Março de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* —*João Francisco Barcellos.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 11 de Abril de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.*—*E. Torreão.*—*J. Costa.*—*Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo masculino da «Paciencia», em Campos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino da «Paciencia», no 12º districto do municipio de Campos, creada pela lei n. 90 de 1º de Outubro de 1894.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Março de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 11 de Abril de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo masculino de «Guapyassú», em Sant'Anna de Macacú.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica, por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino de «Guapyassú», no 3º districto do municipio de Sant'Anna de Macacú, creada pela lei n. 221 de 18 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Março de 1896. —Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 11 de Abril de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da 38ª escola do sexo masculino e 45ª da do feminino, ambas em Nictheroy. (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino na 38ª escola do sexo masculino e 45ª da do feminino da cidade de Nictheroy até serem encontradas casas onde as mesmas possam funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 31 de Março de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—João Francisco Barcellos.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 11 de Abril de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

(*) Restabelecido o da do sexo feminino pela deliberação de 14 de Abril e extincta a escola pela de 13 de Outubro tudo do corrente anno.

Restabelece o ensino da 45ª escola do sexo feminino da cidade de Nictheroy.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino da 45ª escola do sexo feminino da cidade de Nictheroy, visto terem cessado os motivos que determinaram a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 14 de Abril de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 25 de Abril de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Restabelece o ensino da 2ª escola do sexo feminino da cidade de Capivary.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino da 2ª escola feminina da cidade de Capivary, visto terem cessado os motivos que determinaram a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 16 de Abril de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 25 de Abril de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Restabelece o ensino da escola do sexo masculino de «Itapacorá,» em Itaborahy.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino da escola do sexo masculino de «Itapacorá» no municipio de Itaborahy, visto terem cessado os motivos que determiram a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 17 de Abril de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 25 de Abril de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Restabelece o ensino da 36ª escola masculina e 43ª feminina em Nictheroy

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino na 36ª escola masculina e 43ª feminina da cidade de Nictheroy, visto terem cessado os motivos que determinaram a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 30 de Abril de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 9 de Maio de 1896.— *Souza Freitas,* Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola de sexo feminino da «Estação do Commercio,» em Vassouras (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola feminina da «Estação do Commercio,» em Vassouras, por falta de frequencia legal.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

(*) Restabelecido pela deliberação de 1º de Agosto do corrente anno.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 19 de Maio de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 6 de Junho de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo masculino do «Fundão», em Campos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola masculino do «Fundão», em Campos, até que se encontre casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 19 de Maio de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 6 de Junho de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa as escolas masculinas de «Juturnahyba,» «Sapucaia,» «Sapucaia Nova,» «Araçá» e «Prodigio,» e feminina de «Sant'Anna», todas em Araruama.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar as escolas masculina de «Juturnahyba» e feminina de «Sant'Anna», no 3º districto do municipio de Araruama, creadas pela lei n. 147 de 9 de Novembro de 1894 e masculinas de «Sapucaia», «Sapucaia Nova» e «Araçá», no mesmo districto, e «Prodigio», no 2º do referido municipio, creadas pela lei n. 197 de 6 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Maio de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 6 de Junho de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo feminino de «Thomazes,» em Pirahy.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de

1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo feminino de «Thomazes,» no 2º districto do municipio de Pirahy, creada pela lei n. 265 de 25 de Janeiro ultimo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 20 de Maio de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 6 de Junho de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo masculino de «Tres Barras,» em Itaperuna.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino de «Tres Barras» no 3º districto do municipio de Itaperuna, creada pela lei n. 274 de 3 de Fevereiro ultimo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 22 de Maio de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 6 de Junho de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo masculino de «Cachoeiras,» em Sant'Anna de Macacú.(*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo masculino de «Cachoeiras,» no municipio de Sant'Anna de Macacú, até que se encontre casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 23 de Maio de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 6 de Junho de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

(*) Restabelecido pela deliberação de 24 de Junho do corrente anno.

Supprime a serventia de escrivão do crime do municipio de Campos e reparte as funcções da mesma serventia pelos quatro officios do referido municipio.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, resolve declarar supprimida, nos termos do art. 9º do decreto n. 41 de 12 de Maio de 1893, a serventia de escrivão do crime do municipio de Campos, vaga pelo fallecimento do respectivo serventuario, ficando repartidas as funcções da mesma serventia pelos quatro officios de tabellião do referido municipio, de accôrdo com o estatuido no § 2º letra *d* do art. 15 do citado decreto.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 27 de Maio de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Supprime a serventia do officio de distribuidor do municipio de Petropolis, annexando-o ao de partidor e contador.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, resolve declarar supprimida, nos termos do art. 9º do decreto n. 41 de 12 de Maio de 1893, a serventia do officio de partidor e distribuidor do municipio de Petropolis, vaga pelo fallecimento do respectivo serventuario, annexando-o, de accôrdo com o art. 13 do citado decreto, ao de partidor e contador do mesmo municipio.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 30 de Maio de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.— Sebastião Eurico Conçalves de Lacerda.*

Suspende o ensino da escola do sexo masculino de «Macacos», e declara extincta a do feminino de «S. Pedro e S. Paulo», ambas em Itaguahy.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo masculino de «Macacos», e declarar extincta nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, a feminina de «S. Pedro e S. Paulo», ambas no municipio de Itaguahy, aquella por falta de casa e esta por não ter a frequencia legal.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 12 de Junho de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 20 de Junho de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Installa a escola do sexo masculino de «Babylonia», em Rezende

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7º § 5º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino de «Babylonia», no municipio de Rezende.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 17 de Junho de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

VISTO. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 27 de Junho de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo masculino do «Arraial do Cabo» em Cabo Frio. (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo masculino do «Arraial do Cabo», no municipio de Cabo Frio, por não ter frequencia legal.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 22 de Junho de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

VISTO. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 25 de Julho de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

(*) Extincta pela deliberação de 26 de Junho do corrente anno.

Restabelece o ensino da escola do sexo masculino de «Cachoeiras», em Sant'Anna de Macacú.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que represntou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino da escola do sexo masculino de «Cachoeiras», no municipio de Sant'Anna de Macacú, visto ter cessado o motivo que determinou a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Junho de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 4 de Julho de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.— J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo masculino do «Arraial do Cabo», em Cabo-Frio.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo masculino do «Arraial do Cabo», no municipio de Cabo Frio, cujo ensino foi suspenso por deliberação de 22 do corrente mez.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 26 de Junho de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Extingue a escola do sexo masculino de «Limoeiro,» em Itaperuna.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in-fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo masculino de «Limoeiro,» no municipio de Itaperuna.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Julho de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Restabelece o ensino da escola do sexo masculino da séde do districto de Cordeiros, em Cantagallo

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino da escola do sexo masculino da séde do districto de Cordeiros no municipio de Cantagallo, visto ter cessado o motivo que determinou a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 1 de Agosto de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 8 de Agosto de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente, — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Restabelece o ensino da escola do sexo feminino da «Estação do Commercio», em Vassouras

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino da escola do sexo feminino da « Estação do Commercio», no municipio de Vassouras, visto ter cessado o motivo que determinou a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 1º de Agosto de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 15 de Agosto de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino das escolas de ambos os sexos de «S. José do Turvo», na Barra do Pirahy.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino das escolas de ambos os sexos de «S. José do Turvo», no municipio da Barra do Pirahy, visto não terem frequencia legal.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 13 de Agosto de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

VISTO.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 29 de Agosto de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue diversos conselhos municipaes de Instrucção.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, dando execução ao art. 1.º combinado com o artigo unico das Disposições Transitorias da lei n. 277 de 10 de Fevereiro ultimo, resolve declarar extinctos os Conselhos Municipaes de Instrucção de Nictheroy, S. Gonçalo, Maricá e Saquarema, pertencentes á 2ª circumscripção escolar; de Araruama, Cabo Frio, S. Pedro d'Aldêa e Barra de S. João, pertencentes á 4ª; de Campos e S. João da Barra, pertencentes á 5ª; de Itaperuna, Santo Antonio de Padua, Cambucy, Itaocara e S. Fidelis, pertencentes á 7ª; de Iguassú, Pirahy,

S. João Marcos e Itaguahy, pertencentes á 9ª; de Paraty, Angra dos Reis e Mangaratiba, pertencentes á 12ª; visto terem sido nomeados, por acto de 18 do corrente, os inspectores geraes de ensino das referidas circumscripções.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 29 de Agosto de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Annexa o officio de partidor e contador do municipio de Vassouras ao de partidor e distribuidor do referido municipio.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, resolve acceitar a desistencia que faz o cidadão Henrique Julio Xavier de Brito do officio de partidor e contador do municipio de Vassouras e annexar, nos termos do art. 13 do decreto n. 41 de 12 de Maio de 1893, o referido officio ao de partidor e distribuidor do mesmo municipio.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Setembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Installa a escola do sexo masculino de «Duas Barras», em Rio Bonito.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que, de accôrdo com o art. 7.º § 5.º n. 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, propoz a Directoria da Instrucção Publica por

intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar installar a escola do sexo masculino de «Duas Barras», no 2º districto do municipio do Rio Bonito, creada pela lei n. 241 de 23 de Dezembro de 1895.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Setembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 12 de Setembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. —*Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.— J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Annexa a escrivania do Jury, tribunal correccional e execuções criminaes do municipio da Barra do Pirahy ao 1º officio de tabellião do referido municipio.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que requereu o serventuario do 2º officio de tabellião de notas, do publico judicial, escrivão do crime, de orphãos e ausentes, da provedoria e resíduos, do jury, tribunal correccional e execuções criminaes do municipio da Barra do Pirahy, resolve acceitar, nos termos do art. 10 do regulamento que baixou com o decreto n. 41 de 12 de Maio de 1893, a desistencia que faz o mesmo serventuario da escrivania do Jury, tribunal correccional e execuções criminaes, que fica annexada ao 1º officio de tabellião do referido municipio, por estar annexo a esse o registro geral de hypothecas.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 9 de Setembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Extingue a escola do sexo feminino de «Pachecos», em S. Gonçalo.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo feminino de «Pachecos», no municipio de S. Gonçalo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 14 de Setembro de 1896.—*Dr. Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 19 de Setembro de 1896.—*Souza Freitas,* Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Restabelece o ensino da 26ª escola do sexo feminino da cidade de Campos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do

Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino da 26ª escola do sexo feminino da cidade de Campos, visto ter cessado o motivo que determinou a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 15 de Setembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 19 de Setembro de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.*— *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo masculino do «Rocha,» em S. Gonçalo.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo masculino do «Rocha,» no municipio de S. Gonçalo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Setembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 3 de Outubro de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo masculino da cidade de Macahé. (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo masculino da cidade de Macahé.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Setembro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.*—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 3 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.*— *E. Torreão.*— *J. Costa.*— *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo masculino da «Bôa Esperança» em Rio Bonito.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo masculino da «Bôa Esperança» no municipio do Rio Bonito, por falta de frequencia legal.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

(*) Declarado sem effeito pela deliberação de 13 de Outubro do corrente anno.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Setembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 3 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo feminino de «S. José do Bom Jardim»

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo feminino de «S. José do Bom Jardim», por falta de frequencia legal.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Setembro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu. — Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. —Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 3 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.— J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo masculino de «Lagôa d'Anta», em Araruama

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica

por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo masculino de «Lagôa d'Anta» no municipio de Araruama.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 25 de Setembro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

VISTO.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 3 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo feminino do «Coqueiro» em S. Gonçalo

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo feminino do «Coqueiro», no municipio de S. Gonçalo.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 28 de Setembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 10 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino das escolas de ambos os sexos da «Bemposta» na Parahyba do Sul

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino das escolas de ambos os sexos da «Bemposta», no municipío da Parahyba do Sul, por falta de casa onde possam as mesmas funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 2 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 10 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino das escolas de ambos os sexos de «Espirito Santo», em Barra Mansa

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios

do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino das escolas de ambos os sexos de «Espirito Santo», no municipio da Barra Mansa, por falta de frequencia legal.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 10 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo*. — *E. Torreão*. — *J. Costa*. — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo masculino de «Seguros», em Campos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in-fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo masculino de «Seguros», no municipio de Campos.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 7 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 17 de Outubro de 1896.— *Souza Freitas*, Presidente. —*Oliveira Figueiredo*.—*E. Torreão*. — *J. Costa*. — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da 20ª escola do sexo masculino da cidade de Campos.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça resolve mandar suspender o ensino da 20ª escola do sexo masculino da cidade de Campos, por falta de casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 7 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

VISTO— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 17 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue as escolas masculina da «Ilha Grande», em Angra dos Reis, e femininas de «Inohã» e «Ponta Negra», em Maricá.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extinctas as escolas do sexo masculino de «Ilha Grande», no municipio de Angra dos Reis e as femininas de «Inohã» e «Ponta Negra», no de Maricá.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 9 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 17 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Modifica a numeração dos officios de Justiça do municipio da Barra do Pirahy.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, attendendo ao que requereu o serventuario do 1º officio do municipio da Barra do Pirahy, resolve, nos termos do art. 7.º letra *a* paragrapho unico do decreto n. 41 de 12 de Maio de 1893, modificar a numeração dos respectivos officios de justiça, passando o 1º officio a ser segundo e o segundo a primeiro, por ter sido annexado á serventia do referido funccionario a escrivania do jury e tribunal correccional, de accôrdo com o citado decreto.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 9 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Extingue a escola do sexo feminino (Alto da rua da Bôa Viagem) em Nictheroy

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a 40ª escola do sexo feminino «Alto da rua da Bôa Viagem», em Nictheroy.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 17 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo feminino da séde de «S. João Baptista do Arrozal», em Pirahy

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoría da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo feminino da séde de «S. João Baptista do Arrozal» no municipio de Pirahy.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 10 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 17 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Declara sem effeito o acto que suspendeu o ensino da escola do sexo masculino da cidade de Macahé

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve declarar sem effeito o acto de 25 de Setembro ultimo que suspendeu, por falta de casa, o ensino da escola do sexo masculino da cidade de Macahé.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 13 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu. — Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa. — Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a 45ª escola do sexo feminino (Alto do Morro de S. Lourenço) em Nictheroy

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a 45ª escola do sexo feminino (Alto do Morro de S. Lourenço) no municipio de Nictheroy.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 13 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torrão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo feminino de «Tres Irmãos», em Itaocára

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo feminino de «Tres Irmãos», no municipio de Itaocára, até que se encontre casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 13 de Outubro de 1896.— Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896. —*Souza Freitas,* Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Annexa ao 1º Officio de Justiça do municipio de Nictheroy a escrivania do Jury e Tribunal Correccional, Crime e Execuções Criminaes do referido municipio.

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, resolve, nos termos do art. 16 das Disposições Transitorias da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893, annexar ao 1º officio de justiça do municipio de Nictheroy, vago pelo fallecimento do respectivo serventuario, a escrivania do Jury e Tribunal Correccional, Crime e Execuções Criminaes.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 15 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Suspende o ensino da escola do sexo masculino da séde do districto da Ilha Grande em Angra dos Reis (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica

(*) Declarada sem effeito pela deliberação de 5 de Novembro do corrente anno.

por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo masculino da séde do districto da Ilha Grande, no municipio de Angra dos Reis, por falta de casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 16 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas,* Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo masculino do «Nogueira», em Campos

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in-fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo masculino do «Nogueira», no municipio de Campos.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a 55ª escola da «Barreira», em Nictheroy

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a 55ª escola da «Barreira», em Nictheroy.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu. — Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo. — E. Torreão. — J. Costa. — Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da 1ª escola do sexo masculino de Valença (*)

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Nego-

(*) Restabelecido pela deliberação de 19 de Novembro do corrente anno.

cios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da 1ª escola do sexo masculino do municipio de Valença.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 21 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896.—*Souza Freitas*, Presidente.—*Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a 2ª escola do sexo masculino da «Ponta d'Areia» em Nictheroy

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine*, do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a 2ª escola masculina da «Ponta d'Areia», no municipio de Nictheroy.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 22 de Outubro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu. —Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.— Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896. —*Souza Freitas*, Presidente. —*Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.— J. Costa.— Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino das escolas de ambos os sexos da Villa de S. Francisco de Paula

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino das escolas de ambos os sexos da Villa de S. Francisco de Paula, por falta de casa onde possam as mesmas funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 22 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.— Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.—Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 24 de Outubro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.— E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira.*—Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo masculino e suspende o ensino da do feminino ambas de «Suruhy», em Magé

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve declarar extincta a escola masculina e suspender o ensino da feminina, ambas de «Suruhy», no municipio de Magé.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 29 de Outubro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 7 de Novembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo feminino da cidade de Itaguahy

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo feminino da cidade de Itaguahy, por falta de frequencia legal.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Novembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 14 de Novembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo feminino de «Covas de Areia», em Campos

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios

do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo feminino de «Covas de Areia», no municipio de Campos, por falta de casa onde possa a mesma funccionar.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Novembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas aos 14 de Novembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Suspende o ensino da escola do sexo feminino de «Bom Jesus de Itabapoana», em Itaperuna

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar suspender o ensino da escola do sexo feminino de «Bom Jesus de Itabapoana», no municipio de Itaperuna, por falta de frequencia legal.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Novembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 14 de Novembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Extingue a escola do sexo feminino do «Rio Preto», em Campos

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extincta a escola do sexo feminino do «Rio Preto» no municipio de Campos.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 5 de Novembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto — Sala das sessões do Tribunal de Contas aos 14 de Novembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.* — *E. Torreão.* — *J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira,* Procurador Geral da Fazenda.

Declara sem effeito o acto que suspendeu o ensino da escola do sexo masculino da «Ilha Grande», em Angra dos Reis

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar declarar sem effeito o acto de 16 do mez proximo passado que suspendeu o ensino da escola do sexo masculino da «Ilha Grande», no municipio de Angra dos Reis.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro,

Petropolis, 5 de Novembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto.--Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 14 de Novembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente.— *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.—Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Restabelece o ensino da 1ª escola do sexo masculino da cidade de Valença

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaría de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve mandar restabelecer o ensino da 1ª escola do sexo masculino da cidade de Valença, visto terem cessado os motivos que determinaram a suspensão do mesmo ensino.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 19 de Novembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Visto. — Sala das sessões do Tribunal de Contas, aos 28 de Novembro de 1896. — *Souza Freitas*, Presidente. — *Oliveira Figueiredo.—E. Torreão.—J. Costa.* — *Itabaiana de Oliveira*, Procurador Geral da Fazenda.

Annexa á serventia do 2º officio da comarca do Pirahy, o registro geral de hypothecas

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, considerando que o tabellião de notas, do publico judicial,

escrivão do crime, de orphãos e ausentes, da provedoria e resíduos e official do registro geral de hypothecas da comarca de Piraby, tendo obtido um anno de licença para tratar de sua saude, por titulo de 26 de Outubro de 1895, não reassumiu o exercicio de suas funcções finda a mesma em 18 de Novembro ultimo, incorrendo, portanto, na sancção do art. 186 lettra *c* n. 1 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893, desde que não se justificou perante o Governo do excesso, dentro do prazo de dez dias, resolve, nos termos do art. 189, combinado com art. 186 citado, declarar vaga aquella serventia, da qual será retirado o registro geral de hypothecas, que, de accôrdo com o estatuido no art. 7º lettra *b* do decreto n. 41 de 12 de Maio de 1893, é annexado á serventia do 2º officio da mesma comarca.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Dezembro de 1896.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.—Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Annexa o officio de partidor e distribuidor do municipio de Sant'Anna de Macacú ao de partidor e contador do mesmo municipio

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, considerando que o partidor e distribuidor do municipio de Sant'Anna de Macacú, tendo obtido uma licença de quinze dias, não reassumiu o exercicio de suas funcções finda a mesma, incorrendo, portanto, na sancção do art. 186 lettra *c* n. 1 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893, desde que não se justificou perante o Governo do excesso, dentro de dez dias, resolve, nos termos do art. 189, combinado

com o art. 186 citado, declarar vaga aquella serventia, que, de accôrdo com o estatuido no art. 13 do decreto n. 41 de 12 de Maio de 1893, é annexada ao officio de partidor e contador do mesmo municipio.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 3 de Dezembro de 1896. — Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Extingue as escolas de ambos os sexos do «Ponto», masculina de «Imbury» e femininas de «Gargahú» e Grussahy», todas em S. João da Barra

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que representou a Directoria da Instrucção Publica por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, resolve, nos termos do art. 27 *in fine* do regulamento que baixou com o decreto n. 27 de 20 de Março de 1893, declarar extinctas as escolas masculina e feminina do «Ponto», masculina de «Imbury» e femininas de «Gargahú» e «Grussahy», todas no municipio de S. João da Barra.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896. — Dr *Joaquim Mauricio de Abreu.* — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

PORTARIAS

PORTARIAS

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça. Petropolis, 4 de Janeiro de 1896.

Em resposta á consulta constante de vosso telegramma de 30 de Dezembro ultimo, declaro-vos que, estando em vigor no Estado o decreto n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871, na parte referente aos supplentes dos juizes municipaes, deveis exigir dos vossos supplentes a cooperação nos actos da formação da culpa dos diversos processos criminaes ahi instaurados; pois pelo art. 6º § 3ºdo decreto citado compete aos mesmos supplentes, não só vos substituirem, como cooperarem activa e continuadamente nos actos da formação da culpa nos crimes communs e mais procedimento criminal da vossa competencia, até a pronuncia e julgamento exclusivamente. — *João Francisco Barcellos*. —Sr. Juiz Municipal de Rezende.

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 4 de Janeiro de 1896.

Em resposta ao vosso officio de 8 de Novembro ultimo, em que consultais se sois ou não competente para proferir decisões em actos concernentes ao registro civil e praticados sob vossa responsabilidade e a cargo do vosso

escrivão, declaro-vos que, estando em pleno vigor o decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888, que estatúe sobre a especie, deveis observar as suas disposições para regularidade do mesmo serviço.—*João Francisco Barcellos.*—Sr Juiz de Paz do 1º districto da cidade de Rezende.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças. Petropolis, 20 de Janeiro de 1896.

Accusando recebido o vosso officio de 13 de Agosto proximo passado, em que consultaes se os livros de actas das sessões dos Tribunaes do Jury e Correccional, os de sorteio de jurados e vogaes e os de compromissos de serventuarios ou empregados publicos estão sujeitos ao imposto de sello, taxado para os livros de notas, procurações, etc., declaro-vos que os livros a que vos referis, além de serem, por sua natureza, forenses, estão sujeitos á fiscalização do Governo, por intermedio dos magistrados e acham-se, por essa dupla razão comprehendidos na disposição do § 44 do art. 1º da Tabella A do decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891, que estatue: « os livros que tiverem de servir para actos forenses ou outros em que intervenha, por fiscalização, o Governo do Estado, pagarão, antes de escripto o primeiro acto, por folha 100 réis.

Fica assim resolvido o assumpto de vossa consulta. — *Annibal Teixeira de Carvalho.* — Sr. Adjunto do Promotor Publico da comarca de S. Fidelis, no municipio de Itaocára.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 27 de Janeiro de 1896.

Em resposta á consulta que me fazeis, em vosso officio de 5 de Fevereiro ultimo, sobre se, nas expressões — multas impostas pelas leis e regulamentos concernentes á administração da justiça..... constituirão renda do Estado » — estão ou não comprehendidos os impostos pelas leis e regulamentos do Registro Civil, declaro-vos que aquellas expressões, consignadas no art. 386 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893, referem-se sómente ás leis e regulamentos do Estado e sendo o Registro Civil instituição exclusivamente federal, está claro que não se acha comprehendido nos termos genericos de que se serviu o legislador no citado artigo, constituindo, por consequencia, renda da União as multas a que se refere vossa consulta.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*— Sr. Dr. Juiz de Direito de Petropolis.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 27 de Janeiro de 1896.

Em resposta ao vosso officio de 1 de Julho ultimo, em que consultais sobre a duvida de serem ou não descontados, para o pagamento do imposto de transmissão de propriedade *causa mortis*, as despezas de custas judiciaes do inventario, declaro-vos que as ditas despezas devem ser deduzidas do monte, para o effeito de se não contarem sobre as respectivas importancias as taxas do imposto citado. — *Annibal Teixeira de Carvalho.* — Sr. Dr. Juiz Municipal de S. Gonçalo.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 28 de Janeiro de 1896.

Segundo o systema legal de contabilidade publica adoptado neste Estado desde 1859 e recentemente confirmado no art. 25 do decreto n. 153 de 17 de Dezembro de 1894, expedido em execução da lei n. 75 de 3 de Setembro do mesmo anno, o exercicio financeiro coincide com o anno civil, tendo porém um prazo addicional para liquidação das respectivas contas, prazo que actualmente é de um mez para as Collectorias de Rendas do Estado e de tres mezes para esta Secretaría e dentro do qual vigoram para todos os effeitos, os orçamentos do exercicio a encerrar-se e do que se inicia, effectuando-se os pagamentos devidos por conta das verbas proprias de cada um delles.

Terminando pois, a 31 do corrente, o referido prazo para as Collectorias, e não convindo seguir a pratica até aqui estabelecida de só se effectuarem os pagamentos a credores de exercicios findos depois de encerrado tambem nesta Secretaría o do anno anterior, pelo inconveniente que traz de retardar, sem necessidade, por dois mezes, o pagamento das dividas do Estado, já liquidadas, recommendo-vos, de accôrdo com o vosso parecer, constante do officio que hontem me dirigistes, que, d'ora em diante, mandeis expedir as precisas ordens afim de que uma vez encerrado, n'aquellas estações fiscaes, um exercicio, se comece nellas a pagar, por conta da verba — Exercicios Findos — do que se tiver aberto, as contas dos exercicios já encerrados, inclusive o que o tiver sido a 31 de Janeiro do anno de que se tratar.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*— Sr. Director da Secretaría das Finanças.

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 3 de Fevereiro de 1896.

Em resposta ao vosso officio de 30 de Outubro ultimo, declaro-vos que não sendo a verba « Despezas Eleitoraes », auctorizada pelo § 3.º do art. 102 da lei n. 27 de 16 de Novembro de 1892, extensiva a despezas feitas com o serviço de transcripção de actas eleitoraes, visto referir-se apenas ás provenientes do fornecimento de livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição e apresto ou preparo dos edificios em que esta tiver de se realizar, não póde o Estado se responsabilizar pelo pagamento de despezas feitas com aquelle serviço. — Sr. Presidente da Camara Municipal de Paraty. — *João Francisco Barcellos.*

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 11 de Fevereiro de 1896:

Devolvendo vos o officio de 21 de Novembro ultimo do Director dessa Secretaría e mais papeis que o acompanharam, cabe-me declarar-vos que aos professores que deixam o exercicio em consequencia de ser accommettido de molestia contagiosa pessoa de sua familia, devem ser abonados os vencimentos integraes, como foi resolvido por esta Secretaría no officio que vos dirigi em 5 daquelle mez, relativo á professora D. Maria Candida da Rocha.

Sr. Dr. Annibal Teixeira de Carvalho, Secretario de Estado das Finanças.—*João Francisco Barcellos.*

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 19 de Fevereiro de 1896.

Em officio de 22 de Janeiro ultimo consultais.

1.º Tendo um vereador, eleito vice-presidente por duas vezes, renunciado este cargo e não havendo a Camara aceitado a sua segunda renuncia, póde elle tomar parte nas sessões respectivas como simples vereador?

2.º Competindo ao vereador mais votado presidir as sessões na falta do presidente e vice-presidente, póde recusar-se a assumir a presidencia e continuar a tomar parte em todos os trabalhos da Camara?

Em resposta declaro-vos:

Quanto ao primeiro quesito que não havendo disposição alguma da lei que obrigue a aceitação dos referidos cargos de presidente e vice-presidente ou auctorize a não admittir-se a renuncia alludida, não podem as Camaras Municipaes deixar de aceitar as renuncias feitas pelos eleitos que, entretanto, continuam a tomar parte nas sessões como vereadores geraes, visto que assim procedendo não perdem a sua qualidade de representantes do municipio.

Quanto ao segundo, que o vereador mais votado, na falta do presidente e vice-presidente, é obrigado a presidir as respectivas sessões, em face do art. 31 n. 2 da lei n. 17 de 20 de Outubro de 1892 emquanto a Camara não proceder á eleição para provimento daquelles cargos.

Sr. José Joaquim Gomes de Souza, Vereador Geral do municipio do Carmo.—*João Francisco Barcellos.*

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 22 de Fevereiro de 1896.

Em resposta ao officio de 14 do corrente em que consultais se é applicavel a disposição do art. 4.º da lei n. 61 de 8 de Fevereiro de 1894 ao juiz de paz que faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões consecutivas da Assembléa Municipal, declaro-vos que a citada disposição, bem como a do art. 5.º da lei n. 246 de 24 de Dezembro ultimo, só se referem aos vereadores que deixarem de comparecer ás sessões da Camara.

Sr. Presidente da Camara Municipal de São Gonçalo. —*João Francisco Barcellos.*

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça. Petropolis, 12 de Março de 1896.

Em officio de 2 de Janeiro ultimo consultaes:

1.º Qual o meio pratico de execução do art. 90 da lei n. 17 de 20 de Outubro de 1892, que manda prorogar o ultimo orçamento approvado sempre que, por qualquer causa, não se tenha decretado a tempo o do novo exercicio?

2.º Ha prazos fataes para a prorogação do dito orçamento?

3.º Orçamento prorogado póde ser substituido, dentro do exercicio, por outro decretado posteriormente?

Em resposta declara vos;

Quanto ao 1.º quesito, que, sendo o Presidente da Camara o chefe do Poder Executivo local, a elle compete tornar effectivo o preceito contido no citado art. 90, fazendo publicar o seu acto pela imprensa, ou em falta desta, por editaes affixados nos logares convenientes.

Quanto ao 2º, que, não podendo nenhuma despeza ser ordenada e paga sem que esteja auctorisada no orçamento (art. 56 da mesma lei), é fóra de duvida que, se este não tiver sido promulgado até o ultimo dia do exercicio financeiro, a prorogação desde logo se impõe; cabendo-me accentuar que não auctorizam absolutamente procedimento contrario os arts. 55 e 62, porquanto os prazos de sessenta e noventa dias ahi fixados são apenas para a organização e approvação dos balanços de receita e despeza do exercicio findo e contas a elles pertencentes.

Quanto ao 3º, que a substituição alludida póde effectuar-se durante o exercicio, attendendo-se ao principio geral de direito que a capacidade legislativa orçamentaria não se extingue com a votação da lei da previsão da receita e despeza.

Sr. Presidente da Camara Municipal de Cambucy.— *João Francisco Barcellos*.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças. Petropolis, 14 de Março de 1896.

Em resposta ao officio com que em 31 de Fevereiro ultimo submettestes á minha consideração o que, em 31 de Outubro de 1895, vos dirigio o Collector das Rendas do Estado no municipio de Araruama, communicando haverem comparecido áquella estação fiscal Bartholomeu Antonio de Asedias e Laurentino Manoel dos Santos, munidos de escripturas particulares de 13 de Maio de 1885 e 27 Maio de 1892 e guias necessarias ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, embora pelo art. 32 do decreto n, 274 de 29 de Junho de 1891 e portaria deste

Gabinete de 25 de Setembro de 1894, o pagamento do referido imposto, deva sempre effectuar-se antes de celebrado o acto pelo qual se realiza a transmissão, sob pena de ficarem os contractantes solidariamente sujeitos a pagar mais a multa de que trata o art. 42 do mesmo decreto, não tem este applicação no caso vertente por se achar provado que os contractantes não tiveram a intenção de defraudar os cofres do Estado, visto como, sem provocação do fisco e sem que tivessem empregado meios para illudil-o, longe de concorrerem para a fraude, procuraram pagar o imposto devido. — *Annibal Teixeira de Carvalho.* — Sr. Director da Secretaria das Finanças.

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 26 de Março de 1896.

Em solução á consulta constante do vosso telegramma de 23 do corrente, declaro-vos que, determinando o art. 3º da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 que no dia 5 de Abril de cada anno deverão ser convocadas as Camaras Municipaes, afim de elegerem as commissões de alistamento eleitoral, não póde essa convocação ser transferida para qualquer outro dia.

Sr. Presidente da Camara Municipal de Nova-Friburgo. — *João Francisco Barcellos.*

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça. Petropolis, 31 de Março de 1896.

Circular. — A lei n. 287 de 14 do corrente, publicada no *Jornal do Commercio* de 17 de egual mez, e da qual

opportunamente enviarei um exemplar, preceitúa no art. 95 o seguinte: «A celebração do casamento civil compete ao juiz de paz que estiver em exercicio.»

Fica assim dissipada, deante deste dispositivo, toda e qualquer controversia oriunda da intelligencia do art. 213 letra *f* da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893, que attribuia a celebração daquelle acto ao juiz de paz, de accôrdo com o respectivo regulamento, confrontado com o decreto federal n. 320 de 11 de Abril de 1890, que no art. 5º, investira da presidencia do acto do casamento o 1º juiz de paz.

Recommendo-vos, portanto, a fiel e exacta observancia da nova disposição.—*João Francisco Barcellos.*—Sr. Juiz de Paz em exercicio no municipio de....

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 6 de Abril de 1896.

Em resposta ao vosso officio de 28 de Março ultimo, com o qual remettestes, por cópia, um trecho do que vos dirigiu o promotor publico da comarca de Cabo Frio, declaro-vos: quanto a isenção do pagamento do sello dos livros que servem para registro civil, exigidos pela portaria da Secretaría das Finanças de 6 de Agosto de 1895, que ao governo falta competencia para resolver sobre o assumpto, desde que essa portaria foi expedida em virtude do que determina o decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891, art. 1.º § 44 da tabella *a*; quanto á substituição dos escrivães de paz pelos dos juizos municipaes, que a isso se oppõe a lei n. 43 A de 1 de Março de 1893.

Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado.—*João Francisco Barcellos.*

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 13 de Abril de 1896.

Em resposta ao vosso officio de 8 do corrente, declaro-vos que, determinando o art. 3.º da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1893, que a reunião dos membros do Governo Municipal e dos seus immediatos em votos, afim de elegerem as commissões do alistamento eleitoral, deverá effectuar-se no dia 5 de Abril de cada anno, não podia o presidente interino dessa Camara, a despeito das razões expostas no citado officio, deixar de dar cumprimento áquelle preceito da lei, transferindo a referida reunião para o dia 6.

Sr. Presidente da Camara Municipal de São Gonçalo. —*João Francisco Barcellos.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 14 de Abril de 1896.

Com o vosso officio desta data transmittis-me o que em 2 de Março ultimo, vos dirigiu o Administrador da Mesa de Rendas, communicando-vos haver o Fiscal do Serviço Externo das Rendas do Estado declarado no livro do ponto daquella repartição a falta de comparecimento ao seu serviço, em dia feriado, do conferente Lucio de Santa Luzia Ramalho.

Em resposta vos declaro, de accôrdo com o vosso parecer e o do Dr. Procurador Fiscal, que, determinando o decreto n. 246 de 23 de Dezembro de 1895, em seu art. 1.º, § § 9.º e 10º que a tabella das turmas dos conferentes que tenham de servir nos dias uteis, *feriados* e *domingos*, assim como a conferencia, pelo livro do ponto, do compa-

recimento dos mesmos, sejam feitas pelo Fiscal, bem procedeu este, notando no referido livro a falta commettida, razão pela qual não podia o Administrador abonar ao conferente Ramalho os vencimentos integraes de seu cargo.

A' vista do exposto recommendo-vos a expedição das nescessarias ordens afim de que seja restituida aos cofres do Estado a importancia correspondente ao dia que indevidamente foi abonado ao alludido empregado,—*Annibal Teixeira de Carvalho.* — Sr. Director da Secretaría das Finanças.

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 17 de Abril de 1896.

Devolvendo o requerimento e mais documentos em que o professor Antonio Vieira da Rocha pede pagamento de vencimentos, declaro-vos, em resposta ao vosso officio de 6 de Março ultimo, que estou de accôrdo com os pareceres do Desembargador Procurador Geral do Estado e do Sr. Director dessa Secretaría, pois os vencimentos a que tem direito o referido funccionario são os que vigoravam para a disponibilidade, isto é, o ordenado de um conto de réis.

A qualidade de disponibilidade é expressamente reconhecida na lei n. 180 de 23 de Outubro do anno findo, não podendo, portanto, o requerente pretender vencimentos que só foram concedidos aos professores pela lei n. 41 de 20 de Janeiro de 1893, que não cogita de professores em disponibilidade remunerada, e a lei n. 180 expressamente reconhece ao reclamante essa qualidade.— Sr. Dr. Annibal Teixeira de Carvalho, Secretario das Finanças.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 17 de Abril de 1896.

Em resposta ao vosso officio de 21 de Fevereiro ultimo, em que consultais: si, em face do que estatue o § 5.º do art. 7.º da lei n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, póde ser celebrado o casamento de um surdo-mudo, analphabeto que compareceu em juizo, justo e contractado para casar, remetto-vos, por cópia, os inclusos avisos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 4 e 9 do corrente, afim de que façais a applicação que melhor vos parecer, ouvindo, em caso de duvida, o juiz de direito da comarca, nos termos do art. 204 letra *q* da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893. — *Sebastiao Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. 1º juiz de paz do 1º districto de Rezende.

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 23 de Abril 1896.

Em resposta ao vosso officio de 30 de Março ultimo, em que consultais sobre o modo de contar o tempo de serviço das praças desse Regimento que, desertadas ou presas para serem sentenciadas, foram comprehendidas no decreto n. 68 de 15 de Novembro de 1893, declaro-vos que a disposição do art. 339 do regulamento de 28 de Dezembro de 1894 só é applicavel aos condemnados por crime de deserção, bem como que aos desertores do referido Regimento que se apresentarem dentro dos prasos fixados naquelle decreto e no de n. 95 de 9 de Abril desse anno, não se descontará tempo algum anterior de serviço. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. Coronel Commandante Geral do Regimento.

Secretaría das Obras Publicas e Industrias, Petropolis, 24 de Abril de 1896.—N.º 6.

Para os devidos effeitos, communico-vos que devem ser por vós e pela secção technica competente, rubricadas as plantas approvadas em virtude de despacho desta Secretaría proferidos nos respectivos requerimentos a partir de 1º de Janeiro de 1895 e que não tenham sido por mim assignadas. Tal medida é extensiva ás plantas que forem tambem approvadas desta data em diante.—*Augusto de Abreu Lacerda.*—Sr. Director da Secretaría das Obras Publicas.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças. Petropolis, 28 de Abril de 1896.

Em resposta ao officio que, com a data de 9 de Março ultimo me foi dirigido pelo vosso antecessor e com o qual me transmittio, por cópia, aquelle em que, a 27 de Fevereiro, o Sr. Dr. Chefe de Policia consulta se os livros da cadêa desta capital devem ser sellados, como exige o Sr Dr. Juiz de Direito, cabe-me declarar-vos que sendo as cadêas estabelecimentos do Estado e por elle providas dos livros necessarios á sua escripturação, não se acham elles sujeitos a sello algum, como se pratica com os das demais repartições publicas

Sr. Dr. Secretario dos Negocios do Interior e Justiça. — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 23 de Maio de 1896.

Em resposta ao telegramma de 21 do corrente, em

que consultaes sobre a auctoridade competente para attestar a maioridade civil, na falta ou impossibilidade de apresentação da certidão de idade para o effeito do disposto na parte final do art. 16, letra *b* da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, cabe-me declarar-vos, como já foi decidido pelo Ministerio dos Negocios do Interior, em Aviso de 29 de Julho de 1892, que para a prova suppletoria da edade, nos casos do citado artigo, devem as commissões seccionaes de alistamento eleitoral reger-se, no que fôr applicavel, pelo decreto n. 773 de 20 de Setembro de 1890.

Sr. Presidente da Camara Municipal de Vassouras. —*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 20 de Junho de 1896.

Em resposta ao vosso officio de 2 do corrente, em que reiterais a approvação de medidas propostas no relatorio que apresentastes ao Governo em 1894, declaro-vos: quanto ás licenças aos professores publicos, que só em casos especialissimos e provado o motivo allegado, serão concedidas as solicitadas para tratar de negocios, e que as requeridas por motivo de molestia serão dadas, como até aqui, depois do respectivo exame perante a Directoria da Assistencia Publica, ou mediante attestado medico, a juizo do Governo. Quanto aos pedidos de remoções e permutas, poderão ser attendidos durante as férias, desde que não prejudiquem o ensino; fóra dessa época, só serão permittidas, ou por necessidade de mudança de clima, quando o professor haja adoecido e a localidade em que

se achar a escola não favoreça o seu restabelecimento, provado com attestação medica, opinando pela remoção ou por conveniencia de familia, quando se trate de parentes proximos e a remoção vise facilitar a sua convivencia.

Outrosim, declaro-vos que o Governo resolveu não installar mais escolas, em quanto não entrarem em exercicio os inspectores geraes do ensino.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. Director da Instrucção Publica.

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis 23 de Junho de 1896.

Em resposta ao officio de 26 do mez findo, declaro-vos que, conforme já foi resolvido pelo Governo em 1893, com relação ao promotor publico da Barra Mansa, José Matheus de Aguiar Cardoso, o prazo de 30 dias de que trata o art. 121 combinado com o art. 116 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893, concedido aos funccionarios licenciados, conta-se da data da expiração da licença em cujo gozo se acham na épocha da remoção, e não da publicação do acto na folha official.— Sr. Juiz de Direito da comarca de S. Fidelis.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Gabinete do Secretario do Estado das Finanças, Petropolis, 23 de Junho de 1896.

Em vosso officio de 11 de Maio ultimo sujeitaes á minha decisão as duvidas suscitadas entre o Exactor das Rendas da União nessa cidade e o escrivão desse juízo,

com relação á exigencia feita por aquelle funccionario, no sentido de ser cobrado o sello federal em todos os documentos relativos ao processo de casamento civil, assim como nos livros de registro dos mesmos e dos de nascimentos e obitos.

Em resposta vos declaro, de accôrdo com o parecer do Director desta Secretaría, que, tratando-se em vossa consulta de materia concernente a impostos da União, fallece a este Governo competencia para resolver o assumpto.—*Annibal Teixeira de Carvalho*.—Sr. Juiz de Paz do 1º districto de S. João Marcos.

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 3 de Julho de 1896.

Em resposta ao officio de 23 de Junho ultimo, com o qual transmittistes por cópia a consulta que sobre a intelligencia e execução do decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888 vos fez o promotor publico da comarca da Parahyba do Sul, declaro-vos novamente, afim de fazerdes constar áquelle funccionario, que o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 758 de 7 Junho de 1895, resolve a duvida em que se acha o official do registro civil daquelle municipio, Messias Willis do Amaral; pois tratando-se, na especie, de omissão havida no registro, por motivo de força maior, como foi a falta de escrivão interino, por se achar o effectivo licenciado, deve a mesma ser supprida, nos termos do art. 25 do decreto n. 9886 citado por mandado judicial, expedido em virtude de justificação julgada por sentença do respectivo juiz municipal, que, ao decidir da questão, resolverá sobre o isenção da multa

em que tenham incorrido as partes interessadas. Releva declarar-vos que, competindo aos juizes de direito, nos termos do art. 201, letra *q*, da lei n. 43 A de 1 de Março de 1893, dar instrucções aos serventuarios e mais empregados de justiça para o bom desempenho de suas funcções, ao da comarca respectiva, deve dirigir-se o escrivão consultante. — Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 15 de Julho de 1896.

Em vosso officio de 17 de Junho ultimo pedis providencias no sentido de fazer cessar a pratica estabelecida pelo Collector das Rendas do Estado nesse municipio, de distribuir os inventarios pelos serventuarios a quem prefere, nos casos em que o mesmo requer ao juiz competente a notificação do inventariante, antes de decorridos trinta dias depois do fallecimento do inventariado, visto, dizeis, não ser o Collector parte nos inventarios, não lhe cabendo, por consequencia, distribuil-os (o que é um direito da parte), cumprindo-lhe apenas avisar ao juiz quando esta fôr omissa no cumprimento da lei.

Em resposta vos declaro que, de accôrdo com o parecer do Dr. Procurador Fiscal, nos termos do art. 38 do decreto n. 274 de 29 de Junho de 1891, compete ao Collector, nos respectivos municipios, intervir e fallar nos termos de inventarios e partilhas e promover o prompto andamento do processo, que deverá, de accôrdo com a ordenação do Livro 1.º, Titulo 88, § 4.º, começar dentro dos trinta dias posteriores ao fallecimento do inventariado, e só depois de esgotado esse prazo, poderá o Collector in-

tervir requerendo ao juiz a intimação dos herdeiros para iniciação do mesmo, não podendo figurar como iniciador delle e sim como provocador de seu apparecimento em juizo.

Irregular, pois, tem sido o modo de proceder do Collector a quem, nesta data faço expedir as instrucções necessarias para o exacto cumprimento das normas estabelecidas. —*Annibal Teixeira de Carvalho*. — Sr. Dr. Juiz de Direito da Parahyba do Sul.

Gabinete do Secretario dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 1º de Agosto de 1896.

Devendo reassumir o exercicio de suas funcções o chefe de secção desta Secretaria Gastão Adolpho Raoux Briggs, visto terdes nesta data entrado em exercicio do cargo de director, recommendo-vos que expeçais uma portaria, pela qual o Governo, interpretando os sentimentos de justiça, louva o mesmo funccionario pelo modo honroso porque se houve no desempenho do cargo de director interino, em que demonstrou intelligencia, zelo e inexcedivel dedicação ao serviço publico.

Por meu turno, agradecendo a coadjuvação prestada á minha administração, por esse distincto auxiliar, confio que os predicados tão justos e claramente reconhecidos pelo Governo, continuem a ser por elle demonstrados no exercicio das funcções que ora reassume, contribuindo assim para o bom desempenho das attribuições que por lei me são confiadas. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. Director da Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça.

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 4 de Agosto de 1896.

Em resposta á consulta constante do vosso officio de 16 de Julho findo, sob n. 764, declaro-vos que o official ou praça desse Regimento accusado de crime commum, dos não comprehendidos no art. 331 do regulamento que baixou com o decreto n. 161 de 28 de Dezembro de 1894, deve ser recolhido e conservado na prisão a que se refere o art. 146 do mesmo regulamento, passando para prisão civil que lhe fôr designada, quando definitivamente condemnado.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. Coronel Commandante Geral do Regimento Policial.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 8 de Agosto de 1896.

Com o vosso officio de 24 de Março ultimo me transmittistes o que, a 18 do mesmo mez, vos dirigiu o Adjunto do Promotor Publico de S. Pedro d'Aldêa, manifestando duvidas sobre a legalidade da cobrança do sello do Estado nos livros do registro civil de nascimentos e obitos.

Em resposta e para os fins convenientes, vos declaro que, de accôrdo com a doutrina firmada na portaria do Governo de 5 de Fevereiro de 1892 e nas deste Gabinete de 9 de Junho de 1894 e 6 de Agosto de 1895, devem ser taes livros taxados com o sello de 100 réis por folha, antes de escripto o primeiro acto, conforme o que determina o § 44 do art. 1º, Tab. A, do decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891.—*Annibal Teixeira de Carvalho.* —Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 11 de Agosto de 1896.

Com o vosso officio de 5 do corrente, me transmittistes a representação da segunda secção da Thesouraria, sobre a falta de pagamento, por parte das Camaras Municipaes, das annuidades relativas aos emprestimos pelas mesmas contrahidos com o Governo deste Estado, nos termos da lei n. 140 de 8 de Novembro de 1894 e submetteis á minha decisão a controversia que se suscita á vista da disposição da clausula 1ª do contracto sobre a data de que devem ser contados os respectivos prazos de amortização, quando a tradição das quantias só se tenha realizado em data posterior áquella em que foi passada a escriptura.

Em resposta vos declaro, concordando com o vosso parecer, que só se consummando os emprestimos em questão pela tradição das quantias mutuadas, pois que a obrigação de entregar a cousa mutuada é a principal em taes contractos e constitue a sua essencia, só tambem dessa epoca se deverão contar os prazos das annuidades respectivas. —*Annibal Teixeira de Carvalho.*—Sr. Director da Secretaria das Finanças.

Secretaria das Obras Publicas e Industrias, Petropolis, 19 de Agosto de 1896.

Prestando-se o art. 2º da lei n. 157 de 17 de Novembro de 1894 a intrepretações que podem burlar o intuito do Governo ao fixar prazo fatal para começo da construcção das estradas concedidas sob o novo regimen ; e sendo claro que ao legislador escapou o rigor da expressão quando alludiu á construcção que abrange varias operações, em

vez de referir-se ao movimento de terras que melhor caracterisa a phase subordinada á fixação do prazo legal; declaro-vos que, apenas approvados os estudos de quaesquer linhas ferreas regidas pela citada lei, deveis actuar junto ás companhias ou concessionarios no sentido de ser executado o serviço de locação da linha approvada, roçada, marcação de boccas de córtes e mais trabalhos preliminares com a maior promptidão e de modo a ser a construcção propriamente dita do leito encetada logo que haja um trecho razoavel convenientemente preparado.

A fiscalização deverá exercer-se em ordem a evitar as protelações a que póde dar logar a interpretações desvirtuadas da lei. — *Augusto de Abreu Lacerda.* — Sr. Director da Secretaría das Obras Publicas e Industrias.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças. Petropolis, 20 de Agosto de 1896.

Em vosso officio de 18 do corrente, com o qual me transmittistes o do collector de Campos, de 20 de Julho ultimo, submetteis á minha decisão, com o parecer da Procuradoria Fiscal, as duvidas formuladas por aquelle exactor sobre o direito que lhe cabe de nomear, em todos os inventarios, um avaliador por parte da Fazenda e o dever de receber o respectivo imposto de transmissão de propriedade, embora não tenha concordado com as avaliações dos bens do inventario, por não ter sido aceito pelo Juiz o louvado por elle proposto, consultando-vos sobre o seu modo de proceder, por parecer-lhe que importará em concordancia com o processado, a arrecadação do referido imposto.

Em resposta vos declaro que, si o collector reconhecer que as avaliações não foram lesivas aos interesses do Es-

tado, deverá arrecadar o imposto, por serem improcedentes, contra as mesmas, as razões allegadas:

a) porque, embora seja de estylo o aviso aos interessados do dia e hora da avaliação, comtudo a sua falta não annulla o inventario, visto que a primeira citação serve para todos os termos do processo;

b) porque, de accôrdo com a doutrina da Portaria deste Gabinete, de 4 de Outubro de 1895, tendo o collector aceitado os avaliadores propostos pelo inventariante, podia o Juiz deixar, como fez, de approvar o que foi indicado por parte da Fazenda Estadual, pois nenhuma disposição de lei o obriga ao contrario; e quando pela inclusão deste louvado, forem os bens do acervo avaliados por preço menor que o seu justo valor, compete ao collector impugnar as avaliações e, pelos meios legaes, impedir que as mesmas sirvam de base para o calculo do imposto.

Discordo, pois, á vista das razões expendidas, do parecer do Dr. Procurador Fiscal, por não haver no procedimento do Juiz motivo para consideral-o incurso na sancção do art. 50 do decreto n. 274 de 29 de Junho de 1891.— *Annibal Teixeira de Carvalho.* — Sr. Director da Secretaria das Finanças.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis 25 de Setembro de 1896.

Com o vosso officio de hontem, transmittis-me o que em 7 de Julho vos dirigiu o Administrador da Mesa de Rendas, sobre a interpretação dada aos arts. 2º da lei n. 203 de 13 de Dezembro ultimo e 13 do decreto n. 246 de 23 do mesmo mez.

O citado art. 13 do decreto n. 246, regulamentando os serviços a cargo das Recebedorias creadas pela referida lei n. 203, para cobrança dos impostos de exportação dos generos de producção fluminense nos pontos da zona limitrophe do Estado diz: « Os recebedores perceberão uma porcentagem egual á que actualmente é abonada aos collectores e escrivães de collectorias reunidamente, guardadas as mesmas regras estabelecidas para estes, ficando-lhes, entretanto, assegurado, a titulo de gratificação, o vencimento de conferente. »

O espirito do legislador evidentemente claro na redacção do alludido artigo, foi *assegurar* ou *garantir*, aos recebedores, um vencimento egual ao dos conferentes, *sómente* quando a porcentagem tirada da arrecadação que effectuassem não fosse equivalente ou superior ao dito vencimento, e não, pagar-se-lhes cumulativamente gratificação e porcentagem, como irregularmente fez a Mesa de Rendas, segundo declara o seu Administrador no citado officio de 7 de Junho.

A' vista do exposto e para facilitar a respectiva escripturação na Mesa de Rendas, declaro-vos que aos referidos empregados deve ser abonada mensalmente a quantia de 400$000 (vencimentos de conferente), e, no fim de cada exercicio, a differença que se verificar entre a importancia paga e a da porcentagem a que tiverem direito, caso seja esta superior áquella.

Outrosim recommendo-vos a expedição das necessarias ordens afim de que sejam restituidas aos cofres do Estado as quantias provenientes de porcentagens pagas em demasia aos alludidos empregados. — *Annibal Teixeira de Carvalho.* — Sr. Director da Secretaría das Finanças.

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 30 de Setembro de 1896.

Circular: — Sendo constantes as requisições a esta Secretaría de pagamentos de papel e mais objectos de expediente para uso dos juizes municipaes e de direito, assim como de impressões de editaes sobre exercicio, audiencias, etc. dos mesmos juizes, e não havendo no orçamento vigente verba para semelhantes despezas, que não se podem classificar com propriedade no § 31, porque este é restricto ás despezas com o expediente do Jury e Tribunaes correccionaes, resolve o Governo declarar aos referidos funccionarios, para os fins convenientes, que não póde satisfazer a taes requisições, senão quando comprehendam objectos proprios ao serviço e expediente daquelles dois tribunaes.—Sr. Juiz de direito da comarca de..... — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* (*)

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 13 de Outubro de 1896.

Em vosso officio de 26 de Setembro ultimo, submetteis á minha decisão a duvida manifestada pelo collector de Santo Antonio de Padua ácerca da taxa das porcentagens que competem aos exactores pela arrecadação da divida activa.

Em resposta vos declaro que, determinando o decreto n. 153 de 17 de Dezembro de 1894, em seu art. 13 as verbas de receita de cuja arrecadação auferem os collectores porcentagens calculadas a taxas especiaes, e não mencio-

(*) Identica aos Juizes Municipaes.

nando entre ellas a cobrança da divida activa, acha-se essa sujeita á taxa commum das porcentagens, de accôrdo com o que determina o art. 14 do citado decreto.—*Annibal Teixeira de Carvalho*. — Sr. Director da Secretaría das Finanças.

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 16 de Outubro de 1896.

Em resposta ao officio de 21 do mez findo, em que consultais se deve ser mantido o acto dessa Camara, em virtude do qual o cemiterio da cidade passou á immediata superintendencia dos poderes municipaes, cabe-me declarar-vos que, tratando-se de uma questão de posse, susceptivel de ser apurada unicamente pelos meios contenciosos perante os tribunaes judiciarios, o Governo resolve abster-se de emittir parecer definitivo a respeito. Entretanto, verificado como está pela propria asseveração do vigario, que o alludido cemiterio se acha na posse da municipalidade desde 1890, não tendo havido reclamação da egreja em occasião opportuna, *no intuito de evitar conflicto inconveniente na epoca da organização do novo regimen politico*, constando ainda que o mesmo cemiterio foi cercado de muralhas de pedra, a expensas dos cofres municipaes, e, principalmente, em vista do preceito constitucional que deu caracter secular aos cemiterios e competencia ás auctoridades do municipio para administral-os (art. 72 § 5.º), parece que essa Camara tem razoavel fundamento para manter-se na dita posse, da qual só poderá ser tirada por decisão judiciaria.—Sr. Presidente da Camara Municipal de Magé.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 21 de Outubro de 1896.

Em vosso officio de 2 de Outubro de 1893, submetteis a decisão do Governo a duvida proposta pelo Procurador dessa Camara e relativa ao pagamento de laudemio e foros dos terrenos que passarem á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, com a transmissão a ella feita, pela ex-provincia, da propriedade da Estrada de Ferro de Cantagallo.

Em resposta, tenho a declarar-vos, de accôrdo com o parecer do Director desta Repartição, que, tendo sido transferido á dita Companhia, por deliberação de 25 e escriptura publica de 26 de Agosto de 1887 aquella estrada de ferro, com todas as suas dependencias e accessorios, nenhuma opposição faz o Estado á transferencia de posse dos alludidos terrenos, nada obstando por consequencia a que a Companhia Leopoldina pague, como se propõe, os fóros e laudemio devidos a essa municipalidade. — Sr. Presidente da Camara Municipal de Nova Friburgo. — *Annibal Teixeira de Carvalho.*

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 24 de Outubro de 1896.

Em resposta ao vosso officio de 29 de Agosto proximo passado, remettendo por copia a consulta do promotor publico da comarca de Santo Antonio de Padua, sobre a intelligencia do art. 29 da lei n. 287 de 14 de Março ultimo, que reduziu a uma só as fianças provisoria e definitiva, declaro-vos que, não se tratando de materia regulamentar, cuja interpretação authentica caiba ao Governo, a solução da referida consulta, como abaixo vou dar-vos,

não póde firmar doutrina dentro dos moldes legaes, cumprindo ao poder judiciario investigar o conceito da lei na applicação desta aos casos occurrentes.

Subsiste, a meu ver, a competencia das auctoridades indicadas no art. 12 § 2.º da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871. O art. 29 da lei n. 287, reduzindo as duas fianças a uma só, mandou que esta se regulasse pela tabella *C* da lei n. 43 A, com o que virtualmente extinguio o processo da fiança definitiva, consistindo na avaliação, por peritos, do damno causado e das custas até os ultimos julgados, e no accrescimo que ao juiz cumpria fazer de accôrdo com o regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e estabeleceu o processo da fiança provisoria, cujos termos, não repugnantes com a nova disposição legislativa, se devem manter e guardar. Ora entre esses termos processuaes existe a competencia das auctoridades mencionadas na lei de 1871, cuja intervenção não repugna na nova ordem de cousa e não constitue, portanto, disposição em contrario, que se deva entender revogada pela lei n. 287.

Abolido o processo da fiança definitiva para observar-se a tabella *C* da lei n. 43 A, não se póde contestar que o beneficiado foi o delinquente, pois é sabido que sempre a avaliação na fiança definitiva era em quantia muito superior á da tabella da fiança provisoria. Não é, portanto, razoavel pensar que o legislador quizesse por um lado favorecer o delinquente, exigindo fiança menor, e por outro difficultar-lhe a prestação della, obrigando-o, quando preso fóra da séde do termo da comarca, a permanecer em constrangimento de sua liberdade, até poder dirigir-se ao juiz competente para a formação da culpa.— Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 10 de Novembro de 1896.

Em resposta ao vosso officio de 6 de Outubro ultimo dirigido ao Sr. Secretario dos Negocios do Interior e Justiça e, em razão da materia, por este a mim transmittido, no qual consultais se nas palavras — « carta forense ou alvará não especificado » — expressas no § 50 do art 1º Tab. A do decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891, estão comprehendidas todas as cartas emanadas do fôro, declaro-vos que sob aquellas genericas expressões acham-se englobadas realmente todas as cartas e alvarás, assignados por auctoridade judiciaria e não expressamente especificadas no referido decreto, não tendo absolutamente logar as distincções que formam o objecto de vossa duvida. — *Annibal Teixeira de Carvalho.* — Sr. Dr. Juiz de Direito Interino da comarca de Sapucaia.

Gabinete do Secretario dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 12 de Novembro de 1896.

Em trecho do relatorio, que por copia me enviastes com o vosso officio, sob n. 1689, de 22 do mez proximo findo, communica o Promotor Publico da comarca de Vassouras que, havendo fallecido o 1º supplente do Juiz Municipal, o Dr. Lucinda Pereira Passos Filho, a quem fôra devolvido o preparo dos summarios crimes, por delegação do respectivo juiz proprietario, cuja norma invariavel tem sido não interferir, pessoalmente nos actos preparativos da formação da culpa, succede acharem-se parados, em detrimento da justiça publica, diversos processos, sendo alguns de réos presos, por estar, apenas, provido o cargo de 3º supplente, cujo titular lavrador e domiciliado a

tres leguas da séde do municipio, a ella só comparece uma vez por semana, o que ultimamente não tem feito por enfermo; e que, não podendo o juiz proprietario avocar os processos já preventos á jurisdicção do seu cooperador, urge preencher o logar vago de 2º supplente.

Sobre o incidente ponderastes:

Que o art. 209 A, da lei n. 43 A longe está de suffragar o procedimento do juiz municipal, visto como a cooperação a que allude o art. 6º § 3º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, restricta, aliás, aos processos que se houverem de mover no termo da residencia do juiz effectivo (Aviso n. 114 de 22 de Março de 1873) deve reputar-se insubsistente, não obstante o art. 311 daquella lei e portaria de 4 de Janeiro ultimo, attento o disposto no art. 7º da lei n. 287 de 14 de Março ultimo, que, revogando o art. 147 lettra *d* da de n. 43 A, attribuio, unicamente, aos supplentes a substituição eventual do juiz proprietario;

Que jámais vos foi presente processo algum, cujo summario de culpa houvesse sido preparado pelo supplente na qualidade de cooperador do juiz municipal, achando-se este na jurisdicção plena;

Que os juizes municipaes effectivos não podem ignorar que lhes foram, privativamente, reservadas as attribuições de formar culpa nos crimes communs, assim como a de preparar os respectivos processos para julgamento perante o jury ou tribunal correccional, attribuição ora reproduzida nos arts. 6 lettra *a* e 10 da lei n. 287, quanto aos feitos ali enumerados;

Que o mal apontado póde ser debellado com a vigente lei judiciaria que na especie se vos afigura não canonisar a pratica denunciada.

De accôrdo com as vossas ponderações cabe-me declarar-vos, para vosso conhecimento e devidos effeitos:

Que a «cooperação activa e continua, determinada «no art. 6º § 3º do decreto n. 4824 de 22 de Novembro «de 1871, dos supplentes dos Juizes Municipaes, nos actos «da formação da culpa dos crimes communs e mais proce-«dimento criminal da competencia dos mesmos juizes, até a «pronuncia e julgamento exclusivamente», subordinada, como era, á subdivisão, feita pelos presidentes de provincia, do termo da jurisdicção do juiz municipal em *tres districtos especiaes*; designando-se a cada supplente um delles em que de preferencia teria exercicio, reputa-se, hoje, insubsistente, á vista do art. 7º da lei n. 287 de 14 de Março ultimo que, revogando o art. 147 lettra *d* da de n. 43 A de 1º de Março de 1893, attribuiu, exclusivamente áquelle funccionario a substituição do titular effectivo no caso de vaga ou de qualquer impedimento eventual, e não a cooperação anterior que desappareceu, desde que ao juiz municipal proprietario foram, privativamente, commettidos a formação da culpa nos crimes communs, e todos os actos ulteriores della especificadamente designados nas lettras *a*) *usque h*) do art. 209 da lei n. 43 A.

Essa subdivisão não poderia verificar-se na actualidade, porque, determinando o art. 12 daquella lei que, « para administração da justiça civil e criminal o territorio « do Estado seria dividido em districtos de paz, quantos fos-« sem creados por lei (art. 13), municipios e comarcas e « declarando (art. 19, letra *d*,) haver em cada districto « de paz, tres juizes de paz de eleição popular»,—qualquer subdivisão de que, por ventura, se cogitasse, diversa da preexistente á promulgação da lei judiciaria, em vigor, attentaria contra a divisão municipal e *districtal* do Estado, feita por delegação conferida ao primeiro presidente effe-

ctivo, (art. 16 das disposições transitorias da Constituição de 9 de Abril de 1892) e constante dos decretos n. 1 e 1 A de 8 de Maio e 3 de Junho daquelle anno, cujas disposições perduram com as ulteriores alterações introdusidas pelo Poder Legislativo e as que haja este ainda de approvar, por força da mesma Constituição e da lei organica das municipalidades.

E porque ao Governo, embora se lhe afigure contraria á lei, a pratica denunciada, falleça competencia para traçar ao juiz municipal norma diversa de proceder, e, cabendo, por outro lado, ao promotor publico, fiscalizar a exacta e uniforme observancia da lei e regulamentos; e, nos processos em que caiba a acção publica, interpor os recursos legaes das sentenças e decisões proferidas nos mesmos processos; assim como dar parte ás auctoridades competentes das negligencias, omissões e prevaricações dos empregados na administração da justiça, dando a denuncia, quando for de sua competencia, (lei 43 A art. 221 letras *i*, *d* e *r*);—deveis recommendar áquelle funccionario que, no exercicio dessas faculdades, use, em especie, do remedio que de direito for; e em genero da providencia contida no citado artigo letra *f*), encaminhando representação ao juiz de direito da comarca ao qual incumbe, (art. 204 letra *q*) « dar aos *juizes inferiores* as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres.»

Confio em que no mutuo auxilio que se dispensarem os representantes das duas instituições, orgãos do poder judiciario, e no fiel e restricto cumprimento da lei, se haverá por desfeita, a bem da justiça, a mencionada anormalidade, á qual, ainda é de esperar, não hesitará renunciar o funccionario que a estabeleceu em seu auditorio.

O Governo, a seu turno, já preencheu as vagas de supplentes de juiz municipal, cujas actuaes attribuições

são as que resultam dos textos invocados, aos quaes não servirá de obstaculo a portaria de 4 de Janeiro deste anno, de data anterior á lei n. 287 art. 7.º, assento regulador da materia. — Sr. Dezembargador Procurador Geral do Estado. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 12 de Novembro de 1896.

Tenho presente vosso officio, sob n. 1696 de 24 do mez findo, com o qual remettendo-me, copia, da representação que, em data de 5 do mez anterior, vos dirigiu o promotor publico da comarca de Campos e certidão do termo da audiencia do juiz municipal da 2ª vara, de 4 daquelle mez, solicitaes providencias no sentido de ser levantada a prohibição imposta por aquelle juiz ao membro do ministerio publico, de requerer em audiencia, de viva voz, devendo fazel-o, por petição :

Emittindo parecer sobre o assumpto, ponderaes:

Que, embora não constem do termo da audiencia os motivos da decretada prohibição, afigura-se-vos não ter sido ella bem inspirada, não podendo suffragar a innovação os arts. 60 do Codigo do Processo, 367 § unico, 368 e 379 § 4 da lei n. 43 A e 697 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, assim como os arts. 239 e 311 daquella lei;

Que não ha invocar o disposto no art. 221 letra *f* da mencionada lei para exigir do promotor publico a obrigação de premunir-se de petição sempre que houver de requerer em audiencia sobre qualquer assumpto dos muitos que a lei institucional de seu ministerio lhe attribuio, por-

quanto, o vocabulo petição, ali escripto, visa fim mui diverso, como se deprehende do contexto do dispositivo;

Que equiparado o promotor publico, nos processos em que intervier, aos advogados e sujeitos ás mesmas disposições, salvo no que se refere á materia disciplinar, da qual só conhece o superior legitimo, é lição corrente consistir um dos deveres do advogado defender em juizo, de viva voz, ou por escripto, o direito das partes.

Que emquanto não se organizar o regimento dos auditorios, de que trata o art. 4.º das disposições transitorias da lei n. 287 de 14 de Março ultimo, não é licito recusar força obrigatoria á Ord. Liv. 3.º tit. 19, *ex-vi* do art. 743 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e nos termos da citada Ordenação « o julgador depois que acabar « de ouvir toda a gente que na audiencia estiver e fallar « quizer, antes que se alevante da séda, mandará ao porteiro que pergunte em alta voz, se alguem quer requerer « alguma cousa. »

Que, finalmente, importando a prohibição arguida, obstaculo ao regular funccionamento do serviço do ministerio publico, alvitraes a providencia do art. 204 letra *q*, á qual certamente, nada opporá o criterio do juiz inferior.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, competindo ao poder judiciario applicar a lei aos casos decurrentes, sujeitos á sua decisão, com os recursos do direito que ás partes é licito oppôr, e não tendo, ainda o Governo usado da faculdade contida na lei n. 287, quanto á organização do regimento dos auditorios, o qual uniformará a pratica e estylo do fôro, recommendareis ao promotor publico que, em especie, empregue sempre aquelle remedio e, em genero, solicite do juiz de direito a providencia do citado art. 204 letra *q*.

A' primeira auctoridade judiciaria da comarca incumbe dirimir a controversia, por meio de instrucções ao juiz, de quem emanou a prohibição, contra a qual reclamou por vosso intermedio o representante do ministerio publico.—Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado. —*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 18 de Novembro de 1896.

Por telegramma de 13 do corrente consultaes se o juiz municipal tem competencia para demittir escrivão interino por falta de confiança.

Em resposta declaro-vos que, se o escrivão ao qual alludis, foi nomeado pelo juiz municipal, no desempenho da funcção que lhe attribue, sem restricção, o art. 209 letra *j* da lei n' 43 A de 1º de Março de 1893, é fóra de duvida que ao referido juiz compete a exoneração desse funccionario, ainda mesmo por falta de confiança, porquanto a especie se contem na regra firmada pelo art. 265 do decreto regulamentar n. 9420 de 28 de Abril de 1885 (vigente no Estado por virtude da citada lei n. 43 A, e decreto estadual n. 41 de 12 de Maio de 1893), de serem « de livre nomeação e demissão os empregados de justiça, que não tiverem titulo vitalicio.» — Sr. Dr Juiz de Direito da Comarca de Itaguahy.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Secretaria dos Negocios do interior e Justiça, Petropolis, 19 de Novembro de 1896.

Em resposta ao officio de 3 de Outubro ultimo em que solicitaes autorização para que as professoras casadas com professores estaduaes dêm suas aulas nas casas contractadas pelo Governo do Estado, declaro-vos que, prohibindo expressamente a lei em vigor a coeducação dos sexos no mesmo edificio, salvo o caso de offerecer este condições taes de poderem os trabalhos lectivos fazer-se independentemente, e, que tendo verificado que os predios occupados pelas escolas desse municipio não preenchem esses requisitos, não póde ser concedida a auctorização que pedis no referido officio.

Sr. Vice-Presidente da Camara Municipal de Angra dos Reis.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 21 de Novembro de 1896.

Com o officio de 16 do corrente me enviastes, por cópia, a consulta de 12 de egual mez, do promotor publico da comarca do Carmo, sobre si, á vista do regimento de custas em vigor são devidos emolumentos:

1.º Ao promotor publico, pelos actos que praticar nos processos de acção publica, quando o réo é defendido por advogado.

2.º Ao curador geral de orphãos:

a) pela assistencia á escriptura de venda de bens de raiz de menores;

b) pelos quesitos que offerecer em exame de livros, nas contas de tutela ou curatela.

Emittindo parecer communicaste em officio de 15 deste mez, ao consultante:

1.º Que o promotor publico tem direito, conforme os actos que praticar, aos emolumentos fixados na Tabella XII da lei n. 288 de 14 de Março deste anno, que promulgou o vigente regulamento de custas judiciaes, com a limitação contida no art. 18 §§ 3º e 4º; sendo que nada lhe poderá ser contado nos processos em que decahir o Ministerio Publico, *ex-vi* do art. 385 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893;

2.º Que o curador geral dos orphãos percebe, pelos actos que praticar, além dos emolumentos da Tabella XI o que vae marcado na Tabella IX aos advogados nas *causas contenciosas*, denominação que não comprehende os processos administrativos de inventario e de contas;

3.º Que a observação á Tabella XI teve por fonte legal o art. 91 do decreto n 5737 de 2 de Setembro de 1874; sendo que o aviso n. 249 de 10 de Maio de 1876 explicando aquella disposição, declarou que ella só se refere ás *acções* e *demandas*, designativo synonimico da locução —causas contenciosas—, tambem empregada na Tabella A, Secção IV, §§ 1º e 2º, combinados, do decreto n. 35 de 13 de Abril de 1893 e na observação da Tabella IV do regimento de custas, ora revogado, que baixou com a lei n. 73 de 20 de Fevereiro de 1894.

Em resposta declaro-vos que approvo a solução dada ás duvidas propostas, por estar de accôrdo com a letra e espirito da lei n. 288 de 14 de Março do corrente anno e mais disposições em vigor.—Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*.

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 21 de Novembro de 1896.

Em officio de 31 do mez findo me communicastes:

Que havendo naufragado na praia do Caphêllo, districto de Quissamã, desse municipio, o vapor nacional «Campos», foram, na falta de supplente do juiz seccional e por affluencia de serviço que obstou transportar-vos á séde do naufragio, arrecadados, pelo subdelegado de policia respectivo, os salvados que, mais tarde e como se tem ahi praticado, foram, por vossa determinação, levados em hasta publica e arrematados com as formalidades legaes;

Que, dedusidas as custas e depositado o liquido da arrematação, scientificastes do occorrido o juiz seccional;

Que, nos termos do art. 24 do decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, tendo o procurador da Republica, neste Estado, pedido vista ao processo hesitastes em annuir á sua exigencia por não haver quem assigne carga dos autos que têm de ser expedidos para juiz diverso, fóra do municipio;

Que, havendo a auctoridade policial, requisitado força para guarda dos salvados, grande parte dos quaes já haviam sido subtrahidos, reclama o fornecedor o pagamento da despeza feita com a alimentação daquella força, durante os 21 dias da diligencia;

Que, ainda por não existir nesse municipio o funccionario respectivo do juizo seccional, haveis interferido em diversas arrecadações da competencia daquelle juizo, que nada tem reclamado;

E, porque, inquirindo se acertado foi, em especie, vosso procedimento, solicitaes instrucções para resolver, não só sobre a requisição do representante do ministerio publico federal, como sobre a indemnisação devida ao fornecedor da alimentação á força requisitada pela auctoridade

policial, cabe-me, para vosso conhecimento e fins convenientes, declarar-vos :

Que menos regularmente procedestes praticando no caso «naufragio e salvados do vapor nacional Campos» os actos a que alludistes, os quaes, por se não incluirem nas *medidas assecuratorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente*, decreto n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891, art. 2º e lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, art. 19, não podiam legitimar o exercicio de funcções ora reservadas ao juiz federal de secção deste Estado, a quem foi, privativamente, devolvido o conhecimento de todas as questões de direito maritimo e navegação; (Const. Fed. art. 60 let. *g*) e decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 15 let. *g*).

Que, ultrapassando do emprego dessas medidas, na méra feição urgente, praticastes todos os actos que praticava, outr'ora, o juiz de direito do commercio, art. 732 do Codigo Commercial, officiando, afinal, ao juiz competente para providenciar sobre o destino do saldo, apurado em hasta publica, dos salvados que lograram substrahir-se de descaminho;

Que, estando o caso affecto ao conhecimento do funccionario judiciario federal respectivo, não incumbe ao Governo dar-vos instrucções sobre o modo de proceder, quanto ao destino do producto dos salvados e á previa e necessaria deducção das despezas feitas, inclusive as da alimentação da força publica, porque se, para tanto fosseis competente, depararieis remedio nos decretos n. 2647 de 1860, (Regul. das Alfandegas) n. 5865 de 6 de Fevereiro de 1865 e outras disposições consolidadas nas notas 1127 a 1135 de *Orlando*, commentario do Codigo Commercial do Brazil, 5ª edição;

Que os cofres publicos têm de ser indemnizados da

importancia das etapas, com que foram soccorridas as praças do Regimento Policial, durante os vinte e um dias em que estiveram de guarda ao resto dos salvados, na hypothese de ser paga, pela consignação orçamentaria respectiva, a conta do fornecedor;

Que, todas estas questões devem, porem, ser ventiladas e resolvidas na jurisdicção seccional, cujo procurador já pediu vista dos autos, decreto n. 848 de 1890, art. 24 letra *c in fine* e lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, arts. 28 e 29 n. 3;

Que, para esse effeito, lhe devem ir os autos com a vista requerida, sem embargo de não existir nesse juizo quem delles assigne carga, porquanto sendo o caso um daquelles que é tratado *pessoalmente* por aquelle funccionario, lei cit. art. 35 n. 5, o que, desde logo, importaria a exclusão do seu ajudante, cit. lei, art. 2 let. *b* e 4, não ha porque impor ao representante do ministerio publico seccional,—que, aliás, funcciona em todo o territorio do Estado—, a obrigação de transportar-se a qualquer lugar em que se tornar precisa sua interferencia, quando a agencia do correio e o vehiculo pelo qual, sob registro, lhe devem ser remettidos todos os papeis por elle reclamados para o regular funccionamento de seu ministerio;

Que, tambem, não foi regular, no incidente, o procedimento da auctoridade policial, porque, pela inobservancia dos arts. 14 § 29 e 30, combinados com o art. 19 § 10 da lei n 21 de 3 de Novembro de 1892 e art. 25 n. 20, com referencia ao art. 18 ns. 28 e 29 do decreto n. 16 de 31 de Dezembro daquelle anno, deu causa, ao extravio de grande parte dos salvados;

Que, finalmente, sã ou erronea a pratica a que alludistes — tratando-se de casos occorrentes e sujeitos ao

vosso conhecimento—deveis solicitar instrucções do consultor, a que se refere o art. 204 let. *q* da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. —Sr. Dr. Juiz Municipal de Macahé.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 21 de Novembro de 1896.

Em solução á consulta constante do officio que em 11 de Maio ultimo vos foi dirigido pelo escrivão do Jury e annexos desse termo e que em razão da materia me transmittistes em 21 do mesmo mez, declaro-vos que a taxa proporcional dos actos e contractos praticados ou lavrados dentro do Estado, seja qual fôr o logar onde tenham de produzir os seus effeitos juridicos, é a estabelecida pelo § 4º, art. 4º Tab. B do decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891, apenas elevada pelo art. 5º, § 2º da lei n. 110 de 27 de Outubro de 1894 a 300 réis por parcella ou fracção de parcella de 200$000 até 1:000$000 e dahi para cima a 1$200 réis por conto ou fracção de conto de réis.—*Annibal Teixeira de Carvalho*. — Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Campos.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 23 de Novembro de 1896.

Em officio de 13 do corrente submetteis á minha decisão a duvida suscitada pelo collector de Santo Antonio de Padua no que vos dirigiu em 5 de Junho ultimo, con-

sultando se as escripturas de hypotheca e outras congeneres estão sujeitas ao sello proporcional do Estado ou da União, visto que, naquelle municipio, só este ultimo tem sido cobrado.

Juntaes ao vosso officio a portaria de 27 de Agosto de 1892 que não póde absolutamente aproveitar, pois embora considere inconstitucional a disposição do § 4º, art 4º, da Tab. B do decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891 e declare isenta de sello do Estado a serie de actos e contractos entre particulares, ali enumerados, submetteu o assumpto á consideração do Sr. Ministro da Fazenda lembrando a conveniencia de obter que o Congresso nacional, por meio de lei especial, determinasse quaes os negocios de economia dos Estados, sobre que podem estes impor as taxas de sello de que trata o art. 9º § 1º da Constituição Federal.

O art. 13 e seus paragraphos da lei n 32 de 6 de Dezembro de 1892 (orçamento para o exercicio de 1893) indicado pelo collector, tambem não aproveita, visto só ter estabelecido as bases para a confecção de um regulamento de sello, que, não tendo sido expedido, não podem elles ser observados porque faltam-lhes as condições constitucionaes necessarias.

Não tendo, portanto, sido ainda revogado o decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891, apenas alteradas as respectivas taxas pela lei n. 110 de 27 de Outubro de 1894, art. 5º § 2º, declaro-vos para vosso conhecimento e devidos fins que, nos termos de taes disposições, as taxas de sello proporcional sobre actos e contractos entre particulares, regidos pelo Direito Civil e Commercial e praticados no Estado, a elle pertencem e são: de 300 réis por parcella ou fracção de parcella de 200$000, até 1:000$000 e dahi para cima, de 1$200 por conto ou fracção de conto

de réis, ficando assim revogada a citada portaria de 27 de Agosto de 1892. — *Annibal Teixeira de Carvalho.* — Sr. Director da Secretaria das Finanças.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 28 de Novembro de 1896.

Com o vosso officio de 6 de Outubro ultimo, transmittis-me o que em 27 do mez anterior o escrivão do Juizo de paz de S. João Baptista do Arrozal, Antonio Dias Pereira, dirigiu ao Promotor Publico de Pirahy, communicando que em 8 de Outubro de 1894 recebeu do seu antecessor os livros do Registro Civil sem o pagamento do sello devido, falta de que ainda hoje se resentem, e consultando a qual dos dois escripturarios deve ser exigido o alludido pagamento.

Em resposta cabe-me declarar-vos que os livros do Registro Civil estão sujeitos ao sello de cem réis por folha, antes de escripto o primeiro acto, não excedendo as suas dimensões de 33×22 centimetros; caso contrario, se cobrará o dobro da taxa, nos termos do decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891, art. 1º § 44 da Tabella A; no caso vertente porém, do actual serventuario deve ser exigido o pagamento do decuplo da taxa, revalidação de que trata o art. 5º letra —*c*— da Tabella —B— do citado decreto, por ter recebido os livros já escripturados, do seu antecessor, sem reclamação nem pagamento do sello devido, conforme a jurisprudencia estabelecida em portaria de 6 de Agosto de 1895.—Sr. Dr. Secretario dos Negocios do Interior e Justiça.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 30 de Novembro de 1896.

Em officio que me dirigistes a 24 do corrente, acompanhado do de 25 de Janeiro ultimo em que o collector de Capivary pede que lhe seja communicada a lotação do cargo de promotor adjunto daquella comarca, afim de calcular sobre essa base o sello que deverá pagar aquelle funccionario pelo respectivo titulo de nomeação, consultaes se o referido sello deverá ser calculado sobre a lotação do cargo ou cobrado de accôrdo com o que determina o § 17 do art. 1º, Tabella A do decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891.

Em resposta vos declaro que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Fiscal, não percebendo ordenado, mas sómente custas, os promotores adjuntos e estando por consequencia os respectivos cargos em paridade de circumstancias com os de escrivães e tabelliães, acham-se sujeitas á lotação de que trata o art. 11 do supracitado decreto n. 278, devendo sobre essa base ser calculado o sello a cobrar sobre os titulos de suas nomeações.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*— Sr. Director da Secretaria das Finanças.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 30 de Novembro de 1896.

Com o vosso officio de 24 do corrente, transmittis-me o que a 7 do mesmo mez vos dirigiu o collector das Rendas do Estado no municipio de S. Fidelis, consultando-vos se deverá dar ou ou não cumprimento á requisição que lhe foi directamente dirigida pelo juiz de orphãos

de Cambucy, para entrega de dinheiro de orphãos, depositado na mesma collectoria.

Em resposta vos declaro, de accôrdo com o vosso parecer, que, estando os collectores sujeitos á jurisdicção do Juiz de Orphãos do respectivo municipio, bem procedeu o collector de S. Fidelis deixando de dar immediato cumprimento á requisição do Juiz de Cambucy, que não póde invadir a jurisdicção do de S. Fidelis, unico competente para requisitar do consultante o cumprimento da precatoria que lhe deveria ser dirigida.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*— Sr. Director da Secretaria das Finanças.

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petropolis, 7 de Dezembro de 1896.

Com o vosso officio de 24 de Novembro ultimo, me transmittis os que a 6 e 13 do mesmo mez vos dirigiram o collector das Rendas do Estado, no municipio da Parahyba do Sul e o Inspector de Immigração e Colonização, relativos ao sello que aquelle pretende cobrar sobre os titulos de nomeação passados por aquella Inspectoria aos guardas do almoxarifado e das bagagens da hospedaria de immigrantes da Bôa-Vista, no referido municipio da Parahyba do Sul.

Em resposta vos declaro que, concedendo o decreto n. 260 de 21 de Fevereiro ultimo, art. 166, aos empregados das hospedarias as mesmas vantagens concedidas aos demais funccionarios da Secretaria de Obras Publicas e Industrias e sendo, além disso, esses empregados portadores de titulos de nomeação, acham-se estes sujeitos, nos termos do § 1º art. 1º Tab. A do decreto n. 278 de 29 de

Junho de 1891, ao pagamento de 5 % sobre o computo ou arbitramento de um anno de vencimentos.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*— Sr. Director da Secretaria das Finanças.

Secretaria dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 16 de Dezembro de 1896.

Circular.— Approximando-se a epoca da organização da lista geral dos jurados desse municipio, permitti-me-heis que me prevaleça da opportunidade para lembrar-vos, a titulo apenas de meus bons desejos para melhoramento da administração da justiça, a necessidade indeclinavel de se apurarem as listas parciaes com severidade afim de se formar o corpo de jurados de cidadãos que, a par da idoneidade moral, possuam um certo gráu de instrucção adaptado á missão especial e elevada de julgar os seus pares.

Creio, e assim já o tenho manifestado, que essa providencia, se fôr regular e systematicamente adoptada pelas juntas revisoras em todo o Estado, contribuirá poderosamente para a reconstituição do Tribunal do Jury e do Correccional, removendo uma das causas da imperfeição, que se attribue a essas instituições, indispensaveis no regimem judiciario que adoptamos. —Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de.....—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Gabinete do Secretario de Estado das Finanças, Petopolis, 19 de Dezembro de 1896.

Em vosso officio de 19 de Junho ultimo submetteis á minha decisão a consulta que vos dirigiu a 15 do mesmo

mez o Promotor Publico de Vassouras, sobre a existencia de incompatibilidade entre o seu cargo e o de curador geral das heranças jacentes.

Em resposta vos declaro que, devendo o Promotor Publico, de accôrdo com a disposição do art. 6.º letra *b* do decreto n. 35 de 13 de Abril de 1893, officiar por parte da Fazenda do Estado, em todas as arrecadações de bens de defuntos e ausentes, está *ipso facto* incompatibilizado para exercer o cargo de curador geral das heranças jacentes.—*Annibal Teixeira de Carvalho.*—Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

Secretaría dos Negocios do Interior e Justiça, Petropolis, 24 de Dezembro de 1896.

Em resposta ao officio de 21 de Novembro ultimo em que consultaes se podeis, em tempo, mandar fazer a publicação dos editaes relativos á revisão de jurados dessa comarca, declaro-vos que, á vista do expresso e claro dispositivo do art. 62 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893 e da consignação no orçamento vigente de verba para taes publicações, podeis mandar fazel-a.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*—Sr. Juiz Municipal da 1ª vara de Campos.

INDICE

DAS

Leis, resoluções não sanccionadas, decretos, deliberações e portarias

INDICE

DAS

Leis, resoluções não sanccionadas, decretos, deliberações e portarias

PAGS.

Lei n. 264 de 2 de Janeiro. — Providencia sobre o pagamento de credores e abre creditos para o mesmo fim 5

» n. 265 de 25 de Janeiro. — Cria uma escola para o sexo feminino em «Thomazes», municipio do Pirahy. 17

» n. 266 de 29 de Janeiro. — Cria uma escola para o sexo masculino na estação «Barão de Aquino», municipio do Sumidouro. 18

» n. 267 de 30 de Janeiro. — Abre o credito necessario para pagamento do subsidio de Deputados e da publicação de debates durante a sessão extraordinaria 19

» n. 268 de 3 de Fevereiro. — Cria uma escola para o sexo masculino, em «Boa Esperança», municipio de S. Fidelis. 19

» n. 269 de 3 de Fevereiro. — Cria uma escola para o sexo masculino em «Riachão», municipio de Iguassú 20

» n. 270 de 3 de Fevereiro. — Cria duas escolas no municipio de Macahé, sendo uma para o sexo feminino na séde da freguezia do «Frade» e outra para o masculino no «Salto» 21

» n. 271 de 3 de Fevereiro. — Cria duas escolas para o sexo masculino em «Rio Dourado» e «Rocha Leão», municipio da Barra de S. João. 22

n. 272 de 3 de Fevereiro. — Transfere a escola do sexo feminino da «Bocca do Matto» para o «Valerio», municipio de Sant' Anna de Macacú 22

PAGS.

Lei n. 273 de 3 de Fevereiro. — Cria uma escola para o sexo feminino em «Cambury», municipio de Maricá 23

» n. 274 de 3 de Fevereiro. — Cria duas escolas para o sexo masculino em «Tres Barras» e «Taquarussú», municipio de Itaperuna 24

» n. 275 de 3 de Fevereiro. — Cria uma escola para o sexo masculino em «Cacimbas», municipio de S. João da Barra 25

» n. 276 de 5 de Fevereiro. — Manda contractar a introducção de 100.000 immigrantes 25

» n. 277 de 10 de Fevereiro. — Divide o Estado em 12 circumscripções escolares, extingue os conselhos municipaes de instrucção e cria os logares de inspectores geraes de ensino. 29

» n. 278 de 11 de Fevereiro. — Cria duas escolas para o sexo masculino em «Aurora», e «Sapucaia Nova», municipio de Araruama 31

» n. 279 de 11 de Fevereiro. — Cria uma escola para o sexo masculino em «Cruz das Almas», municipio de Campos 32

» n. 280 de 11 de Fevereiro. — Cria quatro escolas na cidade de Itaguahy, sendo uma para o sexo feminino em «Casas Altas», e as outras tres para o masculino em «Piranema», «Itacurussá» e «Praça do Soccorro». 33

» n. 281 de 11 de Fevereiro. — Cria uma escola para o sexo masculino em «Sant'Anna dos Tocos», municipio de Rezende . . 34

» n. 282 de 11 de Fevereiro. — Cria uma escola para o sexo masculino em «Campo Limpo» municipio de Campos 34

» n. 283 de 11 de Fevereiro. — Cria uma escola para o sexo masculino em «Tres Ribeiros», municipio de Campos 35

» n. 284 de 11 de Fevereiro. — Cria uma escola para o sexo feminino em «Merity», municipio de Iguassú. 36

» n. 285 de 3 de Março. — Cria em Petropolis um estabelecimento de instrucção secundaria com a denominação de «Gymnasio Fluminense» 37

» n. 286 de 9 de Março. — Fixa prazo para ficarem sem effeito diversas concessões 38

» n. 287 de 14 de Março. — Altera diversas disposições da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893. 40

» n. 288 de 14 de Março. — Altera diversas disposições da lei n. 73 de 20 de Fevereiro de 1894. 55

PAGS.

Lei n. 289 de 14 de Março — Auctoriza o Governo a melhorar e completar o systema de viação ferrea. 115

» n. 290 de 30 de Outubro. — Concede licença ao chefe de secção Joaquim Heleodoro Gomes dos Santos. 116

» n. 291 de 4 de Novembro. — Approva o acto que aposentou o engenheiro José Martins da Silva. 117

» n. 292 de 5 de Novembro. — Concede licença ao 2º official João Luiz de Almeida Cunha. 118

» n. 293 de 5 de Novembro. — Inclue no quadro das Obras Publicas de caracter geral as estradas de Itaypava a Therezopolis e da Apparecida ao Sumidouro. 118

» n. 294 de 18 de Novembro. — Concede licença ao Juiz Municipal de Magé, Dr. Tertuliano Gonçalves de Souza Portugal. . 119

» n. 295 de 18 de Novembro.—Concede licença ao Director da Penitenciaria Dr. José Francisco de Paula e Silva 120

» n. 296 de 19 de Novembro — Inclue do quadro das Obras Publicas de caracter geral a estrada do Rio Bonito á Gaviões, municipio de Capivary. 121

» n. 297 de 26 de Novembro.—Approva os actos de jubilação de diversos professores. 132

» n. 298 de 26 de Novembro.—Perdôa Jeronymo Barbosa Ferreira do resto da pena que lhe foi imposta. 122

» n. 299 de 3 de Dezembro.—Muda o nome do districto de «Cebolas», do municipio da Parahyba do Sul, para o de «Sant'Anna de Tiradentes.» 123

» n. 300 de 3 de Dezembro.—Concede licença ao 2º official Ernesto Ferreira Barbosa 124

» n. 301 de 3 de Dezembro.—Inclue no quadro das Obras Publicas de caracter geral a estrada de S. José do Rio Preto á Sebastiana, em Nova-Friburgo. 124

» n. 302 de 5 de Dezembro.—Reduz a cincoenta, no minimo, o numero das familias de colonos a que se refere o art. 8º § 1º da lei n. 276 de 5 de Fevereiro de 1896 e divide em lotes os nucleos mencionados no art. 9º da mesma lei. 125

» n. 303 de 5 de Dezembro.—Inclue no quadro das Obras Publicas de caracter geral o prolongamento, até a cidade da Barra de S. João, da estrada de Friburgo á Indayassú. 126

Pags.

Lei n. 304 de 5 de Dezembro. — Substitue no quadro das Obras Publicas de caracter geral as estradas n. 9 de Bomfim ao Paty e 52 do Rodeio a Vassouras 127

» n. 305 de 5 de Dezembro.—Manda fornecer aos lavradores sulfureto de carbono ou qualquer outro preparado para a extineção da formiga, e para esse fim abre um credito de cem contos de réis 128

» n. 306 de 9 de Dezembro.—Fixa a força publica para o anno de 1897. 129

» n. 307 de 18 de Dezembro.—Rectifica os limites do municipio de Saquarema 143

» n. 308 de 18 de Dezembro.—Restabelece, em Cambucy, o districto de Santa Rita das Frecheiras. 143

» n. 309 de 21 de Dezembro.—Concede licença ao chefe de secção Pedro Orsini Grimaldi Pereira do Lago. 145

» n. 310 de 21 de Dezembro.—Concede licença ao professor publico Manoel de Carvalho Silva Pimentel. 146

» n. 311 de 21 de Dezembro.—Concede licença á professora publica Virginia Martins do Couto. 146

» n. 312 de 22 de Dezembro.—Regula as aposentadorias a que se refere a lei n. 229 de 21 Dezembro de 1895, pelo art. 150 da deliberação de 1.º de Agosto de 1876. 141

» n. 313 de 22 de Dezembro.—Concede licença ao professor publico Pedro José Paulo de Magalhães 148

» n. 314 de 23 de Dezembro.—Aposenta, no cargo de juiz de direito, com as honras de desembargador o bacharel José Ricardo Gomes de Carvalho. 149

» n. 315 de 23 de Dezembro.—Manda despender 5:000$ com o beneficiamento do tumulo de Casimiro de Abreu. 149

» n. 316 de 23 de Dezembro.—Manda contar tempo anterior á demissão aos professores publicos Luiz Antonio Sayão de Miranda Ribeiro e Maria Mascarenhas Sayão de Miranda Ribeiro 150

» n. 317 de 23 de Dezembro. — Concede licença á professora publica Felicia Hansen Trindade. 151

» n. 318 de 24 de Dezembro. — Orça a receita e fixa a despeza para o exercicio de 1897. 152

» n. 319 de 24 de Dezembro. — Aposenta o 2º official João Antonio de Almeida 184

PAGS.

Lei n. 320 de 24 de Dezembro. — Inclue no quadro das Obras Publicas de caracter geral a estrada de Barra Mansa a Passa Vinte 185

Resoluções não sanccionadas

De 20 de Fevereiro. — Manda contractar a extracção de loterias . 189
De 29 de Fevereiro. — Reorganiza os serviços da Assistencia Publica 192
De 4 de Dezembro. — Cria duas escolas no municipio de Nova Friburgo 199
De 4 de Dezembro — Cria uma escola em «Cachoeira Alta», municipio das Duas Barras 200
De 5 de Dezembro. — Muda a séde da escola da «Ilha do Araujo», em Paraty, para «Praia Grande», no mesmo municipio. . . . 201
De 18 de Dezembro. — Manda construir uma ponte sobre o rio Muriahé. 202
De 24 de Dezembro. — Manda construir uma ponte metallica sobre o rio Parahyba. 204
De 24 de Dezembro — Dá direito á aposentadoria, com a gratificação addicional, aos empregados que contarem mais de 40 annos de serviço, prestado ao Estado e 65 de edade. 205
De 24 de Dezembro. — Transfere a escola do «Engenho Grande» em Araruama, para o «Engeitado», no mesmo municipio. . . 206

Decretos

Decreto n. 248 de 10 de Janeiro. — Amortiza tres apolices de 500$ cada uma. 212
» n. 249 de 21 de Janeiro. — Extingue o lugar de 1º engenheiro da Commissão do Saneamento e reduza a 18:000$ os vencimentos do engenheiro chefe da mesma commissão. . 212
» n. 250 de 21 de Janeiro. — Abre um credito de 20:000$ complementar ao § 78, art. 5.º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894. 213

PAGS.

Decreto n. 251 de 22 de Janeiro.—Abre um credito de 129$412, complementar ao § 63, art. 3.º da mesma lei 214

» n. 252 de 23 de Janeiro.—Estabelece as agencias de registro para a classificação da origem do café e arrecadação dos impostos de exportação 216

» n. 253 de 24 de Janeiro.—Declara caduca a licença concedida á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para a construcção de uma linha que, partindo do Cruzamento das de Macahé e Campos e S. Fidelis, vá encontrar-se na de Carangola 225

» n. 254 de 24 de Janeiro.—Abre um credito de 600$ complementar ao § 59 art. 3.º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894 225

» n. 255 de 28 de Janeiro.—Proroga o prazo addicional ao exercicio de 1895 para a collectoria de Nictheroy 227

» n. 256 de 31 de Janeiro.—Abre um credito de 15:000$, complementar ao § 39 art. 5.º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894 228

» n. 257 de 12 de Fevereiro.—Abre um credito de 300:000$, complementar ao § 33 art. 5.º da mesma lei 229

» n. 258 12 de Fevereiro.—Installa o Lyceu de Humanidades de Barra Mansa 230

» n. 259 de 20 de Fevereiro.—Abre um credito de 30:000$, complementar ao § 78, art. 3.º da lei n. 154 de 13 de Novembro de 1894 231

» n. 260 de 21 de Fevereiro.—Expede regulamento para o serviço de Immigração e Colonisação 232

» n. 261 de 2 Março.—Expede regulamento para os Centros Agricolas 280

» n. 262 de 6 de Março.—Abre um credito de 52:000$, complementar ao § 24, art. 5.º da lei n. 163 de 24 de Novembro de 1894 304

» n. 263 de 9 de Março.—Proroga o prazo para começo do anno lectivo da Escola Normal de Barra Mansa 305

» n. 263 A de 24 de Março.—Concede licença á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para construcção de uma linha ferrea 306

PAGS.

Decreto n. 264 de 26 de Março. — Abre diversos creditos complementares 307

» n. 265 de 30 de Março. — Proroga o prazo concedido aos collectores e escrivães de collectorias para prestarem fiança. 308

» n. 266 de 8 de Abril. — Reduz os vencimentos do engenheiro chefe da Commissão da Carta Chorographica e os do 1º engenheiro da mesma commissão. 309

» n. 267 de 11 de Abril. — Expede regulamento para o serviço de inspecção do ensino 310

» n. 268 de 11 de Abril. — Eleva á cathegoria de comarca de 1ª entrancia o municipio de Santa Thereza. 321

» n. 269 de 17 de Abril. — Abre um credito de 20:000$, complementar ao § 33, art. 5.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895. 323

» n. 270 de 17 de Abril. — Abre um credito de 150:000$, complementar ao § 39 do mesmo artigo e lei. 324

» n. 271 de 18 de Abril. — Abre dois creditos complementares aos § § 45 da lei do orçamento de 1890 e 23 do art. 3.º da de n. 32 de 6 de Dezembro de 1892. 325

» n. 272 de 30 de Abril. — Proroga o praso concedido aos collectores e escrivães de collectorias para prestarem fiança 326

» n. 273 de 30 de Abril. — Abre diversos creditos complementares a paragraphos das leis do orçamento de 1890 a 1892 e 1894. 327

» n. 274 de 8 de Maio. — Abre um credito de 40:000$, para occorrer ao pagamento de despezas com acquisição de moveis e mais objectos para as escolas normaes e lyceus de Nictheroy e Barra Mansa. 329

» n. 275 de 13 de Maio. — Perdôa o sentenciado Antonio Marins. 330

» n. 276 de 13 de Maio. — Perdôa o sentenciado Domicio José dos Santos 331

» n. 277 de 14 de Maio. — Determina o modo de ser applicada a verba do § 31, art. 3.º da lei n. 244 de 24 de Dezembro de 1895, na parte relativa ao pagamento de custas. . . . 331

» n. 278 de 29 de Maio. — Altera o traçado da Estrada de Ferro de Buzios a Indayassú. 333

Pags.

Decreto n. 279 de 10 de Junho. — Abre um credito de 500:000$, complementar ao § 34, art. 5.º da lei do orçamento de 1896 335
» n. 280 de 10 de Junho. — Deduz do credito votado no § 69 do art. 3.º da lei do orçamento a quantia de 28:000$ para pagamento aos escrivães das delegacias e subdelegacias 335
» n. 281 de 11 de Junho. — Perdôa o soldado do Regimento Policial Manoel dos Santos Pacheco. 338
» n. 282 de 16 de Junho. — Distribuie subsidio ás Casas de Caridade 339
» n. 283 de 16 de Junho. — Perdôa o soldado do Regimento Policial Joaquim Rodrigues de Oliveira. 340
» n. 284 de 25 de Junho. — Installa o Centro Agricola da Vargem Alegre 341
» n. 285 de 25 de Junho. — Suspende a deliberação da Camara Municipal de Campos que concedeu extracção de loterias. 341
» n. 286 de 2 de Julho. — Revoga a 1ª parte do § 15 art. 7.º do decreto n. 27 de 20 de Março de 1893. 343
» n. 287 de 10 de Julho. — Declara de utilidade publica a desapropriação do predio da Avenida 15 de Novembro n. 58 B em Petropolis. 344
» n. 288 de 17 de Julho. — Extingue o cargo de meteorologista da Commissão da Carta Chorographica, passando o 1º engenheiro da mesma commissão a exercer as respectivas funcções 346
» n. 289 de 20 de Julho. — Perdôa o soldado do Regimento Policial Julio dos Santos. 346
» n. 290 de 21 de Julho. — Perdôa o soldado do Regimento Policial Americo Nunes de Azevedo. 347
» n. 291 de 31 de Julho. — Altera o traçado da linha ferrea de Indayassú a Conselheiro Paulino. 348
» n. 292 de 8 de Agosto. — Abre um credito de 374$994, para pagamento da gratificação addicional a uma professora publica. 349
» n. 293 de 18 de Agosto. — Abre um credito de 10:000$, complementar § 33 do art. 5º da lei do orçamento. . . . 350
» n. 294 de 20 de Agosto. — Acrescenta ao decreto n. 261 de 2 de Março do corrente anno o art. 88. 351

PAGS.

Decreto n. 295 de 20 de Agosto. — Substitue os arts. 45 e 124 do decreto n. 260 de 21 de Fevereiro do corrente anno . . . 352

» n. 296 de 20 de Agosto. — Substitue os arts. 16 e 17 do decreto n. 195 de 27 de Abril de 1895. 354

» n. 297 de 20 de Agosto. — Concede licença ao bacharel Franklim Ferreira Sampaio para a construcção de um ramal ferreo 355

» n. 298 de 25 de Agosto. — Installa o Nucleo de Campo Bello 356

» n. 299 de 25 de Agosto. — Expede regulamento para o serviço das cadêas 356

» n. 300 de 28 de Agosto. — Abre um credito de 137$490, para pagamento da gratificação addicional a um professor. . . 372

» n. 301 de 29 de Agosto. — Abre um credito de 12:000$, para despezas com a ultima parte no art. 2.º da lei n. 79 de 26 de Setembro de 1894. 373

» n. 302 de 31 de Agosto. — Abre um credito de 408$326, para pagamento da gratificação addicional a um professor. 374

» n. 303 de 1º de Setembro. — Manda vigorar a tabella de pagamento do pessoal dos Centros Agricolas 375

» n. 304 de 2 de Setembro. — Declara caducas as licenças concedidas á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina pelo decreto n. 121 de 17 de Agosto de 1894 376

» n. 305 de 2 de Setembro. — Approva o contracto celebrado com o Banco do Estado do Rio de Janeiro. 377

» n. 306 de 25 de Setembro. — Declara sem effeito diversas concessões 378

» n. 307 de 29 de Setembro. — Abre um credito de 5:000$, complementar ao § 2º do art. 5º da lei do orçamento. . 380

» n. 308 de 1º de Outubro. — Abre um credito de 100:000$, complementar ao § 6º do art. 4º da lei do orçamento . . . 381

» n. 309 de 2 de Outubro. — Organisa o quadro do pessoal da Commissão de Saneamento. 381

» n. 310 de 2 de Outubro. — Abre um credito de 20:000$, complementar ao § 80 art. 3º da lei do orçamento . . . 383

» n. 311 de 5 de Outubro. — Perdôa o soldado do Regimento Policial Dalisio Francisco de Paula. 384

PAGS.

Decreto n. 312 de 5 de Outubro. Concede licença á Empreza Ferrea de Maricá para o prolongamento até a Ponte dos Leites 384

» n. 313 de 6 de Outubro. — Concede licença ao cidadão João Stelling para construir uma Estrada de Ferro 385

» n. 314 de 7 de Outubro. — Concede licença á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para construir duas Estradas de Ferro 386

» n. 315 de 21 de Outubro. — Abre um credito de 30:000$, complementar ao § 81 art. 3º da lei do orçamento. . . 387

» n. 316 de 23 de Outubro. — Abre um credito de 1:250$, complementar ao § 32 art. 5º da lei do orçamento. . . 388

» n. 317 de 24 de Outubro. — Perdôa o sentenciado Tarquinio. 389

» n. 318 de 30 de Outubro. — Abre um credito de 40:000$, complementar ao § 40 art. 5º da lei do orçamento. . . 390

» n. 319 de 31 de Outubro. — Restabelece no Regimento Policial as cartas de ordem. 391

» n. 320 de 5 de Novembro. — Altera diversas disposições do decreto n. 159 de 20 de Dezembro de 1894 400

» n. 321 de 9 de Novembro. — Abre um credito de 3:200$, complementar ao § 7º do art. 5º da lei do orçamento. . 402

» n. 322 de 16 de Novembro. — Abre um credito de 100:000$, complementar ao § 33 art. 5º da lei do orçamento. 403

» n. 323 de 20 de Novembro. — Abre dois creditos de 50:000$ e 20:000$, complementar aos §§ 39 e 40 do art. 5º da lei do orçamento. 405

» n. 324 de 26 de Novembro. — Abre um credito de 100:000$, complementar ao § 6º art. 4º da lei do orçamento. . . 405

» n. 325 de 27 de Novembro. — Abre um credito de 32:000$, complementar ao § 7º art. 5º da lei do orçamento. . . 407

» n. 326 de 28 de Novembro. — Commuta penas ao sentenciado Braz Francisco Valvano 408

» n. 327 de 3 de Dezembro. — Abre um credito de 1:500$, complementar ao § 108 art. 3º da lei do orçamento. . . . 408

» n. 328 de 4 de Dezembro. — Installa os Nucleos Coloniaes da «Boa Vista» e «Vargem Alegre». 409

PAGS.

Decreto n. 329 de 4 de Dezembro. — Declara de nenhum effeito a garantia de juros do prolongamento da linha de Santa Isabel do Rio Preto. 410

» n. 330 de 5 de Dezembro. — Abre um credito de 900$ complementar ao § 62, art. 3.º da lei do orçamento. 411

» n. 331 de 7 de Dezembro. — Abre um credito de 10:000$, complementar ao § 80, art. 3.º da lei do orçamento. . . 412

» n. 332 de 12 de Dezembro. — Restabelece a Collectoria do municipio de S. Gonçalo. 413

» n. 333 de 18 de Dezembro. — Altera o traçado da linha ferrea do Rio Dourado ao Valle do Paquequer. 414

» n. 334 de 18 de Dezembro. — Declara caduca a concessão feita ao engenheiro Antonio Lustoza Pereira Braga . . . 415

» n. 335 de 24 de Dezembro. — Declara sem effeito o art. 29 do decreto n. 197 de 10 de Maio de 1895 e substitue a tabella que figura naquelle decreto. 416

» n. 336 de 24 de Dezembro. — Declara sem effeito o art. 27 do decreto n. 202 de 16 de Maio de 1895, e o decreto 309 de 2 de Outubro de 1896 que modificou o quadro do pessoal da Commissão do Saneamento. 417

» n. 337 de 31 de Dezembro. — Suspende as resoluções da Assembléa Municipal de Petropolis que sujeitaram os funccionarios federaes e estaduaes ao imposto de industrias e profissões e os proprios do Estado e da União ao predial . 419

» n. 338 de 31 de Dezembro. — Abre um credito de 2:000$, complementar ao § 2.º do art. 5.º da lei do orçamento. . 422

Deliberações

Deliberação de 2 de Janeiro. — Reune as funcções de partidor, contador e distribuidor do municipio de Cantagallo. . . 427

» de 16 de Janeiro. — Extingue a escola feminina de Inhomerim, em Magé. 427

» de 3 de Fevereiro. — Installa as escolas feminina de «Villa Nova» e masculinas da «Tapéra», «Peão», «Pedra Lisa» e «Serrinha», em Campos 428

Pags.

Deliberação de 5 de Fevereiro. — Installa as escolas masculina de «S. Matheus» e feminina do «Arrastão do Rio das Pedras» em S. Pedro d'Aldêa 429

» de 5 de Fevereiro. — Installa as escolas masculinas do «Ribeirão» e do «Quirino», em Valença 429

de 5 de Fevereiro. — Suspende o ensino da escola de «Itapacorá», em Itaborahy 430

» de 6 de Fevereiro. — Extingue a escola feminina da «Cascatinha» em Petropolis e suspende o ensino da 27ª escola em Nictheroy 431

» de 10 de Fevereiro. — Installa a escola feminina da «Bôa Vista», em Paraty 431

» de 10 de Fevereiro. — Suspende o ensino da escola masculina de «Ypiranga», em Sant'Anna de Macacú . . . 432

» de 10 de Fevereiro. — Installa as escolas masculinas do «Palmital», «Bom Successo», «Raiz da Serra» e «Serra Redonda», em Saquarema 433

» de 10 de Fevereiro. — Installa as escolas masculinas da séde da cidade de Theresopolis e do «Val das Canôas», no mesmo municipio 433

» de 19 de Fevereiro. — Installa a escola feminina de «Cambucy», em Maricá 434

» de 26 de Fevereiro. — Installa as escolas maculinas de «Bracuhy», no 2.º districto e «Sitio Forte», no 5.º do municipio de Angra dos Reis 435

» de 26 de Fevereiro. — Suspende o ensino da escola masculina da «Raiz da Serra» em Magé 435

» de 5 de Março. — Installa a escola masculina da «Barra», em S. João Marcos 436

» de 5 de Março. — Restabelece o ensino da 27ª escola em Nictheroy 437

» de 5 de Março. — Extingue a escola masculina de «Correnteza», em Campos 437

» de 12 de Março. — Installa a escola masculina de «Cacimbas», em S. João da Barra 438

» de 12 de Março. — Installa a escola masculina de «Cruz das Almas», em Campos 439

		Pags.
Deliberação	de 12 de Março. — Installa a escola masculina de «Jororó», em Magé	439
»	de 18 de Março. — Suspende o ensino da 36ª escola feminina, e 43ª masculina, em Nictheroy.	440
»	de 18 de Março. — Suspende o ensino da 2ª escola feminina da cidade de Capivary.	441
»	de 18 de Março. — Installa a escola masculina do «Riachão», em Iguassú	441
»	de 18 de Março. — Installa a escola masculina de «Matto Dentro», em S. João Marcos.	442
»	de 19 de Março. — Installa as escolas masculinas de «Piranema», «Itacurussá» e «Praça do Soccorro» e feminina de «Casas Altas», em Itaguahy.	443
»	de 26 de Março. — Installa as escolas masculinas de «Frade» e da «Rainha», no 2º e 4º districtos de Angra dos Reis	443
»	de 31 de Março. — Installa a escola feminina de «S. José da Bôa Morte», no 3º districto de Sant'Anna de Macacú	444
»	de 31 de Março. — Installa as escolas masculina de «Pirapetinga» e feminina de «Ouro Fino», em Itaperuna	445
»	de 31 de Março. — Installa a escola masculina da «Paencia», em Campos.	446
»	de 31 de Março. — Installa a escola masculina de «Guapyassú», em Sant'Anna de Macacú.	446
»	de 31 de Março. — Suspende o ensino da 38ª escola masculina e 45ª feminina, em Nictheroy.	447
»	de 14 de Abril. — Restabelece o ensino da 45ª escola feminina de Nictheroy.	448
»	de 16 de Abril. — Restabelece o ensino da 2ª escola feminina da cidade de Capivary	448
»	de 17 de Abril. — Restabelece o ensino da escola masculina de «Itapacorá», em Itaborahy.	449
»	de 30 de Abril. — Restabelece o ensino da 36ª escola masculina e 43ª feminina de Nictheroy	450
»	de 19 de Maio. — Suspende o ensino da escola feminina da «Estação do Commercio», em Vassouras	450
»	de 19 de Maio. — Suspende o ensino da escola masculina do «Fundão», em Campos.	451

Pags.

Deliberação de 20 de Maio. — Installa as escolas masculinas de «Juturnahyba», «Sapucaia», «Sapucaia Nova», «Araçá» e «Prodigio», e feminina de «Sant'Anna», em Araruama 452

» de 20 de Maio. — Installa a escola feminina de «Thomazes», em Pirahy 452

» 22 de Maio. — Installa a escola masculina de «Tres Barras» em Itaperuna 453

» de 23 de Maio. — Suspende o ensino da escola masculina de «Cachoeiras», em Sant'Anna de Macacú . . 454

» de 27 de Maio. — Supprime a serventia de escrivão do crime, do municipio de Campos e reparte as funcções da mesma serventia pelos quatro officios do mesmo municipio 455

» de 30 de Maio. — Supprime a serventia do officio de distribuidor do municipio de Petropolis, annexando-o ao de partidor e contador do mesmo municipio 455

» de 12 de Junho. — Suspende o ensino da escola masculina de «Macacos» e declara extincta a feminina de «S. Pedro» e «S. Paulo», em Itaguahy 456

» de 17 de Junho. — Installa a escola masculina de «Babylonia», em Rezende 456

» de 22 de Junho. — Suspende o ensino da escola masculina do «Arraial do Cabo», em Cabo Frio 457

» de 24 de Junho. — Restabelece o ensino da escola masculina de «Cachoeiras», em Sant'Anna de Macacú . . 458

» de 26 de Junho. — Extingue a escola masculina do «Arraial do Cabo», em Cabo Frio 458

» de 21 de Julho. — Extingue a escola masculina de «Limoeiro», em Itaperuna 459

» de 1 de Agosto. — Restabelece o ensino da escola masculina da séde do districto de Cordeiro, em Cantagallo. 459

» de 1 de Agosto. — Restabelece o ensino da escola feminina da «Estação do Commercio», em Vassouras . . . 460

» de 13 de Agosto. — Suspende o ensino das escolas de ambos os sexos de «S. José do Turvo», na Barra do Pirahy 461

» de 29 de Agosto. — Extingue diversos conselhos municipaes de instrucção 461

Pags.

Deliberação de 3 de Setembro. — Annexa o officio de partidor e contador do municipio de Vassouras ao de partidor e distribuidor do mesmo municipio 462

» de 5 de Setembro. — Installa a escola masculina de «Duas Barras», em Rio Bonito. 462

» de 9 de Setembro. — Annexa a escrivania do jury, tribunal correccional e execuções criminaes do municipio da Barra do Pirahy, ao 1º officio de tabellião do referido municipio. 463

» de 14 de Setembro. — Extingue a escola feminina de «Pachecos», em S. Gonçalo. 464

» de 15 de Setembro.—Restabelece o ensino da 26ª escola feminina da cidade de Campos. 464

» de 25 de Setembro.—Extingue a escola masculina do «Rocha», em S. Gonçalo. 465

» de 25 de Setembro.—Suspende o ensino da escola masculina da cidade de Macahé. 466

» de 25 de Setembro.—Suspende o ensino da escola masculina da «Bôa Esperança», em Rio Bonito. 466

» de 25 de Setembro.—Suspende o ensino da escola feminina de «S. José do Bom Jardim». 467

» de 25 de Setembro.—Extingue a escola masculina de «Lagôa d'Antas», em Araruama. 467

» de 28 de Setembro.—Extingue a escola feminina de «Coqueiro», em S. Gonçalo. 468

» de 2 de Outubro.—Suspende o ensino das escolas de ambos os sexos da «Bemposta», na Parahyba do Sul . 469

» de 5 de Outubro.—Suspende o ensino das escolas de ambos os sexos do «Espirito Santo», em Barra Mansa. 469

» de 7 de Outubro. — Extingue a escola masculina do «Seguro», em Campos 470

» de 7 de Outubro.—Suspende o ensino da 20ª escola masculina da cidade de Campos. 471

» de 9 de Outubro. Extingue as escolas masculina da «Ilha Grande», em Angra dos Reis e femininas de «Inhoã» e «Ponte Negra», em Maricá. 471

» de 9 de Outubro. — Modifica a numeração dos officios de justiça do municipio da Barra do Pirahy . . . . . 472.

Pags.

Deliberação de 10 de Outubro. — Extingue a escola feminina (Alto da rua Boa Viagem) em Nictheroy 473

» de 10 de Outubro. — Extingue a escola feminina da séde de «S. João Baptista do Arrozal», em Pirahy. . 473

» de 13 de Outubro. — Declara sem effeito o acto que suspendeu o ensino da escola masculina da cidade de Macahé 474

» de 13 de Outubro. — Extingue a 45ª escola feminina (Alto do Morro de S. Lourenço) em Nictheroy. 475

» de 13 de Outubro.—Suspende o ensino da escola feminina de «Tres Irmãos», em Itaocara 475

» de 15 de Outubro. — Annexa ao 1º officio de justiça do municipio de Nictheroy a escrevania do jury e tribunal correccional, crime e execuções criminaes do referido municipio. 476

» de 16 de Outubro. — Suspende o ensino da escola masculina da séde do districto da «Ilha Grande» em Angra dos Reis. 476

» de 21 de Outubro.—Extingue a escola masculina de «Nogueira», em Campos. 477

» de 21 de Outubro. — Extingue a 55ª escola da «Barreira», em Nictheroy. 478

» de 21 de Outubro.—Suspende o ensino da 1ª escola masculina de Valença, ... 478

» de 22 de Outubro.—Extingue a 2ª escola masculina da «Ponta d'Areia», em Nictheroy. 479

» de 22 de Outubro.—Suspende o ensino das escolas de ambos os sexos da Villa de S. Francisco de Paula . . 480

» de 29 de Outubro.—Extingue a escola masculina e suspende o ensino da feminina, ambas de «Suruhy», em Magé 480

» de 3 de Novembro.—Suspende o ensino da escola feminina da cidade de Itaguahy. 481

» de 5 de Novembro.—Suspende o ensino da escola feminina de «Covas d'Areia», em Campos. 481

» de 5 de Novembro.—Suspende o ensino da escola feminina de «Bom Jesus de Itabapoana», em Itaperuna. 482

Pags.

Deliberação de 5 de Novembro.--Extingue a escola feminina do «Rio Preto», em Campos. 483

» de 5 de Novembro.—Declara sem effeito o acto que suspendeu o ensino da escola masculina da «Ilha Grande», em Angra dos Reis. 483

» de 19 de Novembro.— Restabelece o ensino da 1ª escola masculina da cidade de Valença. 484

» de 3 de Dezembro.—Annexa á serventia do 2º officio da comarca de Pirahy o registro geral de hypothecas. 484

» de 3 de Dezembro.—Annexa o officio de partidor e destribuidor do municipio de Sant'Anna de Macacú ao de partidor e contador do mesmo municipio 485

» de 24 de Dezembro.—Extingue as escolas de ambos os sexos do «Ponto», masculina de «Imbery» e femininas de «Gargahú» e «Grussahy», em S. João da Barra 486

Portarias

Interior . . . . . —de 4 de Janeiro.—Declara competir aos supplentes dos juizes municipaes a cooperação nos actos de formação da culpa dos diversos processos crimes. . . . 489

» . . . . . —de 4 de Janeiro.—Manda observar as disposições do decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888 com relação ás decisões em actos concernentes ao registro civil. . . 489

Finanças . . . . —de 20 de Janeiro.—Declara os livros de actos do jury e tribunal correccional, os de sorteio de jurados de vogaes e os de compromissos de serventuarios ou empregados publicos, sujeitos ao sello de 100 réis por folha, antes de escripto o primeiro acto. 490

» . . . . . —de 27 de Janeiro.—Declara que as expressões consignadas no art. 386 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893, referem-se somente ás leis e regulamentos do Estado, pertencendo, por consequencia, á renda da União as multas impostas pelas leis e regulamento do Registro Civil. 491

Pags.

Finanças . . . . —de 27 de Janeiro.—Declara que devem ser deduzidas do monte e não contadas sobre as respectivas importancias, as taxas do imposto de transmissão de propriedade *causa mortis*. 491

» . . . . . —de 28 de Janeiro.—Manda pagar por conta da verba «Exercicios Findos» e pelas collectorias de rendas do Estado, desde que nestas esteja encerrado o exercicio anterior, as contas dos diversos credores do Estado. 492

Interior . . . . . de 3 de Fevereiro.—Declara não pertencer ao Estado as despezas com o serviço de transcripção de actas eleitoraes. 493

» . . . . . —de 11 de Fevereiro.—Declara pertencer integralmente aos professores que deixam o exercicio, por ter sido acommettida de molestia contagiosa pessoa de sua familia, o vencimento do respectivo cargo. 494

» . . . . . —de 19 de Fevereiro.—Declara que não podem as Camaras Municipaes deixar de aceitar as renuncias feitas pelos eleitos que, entretanto, continuam a tomar parte nas sessões como vereadores, e que o vereador mais votado, na falta do Presidente ou Vice-presidente, é obrigado a presidir as respectivas sessões em quanto a Camara não proceder á eleição para provimento destes cargos 494

Interior . . . . . de 22 de Fevereiro.—Declara que não se refere aos juizes de paz, mas sim aos vereadores que deixarem de comparecer, sem motivo justificado, ás sessões da Camara, a disposição do art. 4.º da lei n. 61 de 8 de Fevereiro de 1894, bem como o art. 5.º da lei n. 246 de 24 de Dezembro de 1895. 495

» . . . . . —de 12 de Março.—Declara que não tendo sido decretado a tempo o orçamento de uma Camara Municipal deve, pelo respectivo presidente, ser prorogado o anterior até que outro seja votado dentro do exercicio. . 495

Finanças . . . . —de 14 de Março.—Resolve sobre o pagamento de imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*. . . . 496

Interior . . . . . de 26 de Março.—Declara que no dia 5 de Abril de cada anno deverão ser convocadas as Camaras Municipaes para elegerem as commissões do alistamento eleitoral, não podendo essa convocação ser transferida para qualquer outro dia. 497

Pags.

Interior.....—de 31 de Março.—*Circular.*—Aos juizes de paz.—Determina que a celebração do casamento civil compete ao juiz de paz que estiver em exercicio. . . . 497

» .....—de 6 de Abril.—Declara faltar competencia ao Governo do Estado para resolver sobre isenção de pagamento do sello, dos livros que servem para o registro civil . 498

» .....—de 13 de Abril.—Declara ao Presidente da Camara Municipal de S. Gonçalo que, em face do art. 3.º da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1893, não podia ser transferido para o dia 6 de Abril a reunião dos membros do governo municipal para elegerem as commissões do alistamento eleitoral 498

Finanças....—de 14 de Abril.—Manda que seja restituida aos cofres do Estado a importancia correspondente a um dia de vencimentos, abonado a um conferente da Mesa de Rendas que faltou ao seu emprego em dia feriado 499

Interior.....—de 17 de Abril.—Manda abonar a um professor em disponibilidade os respectivos vencimentos. 500

» .....—de 23 de Abril.—Declara não se descontar tempo algum de serviço ás praças do Regimento Policial que, dezertadas ou prezas para serem sentenciadas, foram comprehendidas no decreto n. 68 de 15 de Novembro de 1893 501

Finanças....—de 28 de Abril.—Declara isentos do sello os livros das cadêas do Estado. 502

Interior.....—de 23 de Maio.—Declara que para attestação da maioridade civil, na falta de certidão, deve ser applicado o disposto no decreto n. 773 de 20 de Setembro de 1890 503

» .....—de 20 de Junho.—Regula o modo de consessão de licença aos professores publicos e o de remoção e permuta entre os mesmos. 503

» .....—de 23 de Junho.—Declara que o prazo de 30 dias de que trata o art. 121 combinado com o de n. 116 da lei n. 43 A de 1º de Março de 1893, concedido aos funccionarios licenciados, conta-se da data da expiração da licença e não da publicação do acto na folha official. 405

Pags.

Finanças.... —de 23 de Junho.—Declara não competir ao Governo do Estado a arrecadação de sello de documentos relativos ao processo do casamento civil. 504

Interior..... —de 3 de Julho.—Resolve a consulta do promotor publico da Parahyba do Sul sobre a intelligencia e execução do decreto n. 9886 de 7 de Março de 1888. 505

Finanças.... —de 15 de Julho.—Declara que compete ao collector, nos respectivos municipios, intervir e fallar, nos termos de inventarios e partilhas e promover o prompto andamento do processo que deverá começar dentro de 30 dias posteriores ao do fallecimento do inventariado. 506

Interior..... de 1º de Agosto.— Manda louvar pelo modo honroso porque se houve no cargo de Director interino da Secretaría do Interior, o chefe de secção da mesma Secretaría Gastão Adolpho Raoux Briggs. 507

» ..... —de 4 de Agosto.—Resolve sobre a prizão dos officiaes e praças do Regimento Policial. 508

Finanças.... de 8 de Agosto.—Manda cobrar o sello de 100 réis por folha sobre os livros de registro civil de nascimentos e óbitos. 508

» ..... de 11 de Agosto. — Manda contar o prazo dos emprestimos contrahidos pelas Camaras Municipaes da data em que fôrem levantadas as respectivas importancias 509

Ob. Publicas. —de 19 de Agosto.—Declara que, apenas approvados os estudos de quaesquer linhas ferreas, deve o director da Secretaría das Obras Publicas e Industrias actuar junto ás companhias ou concessionarios no sentido de ser executado o serviço de locação da linha 510

Finanças.... —de 20 de Agosto.— Estabelece doutrina sobre a intervenção do collector nas avaliações, por parte da fazenda em todos os inventarios, e arrecadação do respectivo imposto de transmissão de propriedade. 510

		Pags.
Finanças....	—de 25 de Setembro—Manda pagar aos empregados das recebedorias do Estado o vencimento de conferente e no fim de cada exercicio a differença que se verificar entre o mesmo vencimento e a porcentagem a que tiverem direito.	511
Interior.....	—de 30 de Setembro.—*Circular* aos Juizes de Direito e Municipaes.—Resolve sobre o pagamento de papel e mais objectos de expediente para uso dos mesmos juizes	513
Finanças....	de 13 de Outubro.—Resolve sobre as porcentagens a que têem direito os empregados das collectorias pela arrecadação da divida activa	513
Interior.....	—de 16 de Outubro.—Resolve sobre a posse do cemiterio publico do municipio de Magé.	514
Finanças....	—de 21 de Outubro.—Declara pertencer á Camara Municipal de Nova Friburgo a arrecadação de fóros e laudemios dos terrenos que, com a Estrada de Ferro de Cantagallo, foram transferidos á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina	515
Interior.....	—de 24 de Outubro.—Resolve sobre a intelligencia do art. 29 da lei n. 287 de 14 de Março que reduzio a umo só as fianças provisorias e definitivas . .	515
Finanças....	—de 10 de Novembro.—Declara acharem-se comprehendidos nas expressões do § 50 art. 1º Tabella A de decreto n. 278 de 29 de Junho de 1891, todas as cartas e alvarás assignados por auctoridade judiciaria não especificados no referido decreto. .	517
Interior.....	—de 12 de Novembro.—Providencia sobre o andamento de diversos processos crimes por haver fallecido o 1º supplente do Juiz Municipal de Vassouras em poder do qual se achavam.	517
»	—de 12 de Novembro.—Providencia sobre a prohibição imposta pelo juizo Municipal da 2ª vara de Campos ao promotor publico da mesma comarca. de requerer em audiencia de viva voz.	521
»	—de 18 de Novembro.— Resolve sobre a demissão de escrivão interino por falta de confiança do juiz respectivo	523

Pags.

Interior. . . . . —de 19 de Novembro.—Resolve sobre o funccionamento de escolas de ambos os sexos no mesmo edificio. 524

» . . . . . —de 21 de Novembro.— Declara quaes os emolumentos a que têem direito o promotor publico e o curador geral de orphãos 524

» . . . . . —de 21 de Novembro.—Responde á consulta do Juiz Municipal de Macahé sobre os salvados do naufragio do vapor *Campos* na praia do Caphêllo. . 526

Finanças. . . . —de 21 de Novembro.—Resolve sobre a taxa proporcional dos actos e contractos praticados dentro do Estado, seja qual fôr o logar onde tenham de produzir os seus effeitos juridicos. 529

» . . . . . —de 23 de Novembro.—Idem, idem revogando a portaria de 27 de Agosto de 1892. 529

» . . . . . —de 28 de Novembro.—Declara o sello a que estão sujeitos os livros do registro civil. 531

» . . . . . —de 30 de Novembro.—Idem, idem quantos aos titulos de nomeação de promotores adjuntos. 532

» . . . . . —de 30 de Novembro.—Estabelece regra para a entrega de dinheiro de orphãos depositado nas collectorias 532

» . . . . . —de 7 de Dezembro.—Declara qual o sello a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos guardas do almoxarifado de bagagens das hospedarias de immigrantes 533

Interior. . . . . —de 16 de Dezembro.—*Circular* aos juizes de direito sobre a organização das listas geraes dos jurados. 534

Finanças. . . . —de 19 de Dezembro.—Declara existir incompatibilidade entre os cargos de promotor publico e o de curador geral das heranças jacentes. 534

Interior. . . . . —de 24 de Dezembro.—Manda que se publiquem os editaes relativos á revisão de jurados. 535